



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 230/2009 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

### **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 2506/2009**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM HC Nº 2006.03.00.111587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECTE : HEITOR FARO DE CASTRO

: EDUARDO DA SILVA

RECDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

PACIENTE : JAIRO CARLOS DOS SANTOS

: EDUARDO MASTANDREA JUNIOR

ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO

No. ORIG. : 2006.61.81.002699-8 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal nº 2006.61.81.002699-8, na qual **Jairo Carlos dos Santos** e **Eduardo Mastandrea Junior**, são acusados pela prática do delito tipificado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.

Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

Alega o recorrente em suas razões recursais que a fundamentação do v. acórdão recorrido contrapõe-se ao precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, evidenciando o dissenso jurisprudencial.

Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

**Passo ao exame.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Pela leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que o *decisum* está em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, de conformidade com o texto das ementas dos julgados que seguem transcritas:

"CRIMINAL. HC. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de **crime** contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito **fiscal** em sede de processo administrativo.

Segundo a nova orientação jurisprudencial **da** Suprema Corte, os **crimes** do art. 1º **da** Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva **da** esfera administrativa consubstancia uma **condição** objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade **da** obrigação tributária.

Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de **crime** contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito **fiscal** - hipótese dos autos. Precedente desta Corte (G.N.).

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento **da ação** penal instaurada contra o paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(STJ. HC n. 56954-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08/05/2007, publicado 25/06/2007, pág. 260).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÍCIO DA AÇÃO PENAL ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE.**

Na linha **de** precedentes desta Corte e do Pretório Excelso o lançamento definitivo do crédito tributário constitui uma **condição objetiva de punibilidade** sem a qual não se deve dar início a persecutio criminis in iudicio (G.N.) (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, concedido".

(STJ. HC n. 60648-SP., Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado 17/08/2006, publicado 30/10/2006, pág. 360).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. CRIME MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Os crimes definidos no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, são materiais ou de resultado, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito fiscal.

2. Nesse contexto, decaindo a administração fiscal do direito de lançar o crédito tributário, em razão da **decadência** do direito de exigir o pagamento do tributo, tem-se que, na hipótese, inexistente justa causa para o oferecimento da **ação penal**, em razão da impossibilidade de se demonstrar a consumação do crime de sonegação tributária (G.N.).

3. Ordem concedida para trancar a **ação penal** movida contra o ora Paciente (n.º 2000.61.05.016700-6), em tramitação na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, diante da falta de justa causa, consubstanciada na impossibilidade de se demonstrar devidamente, através de lançamento definitivo, a consumação do ilícito fiscal.

(STJ. HC n. 56.799-SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado 13/03/2007, julgado 16/04/2007. pág. 220).

Assim é que, o julgado recorrido, ao reconhecer que não se permite a instauração da persecução penal antes de definitivamente encerrado o procedimento administrativo fiscal, ou nas situações em que sequer há lançamento definitivo, mormente quando se operou a decadência do tributo, esteve em sintonia com aqueles precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, também, com o posicionamento do Excelso Pretório, sendo, pois, desprovido de plausibilidade o fundamento do recurso.

Veja-se, ainda, a propósito de tal assertiva, também os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO FINDADO. ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/96. MINISTÉRIO PÚBLICO DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TIPO PENAL DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90: CRIMES DE RESULTADO. RECURSO PROVIDO.**

1. **A** norma inserta no art. **83** da Lei nº 9.430/96 é dirigida **à** autoridade fazendária, não ao Ministério Público, dominus litis da ação penal pública por atribuição constitucional.

2. O procedimento administrativo-fiscal não é condição jurídica para **a** propositura da ação penal, nem tampouco possui o condão de restringir e/ou limitar **a** livre e independente atuação do Ministério Público.
3. É, contudo, condição necessária **a** validar justa causa para o oferecimento da ação penal, nos **crimes** insertos no **artigo** 1º da Lei nº 8.137/90, **a** constituição definitiva do crédito pelo lançamento, eis que são **crimes** de resultado (g.n.).
4. Recurso provido para determinar o trancamento das ações penais nºs 2002.0000123-2 e 2003.0000117-8, ambas em curso na Vara Criminal da Comarca de Araucária/PR". (STJ. RHC n. 16555-PR, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado 30/06/2005, publicado 15/08/2005, pág. 362).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Nos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou **de** resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma **condição objetiva de punibilidade**, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa.
2. A Corte Suprema entendeu constitucional o art. **83** da Lei 9.430/96, dispondo que antes **de** constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal; sendo que o Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita "representação tributária", se por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo (g.n.).
3. Recurso a que se nega provimento". (STJ. AgRg no Resp n. 762265/RS, relator Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado 28/03/2006, publicado 15/05/2006, pág. 317).

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 83 da Lei no 9.430, de 27.12.1996. 3. Argüição de violação ao art. 129, I da Constituição. Notitia criminis condicionada "à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário". 4. A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público. É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da notitia criminis ao Ministério Público. 5. Decisão que não afeta orientação fixada no HC 81.611. Crime de resultado. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita "representação tributária", se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo (g.n.). 6. Não configurada qualquer limitação à atuação do Ministério Público para propositura da ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 7. Improcedência da ação". (ADI 1571/UF - Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado 10/12/2003, publicado 30/04/2004, pág. 27).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento da presença de dissídio jurisprudencial, dado que o v. acórdão recorrido analisou a matéria objeto do recurso, em total consonância com o que vem decidindo os Tribunais Superiores.

Outrossim, o processamento do recurso, em relação a esta tese, fica obstado pelo enunciado da **Súmula nº 83**, do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual '**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**', enunciado também aplicável aos casos de recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

De sorte que, sob esse ângulo enfocado, não merece seguimento a presente irrisignação. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINARIO EM HC Nº 2006.03.00.111587-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : HEITOR FARO DE CASTRO

: EDUARDO DA SILVA  
PACIENTE : JAIRO CARLOS DOS SANTOS  
: EDUARDO MASTANDREA JUNIOR  
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO  
No. ORIG. : 2006.61.81.002699-8 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal nº 2006.61.81.002699-8, na qual **Jairo Carlos dos Santos** e **Eduardo Mastandrea Junior**, são acusados pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.

Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

Alega o recorrente em suas razões recursais que a tese jurídica na decisão guerreada contraria os artigos 127, § 1º, e 129, inciso I, da Constituição da República.

Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

#### **Passo ao exame.**

Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza **infraconstitucional**, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

De qualquer sorte, outro óbice está a impedir o seguimento do presente recurso excepcional.

É que, consoante se observa do julgado recorrido, a Turma Julgadora teve entendimento acerca da matéria objeto da presente irresignação, de conformidade com o decidido pelo Tribunal Pleno no Excelso Pretório quando da apreciação do Habeas Corpus n. 81.611, cuja ementa restou assim expressa:

**"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo (STF. HC n. 81.611-DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10/12/2003, publicado DJU em 13/05/2005).**

Incidência, portanto, no presente caso, da Súmula 286 do Excelso Pretório, que é expressa ao determinar que "não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039758-9/SP

IMPETRANTE : MARIO JOSE BENEDETTI  
PACIENTE : ADELMO FELIZATI  
ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.003240-5 9P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o curso do inquérito policial subjacente, ressaltando o direito ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, depois exaurida a via administrativa, momento este em que terá início o curso do lapso prescricional, e julgou prejudicado o agravo regimental.

Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 127, § 1º, e 129, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza **infraconstitucional**, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

De qualquer sorte, outro óbice está a impedir o seguimento do presente recurso excepcional.

É que, consoante se observa do julgado recorrido, a Turma Julgadora teve entendimento acerca da matéria objeto da presente irresignação, de conformidade com o decidido pelo Tribunal Pleno no Excelso Pretório quando da apreciação do Habeas Corpus n. 81.611, cuja ementa restou assim expressa:

"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo (STF. HC n. 81.611-DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10/12/2003, publicado DJU em 13/05/2005).

Incidência, portanto, no presente caso, da Súmula 286 do Excelso Pretório, que é expressa ao determinar que "não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM HC Nº 2008.03.00.039758-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal

RECDO : MARIO JOSE BENEDETTI  
PACIENTE : ADELMO FELIZATI  
ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI  
No. ORIG. : 2008.61.81.003240-5 9P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o curso do inquérito policial subjacente, ressaltando o direito ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, depois exaurida a via administrativa, momento este em que terá início o curso do lapso prescricional, e julgou prejudicado o agravo regimental.

Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão diverge do julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a apuração de crime contra a ordem tributária não se subordina ao término do procedimento administrativo-fiscal de forma absoluta.

Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Pela leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que o *decisum* está em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, de conformidade com o texto das ementas dos julgados que seguem transcritas:

"CRIMINAL. HC. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de **crime** contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito **fiscal** em sede de processo administrativo.

Segundo a nova orientação jurisprudencial **da** Suprema Corte, os **crimes** do art. 1º **da** Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva **da** esfera administrativa consubstancia uma **condição** objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade **da** obrigação tributária.

Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de **crime** contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito **fiscal** - hipótese dos autos. Precedente desta Corte (G.N.).

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento **da ação** penal instaurada contra o paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(STJ. HC n. 56954-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08/05/2007, publicado 25/06/2007, pág. 260).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÍCIO DA AÇÃO PENAL ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE.**

Na linha **de** precedentes desta Corte e do Pretório Excelso o lançamento definitivo do crédito tributário constitui uma **condição objetiva de punibilidade** sem a qual não se deve dar início a persecutio criminis in iudicio (G.N.)

(Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, concedido".

(STJ. HC n. 60648-SP., Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado 17/08/2006, publicado 30/10/2006, pág. 360).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. CRIME MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Os crimes definidos no art. 1º, da Lei n.º 8.137/1990, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, são materiais ou de resultado, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito fiscal.

2. Nesse contexto, decaindo a administração fiscal do direito de lançar o crédito tributário, em razão da **decadência** do direito de exigir o pagamento do tributo, tem-se que, na hipótese, inexistente justa causa para o oferecimento da **ação penal**, em razão da impossibilidade de se demonstrar a consumação do crime de sonegação tributária (G.N.).

3. Ordem concedida para trancar a **ação penal** movida contra o ora Paciente (n.º 2000.61.05.016700-6), em tramitação na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, diante da falta de justa causa, consubstanciada na impossibilidade de se demonstrar devidamente, através de lançamento definitivo, a consumação do ilícito fiscal.

(STJ. HC n. 56.799-SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado 13/03/2007, julgado 16/04/2007. pág. 220).

Assim é que, o julgado recorrido, ao reconhecer que não se permite a instauração da persecução penal antes de definitivamente encerrado o procedimento administrativo fiscal, ou nas situações em que sequer há lançamento definitivo, mormente quando se operou a decadência do tributo, esteve em sintonia com aqueles precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, também, com o posicionamento do Excelso Pretório, sendo, pois, desprovido de plausibilidade o fundamento do recurso.

Veja-se, ainda, a propósito de tal assertiva, também os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO FINDADO. **ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/96**. MINISTÉRIO PÚBLICO DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TIPO PENAL DO **ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90: CRIMES DE RESULTADO**. RECURSO PROVIDO.

1. A norma inserta no art. **83** da Lei nº 9.430/96 é dirigida à autoridade fazendária, não ao Ministério Público, dominus litis da ação penal pública por atribuição constitucional.
2. O procedimento administrativo-fiscal não é condição jurídica para a propositura da ação penal, nem tampouco possui o condão de restringir e/ou limitar a livre e independente atuação do Ministério Público.
3. É, contudo, condição necessária a validar justa causa para o oferecimento da ação penal, nos **crimes** insertos no **artigo** 1º da Lei nº 8.137/90, a constituição definitiva do crédito pelo lançamento, eis que são **crimes** de resultado (g.n.).
4. Recurso provido para determinar o trancamento das ações penais nºs 2002.0000123-2 e 2003.0000117-8, ambas em curso na Vara Criminal da Comarca de Araucária/PR".

(STJ. RHC n. 16555-PR, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado 30/06/2005, publicado 15/08/2005, pág. 362).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO**. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou **de** resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma **condição objetiva de punibilidade**, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa.
2. A Corte Suprema entendeu constitucional o art. **83** da Lei 9.430/96, dispondo que antes **de** constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal; sendo que o Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita "representação tributária", se por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo (g.n.).
3. Recurso a que se nega provimento".

(STJ. AgRg no Resp n. 762265/RS, relator Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado 28/03/2006, publicado 15/05/2006, pág. 317).

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 83 da Lei no 9.430, de 27.12.1996. 3. Argüição de violação ao art. 129, I da Constituição. Notitia criminis condicionada "à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário". 4. A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público. É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da notitia criminis ao Ministério Público. 5. Decisão que não afeta orientação fixada no HC 81.611. Crime de resultado. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita "representação tributária", se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo (g.n.). 6. Não configurada qualquer limitação à atuação do Ministério Público para propositura da ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 7. Improcedência da ação". (ADI 1571/UF - Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado 10/12/2003, publicado 30/04/2004, pág. 27).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento da presença de dissídio jurisprudencial, dado que o v. acórdão recorrido analisou a matéria objeto do recurso, em total consonância com o que vem decidindo os Tribunais Superiores.

Outrossim, o processamento do recurso, em relação a esta tese, fica obstado pelo enunciado da **Súmula nº 83**, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual '**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**', enunciado também aplicável aos casos de recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado

em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

De sorte que, sob esse ângulo enfocado, não merece seguimento a presente irresignação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.05.008828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO e outro

CO-REU : MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

: JOSE FERRI

: CLEBERSON ANTONIO FERREIRA

: DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS

: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva de **Nuno Álvaro Ferreira da Silva**.

Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece admissão relativamente a alegação de negativa de vigência do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o dispositivo de lei não foi aplicado em hipótese fática que nele se subsume, ao desconsiderar comportamentos positivos do recorrido reveladores de potencial interferência na persecução penal e, ainda, de frustração da aplicação da lei penal.

É que, a premissa lançada como fundamento das razões de recurso, implica, necessariamente, na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que seja aferida, na presente situação, a apontada necessidade da custódia cautelar e no cotejo com os elementos de prova dos autos, a denotar a inviabilidade de apreciação da irresignação em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento dos julgados que seguem transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 310, CAPUT, DO CPP. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não estando presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, a ausência de prévia manifestação do Ministério Público, para a concessão de liberdade provisória, é apenas uma irregularidade formal, que não pode ser considerada causa de nulidade da concessão do benefício. Precedente.

2. A questão de fundo, relativa à presença ou não dos requisitos para sustentar a custódia cautelar, implica, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Súmula n.º 7 do Tribunal Superior de Justiça (g.n.).

3. Recurso desprovido".

(STJ. Resp 711042/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, jul. 23/05/2006, publ. 19.06.2006, pág. 185).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.



Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes) (g.n.).

Recurso não conhecido".

(STJ. Resp 796430/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, jul. 09/05/2006, publ 19/06/2006, pág. 198).

"CRIMINAL. RESP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE FATO E PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚM. N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial não se presta à revisão de decisão que manteve decisão que revogou a prisão preventiva do réu - devidamente motivada na insuficiência de fundamentação concreta da decretação da custódia e na existência de requisitos pessoais favoráveis ao recorrido - pois envolveria verdadeira reapreciação dos aspectos fático-probatórios.

II - Pretensão impossível de ser satisfeita nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. n.º 07 desta Corte (g.n.).

III - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessária a explicitação dos pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados.

III - Recurso não conhecido".

(STJ. Resp 678808/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, jul. 16/12/2004, DJU 28/02/2005, pág. 367).

De sorte que, nesse aspecto, não resta evidenciada a necessária plausibilidade do presente recurso, a reclamar o seu seguimento.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

#### **Expediente Nro 2507/2009**

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### ***Seção de Procedimentos Diversos - RPOD***

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.04.004238-5/SP

PARTE AUTORA : MERCOR ES COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : DARLAN BARROSO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos não se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 475 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 2º e 6º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao equacionamento da exceção contida no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil àquelas sentenças prolatadas antes da alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 10.352/01, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos RESP's nº 1.144.079 e 1.144.142, determinou a suspensão de todos os recursos especiais que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL** até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2514/2009**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 Recurso Extraordinário em AMS Nº 91.03.006503-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HELENA COLLE MOREIRA LIMA

ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.25596-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**VISTOS**

**FLS. 240/247; 248/260; 262/273; e 274/285**

1. Trata-se de mandado de segurança em que se discute o direito da impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu marido, funcionário público federal aposentado.
2. Após sentença de concessão da segurança, apelou a União Federal, oportunidade em que os autos vieram a esta Corte Regional.
3. A Primeira Turma houve por bem negar provimento ao recurso e à remessa oficial (ementa à fl. 170), sendo certo que, em face dessa decisão a União apresentou embargos de declaração (fls. 174/175), cujo seguimento foi negado, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil (fls. 174/178).
4. A União apresentou, então, o agravo de fls. 184/187, ao qual foi dado provimento pelo órgão colegiado (fls. 197/210), resultando na reforma parcial do primeiro julgado (170).
5. Deste acórdão, a União foi intimada em 07/04/2008 (fl. 216), ao que, em 16/04/2008, ofereceu recurso especial (fls. 240/247) e recurso extraordinário (fls. 248/260).
6. Ocorre que contra aquela mesma decisão, a impetrante ofereceu embargos de declaração (fls. 217/221), aos quais foi negado provimento por meio do acórdão de fls. 223/231, que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/09/2008, segundo certidão de fl. 232.
7. Em razão deste último julgado é que a impetrante ofereceu os recursos excepcionais juntados às fls. 262/273 e 274/285.
8. Assim, verifica-se que os recursos excepcionais oferecidos pela União são anteriores ao acórdão de fls. 223/231, última manifestação do colegiado nos autos, daí porque sua apreciação estaria condicionada à ratificação da recorrente, no prazo recursal, conforme se verifica da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. 1. É pacífico no STJ que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deverá ser ratificado, após o julgamento dos aclaratórios, no prazo de interposição do apelo nobre. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.090.759/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1.085.778/SP, desta Relatoria, Dje 30/3/2009; REsp 877.649/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 4/2/2009; AgRg no REsp**

1.060.196/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 15/9/2008; REsp 1.069.494/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008, entre outros.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1138946/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 27/10/2009 DJe 04/11/2009)

9. No entanto, é de se notar que não consta nos autos certidão dando conta de que a União Federal tenha sido regularmente intimada do citado acórdão de fls. 223/231, considerando a necessidade de que as intimações a ela endereçadas sejam feitas pessoalmente.

10. Outrossim, verifico, ainda, que a União também não foi intimada da interposição dos recursos oferecidos pela impetrante.

11. Sendo assim, **INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal quanto: **a)** ao acórdão de fls. 223/231, devolvendo-se-lhe o prazo recursal; e **b)** a interposição dos recursos juntados às fls. 262/273 e 274/285, abrindo-se-lhe vista para contra-razões, no prazo legal.

12. Após, voltem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

13. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.072909-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER

PETIÇÃO : EDE 2009159060

EMBGTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

No. ORIG. : 92.00.59478-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 320/321, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Fazenda Nacional para que procedesse ao cancelamento de carta de cobrança enviada ao contribuinte.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão.

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

**"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."**

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar.

Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão que indeferiu a providência requerida.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

**É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)**

De tal maneira, o indeferimento lançado nas fls. 320/321 baseou-se na existência de decisão parcialmente desfavorável em relação ao contribuinte, de forma que a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais permite a execução do decidido antes mesmo do julgamento pelos Tribunais Superiores.

Além do mais, não trouxe o embargante a efetiva demonstração de que na carta de cobrança estão inclusos valores que teriam sido reconhecidos como compensáveis, referente ao valor principal do IPI e não de sua indevida correção monetária, limitando-se a alegar o fato de forma genérica.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 RECONSIDERACAO EM AMS Nº 1999.03.99.042694-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros

: COPEBRAS S/A

: CODEMIN S/A

: GESPA GESSO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

ADVOGADO : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO

SUCEDIDO : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA

: MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REC 2009124800

RECTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

No. ORIG. : 97.00.19319-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 599-402.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 397, que indeferiu a substituição dos valores depositados por fiança bancária requerido por ANGLO AMERICA BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão de fl. 397.

Segundo a inteligência do artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete ao Vice-Presidente, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e, excepcionalmente, o pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos.

Assim, esta Vice-Presidência não é seara competente para discutir o pleito de substituição dos valores depositados por fiança bancária, que deve ser suscitado e debatido perante o Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.03.99.060343-4/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : OLIMINDO DE CARVALHO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00104-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

A referida decisão deu parcial provimento à apelação do Autor, decidindo pela elaboração de novos cálculos, determinando a atualização monetária do débito executado, com *aplicação do IGP até a data da requisição do pagamento*, e, após, a aplicação do IPCA-E.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância teria contrariado o disposto no artigo 535, I, do CPC, artigo 128, §§ 2º, 5º e 6º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/00, e artigo 18 da Lei nº 8.870/94, pleiteando a reforma da decisão para que na correção monetária do débito em questão seja utilizado como indexador, a partir da apresentação da conta de liquidação, até a data da inscrição do precatório, o IPCA-E.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102.484/SP, cuja decisão passo a transcrever: *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*

*2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)*

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário apresentado nos autos, após a providência acima mencionada, deverão os autos retornar a esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade daquele outro recurso excepcional. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.03.99.089147-6/SP

APELANTE : DUARTE REPRESENTACOES S/C LTDA -ME massa falida  
ADVOGADO : SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA MERLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007274331  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 97.00.00230-5 A Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicados os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04 c.c. o artigo 1º da Portaria MF 49/04.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00006 MANIFESTACAO EM AC Nº 1999.61.00.010891-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : ALBINA GIORA SCHIAS -ME  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
PETIÇÃO : MAN 2009215560  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
DESPACHO  
Fls. 175/177: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 174 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de do dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.007900-7/SP  
RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro  
APELADO : CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro  
DESPACHO  
Fls. 235/238: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 234 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.



São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00008 MANIFESTACAO EM ApelReex Nº 1999.61.05.000612-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : MAN 2009184116  
RECTE : ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT

DECISÃO

Fl. 190.

Verifica-se que, além dos recursos especial (fls. 124-131) e extraordinário (fls. 132-138) interpostos pela Fazenda Nacional, cujo pedido de desistência já fora homologado (fls. 188), houve a interposição de recurso especial pela ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL ORAÇÃO E TRABALHO - APOT (fls. 139-149).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 188 apenas no tocante ao retorno dos autos à vara de origem.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 139-149.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00009 DESENTRANHAMENTO EM AMS Nº 1999.61.08.001972-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA  
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : DESE 2009163706  
RECTE : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA

DESPACHO

Fl. 547.

Requer o Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista o desentranhamento da Certidão "Pesquisa de Histórico", expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 545-546), em razão de ter sido juntada por equívoco. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 545-546 e a devolução ao subscritor da petição de fls. 547.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00010 DESISTENCIA EM AC Nº 1999.61.13.005084-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JULIO ROBERTO SCHRECK

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro  
PETIÇÃO : DESI 2009003396  
RECTE : JULIO ROBERTO SCHRECK

DECISÃO  
Fls. 125.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 125.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007884-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
APELADO : INSTITUTO DA CRIANÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro

DESPACHO

Fls. 443/446: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 442 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver

pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00012 MANIFESTACAO EM AMS Nº 2000.61.00.048884-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APELADO : MUNICIPIO DE AGUAI SP

ADVOGADO : RODRIGO SPINOSA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : MAN 2009143541

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

DESPACHO

Fls. 217/220: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 216).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida

neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.006694-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : INFOR INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA  
INTERLAGOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCIA FELICIA MONTEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Fls. 257/260: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 256 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00014 MANIFESTACAO EM ApelReex Nº 2001.03.99.021265-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : INSTITUTO DE IDIOMAS MOCOCA S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI

: CESAR EDUARDO TEMER ZALAF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : MAN 2009001701

RECTE : INSTITUTO DE IDIOMAS MOCOCA S/C LTDA

No. ORIG. : 97.06.11931-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 307-308.

Trata-se de pedido de reconsideração da suspensão do recurso especial interposto por INSTITUTO DE IDIOMAS MOCOCA S/C LTDA. a fls. 265-277.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C do Estatuto Processual Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como *guardião da legislação federal*, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

*"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.*

*§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."*

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Ante o exposto, mantenho a suspensão do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM AMS Nº 2001.61.00.013327-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI

APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : AGR 2009203242

AGRVTE : ENESA ENGENHARIA S/A

DECISÃO

**Fls. 954/959.**

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, pleiteando a reanálise das decisões de fls. 944/952 que indeferiram a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários, ainda pendentes de juízo de admissibilidade, interpostos nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013327-3, que busca a reforma do acórdão deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento às apelações do INSS, do SESI, SENAI, SEBRAE/SP e à remessa oficial, para denegar a segurança, ao fundamento de que as normas que instituíram a contribuição ao SESI e SENAI foram recepcionadas pela Constituição Federal e as atividades relacionadas às empresas de engenharia industrial, enquadradas na Confederação Nacional da Indústria, de modo que devidas as contribuições.

Alega, em síntese, que na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, os precedentes utilizados se limitam a afirmar a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, sem entrar no mérito da questão discutida nos presentes autos. Assim, requer a reconsideração das decisões, tendo em vista que está plenamente demonstrado a presença dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Decido.

Primeiramente, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Assim, recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo não estão presentes, conforme exaustivamente anotado nas decisões atacadas, encontrando-se, o acórdão, em consonância com a jurisprudência das referidas Cortes. Além disso, verifica-se que a parte não traz nenhuma nova alegação para fundamentar o referido pedido de reconsideração.

De sorte que, é o caso de manter as decisões de fls. 944/946 e 947/952, que indeferiram as concessões de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração de fls. 944/952.**

Cumpra-se a parte final das decisões de fls. 946 e 952.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00016 DESISTENCIA EM AMS Nº 2001.61.00.029558-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : DESI 2009206365

RECTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

DECISÃO

Fls. 293.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 293.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031058-4/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA SP

ADVOGADO : ROSANGELA DE ASSIS (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 296/299: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 291 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior



definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00018 DESISTENCIA EM AMS Nº 2001.61.19.005615-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2009001367  
RECTE : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO

Fls. 247.

Tendo em vista a renúncia do patrono, intime-se o subscritor da petição de fl. 247, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00019 DESISTENCIA EM AC Nº 2002.61.00.001932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : DESI 2008124191  
RECTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

DECISÃO

Fls. 286 e 326.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 286 e reiterado o pedido a fl. 326.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.61.00.023228-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS e outro

: HILDA SANTELO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009204098  
RECTE : LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS  
DESPACHO  
Fls. 631-651.

Concedo o pedido de justiça gratuita, conforme requerido a fl. 649.  
Intime-se a parte recorrida da interposição do recurso especial.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.001254-0/SP  
RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : VERA SHIRLEY FERREIRA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO  
Fls. 388. Vistos.

Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional dando conta que, ao ser intimada para ciência do recurso especial interposto pela parte autora às fls. 370/384, verificou irregularidade no processamento do presente feito, uma vez que os embargos de declaração interpostos pelo INCRA a fls. 346/348, reiterados pela Fazenda (fls. 350) não foram apreciados.

Deste modo, requereu a remessa dos autos à 4ª Turma a fim de que o recurso fosse julgado.

Com razão a Fazenda, pois verifica-se a irregularidade apontada.

Ante o exposto, **retornem os autos à Turma Julgadora para a apreciação dos embargos de declaração.**

Após a regularização, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001530-0/SP  
RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MIRNA CIANCI  
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA  
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ e outro  
DESPACHO  
Fls. 293/296: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 288 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00023 MANIFESTACAO EM ApelReex Nº 2003.03.99.022496-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA ROSA DA CUNHA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP  
PETIÇÃO : MAN 2009210193  
RECTE : MARGARIDA ROSA DA CUNHA  
No. ORIG. : 02.00.00245-1 4 Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO  
Fl. 159.

Trata-se de pedido de MARGARIDA ROSA DA CUNHA de apreciação do agravo interno de fls. 133-139 e, consequentemente, de reabertura do prazo para apresentação de contra-razões.

Indefiro o pedido de fl. 159, tendo em vista que o referido agravo de fls. 133-139 já foi julgado pela Nona Turma deste Egrégio Tribunal, conforme acórdão de fl. 146.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 148-156.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009946-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JAIME ELIAS DE ALMEIDA e outro  
: MARIA CANDIDA DE SOUSA FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EA g -*

*Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.61.00.025859-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO e outro

: ROSELI BERNARDO DA SILVA EMILIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PETIÇÃO : RESP 2009209614

RECTE : CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO

DESPACHO

Fls. 264-271.

Concedo o pedido de justiça gratuita, conforme requerido a fl. 264.

Intime-se a parte recorrida da interposição do recurso especial.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00026 DESISTENCIA EM AC Nº 2003.61.00.033966-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PETIÇÃO : DESI 2009000694

RECTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES

Desistência

Fl. 211.

Deixo de apreciar o pedido de fl. 211, tendo em vista que, nestes autos não foi interposto recurso excepcional, tendo o acórdão já transitado em julgado, conforme certidão de fl. 210.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.009348-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 330/333: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 323 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00028 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 2003.61.83.015598-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELVI LOBATO COSTA

ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : DESI 2009135319

RECTE : NELVI LOBATO COSTA

DECISÃO

Fls. 255.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 255.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00029 DESISTENCIA EM AC Nº 2004.61.00.005335-7/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

PETIÇÃO : DESI 2009000695

RECTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES

Desistência

Fls. 427.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 427.

A recorrente traz instrumento de procuração e substabelecimento (fl. 21 e 238), nos quais outorga poderes especiais ao advogado regularmente constituída, Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP 107.699, para desistir do recurso especial interposto.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006956-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRANCISCO SOLAN PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o regime da Lei nº 11.672/2008 que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro*



Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012999-4/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO SP

ADVOGADO : PERSIA MARIA BUGHI e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DESPACHO

Fls. 302/305: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 297 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013107-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA SP

ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR

DESPACHO

Fls. 280/283: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 274 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016055-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA SP

ADVOGADO : ERICA JOMARA BEDINELLI e outro

DESPACHO

Fls. 320/323: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 315 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.026082-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA

ADVOGADO : DONIZETI BALBO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 285/288: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 276 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00035 RENUNCIA EM AC Nº 2004.61.02.001087-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

PETIÇÃO : REN 2009004040

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fls. 188-191.

Intime-se a parte recorrida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 188-191.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005998-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EDNA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o regime da Lei nº 11.672/2008 que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em*

25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004136-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : ASSEF JACOB

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 213-214.

Trata-se de pedido de habilitação de sucessora do falecido Autor para regularização do pólo ativo da presente ação, sendo que, intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se a respeito do requerido, apresentou considerações a respeito da necessidade de complementação da documentação, em especial com a habilitação da filha do falecido segurado.

Conforme se verifica dos documentos apresentados pela requerente, era casada com o segurado (fl. 217).

Da certidão de óbito apresentada depreende-se que o segurado tinha uma filha maior, Rosângela de Fátima Jacob Moro.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, **defiro a habilitação de HELENA MANZUTTI JACOB**, em substituição ao Autor originário da presente ação, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.

Proceda-se às devidas anotações, fazendo-se conclusos em seguida para análise da admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00038 PRAZO DE VOLUCAO EM AC Nº 2004.61.23.001605-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : INEZ DE TOLEDO FAGUNDES  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : PRDE 2009002719  
RECTE : INEZ DE TOLEDO FAGUNDES  
DESPACHO

Retifique-se a autuação, para que dela conste como advogado da parte recorrida, ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE, OAB/SP 174.054, conforme procuração de fl. 89.

Intime-se a parte recorrida da interposição dos recursos especial (fls. 159-164) e extraordinário (fls. 165-171).

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.014874-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ARIANI CARNEIRO  
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no REsp 1.112.745, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme acórdão que transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator*



Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 167-180.

Tendo em vista a interposição do Recurso Especial por IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, intime-se a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC, parte autora da ação declaratória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove eventual alteração da razão social.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00041 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 2006.03.99.008217-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C  
: LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
PETIÇÃO : DESI 2009187909  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 99.00.00017-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

Desistência  
Fls. 180.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 180.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00042 VISTA AUTOS EM ApelReex Nº 2006.03.99.026004-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
: RENATO SODERO UNGARETTI  
: ENOS DA SILVA ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
PETIÇÃO : VIS 2009116200  
RECTE : ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA  
No. ORIG. : 95.00.00006-2 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO  
Fls. 375.

Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.005845-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MORAES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO  
Fls. 287/290: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 282 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de do dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.011861-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : MUNICIPIO DE MACATUBA SP

ADVOGADO : CLODOALDO ROBERTO GALLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 219/222: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 210 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de do dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013873-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RICARDO MIRANDA SILVA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária. A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão adiante transcrito: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: **"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC."** (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior. Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013925-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Fls. 219/222: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 209 vº). Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil. Observo, contudo, que não assiste razão à parte. Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017982-9/SP  
RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
DESPACHO

Fls.428/431: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 427 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022896-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ADEMIR ALBANEZ

ADVOGADO : FABIO SANTOS SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o regime da Lei nº 11.672/2008 que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*



3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.024913-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ERLINDO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o regime da Lei nº 11.672/2008 que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027450-4/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : JORGE AKIO ASSAKAWA e outro

: CARLOS FREDERICO MARQUES TARQUINIO DE SOUZA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da parte autora e à remessa oficial, afastando a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior. Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00051 RENUNCIA EM AC Nº 2006.61.06.006983-4/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro  
PETIÇÃO : REN 2009001610  
RECTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
DESPACHO

Fls. 142.

Tendo em vista a renúncia do patrono e a notificação da parte em obediência ao artigo 45 do Código de Processo Civil, conforme fls. 143-144, intime-se pessoalmente a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000982-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ  
ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da parte autora para afastar a incidência do imposto de renda sobre gratificação espontânea, paga por empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incs. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO*

INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056631-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 04.00.00395-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

Desistência

Fls. 182-193.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fs. 182-193.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100070-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARA SILVIA QUEIROZ GUILGUER GUERRA e outros

: PATRICIA QUEIROZ GUILGUER PRIMOS

: MARIA LUIZA QUEIROZ GUILGUER

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

PARTE RE' : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.057671-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 269/270. Vistos.

Intime-se o subscritor a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual quanto às demais partes do feito, uma vez que o recurso foi interposto em nome da empresa, mencionada na petição de renúncia, e dos demais agravados.

Deixo de apreciar os demais pedidos.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104159-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005408-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 119-120.

Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003797-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro  
DESPACHO  
Fls. 214/217: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 213).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004560-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
Fls. 192/195: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 185 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observe, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO**

**ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."



Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.011555-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA HOSPITAL SAO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Fls. 219/222: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 218 vº).  
Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.  
Observe, contudo, que não assiste razão à parte.  
Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.  
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022488-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : Prefeitura Municipal de Santa Rita D Oeste SP

ADVOGADO : MARCELO MANSANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 187/190: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 173 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00060 RECONSIDERACAO EM AC Nº 2007.61.23.001740-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACAIA SP

ADVOGADO : ANAMARIA BARBOSA EBRAM e outro

PETIÇÃO : REC 2009214123

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DESPACHO

Fls. 189/192: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 184 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de do dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7o, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000032-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 210/213: Vistos.

A parte recorrente insurge-se em face da suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fls. 205 vº).

Aduz que a matéria de direito debatidas nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo nº 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil.

Observo, contudo, que não assiste razão à parte.

Isso porque o recurso especial interposto no processo mencionado foi admitido a fim de ser representativo da controvérsia sobre a possibilidade de do dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida

neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Logo, a matéria versada nestes autos consubstancia idêntica questão de direito tratada no paradigma referido, devendo ser mantida a suspensão até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022353-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : RONALDO SANTOS PUPO e outros  
: ALEX DE MORAES  
: ANTONIO GIL MORAES  
: EDUARDO GUERSONI PASCARELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.05.012187-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 132.

Tendo em vista a renúncia do patrono, intime-se o subscritor da petição de fl. 132, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00063 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2008.03.00.028885-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ANA CAROLINE SOARES DOS SANTOS NASCIMENTO e outros  
: JOHNY DOS SANTOS VIEIRA  
: THAIS PRINZEFF BORGES

: BIANCA COELHO DA SILVA  
: PAMELA PRISCILA OLIVEIRA DE MENEZES SAMARY  
: LUCIANA BORGES DA CRUZ  
: IVINA MARIA ABREU DE OLIVEIRA  
: DANILO TAVARES DE ALMEIDA  
: POLYANNA FERREIRA AGOSTINHO  
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009055578  
RECTE : Uniao Federal  
No. ORIG. : 2008.61.18.000754-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DESPACHO

Estabelece o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil que os recursos excepcionais interpostos contra decisão interlocutória ficam retidos nos autos principais até decisão final, somente sendo processados caso reiterados pela parte em sede de razões ou contra-razões de recurso extraordinário ou especial, *in verbis*:

"Art 542. ...

§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Explicando o procedimento a ser seguido nesta situação, a doutrina de Nelson Nery Junior:

"Proferido acórdão em agravo de instrumento, a decisão interlocutória restou decidida pelo tribunal a quo. Em tese é cabível o REsp (STJ 86) ou o RE, conforme o caso, desde que presentes os requisitos constitucionais (CF 102 III e 105 III). O recurso é interponível no próprio tribunal a quo, que deverá remetê-lo ao primeiro grau, onde se encontram os autos principais. Ainda não é o momento de o tribunal a quo proferir juízo de admissibilidade do RE ou do REsp. cabe-lhe, tão somente, enviar o RE ou REsp retido ao primeiro grau para que, juntado aos autos do processo, nele fique retido até que sobrevenha decisão final, da qual caberá outro RE ou REsp. Nas razões ou contra-razões desse outro RE ou REsp deverá o recorrente requerer a apreciação do RE ou REsp que ficara retido. Caso não haja a reiteração, aquele RE ou REsp não poderá ser processado e, conseqüentemente, não será conhecido, a exemplo do que ocorre no sistema do agravo retido do CPC 523".

E este é justamente o caso em epígrafe, em que houve interposição de recurso especial contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Ademais, não se verifica, na hipótese em tela, a situação dos autos revestir-se de urgência idônea a subtraí-la à regra geral contida no art. 542, § 3º, do estatuto processual, conforme reconhece a jurisprudência.

Assim, determino a retenção do presente recurso especial, bem como a remessa do presente Agravo de Instrumento ao Juízo de Origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00064 PRAZO DEVOLUCAO EM AI Nº 2008.03.00.029685-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA  
: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PETIÇÃO : PRDE 2009137013  
RECTE : ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO  
No. ORIG. : 2008.61.00.013793-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
VISTOS

**Fls. 756/757:**

Notícia a recorrida que a publicação dando ciência da interposição de recurso especial pela União se deu de forma irregular, tendo em vista não constar da mesma o nome da advogada Cynthia da Fonseca Alves dos Santos, providência que já havia sido requerida anteriormente.

De fato, às fls. 720 consta petição requerendo a inclusão da mencionada advogada na autuação dos autos para fins de intimação.

Consultando o Diário Eletrônico desta Justiça, edição 118/2009, de 29/06/2009, página 91, verifico que a intimação foi realizada somente em nome do advogado Alexandre Schnur Gabriel Ferreira.

Sendo assim, proceda a Subsecretaria de forma a REGULARIZAR a autuação dos autos, nos moldes requeridos.

Intime-se a recorrida, agora com a representação processual regularizada, devolvendo-se o prazo para apresentar contra-razões ao recurso especial juntado às fls. 737/744.

Após, voltem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039942-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA  
: MAGNUS BRUGNARA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.003303-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 197.

Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00066 PUBLICACAO REQUER EM AC Nº 2008.61.00.012971-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro  
PETIÇÃO : PUB 2009225605  
RECTE : PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO

Desistência

Fls. 138.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso a fl. 138.

A recorrente traz instrumento de procuração (fl. 15), no qual outorga poderes especiais a advogada regularmente constituída, Dra. Graziela Nardi Cavichio, OAB/SP 188.485, para desistir do recurso especial interposto.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM PET Nº 2009.03.00.010970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação  
REQUERIDO : WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER incapaz e outro  
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
REPRESENTANTE : IVANI BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
REQUERIDO : VANESSA BATISTA NERIS XAVIER  
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
PETIÇÃO : AGL 2009142166  
RECTE : Uniao Federal  
No. ORIG. : 2008.61.00.005478-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 374/375, que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão anterior que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual.

**Decido.**

Primeiramente, cumpre salientar que não é cabível na espécie o presente agravo regimental, posto que segundo se verifica dos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há previsão da possibilidade de interposição de agravo regimental em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante arestos abaixo transcritos:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.*

*II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."*

*(STJ - AgRg no Ag 725465 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0199400-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 262)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. Da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário não cabe agravo regimental, mas agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (Art. 544 do CPC).*

*(STJ - AgRg no RE no Ag 890875 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0076759-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 05/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008)*

Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça reiterou este posicionamento de não cabimento de agravo regimental em face das decisões proferidos pelo Vice-Presidente, quanto a admissibilidade dos recursos excepcionais ou de apreciação de efeitos suspensivos, nos termos do artigo 541, do Código de Processo Civil, posto que constituem decisões proferidas no exercício de competência delegada dos Tribunais Superiores.



Nesse sentido é a notícia de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Informativo de Jurisprudência 393 daquela Corte Superior, cujo v. acórdão ainda se encontra em fase de elaboração e será lavrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler:

*"AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: OO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; OO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)*

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito formulado pela União Federal como pedido de reconsideração em relação à decisão de fls. 374/375.

Nesse sentido, novamente verifico que não assiste razão ao embargante, ora recorrente, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade naquela decisão anterior. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração apenas nos seguintes termos:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."*

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão que, *fundamentadamente*, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Assim sendo, e ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, verifica-se ser caso de manter aquela decisão anterior que rejeitou os embargos de declaração.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental interposto e, por conseguinte, recebendo-o como pedido de reconsideração para indeferi-lo, mantendo a decisão de fls. 374/375.**

Intime-se

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2489/2009**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

***Seção de Procedimentos Diversos - RPOD***

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.61.05.000476-6/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.  
REGIAO  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009002766  
RECTE : Uniao Federal

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, após não conhecer do aditamento à apelação, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27.8.2001 e, a partir de então, no percentual de 6% ao ano, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos ou proventos dos associados da autora, juízes classistas da 15ª Região, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à matéria relativa ao regime remuneratório específico da magistratura federal, o que resultaria em limitação temporal para a incidência do percentual ora pleiteado, entre outras matéria invocadas pela União e não apreciadas.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 463, II, do Código de Processo Civil, ante o não acolhimento do aditamento à apelação.

Alega que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98% para o caso dos autos, que trata de ocupantes do cargo de juiz classista, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Argúi contrariedade ao artigo 3º do estatuto processual civil, dada a ilegitimidade *ad causam* dos associados que tenham ingressado na carreira após março de 1994.

Afirma, outrossim, que a condenação ao pagamento da verba honorária, tal como levada a efeito pela decisão recorrida, contraria, primeiramente, o artigo 21 do Código de Processo Civil, posto que no caso em tela deve ser aplicada a sucumbência recíproca e, caso prevaleça a condenação, aduz que a fixação de honorários em 10% sobre a condenação contraria o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que a inclusão de índices expurgados de correção monetária contraria as Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91.

Por fim, alegam que a condenação da União no pagamento de juros de mora superiores a 6% ao mês contraria o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Da decisão recorrida foram oferecidos embargos de declaração pela parte autora, que restaram improvidos (fls. 286/287).

À fl. 356, a União, tempestivamente, reitera o pedido de apreciação de seus recursos excepcionais interpostos.

Com contra-razões.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece passagem.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos dos associados da autora, **juízes classistas**.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

*Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).*

*No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.*

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Nessa mesma esteira vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.

(...)

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 814122/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 423, grifei)

Assim, torna-se imprescindível para a resolução da lide, o exame da questão relativa à limitação temporal para a hipótese específica dos autos.

No entanto, a Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual sem fixar qualquer limitação temporal, por entender que a conversão dos vencimentos do funcionalismo público, tal como determinada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, convertidas na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional na ADI nº 1.797, conforme se extrai da ementa do julgado recorrido que abaixo transcrevo:

**SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. ADITAMENTO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUÍZES DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.**

1. Exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa, não se admitindo a complementação do recurso, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado.

2. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

3. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.8.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Aditamento à apelação não conhecido. Apelação da União não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, em que se alegou omissão na decisão embargada, dado que nela a Turma não se manifestou sobre a necessidade de aplicação do limite temporal da incidência dos 11,98% para o caso dos magistrados, tal como estabelecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797-PE, foram os mesmos rejeitados, sem pronunciamento quanto à questão trazida nos declaratórios, ou quanto à mencionada declaração de inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo

cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência

de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

Destarte, resulta plausível a nulidade invocada, tendo em vista que o acórdão recorrido efetivamente foi omisso quanto a questão sobre a qual não poderia abster-se, o que autoriza a subida do recurso ofertado por contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2001.61.05.000476-6/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.  
REGIAO  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
PETIÇÃO : REX 2009002767  
RECTE : Uniao Federal  
DECISÃO  
VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, após não conhecer do aditamento à apelação, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27.8.2001 e, a partir de então, no percentual de 6% ao ano, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos ou proventos dos associados da autora, juízes classistas da 15ª Região, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, preliminarmente, que a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a omissão quanto à matéria relativa à limitação temporal para a incidência do percentual ora pleiteado, contraria o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98% para o caso dos autos, que trata de ocupante do cargo de juiz classista entre os anos de 1999 e 2002, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, bem como o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, além de configurar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, por desrespeito à coisa julgada.

Da decisão recorrida foram oferecidos embargos de declaração pela parte autora, que restaram improvidos (fls. 286/287).

À fl. 356, a União, tempestivamente, reitera o pedido de apreciação de seus recursos excepcionais interpostos. Com contra-razões.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos dos associados da parte autora, ocupantes do cargo de **juiz classista**.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual sem fixar qualquer limitação temporal, por entender que a conversão dos vencimentos do funcionalismo público, tal como determinada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, convertidas na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional na ADI nº 1.797.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

*Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).*

*No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.*

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.61.05.000476-6/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.  
REGIAO  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009043648  
RECTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.  
REGIAO  
DECISÃO  
VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, igualmente negou provimento aos embargos de declaração, por sua vez oferecidos contra acórdão que negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os juros de mora em 1% ao mês, desde a citação até 27.08.2001 e, a partir de então, em 6% ao ano, mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido, em autos em que se discute o direito à incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos juízes classistas, em razão da conversão da moeda em URV.

A ação foi ajuizada em 22/01/2001 (fl. 02).

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, que determinam, em casos análogos, a incidência dos juros moratórios no montante de 12% ao ano. Com contra-razões.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, a decisão recorrida reconheceu o direito à incorporação do índice de 11,98% à remuneração dos associados da autora, fixando juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 22/01/2001 e, a partir de então, em 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No entanto, é pacífica a jurisprudência da c. Corte Superior no sentido de que as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como é o caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, **os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.**

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.*

(...)

*2. Precedente da Terceira Seção que pacificou a tese de que o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Precedentes.*

*3. Quanto às ações propostas anteriormente à Medida Provisória 2.180-35/2001, em se tratando de verbas de caráter alimentar, aplicam-se os juros de mora no índice de 12% (doze por cento) ao ano.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer o recurso especial e lhe dar parcial provimento, a fim de fixar os juros moratórios no percentual de 12% ao ano.*

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1006326/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 21/05/2009 DJe 08/06/2009)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROMOÇÕES. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO ÀS PROMOÇÕES. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO.*

(...)

*II- A e. Terceira Seção desta c. Corte firmou o entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, quando a ação é proposta antes da edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1024445/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16/12/2008 DJe 16/02/2009)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...)

*4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.*

*5. Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento acima esposado, entendo configurado o dissídio invocado.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2494/2009**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**Seção de Procedimentos Diversos - RPOD**

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 96.03.059541-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA PELLISSON PIRONATTO (= ou > de 65 anos) e outros

: ALOISIO VALADARES SANTOS

: ANGELINA DUTRA

: ANTONIO DOMINGUES COLET

: ANTENOR FIORINI

: ANTONIO VICENTIN FILHO

: ANTONIO ZANINI  
: ARMANDO TALLO  
: AVANY BRAZZAROTTO PADOVANI  
: ANTONIO VENDEMIATTI  
: APARECIDA BOTASSO  
: AZAEL BOEN (= ou > de 65 anos)  
: ANTONIO MARTINS  
: ANTONIO BONASSI  
: ANTONIO VICENTE DE CAMARGO  
: ANTONIA MENON BRAGA  
: ANTONIO SIMOES  
: ADEMAR SASSE  
: BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO  
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros  
SUCEDIDO : ALVARO BOSQUIERO falecido  
APELADO : AMELIO BRAGALHA  
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007258211  
RECTE : ANNA PELLISSON PIRONATTO  
No. ORIG. : 95.00.00124-3 1 Vr AMERICANA/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como à remessa necessária, reformando a sentença para indeferir o pedido de revisão do valor dos benefícios de prestação continuada dos Autores.

Aduzem os recorrentes a existência de contrariedade à norma contida na Lei nº 6.423/77, a qual estabeleceu em seu artigo 1º a aplicação da ORTN para correção monetária decorrente de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico.

#### **Decido.**

Antes, porém, da efetiva análise da admissibilidade do recurso especial apresentado, necessário se faz decidir a respeito do pedido de desistência apresentado pelo co-autor Antônio Vicente de Camargo na fl. 343.

Conforme alega o requerente na mencionada petição, há litispendência entre esta ação e outra que tramita perante a 2ª Vara Cível de Americana/SP, a qual teria sido proposta anteriormente, sem, porém, apresentar maiores informações a respeito da situação do processo, razão pela qual se torna inviável o acolhimento do pedido de desistência neste momento processual, cabendo a análise de eventual presença qualquer pressuposto processual negativo no juízo de primeira instância, após o julgamento do presente recurso especial.

Além do mais, quanto ao momento da apresentação do pedido de desistência da ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por sua inviabilidade após a prolação da sentença de mérito e, mais ainda, após o julgamento da apelação, conforme transcrevemos e destacamos abaixo:

#### ***PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.***

***1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.***

***2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com***

*juízo de mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.*

*3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").*

*4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação.*

*5. Recurso especial improvido. (REsp 627022/SC - 2003/0236221-7 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/10/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 13/12/2004 p. 322REVPRO vol. 127 p. 224)*

De tal maneira, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional, ressaltando, desde logo, não se verificar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes buscam o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, haja vista não ter sido determinada a correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, ao menos no que se refere aos Autores que obtiveram a aposentadoria antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme se verifica da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já houve posicionamento exposto pela aplicabilidade da forma de correção prevista na Lei nº 6.423/77 em relação a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevemos e destacamos a seguir:

***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.***

***BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

***1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.***

***2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480376/RJ - 2002/0150071-5 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p. 361)***

Tomando-se a decisão de segunda instância, constata-se que não houve a efetiva aplicação da jurisprudência pacificada na Corte Superior, pois, mesmo que não se admitindo a total procedência da inicial, na qual se postula a revisão de todos os trinta e seis salários-de-contribuição para cálculo da renda-mensal-inicial, era perfeitamente possível a manutenção da procedência parcial da ação, apenas para excluir os doze últimos salário-de-contribuição daquela atualização nos termos da Lei nº 6.423/77.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL e indefiro o pedido de desistência** apresentado na fl. 343.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.000631-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : TADEU PEREIRA LELLIS

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro



CODINOME : TADEUS PEREIRA LELLIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009137662  
RECTE : TADEU PEREIRA LELLIS  
No. ORIG. : 98.08.04706-8 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado dispositivo processual, a qual reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, cassando a tutela antecipada deferida.

Alega a parte recorrente que o acórdão está contrário ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, além do posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do alegado trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

#### *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.*

*1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.*

*2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)*

Além do mais, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

#### *PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.*

*- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.*

*- A qualificação de trabalhador rural comprovada por documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporânea ao período pleiteado, se corroborada por depoimentos testemunhais, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, atendendo ao determinado pela legislação previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 617541 / CE - 2003/0220005-6 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2004 p.251)*

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que apresentado início de prova material houve testemunhas confirmando a mencionada atividade rural.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 2496/2009**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2007.61.00.033298-3/SP

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : OSIRIS LEITE CORREA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009119556

RECTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou a Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min.

Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em conseqüência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica **SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO** até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 951/2009**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.017978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMBARGANTE : ELECTRO PLASTIC S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ  
: WANIRA COTES  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.00.59903-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

1. Restou consolidado o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em cautelar de depósito, haja vista o seu caráter meramente instrumental.
2. No caso vertente, verifico que houve a propositura da ação principal, sede própria para o arbitramento da verba honorária.
3. Precedentes da C. Segunda Seção: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Apelação Cível - 244499, DJU data 06/09/2007, p. 1002, j. 30/08/2007; TRF3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Apelação Cível - 127519, DJU data 21/12/2004, p. 58, j. 16/11/2004; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Apelação Cível - 175568, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJU data 14/02/2008, p. 1174, j. 31/01/2008 e TRF3, Segunda Seção, Remessa Ex Officio em Apelação Cível - 271290, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 data 19/06/2008, j. 20/05/2008.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.056099-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO e outros  
No. ORIG. : 2000.61.19.018715-4 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.**

- I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.
- II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.
- III - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.014128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMBARGANTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
EMBARGADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 91.00.30206-6 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. LEI 4.156/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RE Nº 146.615-4/PE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, pela Lei n.º 4.156/62. Em 1.965, houve alteração pela Lei n.º 4.670/65 que fixou novos valores para o referido empréstimo.
2. Com o Decreto-Lei n.º 644/69, foram excluídos da cobrança deste tributo os consumidores residenciais e rurais. Em 1.971, a Lei n.º 5.655 restringiu ainda mais, passando o empréstimo compulsório a ser cobrado apenas dos consumidores industriais.
3. A Lei n.º 7.181/83 prorrogou o período de vigência do empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás até o exercício financeiro de 1.993, o que não é vedado, visto que o tributo pode ser cobrado.
4. Não assiste razão à agravante, pois não pode ser inconstitucional uma exação que a própria Constituição Federal expressamente admitiu.
5. Atualmente esta matéria não comporta mais divergência, pois o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre o assunto, consagrando a constitucionalidade do referido tributo no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.615-4/PE.
6. Precedente: AC n.º 98030659677, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28.05.2008.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.046796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI  
No. ORIG. : 87.00.02282-9 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.**

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.048178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.11573-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZADA.

I - A reforma da sentença para admitir a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, em sede de remessa oficial, não caracteriza *reformatio in pejus*.

II - A incidência dos juros advindos do processo judicial decorre de lei e, em sendo assim, deve estar ajustada aos critérios estabelecidos pela disciplina vigente ao tempo do reexame pela instância recursal.

III - Os juros legais integram o pedido de forma implícita, a teor do art. 293, do Código de Processo Civil, prescindido de requerimento da parte.

IV - Embargos infringentes improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.006290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : ROBERTO DIAS CARDOSO

: CLAUDIO VESTRI

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.05.12744-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.**

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.017634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ALEXANDRE DE TOLEDO e outros

: CARLOS EDUARDO FRANCO

: JOSE LOPES VICENTE

: MESSIAS FURTADO DE SOUZA

: OSMAN MILLER VOLPINI

: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.26648-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 63/97. ALEGAÇÃO DE SUBJETIVISMO. PERFIL PROFISSIONAL. TESTE DE ZULLIGER. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Caso em que fundada a divergência, devolvida ao exame da Seção, na conclusão, pela maioria, de que não houve prova do caráter subjetivo do exame psicotécnico à luz, inclusive, do procedimento, previsto no edital e adotado pela comissão, quanto ao julgamento dos recursos administrativos; ao contrário do voto vencido, que teve como imotivada a reprovação.

2. A prova da invalidade do psicotécnico não pode ser presumida, nem invocada a partir de alegações e situações abstratas e genéricas, exigindo, ao contrário, exame específico quanto à forma e conteúdo da avaliação, através de avaliação de perito ou profissional habilitado nesta área do conhecimento científico, mesmo porque leigos não podem afirmar que o teste de Zulliger, a que se referem os autos, é eivado de subjetividade.

3. No caso dos autos, não existem fundamentos técnicos e científicos, de origem comprovadamente autorizada, a respaldar as impugnações, que revelam ser, na verdade, mero inconformismo com o resultado dos exames, fundado até mesmo em alegações como a de que a experiência profissional em outro cargo similar revelaria a capacitação para o novo, como se não fosse necessária a avaliação específica, o que mostra a sua insuficiência para invalidar o critério adotado pela Administração Pública. Embora feita, por diversas vezes, referência a laudos técnicos de psicólogos contratados para acompanhar o julgamento dos recursos, não consta dos autos qualquer prova técnica para amparar a impugnação, sob o prisma científico, à validade do critério aplicado no concurso público.

4. Os autores, na verdade, sequer cuidaram de instruir adequadamente a ação para demonstrar o que alegaram. Não se sabe se houve omissão processual ou se, de fato, sequer foram elaborados os pareceres técnicos de psicólogos contratados, o que, de qualquer forma, conduz, invariavelmente, a uma conclusão única, a de que não pode ser invalidada a reprovação psicotécnica com meras alegações ou sem a comprovação técnica autorizada de subjetivismo na aplicação dos testes psicotécnicos. Essencial ressaltar que os próprios autores protestaram pelo julgamento antecipado da lide, considerando suficiente o estado da instrução que, como se encontra, conduz à inevitável improcedência do pedido formulado.

5. Se os recursos foram genéricos, ou ainda despidos de comprovação técnica, na impugnação à avaliação psicotécnica, não se pode esperar uma análise com especificidades, além dos limites e do conteúdo da insurgência, como decidiu a r. sentença, ao confrontar os julgamentos administrativos. A impugnação, tanto administrativa como judicial, ao exame psicotécnico não foi respaldada, porém, em elementos científicos, capazes de revelar a inadequação, insuficiência ou erro na elaboração ou aplicação dos exames, embora fosse exclusivamente dos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, I, CPC).

6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.14.004596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

II - Configurada a prescrição do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

III - Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido, que negava provimento à apelação, para a manutenção da sentença.

IV - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com que votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.02.004889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
: JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

Caso em que inexistente contradição no julgamento, pois restou definido o objeto da ação e o alcance da conclusão de cada um dos votos proferidos na Turma, deduzindo o v. acórdão, nos embargos infringentes, a fundamentação necessária no sentido da prevalência do decreto de improcedência do pedido.

A alegação de que a fundamentação do voto vencido, perante a Turma, não coincide com a fundamentação do voto condutor do acórdão, nos embargos infringentes, não acarreta contradição, pois o que prevalece é a conclusão no

sentido da improcedência do pedido, na linha do que decidido pela Seção, cujo acórdão tem efeito substitutivo sobre o acórdão da Turma.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### Boletim Nro 976/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.004594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 93.03.04608-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO ANTERIOR. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).**

1. Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição da alegação de omissão e contradição no exame da ação rescisória, tendo a embargante apenas reiterado os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, ou contraditoriamente decidido, a propósito, pela Seção.

2. Evidente o caráter manifestamente protetatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa, diante do que decidido pela Seção no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

#### Boletim Nro 954/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035250-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOAO ALBERTO CAPARROZ  
ADVOGADO : TIAGO FRANCO DE MENEZES  
INTERESSADO : GREMIO ESPORTIVO CATANDUVENSE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00000-6 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE CLUBE DE FUTEBOL CONFIGURADA : LEGITIMIDADE PASSIVA - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO QUANTO ÀS PARCELAS PAGAS E AFIRMADAS NÃO DEDUZIDAS - EXCLUSÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Vênias todas ao r. sentenciamento, cristalino que a efetiva/exclusiva mudança de nomenclatura, ao clube em questão, a não reunir o condão, assim desejado, da configuração de "aquisição" seja do estabelecimento, seja do fundo ou fama, aliás formalização aquela feita em presença dos mesmos circunstâncias que, antes como depois, compõem referido clube. Sem a desejada força de adequação dita mudança de nomenclatura em relação ao aplicado art. 133, CTN, superado se põe retratado enfoque, ao mais então é que se descendo.

Cuidando-se de sociedade civil, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/presidência pelo embargante/apelado, João Alberto, em plano estatutário e ao tempo dos fatos, ocorridos no período de 02/89 a 11/89, patente sua escoreita sujeição passiva por infração.

Insubsistente se tem revelado a argumentação, calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade do presidente ao limite de algumas atividades gestoras junto ao clube, vez que, com especialidade incontestes, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Havendo uma direção encarnada na figura do embargante, ora apelado, João Alberto, consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do administrador somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, segundo a qual deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação do clube, pois teria encerrado suas atividades.

Nenhuma ilicitude se constata na condição de legitimado passivo executório do inicialmente embargante, ora parte apelada, pois o administrador do clube em questão ao tempo dos fatos, ocorridos no período de 02/89 a 11/89.

Precedentes.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

O que se observa do demonstrativo constante dos autos, datado de 08/09/1994, é que o valor da dívida montava em R\$ 150.457,13, ao passo que, no ano de 1997, há demonstração de que a dívida total era de R\$ 144.667,05, fls. 52 - aqui patente a redução de cifras.

Nenhum elemento coligiu aos autos a parte embargante, com o fito de comprovar sua alegação de que os pagamentos efetuados, via parcelamento, não foram computados na presente cobrança, aliás sequer comprovou o número de parcelas pagas, destacando-se que o adimplemento se daria com o desconto de 5% da receita bruta apurada em borderô referente aos jogos de futebol profissional realizados pelo Grêmio Esportivo Catanduvense, cláusula 4ª, afigurando-se

descabido, no presente momento processual, o pedido para que a Federação Paulista de Futebol fosse oficiada a demonstrar os recolhimentos ventilados, pois ônus embargante o de provar suas afirmações.

Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Prospera, então, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada : em contrapartida à sujeição da parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal.

Parcial provimento ao apelo fazendário e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos, para a subtração da TR como índice de correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.015669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PATROL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : NASSER RAJAB e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO DEDUZIDO PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER DIREITO ALHEIO (DOS SÓCIOS), SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA - NÃO-CONHECIMENTO - JUROS, MULTA E TAXA SELIC : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" em execução fiscal a pessoa jurídica, aqui apelante, executada, na defesa contrária à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução : ou seja, claramente a intentar o pólo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC, o que não se dá na espécie.
2. Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger direito alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.
3. Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito a respeito levantados, muito menos ao que toca à retirada dos sócios dos quadros da empresa e à existência de bens no acervo da pessoa jurídica, cuja defesa evidentemente incumbente aos sócios, centros de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotados de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela empresa em questão, aqui apelante.
4. Ausente suposto recursal subjetivo fundamental, o da legitimidade, cristalino já não supera o pólo apelante o juízo de admissibilidade recursal a seu respeito, impondo-se o não-conhecimento deste segmento do apelo, por ilegitimidade recursal do aqui apelante.
5. Em sede de Selic, considerando-se o contido nestes embargos, a revelar dívidas com vencimentos entre outubro/1997 e março/1998, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequiêdo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

6. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de juros e multa.
7. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
8. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
9. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
10. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente a apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS EM ABERTO (FGTS) - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO "LANÇAMENTO" - MANTIDA A R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, constata-se não se amoldar o conceito do fato trazido pela original demandante em relação ao figurino traçado seja pelo art. 206, seja pelo art. 151, ambos aqui implicados, do CTN.

A apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco a suspensão da exigibilidade em relação aos débitos existentes, pois, conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, claramente demonstrada a existência de débitos em aberto, referentes ao FGTS do período de 12/2007 a 01/2008. Efetivamente, é explícito o conjunto de débitos elencados através das antes referidas, estampando dívida em aberto.

Equívoca-se a parte originariamente impetrante ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente às exações em debate.

Sujeitam-se as receitas tributárias - figura a que nem corresponde o recolhimento ao FGTS, frise-se - a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

Surge o crédito, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. Não havendo de se aguardar por um prévio "lançamento", para o surgimento do crédito, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida. Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio

recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. Sem direito o contribuinte, pois, a emissão de certidão distinta da positiva de débito.

Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : OSVALDO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00000-9 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE INSUCESSO NOS DOIS ÂNGULOS : CDA COM REQUISITOS SUFICIENTES - DECADÊNCIA INCONSUMADA : OBRA FINALIZADA EM DEZEMBRO/99, LANÇAMENTO EFETUADO EM 2003 - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO PARTICULAR

1. Rica em suficientes detalhes a atacada CDA, evidente enquanto resumo à cobrança, o mais que a se desejar saber põe-se acessível a qualquer Advogado, diretamente junto ao procedimento fiscal correlato, base a tudo, nos termo do inciso XIII do art. 7º de seu próprio Estatuto, Lei nº 8.906/94, aliás cuja presença sequer dignou de providenciar o recorrente, nem resistência a seu alcance o denotou neste instrumento ...
2. Com objetividade delimita o título executivo em foco os elementos capitais à cobrança em pauta, inclusive ali pontuando o termo inicial da fluência dos tais reclamados "consectários", daí a felicidade com que o r. decisório assim lavrado.
3. Em sede caduciária, prosseguem os desatinos do contribuinte, "data venia", explícito (daquela CDA) a obra concluída em 30/12/99, ao passo que o lançamento em maio de 2002, segundo parágrafo de fls. 16.
4. Nem aqui se depara o tema do advogado lançamento (a rigor pagamento) sob futura homologação - típico o cenário no qual se deu lançamento direto ou de ofício, art. 149, CTN, pois, anos passados da finalização da obra em pauta, não recolheu o executado tributo a parte devedora/agravante - nem dilação sequer superior aos cinco anos do art. 173, do mesmo CTN, assim tenha se consumado, por evidente, como acima delineado, por conseguinte prejudicado se pondo o ambicionado ângulo dos tais "cinco-mais-cinco", intangíveis diante do já configurado atendimento/cumprimento aos cinco anos decadenciais.
5. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, vez que precluso o direito do recorrente quando deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, para que requeresse o que entendia necessário à sua defesa.

2. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de atualização monetária e juros.

3. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

4. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

6. Em sede de Selic, considerando-se o contido a fls. 98, a revelar dívidas com vencimentos entre 05/1990 e 08/1991, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA e outro.

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.05.39502-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE 60% : LEGALIDADE - INSUBSISTENTE SUA REDUÇÃO EMBASADA NA AFIRMADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO, APLICÁVEL SOMENTE AOS TRIBUTOS - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à afirmação pelo E. Juízo "a quo", de que a multa em tela é abusiva e confiscatória, a mesma não merece prosperar. Reflete a multa moratória de 60%, positivada nos termos do art. 61 da lei 8.383/91 e art. 4º da lei n. 8.620/93, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

2. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, que tem aplicação somente aos tributos. Deste modo, insubsistente a redução da multa moratória em pauta, com base na afirmação de violação ao princípio do não-confisco, aplicável aos tributos, apenas.

3. De rigor o parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante / contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 130.243,79 em 1996), consentâneo com os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.

4. Parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, prejudicado o apelo contribuinte. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como julgar prejudicado o apelo contribuinte @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BRASMAP ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO MELO ROSA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00001-3 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em sede de Selic, considerando-se o contido na CDA, a revelar dívidas com vencimentos entre maio/1995 a julho/1996, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.

Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : 5 BAR E RESTAURANTE LTDA  
PARTE RE' : FABIO PUGLISI  
: LUCIA HELENA PASIN SANTOS PUGLISI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.36422-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADOS EM CDA A PESSOA JURÍDICA FALIDA E SEU REPRESENTANTE LEGAL, A ESTE INCUMBENTE O ÔNUS DESCONSTITUTIVO (PRECEDENTES E. STJ) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONSUMADA AO CASO VERTENTE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Diversamente do cenário no qual única em pólo passivo executivo a pessoa jurídica em si insolvente, ao presente contexto se constata também em CDA situados seus representantes legais, deste modo desde o E. STJ a v. jurisprudência, a reconhecer incumbir a dito representante o ônus desconstitutivo a respeito, uma vez que objetivamente não impedido o Poder Público de acionar frontalmente em cobrança a pessoa física gestora, afinal personalidades distintas e centros diversos de imputação de direitos e deveres cada qual, este como representante daquela. Precedentes. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelos co-executados, Fábio e Lúcia, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de janeiro/1994 a abril/1995), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo). Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. Havendo provas de que a gerência era exercida pelos co-executados, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora apelados. Precedente. Orejudicado o debate acerca do art. 13, da Lei 8.620/93, aliás revogado pela MP 449/2008. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, prosseguindo a execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO  
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : BRUNIEL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.04.02158-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO, AJUIZADA PARA DISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, "CONVERTIDA" EM EMBARGOS E REJEITADOS ESTES POR FALTA DE PENHORA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO EXECUTADO, PARA CONTRADITÓRIO SOBRE A REFERIDA EXCEÇÃO, ASSIM A SER CONHECIDA COMO TAL, E PARA OPORTUNO JULGAMENTO

Deduziu a parte ora apelante pleito incidental ao executivo, em doutrinária nomenclatura "exceção de pré-executividade", portanto, na espécie, superior a instrumentalidade das formas, é como tal que a seu mérito se adentra, por patente, logo sem substância, *data venia*, processual dirigismo que a tenha "convertido" naquilo que não se postulou.

Em tema de cabimento ou não da via agitada, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Suficientes os elementos a um juízo de mérito, em assunto conhecível até de ofício pelo E. Juízo de origem, § 4º do artigo 301, CPC, c.c. artigo 1º, LEF, contudo ausente capital contraditório a respeito, de rigor se afigura o parcial provimento ao apelo para, reformada a r. sentença, ordenar-se o processamento do petitório inicial dentro do executivo fiscal a que se reporta, ali ordenando o E. Juízo *a quo* intimação fazendária para intervenção a respeito, em prosseguimento, com oportuno julgamento do tema levantado, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento implicado.

Parcial provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON JOSE CATALANI

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CATALANI

INTERESSADO : REIMEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida

SINDICO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO

No. ORIG. : 96.00.00004-1 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

Consoante Auto-de-Constatação confeccionado por Oficial de Justiça, certificado foi que o imóvel penhorado é utilizado para residência do embargante e de suas filhas.

Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, ante o que explicitamente constatado pelo Oficial de Justiça, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

Em afirmando o Poder Público a existência de outro bem, poderá, em o desejando, promover a constrição naquele imóvel, devendo ser resguardado o bem aqui litigado.

Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO  
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTORIA DO ILÍCITO CONFIGURADA, SEM SUCESSO INVOCADA ILEGITIMIDADE À COBRANÇA PELO DEVER DE FAZER INATENDIDO - ANISTIA DO ART. 3º, LEI 9.476/97, A NÃO ABRANGER FATOS FUTUROS : INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

A preliminar de ilegitimidade não se sustenta, límpido que da relação material infracional em foco tendo participado o executado/embarcante (ônus seu de provar o contrário, inatendido), figura inconfundível com a pessoa jurídica que deseja envolver na espécie, portanto sem o desejado alcance tal angulação formal.

Sem sucesso a incidência do perdão estatuído pelo art. 3º da Lei 9.476/97, de cunho evidentemente retroativo e a voltar-se para hipóteses nas quais o comando infringido a equivaler ao art. 41, Lei 8.212/91, ao passo que, na espécie, o evento que a envolver a parte executada capitulado em outro ditame, § 2º, de seu art. 33, cuidando-se, em essência, de período posterior, objetivamente não abrangido por aquele preceito anistiador.

Não é o caso de julgamento fora do pedido, como cogitado, pois o que se deu foi o r. julgamento sentenciador a exprimir seu convencimento sobre tal tema, é de se descer ao mais, art. 515, CPC.

De se afastar a afirmada ausência de culpa do embargante, uma vez que não coligiu um único elemento sequer a comprovar suas alegações com a prefacial, ônus seu inatendido e a ser cumprido já com a preambular (§ 2º, artigo 16, LEF).

Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

Em cobrança débito da competência 10/1997, portanto sujeito à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).

Formalizado o crédito através do Lançamento em 21/10/1997, interpôs a parte contribuinte recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 03/03/1998, quando da decisão administrativa.

Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 03/03/1998, data da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria o INSS até 03/03/2003 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 09/09/1999 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, consumado se põe o evento prescricional, para os débitos supra citados.

Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (R\$ 6.069,78), devidamente atualizados, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SOBAR S/A AGROPECUARIA  
ADVOGADO : FRANCISCO CELSO SERRANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 98.00.00000-3 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADO - JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Quanto aos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta E. Corte entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.
2. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
3. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
4. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido (deixou de recolher as contribuições e os acréscimos legais devidos no período de janeiro a abril e julho de 1993, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.
5. Reflete a multa moratória, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
6. Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
7. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
8. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MEPREL MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
No. ORIG. : 02.00.00022-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NULIDADE DE CITAÇÃO INOCORRENTE :  
DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE  
DEFESA - ADESÃO DA PARTE EMBARGANTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO  
NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem sucesso o tema citatório, pois o sócio em si, qualquer que seja, suficientemente se revela o legal representante da pessoa jurídica, inciso VI do artigo 12, CPC, salvo se demonstrasse a parte apelante outro seria em estatuto o representante daquele ente jurídico, o que não se dá na espécie, portanto inoponível maior ou menor grau de organização ou não interna ao ente societário em questão.
2. O acesso ao procedimento administrativo é assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII de seu artigo 7o, de tal modo que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, incorrido por todos os títulos, não havendo prova nos autos de que tenha havido negativa pelo exequente para acesso ao mesmo.
3. No tocante à falta de documentos junto à inicial dos embargos, de se destacar ser o ônus da parte embargante, no que se refere à instrução probatória, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80, portanto não há qualquer prejuízo ao pólo recorrido.
4. A parte embargante aderiu a parcelamento de débitos.
5. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o apelante, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
6. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte recorrente assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
7. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o embargante seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
No. ORIG. : 97.02.05883-0 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO ORIGINÁRIA SUPERADA  
(OFERTA/SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS EM LUGAR DE IMÓVEL), ANTE O DEPÓSITO EM  
DINHEIRO, DILIGÊNCIA DO DEVEDOR/AGRAVADO, SEM OPOSIÇÃO EM MÉRITO DO CREDOR -  
PREJUDICADO O AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o executado do tema causador deste agravo, pelos motivos ali postos, pois dinheiro veio a ser depositado, assim cessando a discussão estritamente devolvida neste recurso, uso de títulos públicos em lugar de imóvel para penhora.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. Sem sentido, "data venia", a intenção da União ao final de fls. 36 lançada, como que pedindo pela juntada de extrato da CEF, isso em junho de 2008 : ora, veemente que diligência de inteiro interesse do credor tal medida e a refugir por

completo ao quanto devolvido por meio deste agravo, pois não mais subsiste seu impulsionado debate, evidentemente, nesta esfera recursal para o presente agravo.

4. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.059995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : METALURGICA OSAN LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOPONÍVEL O ART. 736, CPC, ESPECIAL A LEF A RESPEITO - GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS NÃO RECEBIDOS - EXTINÇÃO DO FEITO - INCABIMENTO - RETORNO À ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Sob o flanco do art. 736, CPC, a cuidar das execuções comuns, inábil a afastar a norma especial da LEF, § 1º de seu art. 16, em sede de prévia garantia por penhora, igualmente superior o interesse público em pauta, na cobrança que se deseja "embargar" sem qualquer segurança da instância (sem êxito, por igual, o amiúde aventado tema isonômico, art. 5º, CF, superior a legalidade processual que, aliás, a destinar tratamento diverso a execuções objetivamente diferentes, tanto quanto o caso, como adiante firmado, não é de completa inexistência de penhora, com efeito). Precedentes.

2. Devolvendo o apelo o quanto discutido, julgado ou não, art. 515, CPC, superior ao caso vertente o senso de Justiça, revela a tramitação deu-se penhora imobiliária, repousando a dúvida cartorária é na área a registrar, o que efetivamente a não afastar a clara e suficiente (ao processamento dos embargos) presença de constrição. Logo, presente penhora, com o enfocado incidente que naturalmente a ser resolvido na execução e pelo E. Juízo "a quo", suficiente tal angulação, ao processamento dos embargos.

3. De se reformar a r. sentença do E. Juízo "a quo", ao rejeitar os presentes embargos, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si. Realmente, revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, desta E. Corte, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não teria o condão de causar extinção terminativa do feito, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento. Precedentes.

4. A unicidade dos embargos e a motivação da extinção processual ora recorrida recomendam tornem os autos à origem, para regular prosseguimento.

5. De rigor o retorno do feito ao E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença proferida, para prosseguimento do trâmite da causa.

6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REYNALDO AUGUSTO VIANNA e outro

: JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA

ADVOGADO : OSMAR DE LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00019-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - intempestividade dos embargos - INTIMAÇÃO AO CÔNJUGE A não INTERFERIR NO PRAZO DE EMBARGOS DO MARIDO / EXECUTADO.

1. O r. comando foi explícito em "salvar" a relação processual quanto à participação do cônjuge, figura distinta da do executado e, portanto, a reunir prazo próprio, inconfundível com aquele já em curso ao marido, este intimado em 05/05/2003.
2. Incorre qualquer "inocência", "data venia", do apelante, em tentar se "aproveitar" de prazo alheio, para justificar sua perda de prazo, consumada como adiante firmado.
3. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados a destempo.
4. Tomando ciência a parte embargante da penhora em 05/05/2003, uma segunda-feira, os trinta dias se exauriram em 04/06/2003, uma quarta-feira.
5. Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados em 11/06/2003.
6. Como estabelece o art. 16, III, Lei n. 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.
7. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA TERESA ESMERALDA  
ADVOGADO : ADILSON TEODOSIO GOMES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SERGIO LEITE ALFIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.002273-2 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DO PARTICULAR SOBRE A CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DO INDEFERIMENTO DE HONORÁRIOS, EM REFERIDA FASE CUMPRIDORA DE SENTENÇA - SUPERVENIENTE SENTENCIAMENTO DAQUELA COM ARRIMO NO ART. 794, I, CPC - PREJUDICADO O AGRAVO

Evidentemente sem motivação qualquer a solitária afirmação recorrente, por manutenção de eventual interesse recursal, diante dos termos da r. sentença, que extinguiu a originária cobrança, por sua satisfatividade/pagamento. Se deseja a parte agravante discordar de algum haver, como neste recurso inicialmente postula, evidentemente que tal a ser debatido pela via impugnativa adequada, em face do superveniente sentenciamento, o qual, insista-se, extinguiu a cobrança toda, por pagamento : ou seja, insista-se, se ainda almeja a parte credora/agravante algo mais por receber, logo em discordância ao r. sentenciamento lançado, certamente que este instrumento de agravo a não se traduzir na apropriada via, esgotado que se encontra seu objeto, consoante toda a tramitação em foco. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ADAUTO MINERVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - IRREGULARIDADE DA PENHORA : TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa Auto Posto Laranjeiras de Bastos Ltda, em face da inclusão de seu sócio no pólo passivo da execução fiscal em tela.
2. Em almejando o próprio, atingido pela indesejada inclusão no processo, discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.
3. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante à constrição ou da alegada eiva, onde suscita a parte contribuinte discussão acerca da avaliação do bem, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.
4. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 12.07.2004, fundada em certos argumentos (note-se sem qualquer alusão a juros ou multa), enquanto, em 26.08.2004, sob a afirmação de emenda da inicial, constrói verdadeiramente novos embargos (inovadoramente trazendo ao feito os temas multa e juros) : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.
5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.13.06577-8 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CDA VÁLIDA - MULTA E JUROS : LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONFISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 EM FAVOR DO INSS - FIXAÇÃO SUCUMBENCIAL DE RIGOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à Selic, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.
3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
5. No tocante à necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *capu*" do art. 37, CF.
6. Reflete a multa moratória, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
7. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos.
8. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calçada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.
9. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como exemplificativamente se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.
10. Quanto ao apelo do INSS, a requerer a fixação de honorários advocatícios, pois inaplicável o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, este merece prosperar.
11. Mister se faz a fixação de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do débito, em prol do INSS, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois não incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.
12. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida, bem como provimento à apelação do INSS, reformando-se a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o débito atualizado, artigo 20, CPC, em prol do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim dar provimento à apelação do INSS @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NUX METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00018-4 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - SELIC NÃO-INCIDENTE NA ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do artigo 514, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado - a cobrança é relativa à falta de exibição de documento ou livro relacionado às contribuições para a Seguridade Social, parágrafo 2º, artigo 33, Lei 8.212/91 - assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção do processo sem resolução do mérito, como visto.

Único o tema levantado na exordial e devolvido pelo recurso, destaque-se sequer a incidir a taxa Selic na cobrança, esclarecendo o INSS a inexistência de juros, por tratar-se de cobrança atinente a Auto-de-Infração, o que não rebatido, com consistência, pela parte executada.

Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARMENIO DUARTE TEIXEIRA

ADVOGADO : SERGIO ISSAO UESUGI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00902-7 A Vr ITAQUAQUETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR FALTA DE VALOR À CAUSA - REPARO EM APELO - REFORMA DA R. SENTENÇA PARA RETORNAR À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

Deve aqui ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277, parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário.

O valor da causa, em embargos, haverá de ser compreendido, aqui para o particular sob debate, como o equivalente à execução, pois claramente integrais os embargos (não, parciais), tendo a corrigenda ocorrido em grau de apelo, quando explicitado equivale tal cifra à da execução embargada.

Insuficiente tal ângulo, para a extinção firmada.

Ante a extinção praticada, superiormente devem incidir sobre o caso em pauta os valores antes analisados.

De rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044861-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA DE ALMEIDA e outro  
: JULIANA SILVA DE ALMEIDA GUARNIERI  
ADVOGADO : JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD  
INTERESSADO : CARIJO TRANSPORTES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00156-2 A Vr MOGI GUACU/SP

### EMENTA

**IMPUGNAÇÃO (DO INSS) À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - NÃO ANTECIPADAS CUSTAS, SEM CONTEÚDO EFETIVO O COMANDO JUDICIAL POR SUA IMPOSIÇÃO AO APELANTE/INSS - AUSENTE INTERESSE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO DE SEU APELO**

1. Não prometeu o §1º do art. 8º, Lei nº 8.620/93 (c.c. art. 6º, da Lei nº 11.608/03, de SP), não se sujeitaria o INSS a sucumbência, mas sim a antecipações de despesas : logo, se a parte vencedora, por hipótese, antecipou despesas, coerente o reembolso, pela autarquia que venceu.

2. O caso vertente deflete ausentes custas em concreto, não envolta ao presente incidente, como manifesto dos autos, de modo que o provocador INSS, não as tendo antecipado, também não tem o que ressarcir, por óbvio : de conseguinte, vazio de conteúdo efetivo tal segmento, aqui apelado, do r. sentenciamento em tela, afigura-se não tenha é o INSS percebido tal inocuidade, por patente.

3. Ausente interesse recursal ao Poder Público, no apelo em foco, insista-se, pois nada lhe foi em concreto carreado, em grau de imposição sucumbencial genuína, flagrante a não revelar o caso vertente recursal interesse, vital pressuposto de admissibilidade a este apelo.

4. Não-conhecimento da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer da apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BRENO IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outros  
: EDEVALDO NASCIMENTO DA SILVA  
: INACIO TADEU NASCIMENTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.03157-2 2F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, PROCEDENTE O REQUERIDO OFICIAMENTO À RECEITA FEDERAL, ART. 612, CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZENDÁRIO**

Tramitando a execução no interesse do credor, princípio basilar nos termos do art. 612, CPC, revelam os autos exaustão de acervo pela parte executada/agravada, sem outras disponibilidades patrimoniais, de tal arte que a se revelar de rigor a antecipação da tutela recursal postulada, em face da r. decisão, a qual assim a não se suportar.

O oficiamento à Receita Federal, vindicado perante o E. Juízo "a quo", afigura-se medida vital a eventual êxito na diligência investigatória postulada, o que lícito ao momento no qual deduzida tal intenção.

Superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, presentes plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de dano de monta incontável, de rigor o deferimento ao oficiamento solicitado, em prosseguimento, perante o E. Juízo "a quo", o qual então a ordenar tramitação sob Segredo de Justiça aos autos. Provimento ao agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084505-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ELENICE AMARAL PALO e outros

: SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO

: MARILENA DIAS DE CAMARGO

: ALBERTO RIVELLI FILHO

: NICOLAU RIVELLI

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.06.07744-4 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSIVO DE MEDIDA QUE A IMPLICAR EM OBJETIVA ADIÇÃO DE VENCIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO APOSENTADOS IMPETRANTES (SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DA MP 831/95 A SEUS GANHOS/VENCIMENTOS) - EFEITO SUSPENSIVO AO INTERPOSTO APELO, SUPERIOR A EXCEÇÃO FIRMADA PELO ART. 7º, LEI 4.348, EM RELAÇÃO À GERAL REGRA ESTIPULADA PELO ART. 12, LMS - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Em cena explícito sentenciamento que, ao afastar a incidência da MP 831/95, junto ao vencimento dos servidores públicos da Justiça do Trabalho, aposentados, impetrantes, naturalmente os beneficiou com adição em seu ganho mensal/remuneração/vencimento - irrelevante a nomenclatura ou rotulação aos seus haveres, ao particular deste debate - impõe a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente seja o apelo interposto recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Embora fixando o único parágrafo do art. 12, LMS, devolutivo efeito aos apelos em geral, tirados de concessivas sentenças em Mandado de Segurança, estabelece o art. 7º, da Lei 4.348, vedação a uma execução/cumprimento que não em definitivo, de modo que se põe de rigor o provimento ao agravo em questão, atribuído ao interposto apelo o aqui vindicado duplo efeito em seu recebimento, suspendendo-se a almejada eficácia da r. sentença. Precedentes.

3. Presente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, de rigor se afigura o provimento ao recurso de agravo, atribuído suspensivo efeito ao apelo, reformada, assim, a r. decisão agravada.

4. Provimento ao agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo de instrumento fazendário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
SUCEDIDO : ROGER MAIA BEIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.005179-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF A ADQUIRIR IMÓVEL DEVEDOR DE PRESTAÇÕES DE CONDOMÍNIO, INTERVINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL APENAS JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DA R. SENTENÇA FIXADORA DE SUCUMBÊNCIA, EM FAVOR DO CONDOMÍNIO AGRAVANTE SOBRE O PARTICULAR DEVEDOR, ORIGINÁRIO RÉU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSENTE ELEMENTAR CONDIÇÃO DE PARTE PROCESSUAL, DA CEF, PERANTE AQUELA COISA JULGADA, LOGO INCOBRÁVEL, SOBRE A AGRAVADA, DITA SUCUMBÊNCIA, PELA MESMA INDEVIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Sem sentido desejar a parte agravante impingir cobrança por sucumbência em ação da qual a CEF não participou, a de conhecimento, sua condição aqui no feito, em cumprimento ou execução daquela fase, oriunda de alienação do imóvel devedor, de modo que, com toda a fortuna, lançada a r. decisão atacada, a qual sabiamente extraiu a condição da agravada, de sucessora processual, mercê daquela evento, sobre a qual portanto a não alcançar o subjetivo efeito da coisa julgada, este a abranger as partes sobre as quais lançada a r. sentença, arts. 468 e 472, CPC.

Unicamente neste recurso devolvida a desejada cobrança de sucumbência sobre aquele que não-participou na relação processual, onde lavrada a r. sentença daquele modo fixadora, ausente a mais mínima plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, executando a parte recorrente figura que não reúne passiva legitimidade, para a rubrica que almeja receber, assim o vaticinando o E. STJ. Precedentes.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087261-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI  
PARTE RE' : RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00099-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO ENTRE BANCO DO BRASIL E PARTICULARES, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS - CONCURSO DE CREDORES - INTENÇÃO AUTÁRQUICA DE SUA

## INSTAURAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO EM DITO EXECUTIVO - INCOMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE - REMESSA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

No bojo de executivo entre o credor Banco do Brasil e particulares executados, portanto em trâmite perante a E. Justiça Estadual, ofereceu petição o pólo agravante/INSS, a desejar por concurso de credores.

Resolvido tal incidente pela r. interlocutória da lavra do E. Juízo Estadual, extrai-se a não se cuidar, na espécie, de causa a ser dirimida perante este Colendo Tribunal Regional Federal.

Nos termos do artigo 108, inciso II, última figura, Lei Maior, incumbe a esta E. Corte julgar os atos de Juízes Estaduais investidos na delegada competência federal decorrente de lei, todavia o que incorre na espécie, portanto a não ter o condão da vis atrativa singelo peticionamento autárquico, como o antes narrado.

Não tendo o E. Juízo "a quo" praticado decisório enquanto Juízo Federal sob legislada delegação, superior se afigura o envio deste Agravo de Instrumento ao E. Tribunal de Justiça em São Paulo, recursalmente competente a que revisto seja o r. ato jurisdicional estadual, aqui atacado. Precedentes.

Inafastável o não-conhecimento do Agravo de Instrumento em tela, por esta E. Corte, absolutamente incompetente como aqui sufragado, oportunamente rumando o feito ao E. TJSP, em prosseguimento.

Não-conhecimento do agravo de instrumento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI  
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SENAR (LEI 8.870/94) - ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO A SER OBSERVADA PARA AQUELE 1994 - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

O presente feito denota cenário mui peculiar, pois a parte apelada, em seus originários embargos, discorda é da cobrança da contribuição social ao SENAR naquele mesmo 1994, em que editada a Lei 8.870, cuja conjugação exegética com o §10, do artigo 25, do Decreto 1.197/94, é que imporia respeito à anterioridade de noventa dias, vazada, no § 6º, do artigo 195, Lei Maior, unicamente para as Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social - CSCSS. Julgou fora do debatido a r. sentença, *data venia*, ao inquirir de contaminação o tributo em si e assim a não analisar o único fundamento sobre seu debate trazido ao Judiciário, a aqui antes recordada afirmação de inobservância a uma anterioridade mais extensa, a do exercício financeiro, artigo 150, inciso III, "b", da mesma Lei Maior, portanto tão-somente em torno do termo inicial de sua incidência.

Assim se afigurando de rigor a anulação da r. sentença, presentes elementos suficientes ao julgamento do quanto discutido, artigo 515, CPC, em mérito se põe com razão o pólo recorrido, quando clama por que devesse cumprir a assim incontroversa criação de contribuição nova, a do caso vertente, com o princípio tributário da anterioridade do exercício, não da distância de noventa dias.

Em cena fatos anteriores ao império da EC 42/03, que modificou em unificação pró-contribuinte ditas distâncias de anterioridade, consagram os Pretórios, consoante v. jurisprudência, responde a contribuição social ao SENAR ao figurino da segunda categoria do gênero de contribuições sociais insculpido pelo *caput* do artigo 149, C.R., ou seja contribuições categoriais/corporativas, em conjugação elementar com os também constitucionais comandos do artigo 240 e do artigo 62, ADCT.

Não pertencendo dita contribuição - e este o limite do debate assim identificador do alcance da tutela jurisdicional provocada, insista-se - ao segmento das CSCSS, não se há de falar em anterioridade então especial ou mitigada, de noventa dias, então presente apenas a tal grupo de contribuições, de conseguinte havendo de recair a distância temporal-

regra aos tributos em geral (inciso III, alínea "b", do artigo 150, C.R.), de se aguardar por até o primeiro dia do ano seguinte, consoante v. julgados *in verbis*, inerentes à natureza da receita em questão. Precedentes.

Este o centro da discussão única trazida ao feito preambularmente, em mérito, sob tal flanco sim com razão a parte apelada, em decorrência impondo-se a desconstituição da cobrança, com o julgamento de procedência aos embargos, honorários fixados em 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, em favor do pólo executado, com monetária atualização até o efetivo desembolso, prejudicados demais temas suscitados, com efeito.

Improvemento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014259-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MIGUEL ZILLO e outro

: JOSE MARCOS LORENZETTI

ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

INTERESSADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EM MÉRITO UNICAMENTE REMISSIVOS A DEBATES CONSTRUÍDOS EM OUTRA AÇÃO, MOVIDA POR PESSOA DISTINTA/INCONFUNDÍVEL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

No quanto devolvido em apelo fazendário e reexame necessário, padece a peça de embargos de visceral descumprimento ao mais mínimo ônus de quem embarga a um executivo, ou seja, de com autonomia (inerente a cada relação processual) tecer as motivações pontuais e específicas impulsionadoras de dita ação, nos termos do princípio da concentração dos argumentos e das provas, peculiar aos embargos à execução fiscal, § 2º do artigo 16, LEF.

A mais singela leitura do que lançado nos embargos, após o tema da responsabilidade tributária - este não devolvido a esta E. Corte, como já salientado - denota dedicou um único e mísero parágrafo a parte apelada, *data venia*, no qual, insuficientemente, reporta-se ao que tenha escrito em outra ação movida por outro ente (com as pessoas físicas aqui apeladas inconfundível), a pessoa jurídica ali embargante.

Movida por manifesto desejo de não labutar (nem ao mínimo), quando o ordenamento assim a compelir, como destacado, peca em sua missão capital a parte recorrida, pois não conduz um único argumento nem elemento de convicção, sobre as insurgências em mérito que ali telegraficamente sinaliza como virtualmente presentes em outra demanda ... como se isso fosse "resolver o seu problema ..."

Indesculpável o descumprimento a tão elementar mister pela parte embargante/apelada, a outro desfecho não se chega que não ao de improcedência aos seus embargos, por conseguinte provendo-se ao apelo e ao necessário reexame, reformando-se a r. sentença, com inversão da sucumbência antes arbitrada, ora em prol do Poder Público.

Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MILTON BERSI e outro  
: MILTON GONCALVES  
ADVOGADO : ELOURIZEL CAVALIERI NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : FUNDACAO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE e outro  
: OSMAR ALVES MARINS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00031-1 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - CITAÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedente.

Indevidamente procedida a citação conjunta da empresa e de seus representantes legais, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, imperativa a reforma da r. sentença atacada, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes.

Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, dos sócios.

Provimento à apelação, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da parte embargante. Procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 135.041,63), em favor da parte embargante, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, julgando-se procedentes os embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros  
: ANILOEL NAZARETH FILHO  
: JOSE ARROIO MARTINS  
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES  
: LUIZ BONFA JUNIOR  
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Com relação à preliminar arguida, de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, a mesma não merece prosperar. Os presentes embargos versam essencialmente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao alegar a ocorrência de cerceamento de defesa.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelo sócios/embargantes, em plano contratual (fato incontroverso) e ao tempo do fato tributário, ocorrido este no período de janeiro/2003, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Havendo provas de que a gerência era exercida pelos embargantes/apelantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora apelantes. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.004507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPROVADA ALEGAÇÃO CONTRIBUINTE DE QUE ENTREGOU DOCUMENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Elementar a responsabilidade do contribuinte demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

Nenhuma prova aos autos foi coligida a corroborar recorrente alegação de que efetivamente apresentou seus documentos (Livros, recibos, fichas, comprovantes de recolhimentos), como estipulado pela Fiscalização, evidentemente que a incumbir ao apresentante/apelante, perante o Órgão Fiscalizador, se ao menos compareceu, exigir ou tomar as providências legais a respeito, em tendo havido recusa no recebimento do que afirma apresentado, uma vez que ciente estava da sua missão de entregar/apresentar documentos - assim o determinou o Fiscal - portanto deixou o pólo executado de tomar as precauções necessárias no atendimento de seus misteres. Evidentemente dispensável, ao caso vertente, a desejada produção de prova testemunhal (do Contador), pois em nada alteraria o cenário dos autos : diria o Contador que entregou a documentação, o que teria a contrapartida do Fisco asseverando nenhuma entrega ocorreu, prevalecendo tal situação levando-se em consideração a inexistência de qualquer outro elemento a demonstrar/robustecer a tese defendida em âmbito recursal, *data venia*. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMPRESA DE HOTEIS ITAIPU LTDA  
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00027-0 A Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COGNOSCITIVA - EMBARGOS DISCUTINDO DESFECHO SUCUMBENCIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

No tocante à suscitada intempestividade do apelo fazendário, a mesma não merece prosperar, uma vez que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal (Lei Complementar nº 73/93, artigo 38), não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial, praticada nos autos. Extraí-se teve vista dos autos o Procurador do Instituto, no dia 05/03/2002, apresentando seu recurso em 07/03/2002. Busca a parte apelante desafiar a "res judicata", terceira figura do inciso XXXVI, art 5º, Lei Maior, art. 467, CPC, ao buscar por rediscutir tema já sepultado, na ação de conhecimento, por definitividade.

A rubrica debatida neste apelo, sucumbência, foi, com precisão, revolvada pela r. sentença dos autos principais, de tal sorte a não se suportar um prosseguimento discutidor a respeito, nesta fase de cumprimento daquela r. sentença.

O próprio pólo ora apelante, ao recorrer naqueles embargos, daquela causa, sequer apelou de tal ângulo, sobre o qual aqui paradoxalmente então a desejar debater.

Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.007722-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro.  
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA COBRANÇA DE DÉBITOS ATINENTES AO FGTS - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENGARGO DA LEI 8.844/94, ARTIGO 2º, § 4º, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à utilização de Ufir e da TR, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo* (evidentemente a ser insuficiente a genérica alegação, na inicial, de que "possivelmente tenha utilizado indexadores ilegais e inconstitucionais", ou sob a pecha de "excesso de execução").
3. Presente vínculo de subjetiva pertinência da CEF para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, impondo-se, dessa forma, a superação do quanto firmado na r. sentença recorrida. Precedentes.
4. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
5. No tocante à suscitada necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
6. Destaque-se que, premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
7. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
8. Cristalino aflora-se da CDA não haver a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 : aliás, aquele a recair nos embargos à execução fiscal da União, Súmula 168, E. TFR, portanto por sua própria natureza jurídica de empresa pública, não desfruta a CEF de referido encargo.
9. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94, com nova redação pela Lei 9.964/2000, fls. 06 do apenso, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, merece reforma a r. sentença.
10. Parcial conhecimento da apelação da parte embargante e, no que conhecida, improvida, bem assim provimento à apelação da CEF e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, na forma aqui estabelecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação do pólo embargante e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim dar provimento à apelação da CEF e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.009031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA  
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENGARGO DA LEI 9.964/00, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
2. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
3. Veemente a inocorrência de "surpresa" suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de consequência igualmente imprevisível.
4. A não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma civilística nem trabalhista (artigo 501, CLT) escusadora, inafastável o desfecho de improcedência, afirmado na r. sentença, pois atenta a Administração à observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.
5. Quanto aos fundamentos legais invocados em recurso, que estariam a/deveriam incidir na cobrança, quais sejam, Lei 9.430/96, Lei 8.383/91 e Decretos-Lei 2.323/87 e 2.331/87, estes sequer elencados estão na Certidão de Dívida Ativa objeto de cobrança, "campo fundamentação legal", consequentemente seus ditames se põem inaplicáveis à espécie, sendo o FGTS regido por legislação especial (8.036/90, artigo 22), de modo que os critérios de correção monetária e incidência de juros, no caso de inadimplemento da obrigação, ali estão estampados, portanto elementar o ônus do pólo embargante ao menos ter ciência sobre o que está sendo exigido no débito, fato incorrido na presente, como se observa, *data venia*.
6. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia e incomprovado o recolhimento obrigação legal impositiva.
7. Cristalino aflora-se da CDA não haver a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, campo "fundamentação legal" : aliás, aquele a recair nos embargos à execução fiscal da União, Súmula 168, E. TFR, portanto por sua própria natureza jurídica de empresa pública, não desfruta a CEF de referido encargo.
8. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo da Lei 9.964/2000, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, merece reforma a r. sentença, pois dentro do ângulo debatedor recursal sentenciado.
9. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para excluir a incidência do Decreto-Lei 1.025/69, face à incidência do encargo previsto na Lei 9.964/00, a título sucumbencial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.000441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - CITAÇÃO POSTAL VÁLIDA - EXCESSO DE PENHORA : VIA IMPRÓPRIA A DOS EMBARGOS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
2. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de

todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

3. Insubsistente a alegada nulidade da citação, vez que, presente norma especial a reger o tema (inciso II do art. 8º, LEF), assim já o tendo asseverado o E. Juízo *a quo* em seu r. *decisum*, bem como a parte apelada em sua impugnação, sendo que, significando aquele gesto a formal convocação da contra-parte para se defender, participando da relação processual, claramente tal aconteceu, vez que a parte contribuinte ajuizou seus embargos, ali opondo seus argumentos.
4. No que se refere ao afirmado excesso de penhora, sobre configurar tema inerente à execução, em tom incidental, aliás insta recordar-se incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), parágrafo único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa.
5. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
6. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
7. Destaque-se que, em sede sucumbencial, veemente que o encargo da Lei 9.964/2000, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, sequer tendo a r. sentença fixado honorários, nenhuma mácula se põe a respeito da cobrança de referido encargo.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CHINELAO CALCADOS E CONFECOES LTDA e outros. -ME e outros  
ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC : LEGALIDADE - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não logra êxito, a tese recorrente, no sentido de que seria incontroversa sua participação no regime especial de tributação denominado Simples, por isso então os cálculos estariam equivocados.
2. A única prova trazida aos autos foi um DARF, este sem qualquer autenticação mecânica de recolhimento.
3. Como bem sabe a parte executada, um dos requisitos para enquadramento e manutenção no Simples é sua regularidade fiscal, portanto nada comprova referido documento, se está ou não albergado por regime diferenciado de cálculos de seus tributos e contribuições, assim desmerecem respaldo referidas insurgências, sob o enfoque debatido, *data venia*.
4. Em sede de Selic, a revelar dívidas com vencimentos entre 1990 e 1998, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Precedente.
5. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
6. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ELISABETE PEREIRA FRAGA e outros  
: JOAO BATISTA PERES JUNIOR  
: DORIVAL VICENTE KRONEIS  
: DAISY APARECIDA NASCIMENTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00256-8 A Vr INDAIATUBA/SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 EM FAVOR DO INSS - FIXAÇÃO SUCUMBENCIAL DE RIGOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa Ferramentaria Indaiatuba Ltda, em face da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela.

Carece de legitimidade a embargante para discutir a justeza ou não da inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

Claramente a apelação interposta, no que pertine à TR e à UFESP (evidentemente inoponível genérica impugnação aos "índices aplicados na atualização do débito"), traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial contábil.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

No tocante à suscitada necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamtos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de atualização monetária e juros.

Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - lúmpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

Destaque-se que, premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Quanto ao apelo do INSS, a requerer a fixação de honorários advocatícios, pois inaplicável o encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, este merece prosperar.

Mister se faz a fixação de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do débito, em prol do INSS, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois não incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida, bem como provimento à apelação do INSS, reformando-se a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o débito atualizado, artigo 20, CPC, em prol do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : L E M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.01976-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE "PRO-LABORE", NÃO COBRADO - APELO INOVADOR: INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS CONSENTÂNEOS AOS CONTORNOS DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto às contribuições sociais efetivamente cobradas, com elementar solidez, através de sua preambular, ali a buscar por afastar a incidência de contribuição social sobre o "pro-labore".

Objetivamente não se cuida aqui de contribuição sobre o "pro-labore", nem de pagamento a autônomos, como aventado, tal emanando manifesto do descritivo contido nos autos, ali não preenchido campo afeto exatamente a tal rubrica, acaso fosse mesmo aqui exigida.

Debateu a parte contribuinte sobre matéria diversa da pertinente ao caso em foco, inadmissível o questionamento sobre exações desconexas com a execução embargada.

Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos.

Nenhuma mácula se observa na cobrança em tela, quanto ao período executado, preclusa se pondo a via dos embargos em questão, quanto ao tema de contribuição sobre o "pro-labore" e de pagamento a autônomos, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.

Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

A apelação interposta pela parte embargante também se volta sobre a confiscatoriedade da multa aplicada, tema este não levantado na inicial dos embargos.

Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo,

deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (confiscatoriedade da multa), pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

Em sede de honorários, bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

Desnecessário o reparo ao quanto fixado na r. sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC (fixou o E. Juízo *a quo* honorários de 10% sobre o valor da execução, esta da ordem de R\$ 227.718,56), consentâneo aos contornos da lide. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022765-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU e outro  
: ANTONIO CAMILO ALVES  
ADVOGADO : ADRIANO ASSALIN CHIAPERINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00006-5 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM CENÁRIO NO QUAL AFETADO DIRETOR DA ENTIDADE FILANTRÓPICA, LOGO INTANGÍVEL MEMBRO DE SEU CONSELHO FISCAL, SEM ADEQUAÇÃO O CASO AO ART. 135, CTN - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR CONFIGURADA : ADEQUADA SUA LEGITIMIDADE PASSIVA - SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Incontroversamente presente Diretoria à testa da entidade filantrópica em questão - tanto que afetado um seu Diretor, o embargante Antônio Camilo - realmente o fundamento para a assim adequada exclusão sentenciada, quanto à pessoa do conselheiro Wilson Bozzi, membro de seu Conselho Fiscal, haverá de ser em si a objetiva inadequação já ao figurino estampado no *caput* do art. 135, CTN, nem de longe mencionada figura a tecnicamente corresponder a um "representante legal" da pessoa jurídica em foco, pois esta dotada de uma Diretoria, portanto de um órgão gestor incomparável com o ente também aqui afetado em execução, membro do Conselho Fiscal, órgão inconfundível. Nem se adentra, por desnecessário, a este ou àquele elemento subjetivo, que impregnasse ou não a pessoa de Wilson Bozzi, já por sua função e diante do concreto contexto flagrado, a não se sujeitar ao ímpeto estatal por responsabilização tributária. De acerto este segmento da r. sentença, por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados. Com relação ao embargante Antônio Camilo, realmente, presente no próprio título executivo sua figura como devedor executado, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.

Cuidando-se de sociedade civil, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada sua direção, em plano contratual e ao tempo do fato ensejador do Auto-de-Infração, julho/2002, patente sua escorreita sujeição passiva por tal infração.

Insustentável se tem revelado a argumentação, calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade do diretor ao limite de algumas atividades gestoras junto à sociedade, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Havendo uma direção encarnada na figura do embargante, Antônio Camilo, consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma ilicitude se constata na condição de legitimado passivo executório do inicialmente embargante, pois o administrador da Sociedade Civil em questão ao tempo do fato ensejador do Auto-de-Infração, julho/2002. Precedente. Afastada a aventada ilegitimidade passiva do representante legal/embargante.

Em sede de Selic, considerando-se o contido na CDA, a revelar dívida do período 07/2002, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

Prejudicada a análise do recurso da parte embargante, ante a sua desistência, sem oposição da parte embargada.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando em parte a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva do embargante, Antônio Camilo, bem como a legalidade da Selic, mantido o desfecho sucumbencial antes imposto, pois consentâneo aos contornos da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SONIA MARIA DE FREITAS ANDRADE e outro  
: IZABEL APARECIDA DA PAIVA ANDRADE  
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : DROGARIA ANDRADE VARGEM GRANDE LTDA -ME e outros  
: MARIA REGINA BARION MARTINS e outro  
: JULIANE DE CASSIA MARTINS ROSA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00000-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - APLICAÇÃO DO ART. 133, CTN: ÔNUS INATENDIDO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se superar a afirmada nulidade da CDA.

2. Não reconheceu o E. Juízo *a quo* o excesso de execução, mas, sim, a legitimidade passiva das sócias em relação a parte dos créditos tributários, quais sejam, os referentes ao período de dezembro de 1994 a julho de 1995. Desse modo, não há de se falar em "lançamento de valor" pela r. sentença.

3. Mesmo que assim fosse, tal preliminar não prosperaria, pois, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, caso a hipótese fosse de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deveria prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

4. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelas ora apelantes, em plano contratual e ao tempo de parte dos fatos tributários (ocorridos estes no período de dezembro/1994 a dezembro/1996), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta até 04/07/95, data da formal retirada das ora recorrentes dos quadros da empresa, com o registro da alteração contratual perante a Jucesp.

5. Havendo provas de que a gerência era exercida pelas embargantes/apelantes, ao tempo de parte dos fatos tributários, estas tecnicamente se revelam suas representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

6. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimadas passivas executórias das ora apelantes até 04/07/95, data em se retiraram formalmente da empresa executada. Precedentes.

7. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
8. De se afastar a afirmada aplicação do art. 133, CTN, ao caso vertente, uma vez que não coligiu a parte embargante um único elemento sequer a comprovar suas alegações com a prefacial, ônus seu inatendido e a ser cumprido já com a preambular (§ 2º, artigo 16, LEF).
9. Não logrou a parte apelante/embargante atender a seu ônus mínimo, como ação cognoscitiva desconstitutiva em que se traduzem os embargos, no sentido de revelar a inocorrência de sua continuação, sem interrupção, ou do retorno em inferiores seis meses, em nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão (inciso II, daquele preceito).
10. Responsabilidade do embargante demonstrar os fatos alegados, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.
11. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARTA GALVAO  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE FREITAS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00025-1 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE PARA INSURGIR-SE CONTRA A EXECUÇÃO E A CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO - EXTINÇÃO PROCESSUAL AOS EMBARGOS.

Busca advogar a parte embargante/apelante em face da constrição praticada sobre bem imóvel que pertence a seus filhos (pois a eles foi doado, com reserva de usufruto), bem como em face de execução em que sequer figura no pólo passivo (conforme bem asseverado pelo E. Juízo *a quo*, foi ajuizado o executivo unicamente em face de seu ex-marido).

Consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, ajuizada a execução fiscal em face de José Carlos de Freitas, ex-marido da apelante, e ocorrida a penhora em bem doado a seus filhos, a ora recorrente, Marta, interpôs os presentes embargos.

Carece de legitimidade a apelante para discutir a justeza ou não da execução ajuizada em face de terceiro e da penhora lavrada sobre bem alheio, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Claramente a intentar o pólo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

Límpida a ilegitimidade da parte recorrente no caso em tela.

Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO



Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.007155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SERICITEXTIL S/A  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - "PRO-LABORE": AUSENTE PERTINÊNCIA AO CASO VERTENTE - TAXA SELIC, JUROS E MULTA: LEGALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 EM FAVOR DO INSS: SEM OBJETO A DISCUSSÃO POR SUA EXCLUSÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Apazigua-se, neste Pretório e desde o E. STF, pela legitimidade da Contribuição Social ao Salário-Educação, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste Tribunal.
2. Com relação ao "pro-labore", invocado em grau de ilegalidade de sua cobrança, pelo embargante/apelante, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, e pelo INSS, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois não é objeto de cobrança da execução fiscal aqui embargada.
3. Em sede de Selic, considerando-se o contido nestes embargos, a revelar dívidas com vencimentos entre outubro/1996 e março/1998, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.
4. Não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Ou seja, devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. Sem nexos, pois, dito ângulo com o caso em concreto.
5. Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, que tem aplicação somente aos tributos. Deste modo, insubsistente a requerida redução da multa moratória em pauta, com base na afirmação de violação ao princípio do não-confisco, aplicável aos tributos, apenas.
6. Quanto à requerida exclusão da condenação honorária advocatícia, em face da aplicação do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, esta não merece prosperar, pois não incidente no caso vertente referido encargo, "ex vi legis", logo sem objeto o debate.
7. Não logrou o pólo apelante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.011046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VALDEMAR CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIELLE DA ROCHA CORREA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE DE POUPANÇA EM EXATO VALOR DO SALDO E SEM PRÉVIA CONSULTA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Cumpra-se a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : notou o pólo autor saque efetivado em sua conta no dia 18/01/2006, no importe de R\$ 614,00, porém não efetuou a retirada (que ocorreu em uma lotérica de Praia Grande), sequer tendo se ausentado de sua cidade (São Vicente), assim requer a indenização pelo dano material ocasionado, bem como danos morais na importância de cem vezes o valor sacado.

De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos quando mínimo descuido em relação ao manuseio do cartão, da senha personalíssima e do próprio terminal de auto-atendimento, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.

Note-se não logra à causa coligir o apelante um único, mínimo que seja, substrato probante à sua tese, logo por si a decretar seu insucesso.

O que há, de objetivo, é esta incontroversa sucessão : no exato valor de saldo e sem prévia consulta (a saldo nem extrato), levantado tal valor após recentes movimentações.

Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", *data venia*, de desejar se transmudar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos do CDC, como seu artigo 6º, inciso VIII, Lei 8.078/90.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LA TIENDA MODAS LTDA e outros. -ME e outros

ADVOGADO : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 98.00.00005-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA : REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a preliminar de cerceamento de defesa.

2. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que incide na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.

4. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
INTERESSADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00051-6 2 Vr LINS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO.

Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedente.

Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse - conforme se extrai dos autos, onde afirma o E. Juízo *a quo* ter ocorrido a penhora em bem da empresa, no valor de R\$ 328.404,23, enquanto que a execução é de R\$ 202.008,79 (fato incontroverso) - algo inadmissível.

Límpida a ilegitimidade passiva da parte embargante.

Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, do sócio.

Necessária a reforma da r. sentença no que diz respeito à declarada insubsistência da penhora, sendo de rigor a manutenção da constrição do bem, pois pertencente à empresa, ora executada, conforme firmado na própria r. sentença.

Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença tão-somente a fim de se determinar a subsistência da penhora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005092-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : CS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 98.00.00047-6 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
3. A adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar, inexistindo nos autos qualquer prova da aventada coação, parcelando o débito a parte recorrente sob ciência das suas responsabilidades e assumindo as consequências decorrentes da adesão, sendo explícita a cláusula primeira de referidos acordos, quanto à renúncia configurada. Precedentes.
4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outro  
: NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO  
ADVOGADO : SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO  
INTERESSADO : FAGIONATTO E CIA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00038-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUFICIENTE A PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA, NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO SÓCIO, SENDO ESTES TEMPESTIVOS - EXECUTADOS EM CDA A PESSOA JURÍDICA FALIDA E SEU REPRESENTANTE LEGAL, A ESTE INCUMBENTE O ÔNUS DESCONSTITUTIVO (PRECEDENTES E. STJ) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONSUMADA AO CASO VERTENTE - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Sem sucesso acusada intempestividade aos embargos: independentes os litisconsortes, evidente a fluir seu prazo da citação que se lhes recaia, a qual com clareza se deu no tempo muito à frente do que a realizada sobre a pessoa jurídica.

Legítima a oposição dos embargos pela pessoa física do sócio, diante de satisfativa (ausente controvérsia a respeito) penhora sobre o acervo empresarial da pessoa jurídica, sob tal prisma não se sustentando constrição também devesse recair sobre bens do referido pólo recorrente, ante a suficiente unicidade de garantia da instância, por evidente (ou seja, sem sequer nexos, *data venia*, desejar o Poder Público dupla garantia da execução, para que o pólo apelante embargasse...).

Na linha do tempo citação empresarial, penhora e intimação desta à pessoa jurídica, tal se põe inconfundível com o consagrado e independente direito dos (posteriormente incluídos) executados, de também ofertarem seus inerentes embargos.

Sem sucesso a afirmada ocorrência de cerceamento de defesa por não ter o INSS juntado aos autos o procedimento administrativo e pelo indeferimento da prova pericial. Franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94) e ausente qualquer notícia/prova de resistência estatal a respeito, veementemente que franqueada a ampla defesa sobre o descritivo contido na aqui pertinente autuação, com efeito.

A rubrica identificadora do título exequendo guarda pertinência com o procedimento fiscal gênese ao executivo, ademais defendendo-se a parte contribuinte é dos fatos ali descritos, como consagrado.

Não prospera a alegação de cerceamento pelo indeferimento da prova pericial, pois, como se observa, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial contábil. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento.

De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado as alegações referentes ao salário-educação e ao "pro-labore", uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1º. do art. 515, CPC).

Diversamente do cenário no qual única em pólo passivo executivo a pessoa jurídica em si insolvente, ao presente contexto se constata também em CDA situado seu representante legal, deste modo desde o E. STJ a v. jurisprudência, adiante em destaque, a reconhecer incumbir a dito representante o ônus desconstitutivo a respeito, uma vez que objetivamente não impedido o Poder Público de acionar, frontalmente em cobrança, a pessoa física gestora, afinal personalidades distintas e centros diversos de imputação de direitos e deveres cada qual, este como representante daquela. Precedentes.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelos ora apelantes, em plano contratual, fato incontroverso, e ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de outubro a dezembro de 1991), patente sua esmerada sujeição passiva tributária indireta. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Sendo a gerência exercida pelos embargantes/apelantes, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora apelantes. Precedentes.

Insuficiente a afirmada presença de bens diante de falência da pessoa jurídica, portanto a implicar em passivo maior que ativo e dessa forma a não emprestar força ao intento patrimonial eximidor, veiculado.

Destaques-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine ao "pro-labore", traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque ("pro-labore"), pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedente.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, que tem aplicação somente aos tributos.

Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.001798-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA : REQUISITOS PRESENTES - ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO : AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTE DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Insta destacar-se em cobrança débito da competência de setembro/1998, portanto, sujeito à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 02/06/1999, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
6. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de demais provas, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as petições apresentadas pela parte embargante, facultando o requerimento de provas, foram genéricas. Ademais, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a preliminar de cerceamento de defesa.
7. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
8. Sem pertinência a invocação a necessária juntada aos autos do procedimento administrativo, pois o mesmo já se encontra acostado aos autos.
9. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegalidade da autuação, pela não prestação de serviço de sua parte, a ensejar a autuação sofrida. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
10. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
11. Mesmo em se tratando de casa pré-fabricada, é imprescindível a concorrência de mão-de-obra operária para a construção da mesma. Ademais, as notas fiscais, carreadas com a inicial, apenas indicam o fornecimento de material para a montagem da residência do embargante, não a prestação de serviços neste sentido.
12. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseqüente, de improvemento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
13. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
14. Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TRANSPORTADORA TAPIR LTDA

ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.11054-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADAS - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre abril e novembro de 1983, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 28/02/1984. Ora, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

No tocante à prescrição, como já destacado, tratando-se de débito das competências de abril a novembro de 1983, estes estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois.

Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 1993, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

Não verificada, nos presentes autos, nenhum das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência e a prescrição, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Com referência à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00039-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA - TAXA SELIC : LEGALIDADE - TR : AUSENTE PERTINÊNCIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - FIXADA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Impondo a Lei Paulista 11.608/03, art. 5º, IV, para embargos como os presentes, do ano de 2004, interpostos já sob seu império, quando muito o diferimento já deferido pelo E. Juízo *a quo*, soluciona o tema, à mingua de maior fundamentação recursal a respeito, logo de rigor a manutenção daquele r. comando.

Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame. Precedentes.

A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

Envolve a *quaestio* assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.

Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento : por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

Sem sucesso a (amiúde) imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.

De maior destaque ainda, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, *in verbis*, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.

Em sede de Selic, considerando-se o contido na execução, a revelar dívidas com vencimentos nos anos de 1998 e 1999, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, pelo embargante, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimentos ocorridos em 1998 e 1999, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991.

Quando à condenação honorária, ante a sucumbência proporcionada, deve-se impor em favor da União 10% sobre o remanescente e em favor da embargante a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, art. 20, do CPC.

Parcial provimento à apelação e improvimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença apenas no que concerne à sucumbência, fixada proporcionalmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado



00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros  
: NELSON AUDI  
: RICARDO AUDI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 89.00.02246-6 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NOTICIADO PAGAMENTO NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 72/02, DENOTADO O NÃO-ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE NOS BENEFÍCIOS DE REFERIDA MP - EXECUÇÃO A SER A VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO ACERCA DE DITO TEMA - INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto não tenha havido o integral pagamento.

Noticiado o pagamento, ordenou o E. Juízo *a quo* manifestação do exequente, sendo que, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, manifestou-se o Poder Público, informando ter o contribuinte optado pelo pagamento da dívida nos moldes da Medida Provisória 75/02, mas que a Procuradoria havia indeferido o pedido, por inatendimento a requisito fundamental à concessão do benefício, salientando ter apropriado o valor recolhido e apresentando extrato com o valor remanescente.

Estando a concessão de benefícios vinculada a requisitos normativos, bem como regulada a atividade administrativa pelo princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, Lei Maior, informou o Poder Público o não-enquadramento do contribuinte aos benefícios da Medida Provisória 75/02, pois ausente declaração de inexistência de ação discutindo o débito (a própria parte executada confessou assim não agiu ao afirmar "entendeu estar implícita" a desistência e renúncia à ação que cobrasse o débito em tela).

Aos limites do presente feito, suficiente a informação do exequente, a fim de esclarecer não ser o valor recolhido satisfativo à cobrança em pauta, sendo que cabia ao pólo contribuinte, em querendo discutir a justeza ou não do suscitado indeferimento, buscar os meios legais pertinentes a respeito, objetivamente não sendo a execução o palco próprio para investigação a tal mister, *data venia*, afinal primordialmente trazida ao feito notícia de que pagamento havia ocorrido, elucidando a parte credora não houve quitação integral, portanto, neste último, findou-se ensejo a qualquer pretensão extintiva pleiteada a título de adimplemento, onde novas considerações sobre demais questões atreladas a referido enfoque deveriam ter sido deduzidas na via apropriada, pelo pólo interessado, insista-se, mais uma vez *data venia*.

Comprovada a insuficiência do inicial pagamento realizado, e já tendo o Fisco apropriado dito valor, avulta realmente imperativa a reforma da r. sentença, tornando o feito à origem, para seu regular prosseguimento sobre o débito remanescente, igualmente ausente reflexo sucumbencial, como já a decorrer da r. sentença.

Provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA  
PARTE RE' : GILBERTO MINHARO GAMBIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.57761-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, PROCEDENTE O REQUERIDO OFICIAMENTO À RECEITA FEDERAL, AO SERASA E AO SPC, ART. 612, CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

Tramitando a execução no interesse do credor, princípio basilar nos termos do art. 612, CPC, revelam os autos exaustão de acervo pela parte executada/agravada, sem outras disponibilidades patrimoniais, de tal arte que a se revelar de rigor o efeito suspensivo recursal postulado, em face da r. decisão de fls. 88, a qual assim a não se suportar. o oficiamento à Receita Federal, ao SERASA e ao SPC, vindicado perante o E. Juízo "a quo", afigura-se medida vital a eventual êxito na diligência investigatória postulada, o que lícito ao momento no qual deduzida tal intenção. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO DONIZETTI MANTELLO  
ADVOGADO : ELIAS GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00001-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PARTICULAR APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE FAZENDÁRIO, EM RAZÃO DO RECONHECIDO PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Consoante os autos expressamente abdicou o Poder Público de seu interesse na causa, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, apelação interposta.

Coerente a imposição sucumbencial invertida, art. 20, CPC, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto a presente cobrança embargada, de rigor, pois, o provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do particular apelante.

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ROSEMARI BELLINI FRAGOAS TUCCI  
ADVOGADO : MARCELO DE ABREU MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - PRESCRIÇÕES MATERIAL E INTERCORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADAS - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS (02 A 12 DE 1988) - ALEGADA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649, INCISO IV, CPC - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a embargante / apelante apenas reitera os argumentos levantados na exordial dos embargos, fls. 151, a respeito da perempção, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

Não se encontra contaminado pela prescrição material o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre fevereiro e dezembro de 1988, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).

Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 1991, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Ou seja, em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.

Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

De rigor se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente.

O Fisco recorrido praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, antes da ocorrência do prazo prescricional de 30 anos, a que sujeitos os débitos em pauta, conforme se extrai da apelação da própria parte contribuinte, onde afirma a paralisação do executivo fiscal por mais de 05 anos, tomando como marcos ora o ajuizamento da execução em 1991 e a citação em 2000, ora o despacho de citação em 1992 e a citação válida em 2000.

Conforme aponta o exequente em contra-razões e admite também a parte apelante, esta requereu o parcelamento do débito, o qual foi concedido em 01/12/1993 e rescindido por inadimplemento em 26/12/1995, fato este a ensejar a interrupção do lapso prescricional, corroborando, mais uma vez, a já aqui verificada incorrência da prescrição intercorrente.

Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos trinta anos necessários e por ausência de provocação da parte exequente.

Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a invocada prescrição intercorrente.

Não logra demonstrar a parte devedora, objetivamente, tenha sido a quantia penhorada de R\$ 3.748,02, na conta 46.282-9, do Banco do Brasil S/A, constrição esta de maio/2002, dia 22, a que a recair exatamente sobre os invocados R\$ 4.073,35 recebidos cerca de quase cinquenta dias antes, junto a um seu anterior empregador, conforme recibo do dia 04 de abril daquele ano, o qual a afirmar depósito, na mesma conta-corrente, daquele montante.

Fungível ao extremo o meio circulante em questão, professora de profissão a parte executada, como a si mesma qualifica e com fonte remuneratória da ordem de R\$ 2.525,61 líquidos, conforme dados gerenciais, bem assim comprovante de pagamento de fls. 39, que inclusive impediram sua afetação, em relação à conta 9707812, do Banco ABN AMRO Real S/A (destaque-se houve penhora de valor externo ao dito salário, R\$ 532,02), nem mesmo extrato bancário da movimentação do período colige o pólo interessado, portanto deixando de atender a ônus capital ao tema, do anelamento ou vinculação desejada entre um evento e outro, distantes quase dois meses ...

Não logra amoldar a parte devedora o figurino de seu invocado conceito fático ao da processual norma cotejada, inciso IV, do artigo 649, CPC.

Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018689-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BORDADOS E CONFECÇOES BENEVIDES LTDA

ADVOGADO : PEDRO NATIVIDADE F DE CAMARGO

No. ORIG. : 94.00.00069-6 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍNCULO DE TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - COSTUREIRAS QUE, EMBORA AFIRMADAS AUTÔNOMAS, NÃO REVELADAS COMO TAIS, PRECISAMENTE PELA EMPRESA EMBARGANTE - DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA FONTE, AO DESEJO DE QUE FOSSEM "AUTÔNOMAS" - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cenário mui peculiar se desdobra aos olhos nos termos destes autos, onde o consistente apuratório fazendário, conjugado ao teor do r. laudo pericial, precipuamente conduzem a um vaticínio de parcial procedência aos embargos, ajuizados.

2. Para uma empresa executada, cujo objeto exatamente a confecção de roupas, não logra a parte apelada, ônus seu enquanto titular dos embargos, de índole desconstitutiva por excelência, revelar realmente não se punham sob jurídica subordinação as costureiras criadoras das roupas, vendidas pela parte recorrida.

3. Perante o técnico aspecto do recolhimento empresarial, sobre o quanto afirmado pago a ditas costureiras, enquanto como se autônomas fossem, extrai-se não consta um único elemento de vital convicção aos autos, sobre onde militassem ou não ditas trabalhadoras em sua missão em prol da recorrida, ilustrativamente, nem sobre um único demonstrativo pagador, por elas efetuado em contribuição como autônomas, que afirmadas pela apelada.

4. Isolada em tal contexto referida paga dos constatados 10% patronais, tanto quanto não tendo o Erário sequer rebatido a (argutamente constatada, em perícia) duplicidade cobradora, avulta elementar a parcial procedência aos embargos, para exclusão do quanto já recolhido pela parte devedora e com exatidão encartado no r. demonstrativo pericial, prosseguindo a cobrança ao mais, abatimento aquele superiormente estribado no princípio geral vedatório ao ilícito enriquecimento, que assim se revelaria, acaso mantida a cobrança em sua totalidade, por patente.

5. Não se apresenta suficiente a afastar-se o plano de empregatício vínculo, artigo 3º, CLT, o formal aspecto do pagamento patronal dos tais 10%, desacompanhado dos aqui enfocados mínimos elementos demonstradores do cunho genuinamente autônomo em que se afirma se traduziria a prestação daquelas costureiras, ao ente apelado neste feito.

6. De rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo a cobrança com a dedução do quanto em perícia apurado incontestavelmente, segundo este desfecho ausentes reflexos sucumbenciais, cada litigante a responder pelos honorários de seu patrono.

7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgamento de parcial procedência aos embargos, assim reformada a r. sentença, na forma aqui estabelecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BACULERE AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00098-0 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

Carece de higidez a tese da falta de instauração do procedimento administrativo, vez que a forma de constituição do débito decorreu de Termo de Confissão de Dívida - T.C.D., portanto plenamente ciente o pólo executado sobre sua obrigação atinente ao débito do FGTS em pauta, com efeito, aliás mui distinto do crédito tributário, por sua natureza. Destaque-se que, premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.038927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ITEM A IND/ DE TECIDOS DE MALHAS LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA MOTTA

: RICARDO NOMAN SAMUEL KATRALLA

ADVOGADO : SANDRA MARISA DELL OSO

: DEBORA ROMANO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO-LABORE" - NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO -- TEMA INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar efetuou compensação.

Dedicou-se a parte apelante a insistir em que abrigada pelo art. 66, da Lei 8.383/91, que reconheceu a legitimidade das compensações em caso de pagamento indevido ou a maior de tributos, vez que declarada a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o "pro-labore".

Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Conforme bem asseverado pelo E. Juízo *a quo*, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso : como se observa dos autos, não comprovou a parte embargante a ocorrência de recolhimentos indevidos, a título de "pro-labore", a fim de efetuar a compensação.

Decreta a própria parte apelante o insucesso a seu recurso não cumprindo o mais elementar dos ônus em prol de suas afirmações, portanto frágeis e inaproveitáveis.

Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, insuficiente a teórica afirmação compensatória, causa extintiva do crédito, nos termos do art. 157 CTN.

Sequer aqui se adentra ao plano da precisa proibição de oposição de exceção compensatória, vazada no parágrafo 3º do art. 16 (LEF).

A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

A petição apresentada pela parte embargante, volta-se sobre a aventada necessidade de redução da multa moratória aplicada, de 100%, para o percentual de 20%, considerando a edição da MP 449/2008, que modificou a redação da Lei 8.212/9, tema este não levantado no Juízo de Primeiro Grau.

Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do petitório, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Impossibilitada fica a análise do tema aventado na petição (redução da multa moratória aplicada, de 100%, para o percentual de 20%, considerando a edição da MP 449/2008, que modificou a redação da Lei 8.212/9), pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte /executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

Caso deseje a parte, haverá de demandar a respeito, especificamente, oportunamente.

Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019242-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR A NÃO ESTRUTURAR EM SUA PREFACIAL O QUE A DESEJAR EM SEDE DE AÇÃO PRINCIPAL, SEQUER VENTILADA - VÍCIO DE ESSÊNCIA A CONTAMINAR TUDO O MAIS, IMPEDINDO ADENTRAR-SE A SEU MÉRITO - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR, DESCUMPRIDO O INCISO III DO ART. 801, CPC.

1. Imperativa a acolhida ao sustentado ângulo da processual extinção desta cautelar, contaminada *ab ovo*, nos termos de sua própria prefacial, da qual se extrai deseja o contribuinte em questão expedição de CND sem, em momento algum, cumprir capital papel estrutural ao exórdio de qualquer cautelar preparatória, como a em tela.

2. Unicamente admitindo o sistema a veiculação de cautelares de cunho preparatório ou de tom incidental, art. 796, CPC, portanto sempre instrumentais a uma ação principal, como de sua essência, sem qualquer sentido, *data venia*, nem substância o propósito por debater-se acerca deste ou daquele aspecto, que autorizasse ou não a intentada Certidão, sem

a fundamental elucidação sobre o que almeja a parte autora / apelante na decorrente ação principal, como estabelecido pelo inciso III, do art. 801, CPC, do qual somente se dispensa, nos termos do seu único parágrafo, evidentemente o titular de cautelar incidental a um feito já em curso.

3. Nem de longe aqui a se cuidar de "pequeno vício" ou "mera irregularidade", suprível nos termos do assim zeloso art. 284, CPC, mas sim se flagra indesculpável mácula de essência, de estrutura ao propósito cautelar veiculado, logo a inviabilizar sequer tentativa por se conhecer dos temas ali ventilados.

4. Revela-se de rigor a processual extinção desta ação, inatendido preceito fundamental a seu existir, como destacado, prejudicados, dessa forma, o próprio interposto apelo e demais temas suscitados, por decorrência.

5. Extinção sem julgamento de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame de mérito, bem assim prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO

ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FORTUNATO E CIA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00595-5 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE PARA INSURGIR-SE CONTRA A CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO - EXECUTADOS EM CDA A PESSOA JURÍDICA FALIDA E SEU REPRESENTANTE LEGAL, A ESTE INCUMBENTE O ÔNUS DESCONSTITUTIVO (PRECEDENTES E. STJ) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONSUMADA AO CASO VERTENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Claramente busca advogar a parte embargante/apelante em face da constrição praticada sobre bem imóvel que, conforme suas alegações, teria sido vendido a um terceiro.

Consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, ajuizada a execução fiscal em face da empresa Fortunato & Cia Ltda, tendo sido o pólo apelante incluído como co-executado, somente este interpôs os presentes embargos.

Carece de legitimidade a recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bem (ventilado) alheio, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

Límpida a ilegitimidade da parte recorrente para insurgir-se contra a constrição em tela.

Diversamente do cenário no qual única em pólo passivo executivo a pessoa jurídica em si insolvente, ao presente contexto se constata também em CDA situado seu representante legal, deste modo desde o E. STJ a v. jurisprudência, a reconhecer incumbir a dito representante o ônus desconstitutivo a respeito, uma vez que objetivamente não impedido o Poder Público de acionar, frontalmente em cobrança, a pessoa física gestora, afinal personalidades distintas e centros diversos de imputação de direitos e deveres cada qual, este como representante daquela. Precedentes.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelo ora apelante, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de janeiro/1991 a março/1996), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta, tendo sua saída da empresa se dado apenas em 13/08/1996, posteriormente, pois.

Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Havendo provas de que a gerência era exercida pelo embargante/apelante, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora apelante. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.006976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GUIOMAR CASERTA PEREIRA e outros. e outros  
ADVOGADO : MARCO AURELIO ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO POR LOCADORES DA COISA, QUE ESTRANHOS AO EXECUTIVO DE ONDE ORIUNDA PENHORA SOBRE O TODO DOS ALUGUERES, ASSIM AFETANDO O QUINHÃO DO EXECUTADO DEVEDOR E O DOS PRÓPRIOS TERCEIROS -PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Os teores contratuais, bem denotam a posse dos embargantes, quando menos a partir de então, evidentemente, o que de modo objetivo a alcançar o imóvel do qual locadores e os alugueres decorrentemente daí advindos, âmbito suficiente ao construído debate.
2. Claramente apenas parte na originária execução a pessoa de José Eduardo Cazerta, veemente o *status* de não-parte, de terceiros, aos apelantes, que assim se viram afetados na global constrição afetadora do todo dos alugueres pagos ao consórcio em que se traduz, grosso modo, o conjunto de contratantes locadores sobre a coisa ensejadora de tal renda.
3. Reunidos na espécie ambos os basilares supostos ao sucesso da ação ajuizada, artigo 1.046, CPC, afetados que foram quinhões atinentes a terceiros, perante a dívida lá na execução cobrada. Precedente.
4. De rigor se revela a parcial procedência ao pedido veiculado, unicamente mantida a penhora sobre a fração do aluguel mensal atinente ao devedor José Eduardo Cazerta, esta a ser apurada perante o E. Juízo *a quo* com o arredondamento de eventuais centavos "para cima", em unidade de Real, de conseguinte parcialmente provido o apelo e reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, invertida a honorária antes arbitrada, ora em favor do pólo apelante.
5. Explicitamente tendo a parte originariamente embargante postulado por manutenção do quinhão atinente ao executado, de rigor se revela o provimento à apelação, para atendimento a enfocado pleito, procedentes os embargos para que mantido seja unicamente o equivalente, em alugueres que a serem vertidos/pagos pelo inquilino, relativo ao executado José Eduardo Cazerta Pereira.
6. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 20 de outubro de 2009.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.000171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : STAR LINE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : ANTONELLA DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUZIDA A MULTA PARA 40% -RETROATIVIDADE DA LEI (MP Nº. 1.571/97) MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

De se afastar a indicada nulidade sentenciadora por se afirmar *extra petita*, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

Descendo-se então à essência da postulada redução da multa a 40%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

De rigor a redução do acessório em foco, multa, em quarenta por cento (como salientando em Relatório, não apontou o E. Juízo *a quo* onde a lei, capital, aos aplicados trinta por cento).

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência aos embargos, inclusive em seara sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, todavia fixado o percentual da multa em 40%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO NISHIHATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - SELIC : LEGALIDADE - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

Em sede de Selic, a revelar cobrança da competência 03/2003, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.

De se destacar que a cobrança é relativa à apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, artigo 32, inciso IV, § 5º, Lei 8.212/91.

Reflete a multa aplicada, sanção em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Prejudicada a invocada Lei da Usura, Decreto-Lei 22.626/33, pois dotado o Direito Tributário, como visto, de normas próprias.

Destaque-se que a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

APELADO : GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA e outros

: MILTON CARLOS DOS SANTOS

: MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE DO APELO ECONOMIÁRIO AFASTADA - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS À CEF, EXEQUENTE - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA PRESENTE AO TÍTULO EXECUTIVO/CDA - RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Conclui-se que o recurso interposto é tempestivo, tendo o procurador da exequente tomado vista dos autos em 06/06/2008, protocolando o recurso em 23/06/2008 - portanto agindo como Fazenda Pública a CEF no executivo fiscal em tela, logo os atributos da capacidade tributária ativa se lhe transmitidos, § 1º do artigo 7º, CTN - não merecendo respaldo a irrisignação da parte embargante, em sede de preliminar em suas contra-razões. Precedente.

Reunindo a pessoa física embargante a condição de representante legal da pessoa jurídica não recolhadora da contribuição ao FGTS, assim transgredindo ao estabelecido pelo art. 23, § 1º, Lei 8.036/90 (ausente CDA), tal cenário conduz a que somente se furte à responsabilidade ao recolhimento, da receita em questão, quando o enfocado representante lograr provar a não-incursão em ilícito a respeito (já assim o estabelece o § 2º, do art. 4º, da Lei 6.830/80, em termos de extensão aos executivos fiscais todos da normação estatuída para a responsabilidade comercial, civil e tributária, aqui então naturalmente em cena ingressando o CTN, com ênfase para seu art. 135, inciso III). Precedentes. Estando-se em face de atividade empresarial anterior ao advento do novo CCB/2002, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência pelos ora embargantes, Milton e Manoel, em plano contratual e ao tempo dos fatos (fato incontroverso), patente sua escorreita sujeição passiva indireta.

Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora apelados. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura dos sócios somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008162-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A

ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI

No. ORIG. : 98.00.00297-5 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA CONHECIMENTO DOS DEMAIS TEMAS EM DEBATE, INCLUSIVE EM SUA FEIÇÃO PROBANTE - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

1. No tocante à afirmada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2. Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe se destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que notificada do lançamento efetuado.

3. Superada a referida sentença em tal segmento, da afirmada nulidade da CDA pela ausência de preenchimento dos requisitos legais exigidos, o caso comporta a incidência do disposto pelo parágrafo terceiro, do artigo 515, CPC, a "contrario sensu", para o retorno dos autos ao E. Juízo "a quo", em prosseguimento, a fim de que este aquilate dos demais debates, inclusive em sua feição probante.

4. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem, prejudicados, ao momento, demais temas suscitados, bem como ausente sujeição honorária advocatícia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.11.00394-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO DA CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem sucesso a insurgência da parte embargante no tocante ao aventado cerceamento de defesa.
2. Nos termos de r. decisão, cristalino foi o comando proferido pelo E. Juízo de Primeiro Grau : "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Sem prejuízo do item supra, requirite-se o procedimento administrativo".
3. Ao invés de dar cumprimento à determinação, peticionou o pólo embargante/apelante : "... tendo tomado ciência do resp. despacho de fls., requer à V. Exa. que se digne em determinar que se aguarde a juntada do procedimento administrativo de apuração do débito da embargante, onde será apreciada, posteriormente, a necessidade de realização de perícia, o que desde já se requer, a fim de que não se alegue preclusão de prova".
4. Por patente não houve atendimento à determinação : a uma, deixou bem claro o E. Juízo *a quo* inexistir prejuízo na especificação de provas e sua conseqüente justificação, pelo fato de o procedimento administrativo não estar nos autos; a duas, não justificou pormenorizadamente suas razões a respeito da necessidade de perícia; a três e por derradeiro, após ter tomado ciência sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, quedou-se silente a parte apelante, no que pertine à produção probatória, contrariando até mesmo sua própria intervenção, consignando-se que ratificações genéricas "dos termos já propostos", a serem insuficientes ao atendimento de explícito comando delimitador de instrução de interesse dos litigantes.
5. A parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
6. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o apelante, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
7. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte recorrente assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
8. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.042702-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : HOUSE FACTORING FOMENTO COML/ S/A  
ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENGARGO DA LEI 8.844/94, ARTIGO 2º, § 4º, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2. As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial contábil.
3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
4. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
5. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações (de que há anotocismo e falta de demonstração de como os juros foram cobrados -ao passo que sequer um cálculo logrou efetuar ou documentalmente provar o desacerto do débito exequendo, apresentando-se calva a exordial, em desatendimento ao estampado no artigo 16, § 2º, LEF), tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
6. Não se há de se falar na ocorrência de *bis in idem*, traduzindo a multa contida no discriminativo de débito, fls. 32/33, apenamento pelo descumprimento da obrigação, possuindo o encargo da Lei 8.844/94, artigo 2º, § 4º, natureza diversa.
7. Veemente que a substituir dito encargo, inerente à cobrança de FGTS, a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, a recair referido encargo a título sucumbencial em prol da exequente, assim dentro do arco debatedor recursal sentenciado a exclusão da honorária sucumbencial arbitrada.
8. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para se excluir a condenação sucumbencial, face à incidência do encargo previsto na Lei 8.844/94.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IMELUX IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.09.02317-0 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO FAZENDÁRIO A EXPRESSAMENTE ADMITIR INADIMPLÊNCIA, SUA CLÁUSULA SEXTA - CRONOLOGIA DOS FATOS A EVIDENCIAR UNICAMENTE EM ABERTO AS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS, QUE PORTANTO AS QUE A SEREM COBRADAS, COM ATUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO AO RECOLHIMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

A cronologia lançada na r. sentença põe-se de toda felicidade para elucidar, em seus termos, únicas duas parcelas, as últimas, prestações 23 e 24, é que em aberto.

Põe-se vítima de si mesmo o Poder Público, com a escancarada manifestação de sua vontade, lançada na Cláusula Sexta de sua própria avença, a permitir/admitir inadimplência, sobre o quê paradoxalmente deseja o Erário sufocar agora em Juízo, em nome de outro preceito, também daquela origem contratual, que autorizaria cobrança, Cláusula Oitava.

Quando da autorização para inscrição do pretenso débito em Dívida, ao final de julho/1995, realmente apenas ditas duas últimas parcelas punham-se em aberto, de maneira que, portanto, logra desconstituir a cobrança, em substancial porção, a parte apelada, ao conduzir ao feito tão ricos elementos convencedores, os quais culminaram com a feliz sentença assim em mérito lavrada, a qual - igualmente com equilíbrio - fincou devidas restam referidas duas últimas parcelas, em valores consoante o seu vencimento, julho e agosto/1995, com correção desde então até o efetivo recolhimento.

Vital se revela a reforma do r. julgado apelado em grau de honorários, face ao valor executado, para seu arbitramento em R\$ 300,00, artigo 20, CPC.

Unicamente logra vitória parcial a Fazenda apelante é no plano sucumbencial, portanto parcialmente provida sua apelação, com reforma da r. sentença apenas para redução dos honorários, no mais mantida, tal qual lançada. Parcial provimento à apelação, unicamente para redução dos arbitrados honorários. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.001130-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : COML/ E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA e outro.

ADVOGADO : ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Aderiu a parte contribuinte a parcelamento de débitos instituído pela Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

5. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e improvimento à apelação da parte contribuinte, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação do pólo contribuinte @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SERGIO FERREIRA VIEGAS

ADVOGADO : MANOEL FERNANDO PASSAES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR ILEGITIMIDADE PASSIVA EXECUTIVA - ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO.

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza,

implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, sustentando a parte ora apelada, originária excipiente, que não tem legitimidade passiva executiva, mercê de ação movida com tal propósito desconstitutivo, de se reformar a r. sentença que admitiu a exceção de pré-executividade, pois ausentes elementos para propósito tão severo, de afirmar o Judiciário indevida a promoção executiva sobre a figura do ora apelado (o contrato social colacionado aos autos é datado de 09/03/94, ou seja, anterior à dívida, esta a abranger o período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 1998, ônus seu).

Não deu a parte recorrida cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.

Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a impropriedade da via eleita para a discussão da responsabilidade tributária, ausente reflexo sucumbencial, face ao momento processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.002458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE EDUARDO RAMOS

ADVOGADO : DAILSON GONCALVES DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODO DE DÉBITO SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (01/94) - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

Em cobrança débito da competência de janeiro de 1994, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).

A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, ocorrida em 11/07/1994.

Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 20/10/1994, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : STREET ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros. -ME e outros  
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO E DE REQUISITOS - MANTIDA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que o contribuinte apenas reitera os argumentos levantados dos embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelos ora apelantes, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de setembro/1993 a fevereiro/1994), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4. Havendo provas de que a gerência era exercida pelos embargantes/apelantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora apelantes. Precedentes.
5. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário. Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
6. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (Contribuições Previdenciárias).
7. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
8. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
9. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
10. Insubsistente a alegação de ausência de demonstrativos de cálculos do débito, pois conforme asseverado pelo E. Juízo "a quo", pelo Fisco e do que se extrai dos autos, referidos demonstrativos encontram-se acostados aos autos.
11. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
12. No que diz respeito à condenação à pena de litigância de má-fé, com base no art. 18, CPC, embasada no afirmado intuito da parte contribuinte em alterar a verdade dos fatos, a mesma merece ser mantida. Com efeito, verifica-se nos autos o quanto ponderado pelo E. Juízo "a quo", constatando-se tanto da inicial quanto do apelo afirmação contribuinte de ausência de notificação desta na fase administrativa.
13. Encontra-se no autos Pedido de Parcelamento devidamente assinado pela parte contribuinte, revelando, assim, o pleno conhecimento desta acerca dos débitos, que através de referido instrumento expressamente confessou, renunciando a qualquer tipo de contestação acerca do valor e da procedência do débito. Consequentemente, clara a origem da presente execução embargada, qual seja, o não-cumprimento, pela parte contribuinte, do parcelamento firmado.



14. Naufragam outros argumentos lançados pela apelante, além daquele utilizado como fundamento para a aplicação da pena de litigância de má-fé, como a já afastada arguição de ausência de demonstrativos de cálculos dos débitos, claramente presente ao feito, bem como sua insurgência contra a multa, juros, atualização monetária e TR (aqui não-conhecidos por falta de fundamentação), insurgências estas no caso vertente descabidas, ante o Pedido de Parcelamento.

15. A significar a adesão a parcelamento como uma renúncia ao poder de litigar sobre os temas em pauta, de nenhum sentido, então, teria o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Portanto, de rigor a manutenção da aplicada sanção por litigância de má-fé aplicada, adequada em sua dosimetria.

16. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012724-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : VALDEMIR SOARES MACHADO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO e outro

#### EMENTA

DANOS - BARRADO O ACESSO DO USUÁRIO AO INGRESSO NA AGÊNCIA DA CEF, EM 2003, ÂMBITO NO QUAL O SEGURANÇA A LHE TER DESFERIDO PALAVRAS OFENSIVAS, TESTEMUNHADAS - SUFICIÊNCIA AO PLANO PROBATÓRIO, NÃO INQUINADO/DESCONSTITUÍDO PELA CEF, SUA MISSÃO ENQUANTO RÉU - RESPONSABILIZAÇÃO CONSUMADA E ADEQUADAMENTE INDENIZADA PELA R. SENTENÇA (R\$ 3.000,00) - IMPROVIMENTO AO APELO DA CEF

1.O cenário do feito denota reconhece a CEF errou no tratamento dado ao ente recorrido, naquele dia dos fatos ali em julho de 2003, revelado distrato incompatível com sua condição de usuário daquela agência, inoponível a fonte d'onde promanou o vigilante em questão, firmados os danos em três mil reais, em favor da parte apelada.

2.Em teoria geral assumindo a sanção - como aqui deve ser entendida a imposição pecuniária sobre a recorrente - feição tanto retributiva quanto preventiva, de fato o montante arbitrado pela r. sentença coaduna-se aos contornos do caso vertente, em face da grandiosidade que ele tenha assumido para o recorrido e também para as decorrentes normativas posturas economiárias, por certo.

3.Em âmbito probante o testemunho evidentemente assume força decisiva, presencial aos fatos, não vedado ao sistema e, mais grave ainda, destaque-se sequer cumpre a parte ora apelante seu elementar papel em ímpeto desconstitutivo, inerente a um réu na origem, por exemplo jamais tendo trazido ao feito o tal vigilante, prolator das palavras/tratamento em foco, inclusive sua gerente, como que tentando diferenciar a CEF de seus prestamistas, dissociando o indissociável, data vênua ...

4.Não se extrai da demanda maior efeito indenizatório do que realmente o estabelecido no r. julgamento apelado, o qual assim fez Justiça aos meandros da espécie, fixando, em coerente medida, aquela cifra em favor da parte apelada.

5.Construiu a r. sentença seu motivado convencimento nos termos do quanto aos autos carreado, art. 131, CPC.

6.Improvimento a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.048888-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 12/87 e 13/96, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Lançamento em 11/03/1998. Ora, limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências entre dezembro/1987 e dezembro/92.
4. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sobre as competências 12/87 até 12/92.
5. Com relação à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, se encontra o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
6. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Lançamento ocorrido em 11/03/1998.
7. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 08/01/1999, não consumado o evento prescricional para os débitos não colhidos pela decadência, quais sejam, de 01/93 a 13/96. Inconsumada, pois, a aventada prescrição.
8. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
9. Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante a primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963, Estatuto vigente à época, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.
10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
11. Apesar de reconhecida a decadência em relação a parte dos débitos exequendos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
12. Parcial provimento à apelação contribuinte, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, em plano sucumbencial fixados honorários de 10% sobre o que excluído em favor da parte contribuinte, em prol do INSS a recair quantia de 10% sobre o remanescente, ambos gravames com atualização monetária até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, restando prejudicado, por conseguinte, o apelo do INSS. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação contribuinte e julgar prejudicado o apelo do INSS @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.  
SILVA NETO

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00070-2 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO BABÁ AFIRMADO PELO EMPREGADOR EM PAGAMENTO A TODOS, COM OU SEM PROLE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E DESPESAS COM RELAÇÕES PÚBLICAS (IPTU, TRANSFERÊNCIAS, MENSALIDADES DE CLUBES, ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS, ALUGUÉIS E TAXA IMOBILIÁRIA DE LOCAÇÃO) DE CUNHO REMUNERATÓRIO, TRIBUTÁVEIS, POIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da CDA, pelo não-preenchimento dos requisitos legais.

Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese. Afastada dita angulação.

Em sede do conclamado auxílio-babá, genuinamente protegido quando atendidos rigorosamente seus fins, elementares, de cuidados com a prole, tendo à frente entes destinados a tal mister, como consagrado pela Súmula 310, triste e injustificado o quadro flagrado argutamente pela Autoridade Fazendária e pelo E. Juízo *a quo*.

Por mínimo bom senso, sem sucesso desejar o empregador em questão, indiscriminadamente, afirmar concessão a quem tenha - como a quem não tenha ... - prole a tanto, em indesculpável abuso que por si, objetivamente, a merecer desconstituição autuadora, como a do caso vertente.

Revela-se ausente a elementar a transparência ao empregador, que o conduza a identificar cada qual de seus empregados, comprovadamente com prole assim a necessitar da cobertura ressarcidora do retratado auxílio-babá, elementos estes, capitais, que não repousam no procedimento administrativo em apenso, ônus embargante inalienável, § 2º, do art. 16, LEF.

De todo acerto a autuação fazendária que a alijar, ao particular deste caso vertente, do pretense cunho ressarcitório, a tão injusta/inconsistente igualização/extensão de tratamento, indevida, incompatível com o instituto em foco.

Límpido que também não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte executada/embargante, ao não lograr sair das "generalizações" para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, das assim chamadas verbas de representação e despesas com relações públicas (IPTU, transferências, mensalidades de clubes, assinaturas de jornais e revistas, aluguéis e taxa imobiliária de locação).

Sem qualquer exclusão em lei (§ 9º do art. 28, Lei 8.212) aduzidas verbas, assim de tom igualmente remuneratório.

Irrelevante o termo "habitual" ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de ditas rubricas, claramente remuneratórias. Precedente.

Puro sofisma a aventada duplicidade de pagamento, pois confessa a parte apelante não sujeitou autêntica retribuição ao trabalho, como as verbas em questão, ao plano da incidência tributante contributiva em foco, pois esta a sua tese, de uma natureza não-salarial, porém que a carecer efetivamente de estrita legalidade tributária, capital a todo o seu plano de argumentos.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NEWTON GIMENEZ  
ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00013-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELADA - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE NO FEITO - PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR

Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu interesse no feito, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, apelação particular.

Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, invertida será, em favor do particular, diante deste específico cenário, movido que foi o particular a demandar, contratando a tanto Advogado e, a final, sagrando-se vencedor.

Manifesta a perda superveniente da fulcral condição da ação do interesse, assim a restar sem objeto a presente lide. Provimento à presente apelação, reformada a r. sentença, procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CASAS FELTRIN TECIDOS S/A e outros. e outros  
ADVOGADO : WAGNER PINTO SERIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 98.00.00160-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ajuizados os embargos no ano de 1999, ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.

2. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

3. As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial contábil, em nenhum momento demonstrou qualquer evidência de erro o pólo contribuinte, tão-somente apresentou alegações genéricas, sem nada comprovar a respeito.

4. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO FERNANDO XAVIER COSTA e outros

: DENIS TOLEDO MARTINS

: CARLOS EDUARDO SILVA

: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL

: SUELI PANDORI

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

2. A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar.

3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2005.

Nelton dos Santos

Relator para Acórdão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.048612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (04/96 A 08/96) - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - COMPATIBILIDADE ENTRE A MULTA POR PROTELAÇÃO EMBARGANTE, FIRMADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 740, CPC, E O ESPECIAL RITO DA LEF - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Em cobrança débitos das competências entre abril e agosto de 1996, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 01/12/1998, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à afirmada suspensão do crédito e à nulidade da CDA pela ausência de requisitos, destes tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
8. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte / executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
9. Com relação ao tema da reconhecida protelação embargante, base ou premissa ao também debatido gesto sancionatório, deixa a parte recorrente de cumprir capital ônus motivador a seu apelo, consoante o único parágrafo a respeito construído a fls. 84, tornando de rigor seu não-conhecimento, inciso II do art. 514, CPC e nos termos da v. jurisprudência desta C. Corte. Precedente.
10. A sanção imposta, destaque-se, já por si se põe a culminar, por sua genuína manutenção, por revelar o que retratado presente cenário, pois sequer enfrentou / debateu a parte apelante o objetivo fundamento da r. sentença, reconhecedora da assim incontroversa procrastinação. Ou seja, com tal conduta omissiva só restou ao recorrente apegar-se ao frágil argumento, *data venia*, da incompatibilidade procedimental entre a autorizada punição, positivada pelo único parágrafo do art. 740, CPC, e a execução fiscal embargada, face a seu especial rito, Lei n. 6.830/80.
11. Em teoria geral do processo, recordando-se, presente a possibilidade de integração procedimental, quando em um dos ritos objetivamente presentes lacuna sobre certa disciplina e compatibilidade entre os institutos implicados, veemente o acerto da r. sentença sob tal flanco, pois, além de omissa a LEF em tal angulação, cristalino não haja incompatibilidade procedimental, até porque a reger o CPC a execução comum por quantia certa, em face de devedor solvente, da qual a execução fiscal uma derivação especializada, como de sua essência. Logo, presente processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, ao segmento sancionatório, firmado na r. sentença, como assim a o vaticinar a v. jurisprudência. Precedente.
12. Não-conhecido o foco da sentenciada procrastinação embargante, em si, tanto quanto processualmente admissível a imposição em multa, firmada na r. sentença.
13. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FACULDADE DE ECONOMIA FINANÇAS  
E ADMINISTRACAO DE SAO PAULO e outros. e outros  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro  
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
No. ORIG. : 87.00.11895-8 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART. 25, DA LEF - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a afirmada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.
2. Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
3. A Fazenda Pública requereu o arquivamento dos autos, em 27/09/1990, o qual foi deferido, nos termos do art. 40, LEF, pelo E. Juízo "a quo", em 12/10/1990, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 23/10/1990.
4. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperáveis vícios são flagrados neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária tanto do deferimento do arquivamento, quanto da remessa dos autos ao arquivo, segundo os autos.
5. Ante a inobservância do disposto no art. 25, LEF, não verificado o termo "a quo" do lapso prescricional, desnecessário, por conseguinte, adentrar-se a qual prazo prescricional estão sujeitos os débitos exequendos em pauta.
6. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / apelante. Portanto, inócurre o requisito da inércia causal, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
7. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ TEXTIL SACOTEX S/A massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 98.00.00231-1 A Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - FALÊNCIA DECRETADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS AUSENTES CONTRA A FAZENDA NACIONAL, NA SUPERVENIENTE FALÊNCIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. O julgamento levará em conta o estado atual da embargante - Massa Falida - em razão da falência configurar fato superveniente, devendo o julgador considerá-lo no momento de sua decisão, a teor do previsto no artigo 462, CPC.
2. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora, justamente a que ensejou os embargos sob exame. Precedentes.

3. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
4. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
5. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
6. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
7. Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a portanto serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
8. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.
9. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. Dessa forma, bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
10. No caso vertente, constata-se não deu a Fazenda Nacional causalidade ao evento falimentar, cuidando-se de fato novo nos autos, de se observar ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em setembro de 1998, enquanto a abertura da falência se deu em 27/11/2000, posteriormente, pois.
11. Necessária se faz a exclusão dos honorários fixados, ante a ausência de causalidade por parte da embargada/apelante.
12. Provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença tão-somente para exclusão dos honorários sucumbenciais, ausente causalidade fazendária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CERAMICA BODINI LTDA  
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00007-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - HONORÁRIOS DE UM POR CENTO (§ 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.189/01 ) INDEVIDOS - SUJEIÇÃO AO DESFECHO DO CPC, ARTIGO 20 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

A significar a adesão a dito programa como uma renúncia (não como a desejada "composição" ... inciso III do artigo 269, CPC, assim inaplicável à espécie) ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

Confunde a parte apelante a destinação do preceito insculpido pela novel legislação do Refis, prevista na Lei nº 9.964/00, de cujo parcelamento cuidou o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.189/01, desejando que, sobre a desistência da parte contribuinte, recaia o um por cento de honorários, ali firmado.



Havendo disposição geral processual a já impor ao desistente o gravame sucumbencial, consoante *caput* do art 26, CPC, unicamente buscou agir com cunho especial aquele preceito, para aquelas ações assim a lidar com o tema, notadamente ações de mandado de segurança e outras cognoscitivas em geral, em que o contribuinte objetiva e espontaneamente já buscava incluir pertinente débito no programa parcelador implicado, até como forma de atenuação dos dez por cento mínimos, estabelecidos pelo CPC, art 20, § 3o.

Claramente não dispôs a Lei do Refis sobre a situação nos embargos à execução fiscal, em específico, em plano sucumbencial.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003297-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM UMA QUINTA-FEIRA, FERIADO MUNICIPAL NA LOCALIDADE DO CONTRIBUINTE, 08/12/05 - INÍCIO DO PRAZO DISTINTO DO DE INÍCIO DE SUA CONTAGEM, AQUELE NA SEXTA, 09/12/05, QUE SE EXCLUI, ESTE A PASSAR A CORRER A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE REGULAR EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO, SEGUNDA, 12/12/05, CONSOANTE "CAPUT" E PARÁGRAFO DO ART. 210, CTN, DE CONJUGAÇÃO COGENTE AO INVOCADO PRECEITO DO ART. 305, DECRETO 3.048 - PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM 10/01/06, PORTANTO DENTRO DO TRINTÍDIO NORMALIZADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Cenário extremamente peculiar revela o feito, com o municipal feriado de 08/12/2.005, uma quinta-feira, a coincidir com a data da notificação ao contribuinte sobre o julgamento de sua defesa ou impugnação em Primeira Instância Administrativa, a ensejar toda a celeuma em torno da tempestividade ou não do administrativo recurso interposto, assim dentro ou fora do trintídio normalizado segundo tese e anti-tese em jogo, certo deu-se seu protocolo em 10/01/2.006.

2. Nem em isolado a se depreender a incidir o art. 305, Decreto 3.048, primeiro parágrafo, nem o texto do art. 66, Lei n.º 9.784/99, segundo parágrafo naquelas folhas, mas sim revelam-se ambos a merecerem conjugada exegese com a Lei Nacional de Tributação, o CTN, Lei Complementar a cuidar das normas gerais (nos termos do inciso III, primeira parte, do art. 146, Lei Maior), cujo art. 210 dispõe, em "caput" e parágrafo, de modo a traduzir também a recair sobre o caso vertente a clássica distinção entre início do prazo e início da contagem do prazo.

3. Na lide em questão o início do prazo exprime-se na tal sexta-feira, 09/12/05, afinal não houve expediente ( em 08/12/05, feriado) na repartição consoante único parágrafo daquele art. 210, cuja exclusão portanto de rigor nos termos de seu "caput" : ora, de conseguinte, somente tendo início a contagem com a exclusão daquela sexta e unicamente tal correndo em dia de expediente normal na repartição, nítido que o início da contagem do prazo em foco a corresponder à segunda-feira, 12/12/05, assim a protocolização ora infirmada a se revelar objetivamente dentro dos tais trinta dias, fincados no invocado art. 305, daquele Decreto, pois praticada em 10/01/06.

4. Respaldo em jurídica plausibilidade o intento impetrado/aviado, superada se põe a resistência estatal, dessa forma se impondo a concessão da segurança, com o processamento regular do recurso em questão, interposto no bojo do processo Administrativo DEBCAD n.º 35.639.524-3, no tocante a seu tom tempestivo, como aqui firmado, inciso XXXV do art. 5º, do Texto Supremo.

5. Provimento à apelação, para reforma da r. sentença, concedida a segurança, como aqui estabelecido, ausente desfecho sucumbencial diante da via eleita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ E COM/ SARKATEX LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.04644-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO DE VALOR INSUFICIENTE À INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO (INICIAL EXIGÊNCIA DE R\$ 749,22 E DEPÓSITO DE R\$ 30,00) : PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA - RETORNO À ORIGEM

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto não tenha havido o integral pagamento.

Tendo havido arrematação, na cifra de R\$ 30,00, determinou o E. Juízo de Primeiro Grau a conversão do valor em prol do INSS, bem como sua manifestação sobre a satisfação do débito.

Após diversos pedidos de dilação de prazo, salientou o exequente não ter localizado o processo administrativo e que haveria a restauração do mesmo, sobrevindo a r. sentença.

Levando-se em consideração o valor contido na exordial, R\$ 749,22 em 1995, evidentemente que a conversão, ocorrida no ano de 1999, no importe de R\$ 35,07, aritmeticamente a não satisfazer o débito exequendo, *data venia*.

Comprovada a insuficiência do inicial recolhimento realizado, avulta realmente imperativa a reforma da r. sentença, tornando o feito à origem, para seu regular prosseguimento sobre o débito remanescente, também sem sucumbência. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 98.00.00021-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE SEU REFORÇO NO CURSO DOS EMBARGOS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece acolhida a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional acerca da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedente.

2. Revelada a existência de bens, tanto quanto não denotando o Poder Público os mesmos ao feito falimentar não tenham sido arrecadados, cristalino que tal cenário suficiente a que se conheça dos embargos.
3. Superada a aventada carência da ação, tendo-se em vista a certidão constante da execução fiscal em apenso, que atesta a nomeação do síndico.
4. Ante o teor do posicionamento do embargado/apelante (ao assim se manifestar: "Para evitar desnecessária repetição o Instituto reitera a sua impugnação, em sua totalidade, inclusive em suas preliminares"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
5. Consoante a sentença que manteve a atualização monetária do débito, falece interesse de agir à Fazenda Nacional, art. 3º, CPC, c. c. art. 1º, LEF, para o lançado debate em tal sede.
6. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois. Precedentes.
7. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
8. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
9. De maior destaque ainda, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.
10. Prejudicado o tema referente à condenação honorária.
11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, por seu improvimento, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : RODRIGO ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE DE POUPANÇA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : no dia 29/06/2002, efetuou o autor consulta ao saldo de sua conta, constatando a existência de R\$ 853,25, não tendo retirado a quantia por "problema de comunicação". Retornando à CEF no dia 01/07/2002, ao retirar o saldo, deparou-se com a inexistência de qualquer valor em sua conta, tendo reclamado junto à Agência, afinal não teria sacado o dinheiro.

3. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos quando mínimo descuido em relação ao manuseio do cartão, da senha personalíssima e do próprio terminal de auto-atendimento, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.

4. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexos causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. Note-se não logra à causa coligir o apelante um único, mínimo que seja, substrato probante à sua tese, logo por si a decretar seu insucesso.
5. O que há, de objetivo, é esta incontroversa sucessão : no exato valor de saldo, levantado tal valor após recentes movimentações.
6. Também existe esclarecimento de que inexistiu qualquer irregularidade ou divergência de numerário na máquina onde foram sacados valores, sequer tendo comparecido à audiência de conciliação o pólo recorrido.
7. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmutar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos do CDC, como seus artigos 4º e 6º, incisos VI e VII, Lei 8.078/90.
8. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, condicionada a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis, em face do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
AGRAVADO : S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.013815-0 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - "DEPOSITÁRIO" COM ÔNUS DE RECOLHER MENSALMENTE PARCELA DO FATURAMENTO - JÁ SEM AMPARO ALMEJADA PRISÃO, POR RECENTE SUPERAÇÃO A PARTIR DO E. STF - EVENTUAL INVESTIGAÇÃO/PROCESSUAL DISCUSSÃO, PELA FAZENDA, A SER AGITADA EM VIAS PRÓPRIAS, QUE DE SEU INTERESSE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

Vênias todas aos entendimentos em contrário, revela-se de discutível adequação, ao figurino técnico de "depósito" (consequentemente também de "depositário") o mister recolhedor mensal lançado sobre um representante da pessoa jurídica devedora, ao qual se nomine "Administrador", aliás exatamente nomenclatura que a causar toda esta celeuma, afinal, a partir de tal "rotulação", é que se arroga então o credor no "direito" (...) de postular por prisão daquele que incumbido de recolher parcela do faturamento.

De se recordar, a figura do depositário exerce missão a ter diretamente a ver com o contato, guarda e zelo intrinsecamente inerentes a quem judicialmente assim designado, em face da coisa envolta, isso portanto da essência do instituto.

Com razão o r. decisório, pois o que almeja a agravante aqui em seu pedido, é a sanção de prisão, máximo efeito que já não mais preside ao sistema, como o vaticina a E. Suprema Corte Brasileira, *verbis*. Precedentes.

Nenhum reparo a sofrer a r. decisão recorrida, em o desejando o Poder Público então oportunamente vindo de adotar providências processuais que repute pertinentes ao âmbito de bem ou bens que advogue lesado(s).

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA DONA FLOR LTDA massa falida  
PARTE RE' : NILTON BARBOSA  
PARTE RE' : WAGNER BARBOSA  
ADVOGADO : SAULO LOMBARDI GRANADO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA UNICAMENTE EM FACE DA PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA JUDICIALMENTE DECLARADA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.

1. De fato - aqui modificado ao oposto entendimento antes exarado no rumo do prosseguimento executório - o cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos (ônus fazendário inalienável) de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho culmina, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, com a extinção processual do executivo, pois ausente providencial interesse de agir no prosseguimento sobre o único ente situado em pólo passivo.
2. Veemente não se esteja, por inadmissível, a se reconhecer extinção em fundo do próprio crédito executado, mas, sim, de que não mais se sustenta a ação em foco quanto ao único réu perante o qual ajuizada, destacando-se, consoante o v. último verbete a seguir lançado, tanto a não significar vedação a outros ajuizamentos, diante de personalidades distintas. Precedentes.
3. Sem maior significado então tenha ou não previamente à r. sentença recorrida puramente postulado o Poder Público por inclusão/redirecionamento executivo sobre sócio(s), em si insuficiente.
4. Por sua conclusão extintiva merece manutenção a r. sentença, consoante o aqui fundamentado, improvendo-se ao apelo fazendário, refutados se pondo os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, III, do CTN, e o art. 13, da Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).
5. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.007599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES DE CONHECIMENTO EM RITO ORDINÁRIO E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRÉVIAS AO EXECUTIVO E FAVORÁVEIS EM DESFECHO AO CONTRIBUINTE, A PRIMEIRA EM GRAU RECURSAL, AO TEMPO DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS E SOBRESTAMENTO AO EXECUTIVO, UNICAMENTE RECORRIDOS PELO FISCO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

1. Cenário peculiar se revela presente a este feito, no qual prévias ações de conhecimento em rito ordinário e de consignação em pagamento foram ajuizadas pelo contribuinte, em relação ao posterior executivo fiscal em pauta, na primeira de sucesso a procedência almejada, em grau recursal segundo os autos, na segunda até os dias atuais efetivando-se depósitos das prestações, almejadas em grau de parcelamento.
2. Requisito elementar ao executivo por cobrança de quantia certa em face de devedor solvente o suposto da existência material do crédito em si, de sua certeza, art. 586, CPC, c.c art. 1º, LEF, o cenário em pauta conduziu ao acerto da r. sentença que unicamente recorrida, saliente-se, pelo Fisco, ou seja, com a qual concordou o recorrido, em termos de parcial procedência aos embargos e de um sobrestamento executivo até a definitividade daquela ação de conhecimento, que exatamente em busca da confirmação do judicial parcelamento em r. sentença deferido.
3. Pairando objetiva dúvida sobre os contornos de existência / certeza em seu decorrente âmbito de valoração / liquidez do crédito executado, nenhum reparo a sofrer a cautelosa sentença recorrida, a qual em mérito lavrou rumo consentâneo a seu tempo.
4. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.026913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ADAO IGNACIO  
ADVOGADO : ELAN MARTINS QUEIROZ e outro  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE TELAS SAO PAULO LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos, o que a alcançar. Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

Prejudicado o presente apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WAGNER RODRIGUES  
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00090-7 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PARTICULAR APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE FAZENDÁRIO, EM RAZÃO DO RECONHECIDO PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Consoante os autos expressamente abdicou o Poder Público de seu interesse na causa, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseqüente, apelação interposta.

Coerente a imposição sucumbencial invertida, art. 20, CPC, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto a presente cobrança embargada, de rigor, pois, o provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do particular apelante.

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RADIAL TRANSPORTES S/A  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00909-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO EM PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO PROSSEGUIMENTO, COM LIVRE CONSTRIÇÃO SOBRE OUTROS BENS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, ambos do CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Em sede de oferta de Título da Dívida Pública - TDP, insta recordar-se que, se, por um lado, arrola o art. 655, inciso III, CPC, redação vigente ao tempo do r. decisório atacado, de agosto/2006, que os Títulos da Dívida Pública federal e estadual podem ser ofertados em penhora, existe, por outro, previsão, precisa e distinta, encartada no art. 11, inciso II, da referida Lei nº 6.830/80, a qual elucida devam os títulos em tela ter "cotação em Bolsa", o que evidencia, pois, para a garantia das execuções fiscais, devam referidos bens proporcionar a livre e imediata circulabilidade em mercado, o que não restou demonstrado pela executada/agravante.

Não se situando referida oferta, no âmbito da superior preferência legal elencada pelo art. 11, LEF, com razão o r. ato recorrido, a ordenar penhora em prosseguimento, como ali fixado, na espécie, portanto, a prevalecer o dogma encartado no enfocado art. 612, CPC.

Sem suporte a pretensão da parte agravante, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, revela-se de rigor o improvimento ao agravo de instrumento.

Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
: EDISON ROCHA  
: OSWALDO ARCELINO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.10.011173-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL : NUA-  
PROPRIEDADE - ADMISSIBILIDADE - INTERESSE CREDITÓRIO A IMPULSIONAR A EXECUÇÃO -  
LEGALIDADE PROCESSUAL - PROVIMENTO AO AGRAVO

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Postulando a penhora de 50% da nua-propriedade pertencente à pessoa executada, já que presente o usufruto em prol desta, não se sustenta, "data venia", a pura e simples negativa de constrição, ancorada na virtual futura dificuldade prática, em momento no qual, no feito, incomprovada restou a efetiva hasta pública negativa sobre enfocado quinhão. Ou seja, a apriorística denegação de penhora sobre a parte suficiente do bem, em nome do conforto ou da potencial viabilidade de venda, efetivamente não se justifica, para aquele momento da relação processual, quando da interposição do presente recurso. Põe-se a prevalecer, pois, o dogma da tramitação executiva segundo o interesse creditório, na espécie, assim a ser observada a legalidade processual. Precedentes.

Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA e outros  
: ARMEDE MAMEDE CHULUCK  
: REGINALDO SANTOS CHULUCK  
: SILVANA SANTOS CHULUCK  
ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



No. ORIG. : 02.00.00124-9 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE COBRANÇA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Insta objetivamente separar-se o tema dos atos de definitiva execução, inerentes à cobrança executiva fiscal, sufragados pela Súmula 317, E. STJ, como positivado pelo art. 587, CPC, em relação ao crucial gesto de conversão de depósito em conta, garantidor da instância, em renda do Poder Público, como requerido por este e deferido pelo E. Juízo *a quo*, r. decisão esta exatamente a recorrida.

Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, então a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize dita conversão após o trânsito em julgado.

Nenhuma ilicitude se extrai da postulação recursal em pauta, por sobrestamento da r. decisão atacada, ao contrário, denotando o pleito recursal suspensivo precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

CODINOME : LUCILIA MARIA JARDINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FREMAR IND/ E COM/ LTDA e outros

: WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.13.000398-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO - RECEBIMENTO DO APELO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, "CAPUT" DO ART. 520, CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Diante da r. sentença que julgou improcedentes os ajuizados embargos de terceiro, deduzidos pela parte agravante, deuse o recebimento do interposto apelo em efeito unicamente devolutivo, consoante r. decisão de fls. 59, deste agravo (fls. 106, da origem).

Configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano tanto devolutivo como suspensivo, consoante "caput" do art. 520, CPC, incidente sobre o caso vertente em integração procedimental, parágrafo único do art. 272 e art. 271, CPC - por omissio o rito em específico e por compatibilidade manifesta a respeito - cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário, sob devolutividade e suspensividade, portanto não nos termos do inciso V daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa, de improcedência aos embargos de devedor à execução.

Inadmitindo-se ampliação de exceções sem elementar positivação em lei, imperativa a concessão de efeito suspensivo, veementes a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos e o dano daí decorrente, para que seja a interposta apelação recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do "caput" daquele art. 520, como assim o pacificando a v. jurisprudência pátria. Precedentes.

Superior a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, de rigor o provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação no duplo efeito.

Provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação no duplo efeito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

AGRAVADO : IVAN PINHEIRO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.010059-0 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante os autos, abdicou o Poder Público de seu agravo.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

De rigor a negativa de seguimento ao agravo.

Prejudicado o presente agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA

AGRAVADO : MARYLSON JUNIO XAVIER e outro

: ALINE CAROLINA DA SILVA XAVIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.007326-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, PROCEDENTE O REQUERIDO OFICIAMENTO À RECEITA FEDERAL, ART. 612, CPC

Tramitando a execução no interesse do credor, princípio basilar nos termos do art. 612, CPC, revelam os autos exaustão de acervo pela parte executada/agravada, sem outras disponibilidades patrimoniais, de tal arte que a se revelar de rigor o provimento ao recurso postulado, em face da r. decisão, a qual assim a não se suportar, data vênua.

O oficiamento à Receita Federal, vindicado perante o E. Juízo "a quo", afigura-se medida vital a eventual êxito na diligência investigatória postulada, o que lícito ao momento no qual deduzida tal intenção.

Superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, presente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, imperativo o deferimento ao oficiamento solicitado, em prosseguimento, perante o E. Juízo "a quo", o qual então a ordenar tramitação sob Segredo de Justiça aos autos.  
Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.064957-2 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO, EM PENHORA, DE BEM IMÓVEL SITUADO FORA DA SEDE DA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE DITO IMÓVEL, INADMISSÍVEL/PRECOCE SUA REJEIÇÃO PURAMENTE EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, NÃO ANCORADO EM LEI TAL DISCRÍMEN - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não distinguindo o ordenamento, na legal ordem de preferência, em especial disciplinando ao caso vertente, art. 11, LEF, entre situado dentro ou fora da judicial sede o imóvel que se venha a ofertar, bem assim gritante não identificou previamente o credor qualquer outro bem de melhor localização hierárquica, naquele âmbito de classificação legislativa, cristalino que a não se sustentar, *data venia*, fundamento segundo o qual já em si óbice a dita oferta a geográfica localização além-limites do E. Juízo da Execução.

O tema é de processual legalidade, cenário no qual assim sem consistência o indeferimento com fulcro em tal motivação, que não logra já ali apontar objetivamente qualquer bem em espécie, tudo portanto a demonstrar sem substância o discrimen praticado sobre bem de raiz, sobre coisa a desfrutar de genuíno valor em mercado, no mais das vezes, cujo malogro potencial em tal angulação, evidentemente, não experimentado ainda em dito executivo.

Provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento executivo em penhora sobre o imóvel em questão, superada assim sua apriorística exclusão, ao momento no qual lavrada objetivamente precece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.006357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALZIRA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de consequente.

Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

Prejudicado o presente apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *julgar prejudicado o apelo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARCO ANTONIO STROZZI e outro

: JANICE RESCHINI STROZZI

ADVOGADO : ADILSON JOSE SPIDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00016-7 1 Vr DESCALVADO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE FAZENDÁRIO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - FALTA DE PROVA PELA AFIRMADA SUPERIORIDADE AOS DEZ MIL REAIS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - IMPROVIMENTO AO APELO

Consoante os autos, objetivamente abdicou o Poder Público de seu interesse na causa, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de consequente, a apelação interposta.

Bem sabe o Poder Público elementar a documental prova de que débito suplante os dez mil reais em lei perdoados : todavia, embora reiteradamente dada oportunidade a tanto, não passa da vaga afirmação o erário, de que precisemos "confiar" em uma tela de computador, em um sistema informático, como se a virtualidade impalpável suplantasse o mundo dos fatos, no qual o único documento trazido, denota débito inferior àquela cifra, portanto algo sequer pensável, data vênua, o que cogita a Fazenda Pública.

Veemente a extinção nos termos das próprias condutas do Poder Público, perante o mundo dos fatos, nos termos dos autos.

Coerente a imposição sucumbencial, art. 20, CPC, diante deste específico cenário.

Improvemento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : INTELCO S/A

ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A  
 : JACOB GROENINGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.21646-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INVOCAÇÃO A PARCELAMENTO SEM A ELEMENTAR CONSISTÊNCIA - ACERTO DA R. DECISÃO IMPULSIONADORA DO EXECUTIVO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com toda a felicidade oportuna intervenção fazendária a elucidar quão equivocada a postulação da parte aqui recorrente.

Sequer se cuida da mesma pessoa na espécie, parcelado o débito da Unitel, segundo parágrafo de fls. 16, naturalmente a desfrutar de CGC próprio, INTELCO, esta executada enquanto co-responsável, aquela o contribuinte/sujeito passivo direto.

De consistência inarreatável ao quanto a este instrumento carreado a elucidação autárquica de que o valor executado referente a desconto praticado sobre o trabalhador diretamente, sem repasse ao cofre público, o que realmente em regra imparcelável, ao encontro do estatuído pelo art. 2º, MP 303/06.

O r. comando agravado em nada desbordou de seus limites de jurisdicional atuação, dando impulso oficial ao feito, a partir de iniciativa/provocação da parte, segunda figura do art. 262, do CPC, aliás a fazer incidir o princípio estampado em seu art. 612, pois a tramitar a execução no interesse do credor.

Sequer na r. decisão julgado o tema da (também aventada, neste agravo) tributária responsabilidade de sócios, deste sequer ao momento então se conheceu, logo não submetido ao elementar Duplo Grau de Jurisdição.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FERNANDO ANTONIO SIMOES BERTONCINI  
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00309-2 A Vr AVARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PARTICULAR APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE FAZENDÁRIO, EM RAZÃO DO RECONHECIDO PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Consoante os autos expressamente abdicou o Poder Público de seu interesse na causa, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, apelação interposta.

Coerente a imposição sucumbencial invertida, art. 20, CPC, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto a presente cobrança embargada, de rigor, pois, o provimento à apelação, julgando-se precedentes os embargos, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do particular apelante.

Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA MOTA e outros  
: MARLY CHIMENTI KAIRALLA  
: RICARDO NOMAN SAMUEL KATRALLA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ITEMA IND/ DE TECIDOS DE MALHAS LTDA  
ADVOGADO : ELISABETH CARNAES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.39488-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: REPETIÇÃO DO DEBATE JÁ VEICULADO EM EMBARGOS SENTENCIADOS/RECORRIDOS PELO PRÓPRIO EMBARGANTE, ASSIM RECONHECIDA NA R. DECISÃO AGRAVADA, SOBRE A QUAL NÃO LOGRA PROVAR O EXECUTADO AGRAVANTE CENÁRIO DIVERSO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A r. sentença adentrou sim ao *pro labore*, tendo seu Relatório expressamente mencionado aduziu a embargante a inconstitucionalidade sobre o tema.

Não traz a parte agravante o teor de seus embargos e ainda quer que se considere sejam seus debates sobre a contribuição ao *pro labore*, veiculados na indeferida exceção, tidos como distintos do que delineado naquela ação ... Nada mais inconsistente, *data venia*, pois sequer tem condições a parte recorrente de confirmar ou infirmar a r. decisão atacada, com tão grave omissão, em âmbito no qual exatamente seu o ônus de o revelar ...

Se alguém deseja demonstrar uma coisa seja diversa de outra, obviamente precisa a ambas denotar, com objetividade, nem a isso o logrando praticar o ente agravante, com tão pobre instrução ...

Sepulta o agravante de insucesso a seu recurso por seu próprio instrumento, então evidentemente que lhe assegurado o (aliás praticado, segundo a r. decisão, campo superior, da origem, deste agravo) meio recursal do apelo contra desfecho que lhe tenha sido maléfico, evidentemente.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.018742-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA FAZENDÁRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - AUSENTE CABAL PROVA DOMINIAL SOBRE O IMÓVEL OFERTADO EM PENHORA - LEGITIMIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Nenhum reparo a sofrer a coerente recusa fazendária a uma oferta à constrição em torno de bem sobre o qual a pairar consistente elenco de dúvida, invencível ao limite da estrita recorribilidade inerente ao agravo em pauta.

Para dívida de mais de vinte e dois milhões de reais, almeja a parte agravante "provar", *data venia*, imobiliário domínio a partir de escritura de promessa de venda e compra, cuja insuficiência probante, em sede de propriedade, foi subseguida por matrícula sequer em nome evidentemente da parte executada, sendo que o alienante também a não constar como dono, sobre aquele matrícula trazida.

Objetivamente fragilizada a intenção por dominial comprovação do imóvel ofertado, tudo a robustecer o acerto da r. decisão atacada, que assim a se revelar de toda justeza e acerto, ao momento no qual proferida.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALFREDO FALCHI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.09003-8 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - BENS MÓVEIS PENHORADOS EM GRAU INSUFICIENTE - RECEBIMENTO REGULAR DOS EMBARGOS - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Acolhida a temática da insubsistência do não-processamento dos embargos diante da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o seu reforço, a qualquer momento, no curso dos embargos, como da execução.

A tramitação do feito junto ao E. Juízo "a quo" revela a efetiva ocorrência da penhora em bens da parte embargante/agravante, na espécie os bens móveis ali descritos.

De rigor a reforma da r. decisão atacada, do E. Juízo "a quo", ao não processar os presentes embargos, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa (nesta ordem incisos XXXV e LV do mesmo art. 5º, Texto Supremo), de sua suficiência, tema da execução em si.

Revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, desta E. Corte, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não reúne o condão impeditivo ao processamento dos Embargos de Devedor, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, em sede de execução, *in verbis*. Precedentes.

Igualmente sem sucesso invocações de recentes redações processuais como o art. 736 (art. 1.211, CPC), nem os arts. 1º e 16, LEF, muito menos o art. 2º da LICC, pois sem o condão tais ditames de impedir o atacado recebimento dos embargos quando presente penhora, em que pese incompleta quanto à garantia da instância.

Portanto, a superação da r. interlocutória atacada, observante a intenção recursal que se exhibe ao superior dogma da processual legalidade, inciso II do art. 5º, CR, de conseguinte recebidos os embargos para seu regular processamento, perante o E. Juízo "a quo", evidentemente em sendo este o único ângulo obstaculizador.

Provimento ao agravo de instrumento, para o recebimento dos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE MACHADO DA CUNHA e outro  
: EMPRESA DE TRANSPORTES COM/ E IND/ CARAMURU S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.52317-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENS DESAPARECIDOS/NÃO LOCALIZADOS - INAUTORIZADA PRESUNÇÃO DE PERECIMENTO, COM ORDENADOS LEVANTAMENTO DE PENHORA E SUSPENSÃO EXECUTIVA - ELEMENTAR A EXAUSTÃO DE BUSCA POR DEVEDOR/DEPOSITÁRIO/DITOS BENS - RETORNO AO IMPULSIONAMENTO DO EXECUTIVO

Sem sentido nem substância se atribua à não-localização de devedor/depositário/veículos penhorados o dom do perecimento, em si, a ensejar ordenados/agravados levantamento de constrição e suspensão da marcha executiva. Todo o histórico de elementos formadores deste instrumento recursal, põe-se a denotar não se conceba tão precoce livramento, sem diligências sobre o responsável por tal acervo, cujo paradeiro também desconhecido.

Igualmente rigorosa, ao momento processual no qual interposto este recurso, a imposição (desejado pelo Poder Público/agravante) de "infidelidade" ao depositário, sem que sequer oportunidade lhe seja ofertada acerca da apresentação de ditos bens ou dinheiro equivalente, aproximadamente aquilo, acaso admitido, a exprimir sanção prévia (aliás, então com todos os debates atuais em torno de sua permanência ou não ao sistema processual), sem elementar comprovação do ilícito inerente ao tema.

De rigor a reforma da r. decisão atacada, para prosseguimento executivo em torno da prévia/fundamental localização do(s) devedor/depositário/veículos, após cuja exaustão, acaso negativa, é que então suscetíveis os outros temas aqui em pauta, portanto antecipados no tempo e assim inapreciáveis ao momento.

Parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO  
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : FREMAR IND/ E COM/ LTDA e outros  
: WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO  
: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO  
: NELSON MARTINIANO  
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.13.002247-1 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO A SEQUER EVIDENCIAR/CONDUZIR OS ELEMENTOS SOBRE O ACERTO DE SUA TESE - DECORRENTE IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR

Como da essência de todo recurso - notadamente aqui em cena o porte das peças fundamentais, por instrumento - estampa o cenário dos autos sequer a conduzir a parte agravante cabais elementos, em torno de sua própria tese, de modo portanto a, por si mesma, sepultar de insucesso a seu texto recursal, em manifesto reforço ao acerto da r. decisão agravada, via de consequência.

Até judicial oportunidade foi franqueada ao ente agravante, nesta E. Corte, a qual restou infrutífera, por omissão da parte recorrente.

Insurgindo-se a parte agravante quando já sentenciados, em improcedência, os embargos de terceiro, na origem, quando mínimo seu dever se afigura o de evidenciar em que efeito(s) recebida a apelação dali interposta : embora ainda oportunizada tal fundamental diligência, como destacado, não se dignou a parte agravante sequer de o providenciar.

Diante de tão expressivo silêncio, em tema crucial a que se adentre ao mais que em combate lançado, sobre a r. decisão atacada, incontornável o desfecho de insucesso a este agravo.

Deixando de atender o agravante a ônus inalienavelmente seu, de rigor se revela o improvimento ao agravo em questão.

Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, imperativo o improvimento ao agravo em desfile, mantendo-se a r. decisão, como lavrada.

Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA  
ADVOGADO : IDILIO BENINI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00000-2 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, POSTERIOR A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - SUJEIÇÃO À LEI ESTADUAL 11.608/2003 - DESERÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Debatido o tema da deserção (configurada, como se extrai, para apelo interposto em 2006), cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria então a dispensar/isentar o pólo agravante/embarante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), límpida a deserção, como já destacada, regidos os fatos pela nova lei, conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.

Inoponível a Lei 9.289/96, com especialidade a reger o tema o ordenamento paulista, como aqui firmado : observante, assim, a r. decisão atacada à legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior.

Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO MUNHOZ MARQUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00096-0 1 Vr GUARAREMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES DESDE PROCESSUAIS, DE VENCIMENTO CADUCIÁRIO (EM SEUS MARCOS TEMPORAIS) A ATÉ DISCUSSÃO EM TORNO DOS CRITÉRIOS DA SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, *data venia*, discutir, por meio de singelo petítório, os marcos temporais em torno do caduciário prazo implicado, tanto quanto que carência de ação por impossibilidade jurídica também estaria a recair na espécie, igualmente angulando sobre incorreções em sede de SELIC e com relação à suspensão executiva.

Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às implicadas incerteza, iliquidez e inexigibilidade.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA  
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.26.012573-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTATAÇÃO SOBRE ÔNIBUS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO EM CIDADE CENTENAS DE KILÔMETROS DISTANTE DO E. JUÍZO EXECUTIVO FISCAL - DEPRECAÇÃO QUE A ATENDER À FUNDAMENTAL DIRETRIZ DO ART. 620, CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em tela o debate porque ordenada a vinda de ônibus penhorados e que a prestarem serviços de transporte urbano muitas centenas de quilômetros de distância do foro de execução, no Mato Grosso, em Cáceres, recusando o E Juízo "a quo" depreciação constatadora.

Na espécie, por seus peculiares contornos, haverá de prevalecer o dogma processual da executiva tramitação segundo o modo menos gravoso ao ente devedor, art. 620, CPC, de extrema oneração, "data venia", manter-se a r. determinação por seu deslocamento, por tanto espaço físico, quando igualmente eficaz - mas mui menos custosa - a constatação via depreciação, junto à sede na qual em prestação de serviço de transporte ditos veículos (saliente-se ofertados em constatação foram, perante a origem executiva, os ônibus que ali presentes).

Provimento ao agravo de instrumento, para o fim de se ordenar seja deprecada, pelo E. Juízo "a quo", a constatação dos ônibus em tela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

CODINOME : LUCILIA MARIA JARDINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FREMAR IND/ E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.13.002428-6 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO - RECEBIMENTO DO APELO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, "CAPUT" DO ART. 520, CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Diante da r. sentença, deste agravo que julgou improcedentes os ajuizados embargos de terceiro, deduzidos pela parte agravante, deu-se o recebimento do interposto apelo em efeito unicamente devolutivo, consoante r. decisão, deste agravo.

Configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano tanto devolutivo como suspensivo, consoante "caput" do art. 520, CPC, incidente sobre o caso vertente em integração procedimental, parágrafo único do art. 272 e art. 271, CPC - por omissivo o rito em específico e por compatibilidade manifesta a respeito - cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário, sob devolutividade e suspensividade, portanto não nos termos do inciso V daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa, de improcedência aos embargos de devedor à execução.

Inadmitindo-se ampliação de exceções sem elementar positividade em lei, imperativa a concessão de efeito suspensivo, veementes a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos e o dano daí decorrente, para que seja a interposta apelação recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do "caput" daquele art. 520, como assim o pacificando a v. jurisprudência pátria. Precedentes.

Superior a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, de rigor o recebimento do apelo também no suspensivo efeito, como neste agravo postulado.

Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099755-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MARCOS ROBERTO DE MELO e outros  
: ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS  
: JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.057152-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE ORDENA DEPRECAÇÃO DE PENHORA AO OFERECIDO IMÓVEL E TAMBÉM AUTORIZA LIVRE CONSTRUÇÃO NA SEDE DO FORO EXECUTIVO - CAUTELA SUFICIENTE À SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fíncadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, ambos do CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Nenhum excesso pelo E. Juízo *a quo*, na lavratura da r. decisão atacada, ao contrário, com felicidade ali firmada a cautela de se tentar construção alhures, bem assim com autorização para a construção livre, então presente débito executado de quase um milhão e trezentos mil reais, ali em 2005.

Pautada pela cautela garantidora da instância a r. decisão recorrida, de rigor sua manutenção, vez que simultaneamente prestigiados os valores lançados pelos arts. 612 e 620, CPC, como se extrai, destacando-se é de setembro de 2006 a r. decisão recorrida.

Límpido que a não repousar o acervo imobiliário ao topo da ordem de legal preferência estatuída pelo art. 11, LEF, com efeito.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099457-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN  
PARTE RE' : ALBERTO SRUR  
: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.26.001749-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA IMOBILIÁRIA SOBRE BEM ATINGIDO POR ARROLAMENTO : (LEI 9.532/97, ARTIGO 64), A NÃO IMPEDIR PENHORA EXECUTIVA - SUPERACÇÃO DA R. DECISÃO IMPEDITIVA DE CONSTRUÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

Com razão a Fazenda em seu ímpeto por constrição, uma vez que a figura do arrolamento em si, tal como positivada, a não consistir em óbice à penhora almejada, forte o histórico lançado no item III da peça de agravo, fls. 04 - mais de vinte e cinco milhões de reais no todo das cobranças, neste feito mais de onze mil reais em execução, dez anos de tramitação e único bem penhorado o imóvel em tela.

Tal como lavrada a r. decisão, não se sustenta, ante o primado encartado no art. 612, CPC, correndo a execução no interesse do credor : consagrando-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante § 3º, do artigo 64, daquele Diploma.

Para a espécie, sem plausibilidade jurídica a denegação de penhora a respeito, pois, insista-se, um evento, o arrolamento, como visto, a não impedir o outro, a penhora. Precedentes.

De rigor o provimento ao agravo de instrumento, procedendo o E. Juízo "a quo" à imobiliária penhora requerida, em prosseguimento executivo.

Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.039062-7 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO, EM PENHORA, DE BEM IMÓVEL SITUADO FORA DA SEDE DA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE DITO IMÓVEL, INADMISSÍVEL/PRECOCE SUA REJEIÇÃO PURAMENTE EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, NÃO ANCORADO EM LEI TAL DISCRÍMEN - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Não distinguindo o ordenamento, na legal ordem de preferência, em especial disciplinando ao caso vertente, art. 11, LEF, entre situado dentro ou fora da judicial sede o imóvel que se venha a ofertar, bem assim gritante não identificou previamente o credor qualquer outro bem de melhor localização hierárquica, naquele âmbito de classificação legislativa, cristalino que a não se sustentar, *data venia*, fundamento segundo o qual já em si óbice a dita oferta a geográfica localização além-limites do E. Juízo da Execução.

O tema é de processual legalidade, cenário no qual assim sem consistência o indeferimento com fulcro em tal motivação, confirmado pela posterior intervenção fazendária, que não logra já ali apontar objetivamente qualquer bem em espécie, tudo portanto a demonstrar sem substância o discrímen praticado sobre bem de raiz, sobre coisa a desfrutar de genuíno valor em mercado, no mais das vezes, cujo malogro potencial em tal angulação, evidentemente, não experimentado ainda em dito executivo.

Parcial provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento executivo da penhora imobiliária em questão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076521-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PLASTICOS PLASLON LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.19.007901-2 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE ESPALMADEIRA SITUADA NA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA - INDEFERIMENTO - LEGITIMIDADE DA RECUSA FAZENDÁRIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do *caput* e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação originária e do tempo dos fatos, revela-se coerente a discordância estatal diante de bem (espalmadeira de materiais, situada na própria sede da agravante) de difícil alienação, a decorrentemente conduzir a óbices processuais de tomo. Bem sopesou a r. decisão deste agravo, não se cingindo o debate a prova de domínio nem a onerações ou não junto a outras implicadas cobranças, mas ao valor jurídico na espécie maior, segundo o qual a tramitar a cobrança no interesse do credor e a lhe autorizar o ordenamento recusa a respeito, a seu tempo, como destacado.

Observada restou a legalidade processual na espécie, impondo-se o indeferimento ao pleiteado, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, por acertada a r. decisão alvejada, a prevalecer o comando do art. 612, CPC.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : C G E IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.19.006141-7 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERTA À PENHORA DE TÍTULOS (DEBÊNTURES) - DENEGAÇÃO LEGÍTIMA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Suficiente o teor da r. decisão, conquanto concisa, da qual a se ensejar ampla defesa em suficiência ao ente agravante, portanto sem malferimento ao inciso IX do art. 93, da Constituição Federal.

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Praticou a parte agravante a oferta ou nomeação de 1650 debêntures, emitidas pela Vale do Rio Doce.

Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do *caput* e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, vigente ao tempo da r. decisão atacada, esta de 16/06/2006, esta de 16/06/2006, revela-se coerente a discordância estatal, pois dito

bem claramente não situado ao topo da ordem legal de preferência constritora, estampada no art. 11 da LEF. Precedentes.

Afirma a recorrente, garantiu a execução por bens suficientes e que, alternativamente, outros reuniria a tanto, sem jamais os provar consoante o quanto neste instrumento conduzido a exame, seu capital ônus, assim inatendido.

Não atendendo a parte executada a seu elementar ônus na nomeação pretendida, de inteiro acerto a r. decisão agravada, que rejeitou tal nomeação, ausente assim plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, dessa forma prevalecendo a diretriz de correr a execução no interesse do credor, art. 612, CPC.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : HILNO DUARTE DE BARROS

ADVOGADO : CARLOS JOAO EDUARDO SENGER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071291-9 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO, EM PENHORA, DE BEM IMÓVEL SITUADO FORA DA SEDE DA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CONSTRUÇÃO SOBRE DITO IMÓVEL, INADMISSÍVEL/PRECOCE SUA REJEIÇÃO PURAMENTE EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, NÃO ANCORADO EM LEI TAL DISCRÍMEN - PROVIMENTO AO AGRAVO

Não distinguindo o ordenamento, na legal ordem de preferência, em especial disciplinado ao caso vertente, art. 11, LEF, entre situado dentro ou fora da judicial sede o imóvel que se venha a ofertar, bem assim gritante não identificou previamente o credor qualquer outro bem de melhor localização hierárquica, naquele âmbito de classificação legislativa, cristalino que a não se sustentar, *data venia*, fundamento segundo o qual já em si óbice a dita oferta a geográfica localização além-limites do E. Juízo da Execução.

O tema é de processual legalidade, cenário no qual assim sem consistência o indeferimento com fulcro em tal motivação, confirmado pela posterior intervenção fazendária, que não logra já ali apontar objetivamente qualquer bem em espécie, tudo portanto a demonstrar sem substância o discrímen praticado sobre bem de raiz, sobre coisa a desfrutar de genuíno valor em mercado, no mais das vezes, cujo malogro potencial em tal angulação, evidentemente, não experimentado ainda em dito executivo.

Provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento executivo em penhora sobre o imóvel em questão, superada assim sua apriorística exclusão, ao momento no qual lavrada objetivamente precece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.011537-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDOS EM 2008, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTES CUSTAS - RECEBIMENTO SEM SUSPENSIVIDADE DA EXECUÇÃO, ART. 739-A, CPC - PRESENTE PLAUSIBILIDADE À REFORMA DA SUSPENSÃO AOS EMBARGOS APLICADA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS

Sem sucesso a exigência fazendária (aliás unicamente localizada em final pedido) por custas aos embargos, deduzidos em 2008 perante a Justiça Federal em São Paulo, cristalino o art. 7º, segunda figura, Lei 9.289/96.

A partir da sistemática introduzida pela Lei 11.382/06, assim atribuindo a vigente redação quanto ao art. 739 - A, CPC, sem o condão suspensivo passou a tramitar a interposição dos embargos às execuções (nomenclatura atualmente a equivaler ao antigos executivos extra-judiciais, gênero a que se filiam todas as ações nas quais o título não produzido dentro do Judiciário, amplo senso) em geral, plano ao qual pertencente a execução fiscal, art. 1º da Lei 6.830/80.

A partir de então passou a se exprimir o regime-base, de processamento dos embargos de devedor, por uma tramitação desprovida (em regra) de suspensividade ao executivo, excepcionadas situações nas quais o Juízo a estabelecer de modo contrário, nos termos do § 1º daquele art. 739-A.

Acerta o intento fazendário recursal - de conseguinte ao rumo de reforma da r. decisão recorrida, deste agravo - constatando o que ora se reitera em convicção manifesta : tirado o presente agravo em momento processual no qual se houvera acabado de receber a ação de embargos, evidente que mui precoce, já ali e por si, viesse a ser obstado o curso da execução.

Sem sucesso a (amiúde) invocação a valores como o do devido processo legal e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º, CF), da especialidade - a rigor ausente, assim sem consistência preceitos correntemente aduzidos, como os arts. 18, 19, 24 e 32, Lei 6.830/80 - bem assim da menor onerosidade, art. 620, CPC, este por completo sem foco com o caso vertente, pois recorrida a sede de embargos, não de execução : ou seja, superior a se situar no caso vertente o dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

Não logrou demonstrar a parte agravada/embargante em que se lhe cobriria de inicial dano aquele cenário, para aquele momento no qual interposto este agravo : por igual e assim, desprovida de plausibilidade jurídica, realmente, a intenção suspensiva veiculada.

Provimento ao agravo de instrumento, para atribuição de suspensiva força dos embargos, como aqui estabelecido, reformada a r. decisão proferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GOMES E MIRANDA LTDA e outros  
: NANCY GOMES DE MIRANDA  
: JOSE AMERICO BRANCO DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.06292-1 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA



AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em face de execução fiscal ajuizada no ano de 1994, com inclusão e citação (outubro) dos sócios também naquele ano, onde se constata foi o imóvel alvo de pedido constritor, sob matrícula 7.451, objeto de venda a Iracema de Amorim Souza, no dia 23/08/1999 (havia registro de promessa de venda desde setembro/1994), e, posteriormente, em 11/11/1999, consoante escritura pública de 14/10/1999, Iracema de Amorim Souza vendeu o imóvel a Amadeu Baptista da Silva, ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora na matrícula do bem.

A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, não poderia constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado (aliás e insista-se, citação deste em outubro, registro de alienação em promessa em setembro, ambos daquele 1994).

Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão agravante. Precedentes.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PROJECTA BRASIL INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JOSE RIBEIRO

AGRAVADO : MARCIA LUISA RIBEIRO MATEUS

: GISELA SOARES PAULIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.04.017366-7 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS POR INCLUSÃO EM PARCELAMENTO DO REFIS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, *data venia*, discutir a suspensividade e inexigibilidade de contribuições previdenciárias, por meio de singelo petição, sem ter trazido, no bojo do preparo do presente recurso, elemento contundente a deslindar a convicção de reinclusão dos débitos exequendos no celebrado programa de parcelamento, então digno a se subsumir à reputada hipótese gizada no inciso VI do art. 151, CTN.

Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às implicadas incerteza, iliquidez e inexigibilidade.  
Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ARNALDO MARTIN NARDY e outro

INTERESSADO : SYLLAS DA SILVA espolio

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvemento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.010421-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARINA DOS SANTOS VILHALBA

ADVOGADO : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvemento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro  
: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.010419-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SUELI CELIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MAX BAUMERT FILHO e outro  
: GERMANO BAUMERT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.05.28620-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante os autos, expressamente abdicou o recorrente de seu agravo, pelos motivos ali postos.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

De rigor a negativa de seguimento ao agravo.

Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/  
ADVOGADO : LEINA NAGASSE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.19.008403-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO A SEQUER EVIDENCIAR/CONDUZIR OS ELEMENTOS SOBRE O ACERTO DE SUA TESE - DECORRENTE IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR

Como da essência de todo recurso - notadamente aqui em cena o porte das peças fundamentais, por instrumento - estampa o cenário dos autos sequer a conduzir a parte agravante cabais elementos, em torno de sua própria tese, de modo portanto a, por si mesma, sepultar de insucesso a seu texto recursal, em manifesto reforço ao acerto da r. decisão agravada, via de consequência.

Até judicial oportunidade foi franqueada ao ente agravante, nesta E. Corte, a qual restou infrutífera, por omissão da parte recorrente.

Tendo o r. decisório atacado, explicitamente se reportado a requerimento contribuinte anterior e a também pretérita decisão judicial em torno do tema, cristalino já por si deveria a parte recorrente ao instrumento coligir ditos elementos, cuja ausência ainda, como visto, oportunizada em reparo, sobre o qual nada conduziu a parte recorrente.

Deixando de atender o agravante a ônus inalienavelmente seu, de rigor se revela o improvimento ao agravo em questão.

Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, imperativo o improvimento ao agravo em desfile, mantendo-se a r. decisão, como lavrada.  
Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BORGES RODRIGUES E CIA LTDA  
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.07.03647-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PARTICULAR APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE FAZENDÁRIO, EM RAZÃO DO RECONHECIDO PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Consoante os autos expressamente abdicou o Poder Público de seu interesse na causa, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, apelação interposta.

Coerente a imposição sucumbencial invertida, art. 20, CPC, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto a presente cobrança embargada, de rigor, pois, o provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do particular apelante.

Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PORTEIRAS ELEFANTE LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.07.04315-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, a remessa oficial.

Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

Prejudicados o presente apelo e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *julgar prejudicados o apelo e a remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.048370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CONFECOES ELIMCK LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA OCORRIDA SOBRE CERTOS BENS, COMO NOS AUTOS CERTIFICADA, PORÉM EM GRAU INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - SUPERAÇÃO - RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS

Merece acolhida a temática suscitada pela embargante/apelante acerca da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso dos embargos.

A tramitação do feito junto ao E. Juízo "a quo" revela a efetiva ocorrência da penhora, em bens da parte embargante/apelante.

De se reformar a r. sentença do E. Juízo "a quo", ao rejeitar os presentes embargos, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si.

Revelam-se coerentes os v. entendimentos, desta E. Corte, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não teria o condão de causar extinção terminativa do feito, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, *in verbis*. Precedentes.

Põe-se afastado/superado qualquer julgamento da lide em si, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, por esse E. Tribunal, haja vista que sequer teve andamento o processo em análise, ante a rejeição liminar da exordial.

A unicidade dos embargos e a motivação da extinção processual ora recorrida recomendam tornem os autos à origem, para regular prosseguimento.

De rigor o retorno do feito ao E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença proferida, para prosseguimento do trâmite da causa, ausente efeito sucumbencial ao momento processual julgado.

Provimento à apelação interposta, a fim de se afastar a r. sentença terminativa do feito, reformando-se-a, para prosseguimento regular da causa junto ao E. Juízo da origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MAURICIO GUIMARAES e outros  
: OSNI DE OLIVEIRA  
: JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00028-6 A Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR AFIRMADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM A APLICAÇÃO EXTORSIVA DE JUROS E MULTA ELEVADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a incidência de juros extorsivos e de multa elevada, acerta a r. decisão recorrida ao reconhecer o não-cabimento da alegação de referidas matérias por meio de exceção, ante a insuficiência, em plano instrutório do presente recurso. Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.040960-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AMPLIAÇÃO LÍCITA À PENHORA - ÔNUS AGRAVANTE (EXECUTADO) INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

Consoante os autos, houve a penhora e conseqüente avaliação de bens imóveis, esta no importe de R\$ 330.431,25, irrisignando-se o agravante pelo fato de que teria solicitado a substituição daqueles pelos bens móveis, e, ao invés de considerar o pedido substituidor, o E. Juízo *a quo* teria ordenado fosse a constrição reforçada pelos bens oferecidos em substituição, ante a insuficiência da penhora antes efetivada.

Embora o artigo 15, inciso I, Lei 6.830/80, a determinar a substituição de bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, ausente impedimento à substituição por outros bens, a tanto porém se revelando imperiosa a manifestação fazendária no feito executivo quanto à suscitada pretensão, face a seu interesse creditório, da qual não há nos autos qualquer notícia a respeito.

Não restou demonstrado, pelo pólo agravante, deixou o E. Juízo *a quo* de apreciar seu pedido de substituição de penhora : destaque-se para a primitiva numeração das folhas (321/324) em seu pedido de substituição, sendo que a r. decisão agravada possui numeração primitiva (407) bastante à frente, portanto dos autos não colher se afirmar deixou de apreciar o E. Juízo de Primeiro Grau o pedido para substituição, possuindo sentido diverso a r. decisão a ensejar esta apreciação, como ventilada pelo agravante.

Por um lado elementar a justeza do real valor da coisa implicada, o que poderia deflagrar nova avaliação, hábil a dirimir dúvida objetiva, consistente no valor real do bem atingido, vez que a prejudicar a execução dos valores do interesse do credor e da sua consecução segundo o modo menos gravosa ao devedor, todavia, por outro, para que seja reconhecida a necessidade de nova avaliação, imprescindível a demonstração, pelo pólo interessado, de veemente disparidade entre o que estipulado e o valor que deva efetivamente ser atribuído ao bem objeto da lide.

Nos termos do laudo de avaliação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, divergentes os endereços ali constantes, para com a Certidão de Dados Cadastrais e o carnê de IPTU ao feito coligidos, em relação ao que indicaria o ventilado valor venal dos imóveis penhorados, em mais de dois milhões de reais, respectivamente : naquele há imóveis situados à rua Joaquim Marra, números 98, 7 (da rua Particular, entrada pelo número 156, antigo nº 64, da citada rua Joaquim Marra), 6 (da rua Particular, antigo nº 64), sendo que no carnê de IPTU e na Certidão constam a rua Joaquim Marra, 138, ângulo a denunciar objetiva confusão de dados e elementos, por patente.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA  
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.03.002232-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXTINTOS OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E ALVO DE APELO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença, extintiva (art. 267, CPC) aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por hasta pública aos penhorados bens. Definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, diante de tal cenário não veda o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, logo não cabendo "sugerir-se", como desejado ao penúltimo parágrafo da segunda página das razões de agravo, muito menos debater-se sobre se deveria a exequente/agravada propor este ou aquele gesto, formular este ou aquele requerimento.

nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

Improvemento ao agravo de instrumento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029808-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA e outros  
: PETER BACKER  
: KURT GERD BACKER  
: ILKA DE SOUZA BACKER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.010535-7 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERTA À PENHORA EM MÁQUINA BOBST MODELO SP 102 L - DENEGAÇÃO LEGÍTIMA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Praticou a parte agravante a oferta ou nomeação, ali em abril/2004, deste agravo, de uma máquina Bobst modelo SP 102 L, como descrita.

Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do *caput* e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, vigente ao tempo da r. decisão atacada, revela-se coerente a discordância estatal diante de produto incomum, a decorrentemente conduzir a dificuldades processuais de tomo, além de claramente não situado ao topo da ordem legal de preferência constritora, estampada no art. 11, da LEF.

Não atendendo a parte executada a seu elementar ônus na nomeação pretendida, de inteiro acerto a r. decisão agravada, fls. 20, que rejeitou tal nomeação, ausente assim plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, dessa forma prevalecendo a diretriz de correr a execução no interesse do credor, art. 612, CPC.

Improvemento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022469-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA e outros  
: JOSE EDUARDO BUTOLO  
: MARIA AUGUSTA CELIA FRANDI BUTOLO  
: MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EDUARDO AFONSO FRANDI BUTOLO e outro  
: JOSE MARCOS SILVESTRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00002-1 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO, A ESTA INCIDENTAL, A DISCUTIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO A R. DECISÃO IMPOSITIVA DE MULTA, AUSENTES SUPOSTOS BASILARES À CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ AO EPISÓDIO - PROVIMENTO AO AGRAVO

Unicamente em cena devolutiva recursal o tema da litigância de má-fé, sancionada pela r. decisão agravada, por ter a parte agravante deduzido a manifestação deste agravo, incidentalmente ao executivo em trâmite na origem, o qual a cobrar por mais de um milhão de reais, veiculando tal petitório por discutir responsabilidade tributária, não se extrai, no caso vertente, a configuração dos vitais elementos inerentes ao fixado punitivo.

Em sua base a ter de reunir a má-fé em exame dolo no sentido do ilícito uso dos autos, em detrimento aos valores estabelecidos pelos arts. 14, 17, 600 e 601, CPC, assim tornado o Judiciário guardião sereno da elementar prática da lealdade processual pelos litigantes, inciso III do art. 125 do mesmo Estatuto, objetivamente não revela o quadro supra delineado tal imprescindível carga de intencionalidade lesiva, para a qual então sim é que se justificaria a reprimenda imposta.

Presente plausibilidade jurídica ao suspensivo propósito veiculado, de rigor se afigura a suspensão da r. decisão atacada, unicamente no que toca à multa ali imposta à parte ora agravante.

Provimento ao agravo de instrumento, para revogação da r. decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONTABIL SERPA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO STAIBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.045620-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO EM FACE DA DÍVIDA, LÍCITA A JUDICIAL OPORTUNIDADE/FACULDADE À FAZENDA POR INDICAÇÃO DE OUTROS BENS

De todo elogiável e mui feliz, assim, a r. decisão lavrada do executivo, ao mesmo tempo no qual confeccionada sua correlata dos embargos (fls. 45, deste recurso), naquele mesmo 28/09/05, destacando-se o cuidado do E. Juízo *a quo* em facultar (não impor) ao Erário indicar outros bens para penhora, afinal a execução tramita no interesse do credor, consoante universal fórmula estampada no art. 612, CPC.

Na estreita via de devolutividade recursal inerente ao agravo, no qual obviamente a se analisar sobre o quanto prejudicado se situaria o ente agravante - bem assim recordando-se o que então a suspender a execução sim o recebimento dos embargos, incorrido - claramente nenhum vício se extrai da r. decisão atacada, que de sua face aliás resultou em igualmente cauteloso comando exarado nos embargos, os quais nem recebidos, nem rejeitados, para aquele momento.

Padece a intenção agravante de incontornável fragilidade, em momento algum o Judiciário tendo obstado o regular andamento do feito, por patente e ao contrário, de tudo se depreendendo cristalina observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EXCEL SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA e outros  
: VICTOR MARCOS MARTELLETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.05.18266-1 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXECUTADO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

Denota a tramitação da execução, conforme a documentação coligida ao feito, houve alienação do imóvel indicado para penhora em 17/08/2000, R-10, sendo que o sócio-executado Victor Marcos Martelletti foi citado em 26/06/2002, via postal.

Para ratificar a ausência de formal citação do sócio anteriormente à alienação, peticionou o próprio exequente/agravante, na data de 28/08/2001, nos autos da execução, requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo, fls. 58, portanto veemente que a citação somente poderia ter ocorrido após o gesto que requereu a inclusão das pessoas físicas como co-executados na demanda, conforme ocorrido com a postal citação deflagrada em 25/06/2002.

Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado.

Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnaria de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, acaso ciência efetiva tivesse a parte executada, previamente à venda realizada, o que não ocorreu nos autos, limpidamente.

Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a alienação condutora ao quadro de invocada insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, assim se afastando a invocada fraude.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ABS EMPRESA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros  
: FRANCISCO AUGUSTO BEZANA  
: LEVI CABRAL SIMOES  
ADVOGADO : EDA MARIA BRAGA DE MELO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00810-3 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS EM DIFERIMENTO POR AFIRMADA DIFICULDADE FINANCEIRA - INCOMPROVAÇÃO, ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - INADEQUAÇÃO À LEI PAULISTA 11.608/03, ART. 5º - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Invocando a parte agravante as benesses da Lei Paulista 11.608/03, por seu art. 5º, inciso IV, no sentido do diferimento do recolhimento das custas por impossibilidade financeira momentânea, quando devidamente comprovada por meios idôneos, como assim literalmente prescrito por aquele diploma, sepulta de insucesso a seu intento o próprio recorrente, pois não logra conduzir evidência qualquer, em termos de robustez para o não-recolhimento das custas, assim assistindo inteira razão à r. decisão, a qual ordenou seu recolhimento em até 30 dias.

Sem sucesso a invocação agravante sobre publicidade ou notoriedade suficiente, quanto aos muitos feitos de cobrança sobre o seu dorso, claramente impondo a mencionada norma prova cabal da impossibilidade financeira, coisa bem diversa e cuja conduta objetivamente não atendida pelo agravante.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HANS BRUNO HEINZ GUT  
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro  
AGRAVADO : MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros  
: TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO  
: LTDA  
: MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI  
: MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.047439-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO PEDIDO DE INCLUSÃO DO AGRAVADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DE

## HONORÁRIOS EM OBSERVÂNCIA AOS CONTORNOS DA LIDE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Bbem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, Código de Processo Civil, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

Foi a parte agravante quem deu razão à inclusão do agravado/executado Hans Bruno Heinz Gut no pólo passivo da execução fiscal, sendo que sua condição de parte ilegítima para a causa somente se deu após a constituição de Advogado pelo pólo contribuinte/agravado, por meio do qual se ensejou sua exclusão do pólo passivo daquela demanda.

Embora com natureza incidental a exceção em pauta, amplo senso configura mecanismo de defesa pela parte contribuinte, claramente ocasionando desgaste/energia processual a seu patrono, assim ao encontro (por símile) do entendimento da Súmula 153, E. STJ, ante a finalidade de ambos os instrumentos, embargos e a via em pauta, em que pese cada qual com límpidas distinções em suas características.

Não se há de se falar em excesso no valor fixado pelo E. Juízo *a quo*, a título sucumbencial, levando-se em consideração o valor da execução fiscal (R\$ 1.107.011,84), ressaltando-se os prejuízos que poderiam ter sido causados ao pólo contribuinte em havendo o prosseguimento do executivo, portanto merece o valor estipulado ser mantido, pois objetivamente consentâneo aos contornos da lide.

Improvemento ao agravo de instrumento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR  
: COOPERPAS SUP 4 e outro  
: JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.001012-7 10F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO/AGRAVANTE, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto. Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.

Em cena fatos tributários ocorridos em maio/1996 a dezembro/1998, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da

empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorregada sujeição passiva tributária indireta.

Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelo agravante, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora agravante. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário. Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

No tocante à aventada prescrição intercorrente, de rigor salientar-se que, embora a afirmar a parte recorrente sua ocorrência na forma intercorrente, embasa sua pretensão com o dispositivo (art. 174, CTN), bem como aponta marcos temporais (data da constituição do crédito tributário, da inscrição em Dívida Ativa e da citação dos sócios), inerentes à prescrição material, sendo por este flanco é que a mesma deverá ser analisada.

Em cobrança débitos das competências entre maio/1996 e dezembro/1998, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).

Formalizado o crédito através do Lançamento em 07/12/2001, interpôs a parte contribuinte recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 17/06/2003, quando intimado da decisão administrativa.

Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 17/06/2003, data da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria o Fisco até 16/06/2008 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 20/01/2004 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado se põe o evento prescricional, para os débitos supra citados.

Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Ou seja, em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PEDRO ROSSETTI E CIA LTDA e outros

: PEDRO ROSSETTI

: RENATO MASSAHIRO YAGI

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARCO ANTONIO ROSSETI

CODINOME : MARCO ANTONIO ROSSETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00007-6 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESENTES OS ELEMENTOS PARA O EXAME DA AFIRMADA DECADÊNCIA - CONHECIMENTO DO TEMA PELO E. JUÍZO "A QUO" - VIA INADEQUADA QUANTO AO TEMA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a ilegitimidade passiva dos sócios, por não-exercício da gerência, pelo agravante Renato, e por ausência da prática de atos de administração com abuso de poder, pelo sócio Pedro, acerta a r. decisão ao reconhecer a impropriedade da via eleita, por demandar produção de prova. Por certo que os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

No que concerne à decadência, inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a afirmada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente. Revelam-se presentes nos autos os elementos para a análise da aventada decadência, quais sejam, o período da dívida, de setembro/1996 a fevereiro/2004, bem como a data da formalização dos débitos, ocorrida com o Lançamento (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito) em 30/04/2004.

Sob este ângulo presentes se põem plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de incontável dano, para fins de se ordenar ao E. Juízo "a quo" aprecie a ventilada decadência, o que ocorrido, conforme consta dos autos.

Parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar a apreciação, pelo E. Juízo "a quo", da suscitada decadência, o que ocorrido, conforme consta dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
INTERESSADO : MARIO COTRIM SARTOR  
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00413-8 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DISCUTIR A QUALIDADE DE LEGITIMADOS PASSIVOS DE SÓCIOS - MULTA, JUROS E TAXA SELIC : LEGALIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRIDO - MANTIDA A HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 20% - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Busca advogar a parte embargante, qual seja, Empresa Brasileira de Construções Civis Ltda, em face da responsabilidade ou não de seus sócios, pela dívida executada. Ora, consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos houve propositura de embargos à execução pela pessoa Jurídica, em favor de seus sócios.

A significar a legitimidade para a causa o vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o bem da vida envolto em litígio, clara sua ausência para a pessoa jurídica/apelante, que aqui invoca a ausência de responsabilidade de seus sócios, uma vez que tal desiderato é inerente a estes, somente admitindo o sistema litigie o terceiro em nome alheio quando expressamente previsto, art 6º, CPC, substituição processual ou legitimação extraordinária esta que não logra a parte apelante revelar de modo algum, como se extrai dos autos.

Carece de legitimidade a embargante para discutir a qualidade ou não de legitimados passivos de sócios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Em almejando o próprio sócio discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado. Dessa forma, límpida a ilegitimidade da parte embargante para insurgir-se contra a qualidade de legitimados passivos executórios de sócios.

Em sede de Selic, considerando-se o contido nestes embargos, a revelar dívidas do período entre dezembro/1992 e janeiro/1993, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros, da atualização monetária e da multa

Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a já enfocada Lei n.º 9.250/95.

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes ao fixar a condenação honorária advocatícia em 20% sobre o valor do débito (R\$ 1.803,47).

Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC. De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : U M USINAGEM MECANICA LTDA e outros

: ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ

: MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.56281-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE DINHEIRO/BACENJUD, DIANTE DOS PECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTENTE (NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS NEM DEVEDOR, CITADO POR EDITAL) - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

Sendo a penhora sobre dinheiro prevista no inciso I do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 - da mesma forma consagrada pelo CTN, art. 185-A - medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se



localizarem bens passíveis de (com eficiência) garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado

Suficiente ao fazendário desiderato revela-se o todo instrutório contido neste instrumento recursal.

Sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão equitativa ao dinheiro em si, evidências de tomo conduzem a parte agravante sobre se estar a tratar, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito. Precedentes.

Provimento ao agravo de instrumento, em prosseguimento ao executivo ordenada a penhora via BACENJUD, aos limites do quanto em cobrança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : VALDIR BRASAO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DERMINIO e outro  
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA BRASAO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.05.15291-6 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, a remessa oficial.

Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

Prejudicados o presente apelo e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *julgar prejudicados o apelo e a remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : IND/ DE PISOS TATUI LTDA e outro  
: SHEICO UMEKI GYOTOKU  
PARTE RE' : TOSHIO GYOTOKU  
ADVOGADO : FAUSTO GOMES ALVAREZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00028-3 A Vr TATUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA: BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BANESPA - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57, E CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - ORDENADO O NÃO-LEVANTAMENTO DO VALOR DE ARREMATACÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

A parte agravante, Banespa, teve atingido por posterior (de 2002) penhora, em executivo no qual é terceiro, bem dado como garantia em Cédulas de Crédito Industrial - CCI em 1999, face a empréstimo assim concedido. Consoante o disposto pelo art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou sequestro.

Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada à CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco se deu muito antes da constrição aqui guerreada. Efetivamente, clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

De rigor se revela o provimento ao agravo de instrumento, para que se proíba o levantamento de valores referentes à arrematação de dito imóvel, como antes ordenado pela r. decisão agravada.

Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
INTERESSADO : FRANCISCO FERRARI MARINS e outros  
: SADY SCHUELER MOURA  
: FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS  
: LUIZ ANTONIO MASSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 00.00.00071-3 A Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CESTAS BÁSICAS A COMPONEM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, AUSENTE PRÉVIA E FUNDAMENTAL INSCRIÇÃO CADASTRAL (RENOVAÇÃO) A CADA ANO-BASE (1996/1997), PERANTE O PAT, LEI 6.321/76, - NÃO-ATENDIDA EXIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, ALÍNEA "C" DO §9º DE SEU ART. 28 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Consoante a Lei nº 8.213/91, alínea "c" do § 9º de seu art. 28, a isenção da base de cálculo de contribuições previdenciárias, quanto a cestas básicas, sujeita-se ao cumprimento de programa a respeito, na espécie o consagrado PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído desde 1976 pela Lei nº 6.321.

A investigação, ensejadora da embargada execução, demonstra em dezembro/98, fls. 175, instaurado apuratório fiscal quanto ao período de 1996 a 1997, âmbito no qual constatado não postulou a parte apelada pela capital renovação de tal benefício, para cada qual daqueles dois anos investigados, aliás silenciando mesmo a recorrida, embora a oportunidade a tanto.

Inerente aos embargos sua força desconstitutiva, na medida do atendimento aos ônus inerentes a seu titular, como se observa, insuficiente se põe a demanda em si, para abalar o acerto da cobrança previdenciária em foco, pois a seu tempo claramente não atendia o pólo recorrido ao requisito fundamental, para exclusão da incidência contributiva, antes retratado.

Veemente a legitimidade da cobrança fazendária em questão, não logra a parte apelada afastar a certeza nem a liquidez do crédito executado, por conseguinte impondo-se provimento ao apelo, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência arbitrada, ora em favor da parte apelante.

Provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00145 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.21.000411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : VIRGINIO HANS JERNER espolio

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA e outro

REPRESENTANTE : SONIA MARA DE CARVALHO JERNER

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA ESTATAL SOBRE FATOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A MESES POSTERIORES À JUDICIAL DECRETAÇÃO DE QUEBRA : INCONSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, AO CASO VERTENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, IMPROVENDO-SE À REMESSA OFICIAL.

A manutenção da r. sentença de procedência não se deve ao tema da legitimidade passiva, pois adequadamente ajuizado o executivo sobre o representante do extinto, seu espólio, nos termos do inciso II, do art. 131, CTN, logo não se sustentando a irrisignação dos embargos neste sentido, pois autoriza o Sistema tal sequela, obviamente que até as forças da herança.

A manutenção da r. sentença se impõe é sob seu outro fundamento, mui coerente no sentido de que inadmissível a imputação de fatos tributários relativos a meses à frente da quebra judicialmente declarada do ente devedor, sem que prova a denotar o Poder Público sobre sua excepcional continuidade produtiva. Ou seja, é segundo esta última angulação que assiste razão ao ente embargante, executados supostos fatos tributários de novembro por diante de 1995 quando em outubro anterior decretada a quebra pertinente, logo não se sustentando enfocada cobrança, tanto que a Fazenda sequer apelou da r. sentença.

Improvemento ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO ALVES SOBRINHO e outro  
: MARIA FRANCISCA DE LIMA  
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA e outro  
: ROBERTO ARANTES GODOY  
ADVOGADO : ROBERTO ARANTES GODOY  
PARTE RE' : CMZ LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
No. ORIG. : 98.12.06764-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011475-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSILDA SOUZA COSTA  
ADVOGADO : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.049380-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REGINALDO BATISTA ALVES e outros  
: MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU  
: LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO  
: LUIZ ANTONIO CARDOSO  
: SANTA GUEDES CARDOSO  
ADVOGADO : ARLETE INES AURELLI e outro  
No. ORIG. : 95.00.19552-6 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CELINA SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VITORIO PORSANI NETO

ADVOGADO : JULIANO SCHNEIDER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.

1. Inova a CEF, jamais tendo suscitado referido ditame, logo de insucesso os seus declaratórios.
2. Por seu turno, ausente afirmada "contradição", não requerendo mais que contínua leitura o voto (não, isolada, por evidente deste ou daquele fragmento), para dele se extrair o veredicto ali firmado : assim, invade a apelante esfera imprópria a rediscutir o mérito do julgado, inadequada a via dos declaratórios.
3. Improvimento a ambos os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.001889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANGO SERTANEJO LTDA  
ADVOGADO : SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
SUCEDIDO : FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.**

1. Ausente afirmada omissão, não leu a União ao voto, aqui ênfase para o seu segmento de fls. 75, primeiro parágrafo.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011828-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIONISIA SELVIN DE SOUZA KINOSHITA  
ADVOGADO : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO**

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.000798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MANOEL CARLOS GOULART PIRES e outros  
: ERNESTO FABOSI  
: CARLOS MACEDO DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBINO SEBASTIAO FERRETTI e outros  
: ANTONIO PEREIRA  
: AURIOCELE PEREIRA DA COSTA  
: GERALDO THEODORO  
: WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE  
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LIMPADORA LUSO ELDORADO LTDA  
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00013-9 2 Vr EMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros  
: AUGUSTO LIMA  
: BENEDITO FRANCISCO DE SA  
: BENJAMIM DOS SANTOS SILVA  
: JOAO MAURICIO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 97.00.55035-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HAMILTON BALBO  
: ALEXANDRE BALBO SOBRINHO  
: LEONTINO BALBO JUNIOR  
: LEONTINO BALBO  
: MENEZIS BALBO  
: FERNANDO JOSE BALBO  
: WALDEMAR BALBO JUNIOR  
: WILSON JOSE BALBO  
: CLESIO ANTONIO BALBO  
: ATTILIO BALBO NETO  
: NELSON ANTONIO BALBO  
: JAIR MENESIS BALBO  
: USINA SANTO ANTONIO S/A e outros  
ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.

1. O tema vem julgado a partir do terceiro parágrafo do verso de fls. 104, logo ausente desejada "omissão" (nem mesmo o apelo refere senão a "CDC", último parágrafo de fls. 75).  
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : FELICIO PAULO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro

CODINOME : FELICIO PAULO SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : NICOLAU ACUNHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.010461-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GAZETA GUACUANA  
ADVOGADO : ANTONIO RAFAEL ASSIN e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APURADAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SUFICIÊNCIA A NÃO IMPOR FORMAL LANÇAMENTO COMO CONDIÇÃO AO "SURGIMENTO" DE NADA MAIS - DIREITO A UMA CERTIDÃO PORTANTO AFIRMATIVA / POSITIVA DE DÉBITO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Não há como subsistir dispensar-se o impetrante de Certidão Positiva, concedendo-se-lhe Negativa, quando clamoroso reúna débitos em aberto, contribuições devidas e impagas, apuradas em Trabalhista Reclamatória.
3. Inoponível o lançamento em si, como óbice ou "conforto" ao devedor, aquele documento formalizador claramente prescindível, na medida em que teve corpo o crédito já com a r. sentença trabalhista, portanto sem sentido se "aliviar" para o apelado, no quadro em análise, "data venia".
4. Em contexto no qual devedor o recorrido, veemente lhe assista direito a certidão que revele tal cenário, Positiva pois : como almeja o impetrante Certidão Negativa de Débito, de rigor se afigura a denegação da ordem.
5. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Denegação da Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.011325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PEDREIRA ENGEBRITA LTDA  
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 1996 e 1997, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 30/09/2003, da qual intimada a parte contribuinte em 20/10/2003.

4. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, como bem asseverado na r. sentença recorrida.
5. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.001466-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RICHETTI E MEDEIROS LTDA

ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OBSERVADO O PRAZO DECADENCIAL DECENAL - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz Convocado, aqui Relator, tenha (como aqui persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
2. Corroborando os tais únicos 05 (cinco) anos a própria Lei Complementar 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade dos seus dez ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedente.
3. Ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 (dez) anos em pauta, pois postulada a repetição perante o Judiciário, diretamente, em julho/2000, relativamente ao pró-labore pago entre julho/1990 e outubro/1995, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco mais cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
4. Inconsumada a aventada "prescrição", sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, inclusive em plano sucumbencial, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, consentânea com os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC.
5. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Parcial procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DISTRAL LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 97.00.00134-4 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - acréscimos legais RECOLHIDOS a menor, relativos a pagamentos efetuados em atraso - legalidade da cobrança - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isenar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.
2. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
3. Claramente a apelação interposta, no que pertine a excesso de multa e correção monetária aplicadas, configurando a ocorrência de confisco, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.
4. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
5. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o propalado cerceamento.
6. Consoante cristalino apuratório fiscal, a cobrança advém de acréscimos legais pagos a menor, relativos a pagamentos efetuados em atraso ao INSS.
7. Nos termos das GRPS, sendo as competências recolhidas atinentes a 04/92 e 05/92, extrai-se das autenticações mecânicas houve o pagamento em 23/12/1992, portanto claramente a destempo em comparação aos meses em que deveriam ser adimplidas, aliás o campo "atualização monetária" de ambas as guias não possui qualquer valor preenchido.
8. Não prospera a irrisignação recorrente de que "faltaram esclarecimentos" a respeito da exigência em pauta, ante a clareza inequívoca do recolhimento insuficiente efetivado, portanto não houve plena quitação da obrigação, inexistindo qualquer mácula na cobrança remanescente ajuizada pelo INSS, com efeito.
9. Consoante a singeleza da exordial e a inexistência de qualquer prova (não trouxe um documento sequer), imperou a ausência de elucidação/comprovação de mácula no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do pólo apelante, seu o ônus da prova, reitera-se, mister se faz a manutenção da r. sentença de improcedência aos embargos.
10. Consoante os contornos do caso vertente, põe-se necessária a redução da verba honorária sucumbencial, de 15% para 10%, em atendimento ao artigo 20, CPC.
11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, reformando-se a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BB MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS EM ABERTO E AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206, AMBOS DO CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

A apelante não logrou êxito em provar a afirmada suspensão da exigibilidade, pois, de acordo com o que se extrai dos autos e mui bem salientado pelo Fisco em suas informações, apesar da interposição de Defesa pela parte impetrante contra a NFLD lavrada, a mesma não restou conhecida, pois interposta fora do prazo legal.

Nem sequer adentrou a parte contribuinte / impetrante, em sede de apelo contra específico ponto, qual seja, o da intempestividade reconhecida pelo Fisco.

Os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, impedindo, assim, a expedição das requeridas Certidões.

O quadro dos autos é explícito em estampar dívidas em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte / recorrente.

Considerando-se ser ônus probatório da impetrante / apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito de que alega ser titular a apelante. Logo, por não comprovada a ocorrência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.008413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUIZ ROBERTO GOMES DE MORAES e outro. e outro  
ADVOGADO : ARTUR ROBERTO FENOLIO  
No. ORIG. : 93.00.00059-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO RESIDIR NO IMÓVEL, BEM ASSIM A NÃO COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DOS ALUGUERES PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NEM A INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Incontroverso o fato de que Luiz Roberto Gomes de Moraes, proprietário do imóvel penhorado, não reside em dito bem, pois o mesmo afirma ser residente e domiciliado à rua Luiz Valeriano, nº 105, Jardim Primavera, Moji Mirim/SP, ao passo que o imóvel construído situa-se à rua Achilles Albano, 252, Bairro Santa Cruz, Moji Mirim.
3. Evidentemente não se destina o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrido, bem assim ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência.
4. Incomprovada também a inexistência de outros imóveis, vez que evidentemente insuficiente, a título de prova, solteira matrícula da coisa (este o único elemento coligido ao feito), pois tal documento a ser o registro/histórico do imóvel, nada comprovando quanto à existência (ou não) de outros imóveis. Precedentes.
5. Da conjugação entre os artigos 1o. e 5o. da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição.
6. Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, *data venia*, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.000411-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO, SEM SUCESSO A VAGA INVOCAÇÃO A OUTROS BENS, DE IDENTIFICAÇÃO (NEM MUITO MENOS VALORAÇÃO) IMPRATICADAS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO

Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado

Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do *caput* e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação vigente ao tempo dos fatos, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, observando-se sequer arrola a parte recorrente, capital ônus seu, bens que existiriam na referida sede mencionada pela r. certidão deste agravo como que lamentavelmente "escondendo-se", *data venia*, em torno de tal tema o ente executado, como se incapaz de ao feito apontar e valorar, ainda que por estimativa, tal acervo, muito pouco portanto para quem deseja desbancar a r. ordem judicial constritora, em questão.

No caso em pauta, sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão equitativa ao faturamento em si, como o dinheiro e a fiança, nenhuma evidência conduz a parte agravante sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.

No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrida, no percentual de 5%.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : MAURO E ROCHA LTDA



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.01.00188-4 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIA DE ATO CONSTITUTIVO JUNTO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA-JUDICIAL SEM A ALMEJADA COBERTURA ISENCIONAL DO (ASSIM INOPONÍVEL) ART. 39, LEF - SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO RECOLHIMENTO DE REFERIDA DESPESA, DE SEU EXCLUSIVO INTERESSE, ENQUANTO CREDORA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sem o alcance desejado a invocação ao especial preceito positivado pelo art. 39, Lei 6.830/80 (muito menos dos arts. arts. 27, 125, inciso II, 130 e 1.212, parágrafo único, CPC, e do art. 5º, inciso LXXVIII, Texto Supremo), pois o tema do fornecimento de cópia do ato constitutivo, pela Serventia Extra-judicial/Cartório de Títulos e Documentos, a não se inserir, objetivamente, como despesa ocorrida dentro do processo, genuinamente traduzindo diligência e encargo do credor em questão, o qual deve, portanto, reunir recursos para tal recolhimento, aliás em regra um mínimo, *data venia*, para a grandeza de sua responsabilidade em arrecadar dinheiro público junto aos devedores, via executivo fiscal. Sem sentido desejo o Poder Público impor a ente estranho aos limites dos sujeitos e órgãos inerentes ao processo a não-cobrança pelos préstimos que envolvidos, no particular cópia reprográfica de contrato social da parte devedora, logo sem tal intencionado alcance a invocada "isenção", a não abrigar o contexto trazido a lume, por patente. Precedentes. Deve a Fazenda Pública providenciar recursos institucionais para tão elementar remuneração de uma atividade extra-judicial, insujeitável, pois, ao pretendido imperativo de isenção, o qual não se sustenta, insista-se, diante dos limites do caso vertente.

Improvemento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JULIO CESAR TOGNI e outro

: TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI

ADVOGADO : JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.04.01402-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA, POR INCOMPROVADA A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE PESSOA FÍSICA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

Veemente a insuficiência da invocação, pela parte agravante, aos benefícios da Judiciária Gratuidade, para a sua condição de desejada "necessidade", único parágrafo do art. 2º Lei 1.060/50, pois elementar prova cabal acerca de sua financeira condição cotidiana.

Objetivamente, não conduz a parte requerente/agravante qualquer elemento de sólida convicção sobre o seu quadro financeiro, que inviabilizasse ou não o recolhimento de custas, sabiamente depreendendo o E. Juízo "a quo" insuficientes os documentos ilustrativos, anexados ao requerimento, dos autos extraindo-se a profissão de Engenheiro do Agravante, sem que sua renda total mensal auferida tenha sido revelada.

Neste âmbito a não comportar sucesso seja o comando do inciso LXXIV do art. 5º, seja o de seu inciso II, muito menos a corrente invocação à cidadania, amplo senso, inciso II do art. 1º, todos preceitos da Lei Maior, pois o tema é técnico, atinente a cada caso vertente, portanto a merecer investigação sobre a renda do ente desejoso por judiciária gratuidade, com efeito.

Improvemento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JUVENAL PEREIRA DE AGUIAR e outros  
: ELENIR REGINA MUNHOS GARCIA DE AGUIAR  
: JESSICA GARCIA AGUIAR  
: GABRIEL GARCIA DE AGUIAR  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA e outro  
: LUIZ GONZAGA GARCIA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 06.00.00093-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## EMENTA

AÇÃO PAULIANA PELO FISCO A NÃO AFASTAR O 185, CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO ANO DE 2005, EM FACE DE DOAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2003 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Frise-se que, embora o formal uso de ação anulatória (ação pauliana) pelo Poder Público, aqui ao vertente caso, tal não escapa à especialização da norma substantiva que a reger o litígio, a fraude fiscal tal como positivada pelo art. 185, CTN, nos termos dos itens III a V do v. julgado infra, desta E. Corte, o qual em sintonia manifesta com o E. STJ, *in verbis*. Precedente.

É sob tal semblante - não portanto sob o dos requisitos da civilística figura, que assim voltada aos litígios não-fiscais, não ao em pauta - que ao mais em mérito se descerá.

Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentes Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal (então e sim, prestigiada a elementar ampla defesa) se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

Denota-se dos autos que a execução foi ajuizada no ano de 2005, tendo sido o imóvel matriculado sob nº 2.584, do CRI de Presidente Venceslau, doado pelos apelantes no ano de 2003, R-8/M-2.584, no mesmo rumo o imóvel matriculado sob nº 10.253, fls. 18/20, do mesmo CRI, também doado no ano de 2003, R-3/M-10.253.

Percebe-se que o ajuizamento da execução foi efetuado em data posterior à doação efetivada por escritura pública e registrada no assento do imóvel, não havendo de se falar, portanto, em fraude à execução.

Necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada restasse a atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros  
: P O B BOX MARKETING DIRETO LTDA  
: JOHN STANLEY TATE espolio  
: FERNANDO BIERBAUMER GALANTE  
: IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI  
: SERGIO PIERRI ZERBINI  
: MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.038359-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM SEDE DE GRUPOS ECONÔMICOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA.

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, *data venia*, discutir, por meio de singelo petitório, ilegitimidade passiva em grau de responsabilidade tributária ou não ao caso em execução, em sede de sustentado grupo econômico. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Na espécie, por certo que os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às implicadas incerteza, iliquidez e inexigibilidade.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.23798-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE "PRO-LABORE", NÃO COBRADO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto às contribuições sociais efetivamente cobradas (contribuições incidentes sobre a empresa, SAT, terceiros e contribuições descontadas dos empregados e indevidamente retidas pela pessoa jurídica), com elementar solidez, através de sua preambular, ali a buscar por afastar a incidência de contribuição social sobre o "pro-labore".

Objetivamente não se cuida aqui de contribuição sobre o "pro-labore" nem de pagamento a autônomos, como aventado, tal emanando manifesto do contido nos autos, ali não preenchido campo afeto exatamente a tal rubrica, acaso fosse mesmo aqui exigida.

É dizer e como decorre dos autos, debateu a parte contribuinte sobre matéria diversa da pertinente ao caso em foco, inadmissível o questionamento sobre exações desconexas com a execução embargada.

Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos.

Nenhuma mácula se observa na cobrança em tela, quanto ao período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, quanto ao tema de contribuição sobre o "pro-labore" e de pagamento a autônomos, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : RICARDO FRAIANELLI

ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA massa falida e outros

: RAUL SEIITI EGAMI

: HELENA MARIA SANTANA EGAMI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.14.005921-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravante, ao tempo dos fatos tributários (estes a abranger o período de junho/1997 a maio/2000), conforme demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial, fls. 29/31, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária. Evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravante, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoia o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade

de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.  
Ocorridos os fatos tributários em junho/1997 a maio/2000, integrava o originário sócio, ora agravante, os quadros da empresa, tendo em vista que sua saída somente se deu em 29/06/1999, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado.  
Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, esta Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.  
Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravante no pólo passivo da execução. Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ADIEL FARES e outro  
: NASSER FARES  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.82.012332-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedentes. Fatos tributários ocorridos em setembro/2001 a abril/2004, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Segundo cópia do registro de imóveis, o bem ali descrito, oferecido pela parte agravante para garantir a execução, não é de propriedade dos executados, neste sentido também tendo se manifestado o INSS.

Prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Improvemento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANA DULCE SOUZA SILVA e outros  
: DENILCE NICOLA PEREIRA  
: ERMENEGILDA MARIOTO GARCIA (= ou > de 65 anos)  
: LUCY MARTINS MONTEBELLO (= ou > de 65 anos)  
: MARCIA TEREZINHA JAQUINTA DONATO  
: MARIA APARECIDA RISTUM DE PAULA SANTOS  
: MARIA APARECIDA SEIXAS HANNA (= ou > de 65 anos)  
: MARIA CECILIA SALVADOR LATORRACA  
: MARIA CELIA DA SILVA BRONZI  
: NELLY BERTOLAZZO CODOGNOTTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS / PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA :  
DECRETO Nº 20.910/1932 - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Com referência à afirmação de incidência de prescrição, imperiosa, em princípio, a observação de que não se está, na lide em tela, perquirindo a respeito do não-recolhimento de contribuição para o PIS / PASEP, como prestação principal inadimplida pelo responsável por seu pagamento, porém, sim, pretende-se a incidência de acréscimos sobre os saldos de depósitos efetuados em contas individualizadas, sob a rubrica de correção monetária, como pleito principal. À evidência, afastadas ficam, por isso, as teses de prazo pessoal ou trintenário, pertinentes à exigência do direito de depósito, em relação ao responsável pelo pagamento.

Constata-se estarem sendo buscados acréscimos sobre um principal já depositado, ou seja, sejam repostos acessórios (correção monetária) sobre contribuição para o PIS / PASEP afirmada como já recolhida, plano ao qual se amolda a previsão de prazo de cinco anos para se cobrarem prestações acessórias pagáveis com periodicidade mensal, consoante art. 178, do C.C.B. então vigente, além de também corresponder a este tempo o prazo para acionamento da Fazenda Pública, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Tendo sido ajuizada a demanda em 15/09/1999, atingidos pela prescrição estão todos os períodos, alvo de insurgência pela parte autora, pois anteriores a 15/09/1994. Precedente.

Procedente a acolhida prescrição, que se reconhece (C.C. então vigente, arts. 162 e 166) como ocorrida em relação a todos os períodos, por anteriores aos cinco anos possíveis para sua reivindicação atualizadora.

De rigor seja mantida a reconhecida prescrição, por consumada, referente a todos os períodos pleiteados, tornando prejudicadas, por conseguinte, as demais análises.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL FONTANA S/C LTDA e outro  
: LUCIANO FONTANA JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE MEIRELLES FILHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00000-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - CITAÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA E DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DE PARTE DOS DÉBITOS EXEQUENDOS - JUROS E MULTA : LEGALIDADE - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedente.

Indevidamente procedida a citação conjunta da empresa e de seu representante legal, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, imperativa a reforma da r. sentença atacada, a fim de se reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização de sócio no pólo passivo da execução, límpida sua ilegitimidade passiva.

Prejudicado o tema atinente à responsabilidade em si, do sócio.

No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre junho/1998 e julho/2007, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedentes.

Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Lançamento ocorrido em 04/10/2004.

Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências do ano de 1998.

No tocante à prescrição, tratando-se de débitos das competências entre 1999 e 2004, estes estão sujeitos ao prazo quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, portanto claramente tributo, a seu tempo, pois.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Lançamento ocorrido em 04/10/2004.

Entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: ajuizado o executivo em pauta em 01/12/2004, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sobre as competências do ano de 1998.

A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela decadência), em que

é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. Objetivamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados. Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. Sem nexos, pois, dito ângulo com o caso em concreto. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. Parcial provimento à apelação contribuinte e à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio e de se declarar decaídos os débitos referentes ao ano de 1998, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o remanescente, em prol da Fazenda Nacional, bem como sujeitando-se a União ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor excluído da execução, em prol do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS LTDA  
ADVOGADO : RENE BOURQUIN GALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00003-7 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO O REGIMENTAL.

Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF : indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Neste sentido e a *contrario sensu*, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal sequência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente.

Não foi requerida a afetação de sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, conforme se extrai a partir do auto de penhora e depósito, algo inadmissível.

O simples fato do leilão negativo não assume o condão de permitir o atingimento da figura do sócio, tendo-se em vista a existência de bens no acervo da pessoa jurídica.

Nenhuma litude se constata na postulada inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Precedentes.



A figura da invocada solidariedade também não se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, esta Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Improvemento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA e outros

: EUSTEBIO DE FREITAS

: MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.032023-0 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS INATENDIDO - TAXA SELIC : LEGALIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não atende a parte agravante a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, no âmbito do uso da exceção em pauta a tanto.

Presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.

Não prospera a alegação segundo a qual seria necessária a existência de procedimento prévio, a fim de se apurar o ânimo de sonegação e a efetiva violação dos dispositivos legais.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos agravantes, Eustébio e Maria Cristina, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de setembro/2001 a março/2005), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Havendo uma gerência encarnada na figura dos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre setembro/2001 e março/2005, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DAVID SAM CHAMAS e outro  
: MARTA ARRUDA OUTEIRO  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.82.038319-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto. Presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes. Precedentes. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário (o contrário a revelar o termo de penhora, onde a indicar ser o bem atingido de Marta, sócia ora agravante).

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SCORSOLINI COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
PARTE RE' : ROBISON CELSO SCORSOLINI e outros  
: MARLON CESAR SCORSOLINI  
: CELSO SCORSOLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.002966-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO ADEQUADA AO ÚNICO FUNDAMENTO EM AGRAVO DEVOLVIDO, O DO RECÉM-REVOGADO ART. 13, LEI 8.620/93 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A figura da invocada solidariedade não se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO DAVID KALIL e outro  
: WILLIAM KALIL FILHO  
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA  
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.014692-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Deseja o pólo recorrente subtrair-se ao r. comando constante dos autos, a ordenar a citação dos executados, alegando sua ilegitimidade passiva.

Quer a parte agravante aduzir indevida sua inclusão no pólo passivo da execução, alegando ser a pessoa jurídica a devedora do tributo exigido.

Tudo quanto almeja qualquer recorrente evidentemente sujeita-se ao crivo processual elementar do ônus da prova daquela iniciativa que, exercida, frutifica em evidências, em prol do pólo argüidor/recorrente. Porém, mui diversamente disso de põe o cenário dos autos.

Ainda que analisado cada elemento apontado na formação do instrumento e conduzido à causa, ausente se faz a compreensão cabal, insuficientes os elementos coligidos, objetivamente confusos e, acima de tudo, incompletos, retratando nomes de pessoas diferentes, bem assim ausente o contrato social do tempo dos fatos tributários (ocorridos entre 01/99 a 13/99), a fim de se identificar quem no exercício da gerência, àquele período. Certamente que, via embargos, exercerão ditos sócios sua mais ampla defesa, inconsistente o atalho almejado, via petição, pobre/incompleto/insuficiente ao intento desconstitutivo assim precocemente aceitado. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANTONIO RAMOS espolio e outros  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA  
REPRESENTANTE : IRMA ROVERE RAMOS  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA  
AGRAVADO : RENATA RAMOS  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA  
AGRAVADO : ODAIR ORTIZ  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA  
PARTE RE' : CHURRASCARIA GEP SILVA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 06.00.00025-0 1 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO-GERENTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

No caso vertente, sustentou a parte ora agravada, originária excipiente, em mérito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista sua retirada da sociedade empresária executada, bem como o fato do não-exercício da gerência.

Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelos agravados, Renata e Odair, ao tempo dos fatos tributários (estes a abranger o período de janeiro/1999 a maio/2005), conforme demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária. Evidenciado o não-exercício da gerência pelos agravados, Renata e Odair, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da

capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.

Ocorridos os fatos tributários no período de janeiro/1999 a maio/2005, integraram os originários sócios, ora agravados, os quadros da empresa, até 26/02/2002, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado. Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer.

Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CINTIA MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.027364-0 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE OCUPANTE DE IMÓVEL SOB ARRENDAMENTO PELA CEF - TOTAL AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA RÉ/AGRAVANTE NOS AUTOS, EMBORA CITADA - ACORDO NO CURSO FIRMADO E DEPOIS DESCUMPRIDO - SENTENCIADA (EM OUTUBRO DE 2007) A PROCEDÊNCIA, INTIMADA À PRÓPRIA AGRAVANTE EM DEZEMBRO DE 2007, CORRETAMENTE RECONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DO APELO, INTERPOSTO EM ABRIL DE 2008 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os principais elementos, ao instrumento contidos, denotam foi a parte agravante citada para a reintegratória, em março de 2007, isso depois de o E. Juízo "a quo" ter negado inicial liminar em prol da CEF.

Comunicou a parte autora/agravada acordo, em março do mesmo ano de 2007, todavia descumprida consoante petítório do credor, em agosto, em julho, tudo no mesmo ano.

Decisivamente, a repousar a ausência de jurídica plausibilidade aos argumentos invocados neste recurso - a r. certidão revela não peticionou, de modo algum, nos autos, a então parte ré, ora recorrente, de conseguinte ensejando a r. sentença, de procedência, cujo trânsito em julgado identificado, em novembro de 2007.

Interposto foi apelo, da agravante, em abril de 2008, causador da lavratura do r. decisório aqui recorrido, em maio de 2008, a reconhecer intempestiva aquela via impugnativa.

Destaque-se foi a parte agravante, sim, pessoalmente intimada da r. sentença, ali naquele dezembro de 2007.

Causalidade a todo este drama, "data venia", de única origem junto ao próprio pólo agravante, o qual jamais compareceu aos autos, segundo os elementos pelo mesmo conduzidos a este feito.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039988-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NICASSIO JOSE ABREU  
ADVOGADO : FREDERICO PENNA  
No. ORIG. : 2000.60.00.004189-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENANTE CITADO EM 1995 NA EXECUÇÃO, DEPOIS DE MUITO SE ESQUIVAR DO JUDICIÁRIO - ARRESTO IMOBILIÁRIO NO MESMO 1995 - DOCUMENTO COM PUBLICIDADE, INVOCADO PELO TERCEIRO, DOS IDOS DE 1999 - INCOMPROVADA A MÍNIMA POSSE ANTERIOR ÀQUELE ADVENTO - INSUFICIENTE DOCUMENTO PARTICULAR SEM QUALQUER PUBLICIDADE, AFIRMADO LAVRADO EM 1992 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Esforçou-se o Judiciário por tentar citar ao alienante Jessé, conforme ricamente certificado, tantas as idas e vindas, que necessitou citar com hora certa, isso em junho/95.
2. O imóvel aqui em litígio, matrícula 36.544, foi alvo de arresto e depósito em junho daquele 1995.
3. Instado o recorrido a provar algo mais longínquo, no tempo, tenha em efetivo praticado comprovadamente, em termos de aquisição imobiliária fls. 11, como destacado que diverso fosse do solteiramente apontado parcelamento fiscal de julho/99, fls. 08, palidamente, data vênua, conduziu a parte apelada um documento particular, lavrado em imobiliária da capital daquela unidade federativa, com data de janeiro de 1992, fls. 15/16, sem qualquer publicidade perante ente registral oficial algum, por exemplo, nem a conter ao menos uma firma reconhecida, quadro ao qual evidentemente não faz coro a seu favor a também isolada peça de fls. 17, de 1999.
4. Protegendo o instrumento agitado ao terceiro que, ao menos, a desfrutar de posse sobre a coisa, cristalino resulta dos autos não logra a parte recorrida evidenciar o mínimo que fosse em tal sustentado vínculo, art. 1046 CPC, com o imóvel em debate.
5. Face ao único elemento de válida publicidade ao feito conduzido, o tal parcelamento tributário de 1999, fls. 08, veemente sua insuficiência a assim não denotar almejada lícita vinculação possessória do aqui terceiro embargante para com a coisa imóvel, a qual, destaque-se, como visto, já objeto de arresto judicial desde 1995, fls. 22 da execução em apenso.
6. Carece de proteção a demanda ajuizada, revelando o todo probatório ao feito conduzido não adotou a mais mínima cautela a parte recorrida em sua afirmada aquisição, não logrando revelar sequer publicidade em compra afirmada anterior ao advento constitutivo consumado anos antes de seu parcelamento fiscal, como salientado.
7. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039987-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JESSE BENEDITO EMIDIO e outros. e outros  
ADVOGADO : WILSON MARTINELLI  
No. ORIG. : 96.00.07237-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante os autos, a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, tomado por símile ao caso vertente, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a

própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de extinção dos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Segunda Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

6. Sem sucesso a luta embargante, inclusive por afastar o óbvio, de que abriu mão de qualquer debate, pois a ação de embargos em si se põe incompatível com o gesto parcelador.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BORT BRINQUEDOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011480-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011478-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARLETE CABREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

No. ORIG. : 01.00.00007-3 1 Vr CERQUILHO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : A GALTER IND/ E COM/ TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

No. ORIG. : 98.00.00050-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NANJI SIMON PEREZ LOPES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANJI SIMON PEREZ LOPES

No. ORIG. : 02.00.00010-2 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.006074-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIA CHULAPA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00005-0 1 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.14837-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CASSIO ROSSI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RICARDO MARCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.005375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MEC PAR COM/ E IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00085-1 AI Vr OSASCO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SAMAC SAO MANOEL AGRICOLA E COML/ LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 96.00.00175-7 A Vr TATUI/SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
2. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
3. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

4. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do pólo apelante, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, *data venia*.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001901-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SUZAN CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida  
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS  
SINDICO : SAAD AGIS HABEITE  
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS  
INTERESSADO : MARCIA DE MOURA DE MORAES e outro  
: SERGIO GONCALVES DE MORAES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00107-2 A Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS RECAINDO ATÉ A DECLARAÇÃO DE QUEBRA, NÃO PROVANDO O ERÁRIO SUFICIÊNCIA DE ATIVO APÓS ESTE MARCO, ÔNUS SEU - DA MESMA FORMA, SEM SUCESSO A FAZENDÁRIA INTENÇÃO DE PROSSEGUIR COM TAL RUBRICA, EM SUA PLENITUDE, SOBRE OS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, QUANDO O PRÓPRIO CONTRIBUINTE FALIDO ASSIM DISPENSADO DE TAL INTEGRALIDADE DE JUROS, COMO SE DÍVIDAS DISTINTAS FOSSEM A DO DEVEDOR PRINCIPAL/CONTRIBUINTE E A DE SEUS GARANTIDORES/ RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: SEM SUPORTE TAIS INTENTOS, EM SEDE DE JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo). Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a portanto serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.

Sem sucesso a intenção fazendária por prosseguir nos tais juros, como postulado, sem que comprove aos autos suficiência do ativo empresarial falimentar, ônus seu, do qual fragilmente intenta evadir-se.

Sem êxito intentar-se um tratamento, quanto a dita rubrica, para os responsáveis tributários, distinto daquele que ordenamento e jurisprudência limpidamente fixam para a dívida, objetivamente, do contribuinte falido, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, inciso I do único parágrafo do art. 121, CTN.

Parece se esquecer o Poder Público da condição de co-obrigado inerente ao sócio, de um garantidor portanto acessório ao principal devedor, logo havendo de ser o mesmo o montante cobrado daquela empresa em tom principal e em tese então de seus sócios em cunho subsidiário, ainda assim consoante os contornos de cada situação em concreto: ao plano de tal objetividade, não prevalece desejado subjetivismo.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

APELADO : CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES

ADVOGADO : JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO/CEF JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CCB, PRAZO DE CINCO ANOS, SEU ART. 205, § 5º, I, CCB - NÃO SUPERADA A METADE DO INCONTROVERSO PRAZO VINTENÁRIO ANTERIOR, VENCIMENTO EM 1996 E COBRANÇA EM 2003, REFORMADA A SENTENÇADA PRESCRIÇÃO, INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS A REFERIDO EXECUTIVO.

1. Incidente inerente ao executivo, não aos embargos, resolver-se sobre a maior ou menor garantia daquela Instância, firme o r. decisório em registrar, por sua dicção de contrário, presente penhora, mas sem o tom da plena garantia, objetivamente tal não se põe a impedir conhecimento dos embargos, como o fez a r. sentença.
2. Cristalino/não devolvido anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a cobrança de dívida como a em palco, tanto quanto seja de cinco anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, § 5º, inciso I, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio. Precedente.
3. Vencida a dívida do crédito educativo em voga em 1996, com ajuizamento da cobrança em tela em 2003, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, sabidamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco.
4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se rege o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem cinco anos ao credor, no caso em tela.
5. Contados tais cinco anos da vigência do novo CCB - cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC - o ajuizamento em 2003 se revela cumpridor a tal ordenamento, insista-se, porque não superada a metade do prazo anterior, quando do advento do novo Estatuto Civil Brasileiro.
6. Sem sucesso intenção do devedor por "reprimenda" processual à CEF - que aliás tecnicamente haveria de ser veiculada por próprio recurso - face a todo o processado e ao quanto ora julgado.
7. Apelação provida, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da CEF, com o consequente prosseguimento da cobrança na Origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação, julgados improcedentes os embargos @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00202 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.061833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA massa falida

ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DL 1.893 AFASTADO EM CONTROLE POR TRIBUNAL SUPERIOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão (estes de dezembro/1993 a maio/1994), ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
2. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
3. A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.
4. O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.
5. Envolve a *quaestio*, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.
6. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento : por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.
7. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
8. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
9. De maior destaque ainda a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.
10. No tocante aos juros, sobre os quais aliás a não o distinguir o legislador, como correntemente quer a União - não contemplado seu amiúde levantado tema, conforme parágrafo único do preceito - a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
11. Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.
12. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
13. Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
14. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.
15. Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto aos honorários, pois consentâneos aos contornos da causa, art. 21, CPC, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
APELADO : ANTONIO ELIAS LOPES DE FARIA  
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INDEVIDA MANUTENÇÃO DO CPF "NEGATIVADO" (DEZEMBRO/2003), APÓS A FORMAL PAGAMENTO DO DÉBITO ENSEJADOR DA NEGATIVAÇÃO (JULHO/2003) - NESTE RECURSO EFETUADA A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE OS CONTORNOS DA LIDE (CINCO MIL REAIS FINAIS) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Inicialmente, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : recolheu o pólo recorrido dez prestações atrasadas, em 31/07/2003, no total de R\$ 9.167,48, alegando ocorrência de danos morais por seu nome permanecer negativado no SERASA até 04/12/2003.
3. Deve a CEF compreender estampam aqueles elementos afirmação límpida do erro incorrido pela mesma, com repercussões sérias sobre o nome civil da parte autora, perante o mercado em geral, fazendo constá-la devedora de algo que não mais devido, tendo-se em vista a quitação dos montantes atrasados junto à ré, bem assim o confirmando comunicação anual para Imposto de Renda, emitida pelo próprio banco.
4. Perceba-se quão constrangedor ter-se negado o uso de ordem de pagamento à vista, cheque, a que correspondia o pleito do autor ao vislumbrar matrícula em curso de informática, que, por motivo alheio à sua vontade, não apenas teve privado de seu alcance, naquela forma pretendida, mas superiormente por se macular em seu conceito social, em sua estrutura íntima.
5. Ao tempo do pagamento do débito em atraso, cessa o direito do credor em manter o nome do outrora devedor em cadastro de inadimplentes, tendo o pólo recorrido passado por certo desgaste, frustração e desânimo, ao longo da trajetória para ao final se apurar a manutenção equivocada de sua negativação, extrato datado de 24/06/2004.
6. Conforme o pedido da parte autora, os cheques rejeitados iriam custear um curso de informática, inexistindo no documento sequer o valor da operação envolvida, portanto mister se faz a adequação da cifra indenizatória - em plano de mensuração ao desgaste experimentado - esta a ser fixada em R\$ 5.000,00, consoante os contornos da lide, face ao único dano comprovadamente demonstrado, mantidos os honorários advocatícios, pois a decair a CEF de maior parte.
7. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para se reduzir a cifra dos danos morais ao importe de R\$ 5.000,00, com juros moratórios desde a citação, consoante artigo 405 CCB, e § 1º do artigo 161, CTN, inócurre atualização monetária, pois já inserida no indexador SELIC, ali implicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.000839-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : METAFIL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem. Ora, a significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido,



então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

2. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

3. Discordou dos honorários firmados na execução a parte executada, ali a sede própria a tanto, tecnicamente devidos os honorários nestes embargos, afinal fruto de inafastável sucumbência, art. 20, CPC. Por decorrência, prejudicados demais temas suscitados.

4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.012701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DO *MANDAMUS* : INTIMAÇÃO A ADVOGADO DIVERSO DO APONTADO - REFORMDA DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO.

Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

Elementar se revela sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais fato alheio à parte a ali de participar a respeito.

Claramente estampam os teores dos autos, não foi intimado exatamente o único patrono a tanto indicado. Assim, função essencial à justiça a Advocacia, art. 133, Lei Maior, veemente que a lesar o pólo apelante a inobservância a explícito postulatório, no sentido firmado.

Malferida restou até a ampla defesa, com a apelação da r. sentença recorrida, pois a precoce extinção praticada significou inobservância aos valores constitucionais antes aqui observados, que superiormente devem incidir sobre o caso em pauta, vez que decisivamente não se portou a parte recorrente com a desídia então legitimadora daquele desfecho extintivo aqui aplicado.

De rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem, então intimando-se o patrono declinado para receber intimações.

Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALFREDO LEMOS ABDALA  
ADVOGADO : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS e outro  
: MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS - SÓCIO/APELANTE IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO CONSUMERISTA - JUROS E MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Não atende a parte recorrente, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo.

Reflete a multa moratória, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos.

Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Há expressa fundamentação legal estampada na CDA quanto à legislação incidente à espécie.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA  
ADVOGADO : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outro  
: HENRIQUE TARCISIO ROGERIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 95.03.01126-4 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CDA SEM PROVAS - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se ser ônus da parte embargante, já com sua inicial, deduzir toda a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos à execução fiscal, bem como imperativa a condução de todo o conjunto probatório, a fim de embasar suas alegações, consoante o artigo 16, § 2º, LEF.
2. Sequer ao feito coligiu o pólo contribuinte cópia da Certidão de Dívida Ativa, em que pese cópia (ilegível), pertencente ao procedimento administrativo, aliás absolutamente genérica e sem demonstrar a parte interessada quais elementos estariam a macular o título executivo, portanto sepulta de insucesso referida irresignação, com efeito.
3. Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa Fábrica de Doces Lílian Ltda, em face da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela.
4. Em almejando o próprio, atingido pela indesejada inclusão no processo, discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado, aliás a própria exequente informou sequer houve inclusão dos sócios no pólo passivo daquela demanda.
5. Límpida a ilegitimidade da parte embargante para insurgir-se contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI

ADVOGADO : FATIMA SOLANGE JOSE e outro

INTERESSADO : SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA e outro

: EDMUNDO LEITE VANDERLEI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela sócia/embargante, Rita de Cássia, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes no período de outubro de 1990 a novembro/1992, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.

O gerente do tempo do fato tributário é que tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Ocorridos os fatos tributários no período de outubro/1990 a novembro/1992, a retirada da parte apelada, originária embargante, dos quadros da empresa, ocorreu em 16/03/1993, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado, vez que expressamente entregue seu destino a outrem.

Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte embargante no pólo passivo da execução.

Quanto à condenação honorária, a rigor venceu a tese da embargante/apelada, por um de seus alternativos flancos, portanto justa a imposta sucumbência, aliás em consonância com os contornos da causa, art. 20, CPC, sem sucesso também tal enfoque, de (assim indevida /imerecida) redução.  
Improvemento à apelação fazendária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.031827-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUIZ MIGUEL PETROSINO

ADVOGADO : ANTONIO RAMOS SOBRINHO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre dezembro/1989 e novembro/1992 (reconhecidas como decaídas na r. sentença as competências de 1989 e 1990), portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Pedido de Parcelamento do Débito realizado pela parte contribuinte em 29/03/1993.
4. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
5. Sem sucesso o invocado "prazo decenal" da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a reforma da r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 15.875,84, em 1997), art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.
7. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00210 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.011427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : SIDNEI GARGAGLIONI e outro. e outro

ADVOGADO : AUREA OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DO FGTS - VIA INADEQUADA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. Insta destacar-se não se consubstanciar o *mandamus* na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na negativa da CEF em dar cumprimento a Alvará Judicial, em ação de arrolamento, para levantamento de expurgos inflacionários do FGTS, sob a justificativa de faltar de determinação judicial específica para pagamento integral dos expurgos, bem assim pela ausência de formal adesão para recebimento, nos termos da Lei Complementar 110/01.
2. O rito compacto, célere e impediante de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinado, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).
3. Calca-se a dedução do *mandamus*, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.
4. Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta *quaestio*, revelando-se insindicável o tema por meio do *mandamus*, a *actio* eleita pela insurgente.
5. Para se ratificar a impropriedade da via eleita, fartamente aflorou-se tal assertiva : instados os impetrantes para esclarecimento sobre a existência de ação pleiteando recomposição do saldo do FGTS, ou se houve adesão nos preceitos da Lei Complementar 110/2001, respondeu negativamente o pólo impetrante às duas hipóteses.
6. Determinada pelo E. Juízo *a quo* a delimitação dos índices pleiteados a título de expurgo, demonstrou incerteza em tal aspecto a parte autora, fazendo remissão a texto jornalístico, o qual apontou os sentenciados meses janeiro/1989 e abril/1990.
7. Continuou o pólo impetrante em sua saga, noticiando aos autos, acordo firmado entre entidade sindical e a CEF, no sentido do pagamento dos expurgos do FGTS em questão, reiterando o pedido, após a r. sentença, em petição dirigida ao E Juízo *a quo*.
8. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. Precedentes.
9. De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o *mandamus*, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso.
10. O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exiguidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer.
11. Insindicável a pretensão deduzida perante a presente via eleita, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do *mandamus*, pois orbitam em torno de dito ponto central.
12. Provimento à remessa oficial, extinguindo-se o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, reformando a r. sentença proferida, sem sucumbência, face à via eleita, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 15, Lei 1.533/51.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059508-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : PORTER IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 97.04.03892-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ATINENTE A ORIGINÁRIO CONTRATO TRAVADO PERANTE A CEF E SUCESSIVAS PACTUAÇÕES - PRESENTES O REQUISITOS VITAIS, PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1.Revelada a cabal plausibilidade jurídica à exhibitória cautelar em desfile, a emanar do inalienável direito do recorrido, enquanto pactuador de originária e de sucessivas contratações/ratificações perante a CEF, de acesso ao teor da tais documentos, não colhendo aqui se perquirir sobre para quais ou quantos fins assim a desejar.
- 2.Incontroverso, do próprio apelo, seja a CEF a depositária de vindicados elementos, amolda-se o cenário da causa ao positivado pelo inciso II do art. 844, CPC, portanto sem sucesso aventada preliminar de interesse, este cristalino em sua presença aos autos, art. 3º, CPC, já pela relação material travada entre os litigantes, por decorrência sucumbindo preceitos aventados como o art. 131 e o art. 135, CCB então vigente.
- 3.Também a desmoronar propalada impossibilidade ao pedido, tanto que não logra a CEF acusar um único preceito expressamente vedatório ao mister almejado com esta cautelar, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, do Texto Supremo.
- 4.Sem êxito o propósito econômico por "baralhar", inadvertidamente, temas inerentes ao âmbito de mérito de ação principal, como o debate lançado, exemplificativamente, em torno da liquidez e certeza ou não do crédito em si.
- 5.Com felicidade a depreender a r. sentença risco de incontável dano, com a não-disponibilização dos desejados documentos, por patente.
- 6.Superior a procedência ao cautelar pedido ajuizado com esta causa, mantendo-se a r. sentença e assim improvido-se ao apelo.
- 7.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.001136-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : CENTRUS CENTRO DE USINAGEM FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : JOSE DO CARMO LEONEL NETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA COBRANÇA DE FGTS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Presente vínculo de subjetiva pertinência da CEF para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, impondo-se, dessa forma, a manutenção do quanto firmado na r. sentença recorrida. Precedentes.
2. Inexiste óbice para a exigência do FGTS, pela via da execução fiscal, dispondo o artigo 23 da Lei 8.036/90, *in verbis*, ser competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em nome da Caixa Econômica Federal, a verificação do cumprimento de referida lei, o que, em conjugação com os artigos 1º e 2º, Lei 6.830/80, a culminar no insucesso da tese do pólo recorrente.
3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
4. Quanto à ventilada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, inciso IV do artigo 150, CF.
5. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

6. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

7. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia e incomprovado o recolhimento obrigação legal impositiva.

8. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo da Lei 9.467/97, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer, tal como sentenciado pelo E. Juízo *a quo*, portanto não se há de se falar na desejada irretroatividade, destacando-se o caráter processual de referida norma, o que a se traduzir na imediatidade da aplicação das leis processuais, artigo 1.211, CPC.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.002417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO e outro. e outro

ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - artigo 13, Lei 8.620/93, a alcançar o todo das dívidas junto à Seguridade Social - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS - SÓCIOS/APELANTEs IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cena necessário reexame tido por interposto, diante da parcial procedência sentenciada e dos valores envoltos, não se sustenta o r. sentenciamento, com todas as *venias*, na praticada exclusão de algumas contribuições, em nome de uma exegese a um preceito (artigo 13, Lei 8.620) - aliás desprovido de força a seu tempo, como adiante fincado - tanto quanto que revogado restou pelo ordenamento mais recente, também como à frente salientado.

2. Não o distinguindo a interpretada norma do artigo 13, Lei 8.620/93, em termos de seu alcance quanto a dívidas junto à Seguridade Social, sem sucesso dita distinção, ao arrepio de norma a não diferenciar créditos próprios de outros, até porque a rigor a tributária competência a todas as contribuições sociais entregue à União, *caput* do artigo 149, Lei Maior, que em lei delega a tributária capacidade ativa quando assim o deseje, como exemplificativamente ocorrido na Lei 8.212/91, artigo 7º, CTN.

3. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

4. Não havendo provas de que a gerência não era exercida pela parte embargante, Antonio Carlos e Carlos Alberto, ao tempo dos fatos tributários, tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Embora o afirmando, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

6. Com razão a parte apelante em seu adesivo para se elucidar a incidência dos honorários, de recair sobre o todo do valor das execuções embargadas.

7. Improvimento à apelação, provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das execuções embargadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação, bem assim dar provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA e outros

: ROBERTO NAVARRO MORALES

: RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.01334-5 1 Vr DIADEMA/SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CDA IMPOSITIVA DE MULTA, ASSIM FRAGILIZADA ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS CAMPOS "PRINCIPAL" E OUTROS NÃO-PREENCHIDOS : INSUBSISTÊNCIA DA ANGULAÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, INCISO II, LEI 8.212/91 : LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONFISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA LEGÍTIMA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

Claramente a apelação interposta, no que pertine à necessidade de memória de cálculo junto à CDA, à ocorrência de juros capitalizados (anatocismo) e à suscitada ilegalidade da taxa Selic, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.

Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

Sem sucesso o debate segundo o qual, diante de multa, a CDA não conteria preenchimento de outros campos, sendo que o valor cobrado a corresponder exatamente à citada sanção.

Veemente a estrutura pormenorizada invocada a refletir situações outras, nas quais obviamente a envolver-se tributo em si com seus acréscimos, figura completamente distinta da pena pecuniária em questão, consoante a gênese normativa daquela receita, parte final do artigo 3º, CTN.

O próprio Fisco asseverou não haver discriminação dos demais consectários legais, por inaplicáveis à espécie, bem como o acesso ao procedimento administrativo é assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII de seu artigo 7º, de tal modo que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, incorrido por todos os títulos, não havendo prova nos autos de que tenha havido negativa pelo exequente para acesso ao mesmo.

No tocante à multa, não logra êxito o pólo apelante na desejada confusão entre multa compensatória e multa punitiva, no que se flagra sua inconsistência, para a especialidade do Direito Tributário, regido este que é pela norma expressa do art. 161, *caput*, CTN, que fixa sobre a possibilidade de reprimendas ao não-recebimento do tributo, em si, como ilícito em que também se traduz, a envolver o tema, pois, da estrita legalidade.

Cuida-se de sanção, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, qual seja, Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II.

Voltando-se o preceito do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento.

No tocante ao crédito tributário (multa por infração), patente a legalidade da indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o



débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante, em nenhum momento acarretando mácula em sua exigência.

Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Permanecendo o contribuinte no campo das alegações (de que excessiva se poria a correção monetária do débito - ao passo que sequer um cálculo logrou efetuar ou documentalmente provar a ilegitimidade do débito exequendo, apresentando-se calva a exordial, em desatendimento ao estampado no artigo 16, § 2º, LEF - em nenhum momento abordou prejudicial quanto aos fatos constitutivos da autuação), tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : DALVA RIGHETTO RAMOS e outros

: WILSON RAMOS JUNIOR

: RALPHO RAMOS

: RENATO RAMOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.05.012635-2 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO-IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não atende a parte agravante a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admita o uso da exceção em pauta a tanto.

Presente no próprio título executivo a figura dos agravantes, como devedores executados, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, do tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de março/1998 a abril/2000) - sendo que o único fragmento contratual presente, datado de agosto/1978, não constando, nem o capital registro perante a Junta Comercial - elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório dos ora agravantes. Precedentes.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário (não demonstram os agravantes serem os bens constantes dos autos, de propriedade da pessoa jurídica, suficientes para garantir a execução).  
Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MAYER e outro  
: ROSA ANA CHEN GASPAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.040980-4 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte agravante, qual seja, a empresa Sanelimp Serviços de Saneamento Ltda, em face da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela.

Consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que houve propositura de agravo pela pessoa jurídica, em favor de seus sócios.

Carece de legitimidade a agravante, para discutir a justeza ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Com relação à prescrição, apesar de invocada pela parte agravante em benefício dos sócios, de rigor a observância ao disposto no art. 219, § 5º, CPC, porquanto se tratar de matéria conhecida de ofício, contudo a não se encontrar contaminado, pela mesma, o valor contido no título de dívida, embasador da execução.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Em cobrança débitos das competências entre junho/1990 e agosto/1996, formalizados através da NFLD em 14/10/1996, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo).

Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 10/08/1999, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Improvemento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SARCINELLI INDL/ S/A e outro.

ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.05.43233-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE O "PRO-LABORE" E FUNRURAL NÃO EXIGIDAS NO CASO VERTENTE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SESC, SESI E SENAC : LEGALIDADE - MANTIDA A REDUÇÃO DA MULTA PARA 40% - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a necessidade, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
2. Instado o devedor a aos autos conduzir as CDA os descritivos fazendários de fls. 71 (NFLD 752-9), fls. 79 (NFLD 753-7) e fls. 88 (NFLD 754-5) não revelam cobrança de contribuição social sobre autônomos/administradores, por cristalino. Sem pertinência, portanto, referido ângulo de abordagem.
3. Igualmente sem pertinência as alegações referentes à cobrança da contribuição Social ao FUNRURAL, pois, conforme se extrai dos autos e do quanto asseverado pelo Fisco, tanto em sede de impugnação aos embargos, quanto em contra-razões, referida contribuição não é objeto de cobrança neste feito, destacando-se que os débitos em pauta referem-se ao período de janeiro/1994 a fevereiro/1997.
4. Com relação ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma deste Tribunal. Precedente.
5. No tocante às contribuições para o Senai, Sesi, Sesc e Senac, "ab initio", firme-se acerca do caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadram-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N..
6. Incumbe destacar-se corresponderem os mesmos, sim, à espécie "contribuição social" na modalidade "categorial" (artigo 149, "caput" primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social" (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no Juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária.
7. Deseja a embargante emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência das contribuições em tela, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais).
8. Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.
9. Não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema.
10. Tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do "bis in idem" (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexiste vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes. Insubsistente, pois, a amiúde tentada distinção.
11. Descendo-se então à essência da redução da multa a 40%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes. De rigor a manutenção da redução do acessório em foco, multa, para quarenta por cento.
12. De rigor a manutenção da r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, pois a decair de parte mínima o Fisco e a observar o E. Juízo "a quo" o disposto no art. 20, CPC, bem como os contornos do caso vertente.

13. Improvimento às apelações e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento às apelações e ao reexame necessário@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA  
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 98.05.52986-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - CDA VÁLIDA - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - UFIR : NÃO-OFENSA À ANTERIORIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa Ryram Sociedade de Hotéis Ltda, em face da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela.
2. Carece de legitimidade a embargante para discutir a justeza ou não da inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.
3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
4. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre competências entre 01/1996 a 10/1996, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991, aliás neste sentido elucidou a impugnação do Instituto.
5. Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F.
6. Se citado preceito não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente. Precedentes.
7. Inviolado o preceito constitucional questionado, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 1º, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reitere-se, não sofresse o valor apurado a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : FORTALEZA AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00000-7 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO : LEGALIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O "PRO-LABORE", FATOS POSTERIORES À LC 84/96 - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - INSS A JÁ CONSIDERAR GUIAS RECOLHIDAS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. Em cobrança débitos das competências entre novembro/1996 e setembro/1997, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. O INSS recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. Realmente, denotado resta o impulsionamento que o Fisco praticou, a afastar a acusada paralisação do feito. Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos necessários e por ausência de provocação da parte exequente. Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a invocada prescrição intercorrente.
4. No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
5. No que diz respeito à arguição de cerceamento de defesa, pela execução da dívida sem qualquer prova documental acerca da origem do débito, a mesma não merece prosperar. Como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo" e se extrai dos autos, a parte contribuinte confessou o débito ao requerer o parcelamento do mesmo, fato este que afasta, sem sombra de dúvidas, o afirmado cerceamento de defesa, pois a significar a adesão ao parcelamento como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, referida alegação, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
6. Com relação ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma deste Tribunal. Precedente.
7. Acerta o INSS em destacar foram cobradas contribuições incidentes sobre administradores para os meses a partir de novembro/96 e até setembro/97, portanto já sob o império do diploma resultante dos reparos então praticados, a LC 84/96, de 19.1.96, aliás signo a traduzir acatamento ao resolvido pelo E. STF sobre o vício da norma anterior, assim esta que inaplicável. De inteira licitude, de conseguinte, tal cobrança, para o período exigido, pois já sob o império de diploma envolto em legitimidade. Precedente.
8. Em relação ao pagamento, consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, já tendo o Fisco considerado as guias recolhidas.
9. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução como lançada. Neste passo, elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
10. Considerando-se ser ônus probatório do pólo embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a manutenção da pretensão executória. Ora, cristalino já houve a consideração das guias recolhidas pelo contribuinte, portanto sem sentido sua irrisignação, com efeito.
11. Não logrando cumprir o pólo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
12. Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, que unicamente se mantém nos arbitrados honorários pró-fazendários, a fim de se julgarem improcedentes os embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à

apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.001046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOAO ISAIL NUNES  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND A SE AMOLDAR AO ART. 206, CTN, POR PRESENTE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - REFORMA DA R. SENTENÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Cristalino o constitucional direito à Certidão pelo jurisdicionado, inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º, Texto Supremo, límpido assista interesse sim ao recorrente, art. 3º, CPC, no acesso ao Judiciário, em busca de tão vital documento, a vindicada CND em questão : logo, superada a r. sentença extintiva, ao mais se desce em prosseguimento, art. 515, CPC.
2. Praticada penhora garantidora do executivo no qual a r. sentença, afirmativa da extinção por pagamento, em grau de apelo a se encontrar, tal contexto por si claramente autoriza Certidão Positiva com força de Negativa, nos termos do art. 206, CTN.
3. Dito preceito autoriza sua expedição em tais moldes quando garantida a instância executiva como no caso vertente, onde o erário não aponta outra qualquer causa na qual a residir outro débito e também não debate da suficiência constritora.
4. Com igual força se coloca, de seu turno, genuína incerteza a pairar sobre se a remanescer ou não desejado débito, como a afirmar o Poder Público, pois o tema, submetido a exame em apelo, assim diretamente relacionado aos contornos de existência ou não, de certeza ou não ao advogado crédito, que obstará certidão.
5. Vital se revela seja emitida Certidão nos termos do art. 206, CTN, em prol da parte apelante / impetrante, até julgamento do apelo interposto naquela execução fiscal, a tanto veemente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior.
6. Parcial provimento à apelação, para que Certidão nos termos do art. 206, CTN, seja expedida em favor da parte apelante, até o julgamento recursal daquele retratado apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : JOSIEL JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : JEFFERSON ASSAD DE MELLO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - SAQUE POR (PRECARIAMENTE DESCRITA) DOENÇA MENTAL/NEUROLÓGICA - INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA AO AJUIZADO INTENTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Inexiste previsão, no ordenamento jurídico pertinente, ao seu intento, de recebimento do FGTS por força de afirmada doença mental/neurológica, consistente no tratamento de sua saúde e no quadro de impossibilidade para o trabalho. Como se constata dos elementos conduzidos aos autos, seja diante da previdenciária concessão de auxílio-doença, seja em face dos atestados, veemente a insuficiência de tal cenário, para o mister de levantamento/saque pretendido, precários estes últimos, ao ponto de sequer elucidarem o específico quadro patológico em circunstâncias a vitimizar a parte apelada, de seu giro se afigurando inadmissível, *data venia*, possa dita concessão de auxílio em si assumir o condão do resgate do FGTS ... se todos almejarem conjugar auxílio-doença com saque do FGTS, ao arrepio da lei, imagine-se, mais uma vez *data venia* ...

Sendo límpida a descrição dos elementos ensejadores de resgate do Fundo em tela, artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em cujo rol a não situar a aqui precariamente descrita doença, sem sucesso se põe a presente demanda.

O diploma específico, Lei 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque das contas de FGTS, âmbito no qual não repousa (seu artigo 20) qualquer previsão referente ao custeio do tratamento de saúde aqui implicado, o que legitima, *in totum*, a conduta administrativa guerreada.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. *in verbis*, em face do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047749-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EZILDO ROSA CRUZ

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.18.001188-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA A GRADUAÇÃO EM SARGENTO DA AERONÁUTICA - DUPLA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO /AGRAVADO NO EXAME PSICOLOGICO - LICITUDE DOS CRITÉRIOS E MECANISMOS AVALIADORES, INOPNÍVEL JÁ FOSSE CABO O POSTULANTE - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Está-se a cuidar de certame concursal para o ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma "A" 2004 - AIEC CA - EAGS, a qual, sabidamente com ênfase nos dias atuais, tem significado de máxima importância em sua atuação junto ao seio social, assim se destacando seus misteres nos termos do art. 142, Lei Maior.

2. Insurge-se a União contra a admissão de candidato, considerado "contra-indicado" em dois sucessivos exames psicológicos, regularmente promovidos dentro dos parâmetros legais/institucionais aplicados na avaliação/seleção dos candidatos, a qual se deu através de determinação judicial, para tanto.

3. Arrimada a exigência em tela, quanto a todos os candidatos do enfocado concurso, em dispositivo de avaliação psicológica explícita no subitem 4.1, "d", Portaria DEPENS n.º 120/DE, de 14/06/2003, fls. 50 destes autos (fls. 26 nos originais), clara também se situou sua previsão junto ao Edital do próprio certame.

4. Os elementos documentais coligidos denotam, dentre outros aspectos vitais, teve o ora agravado amplo acesso à sua performance nas retratadas (e combatidas) avaliações psicológicas, dali se extraindo foi atribuído científico tratamento a todos os candidatos, tendo a realidade do agravado sido sopesada em detalhes, em 03/03/04 e em 06/05/04, isso perante colegiado de profissionais qualificados a tanto, oriundos do Instituto de Psicologia da Aeronáutica, ao extremo portanto se pondo aclaradores o subsídios assim prestados em Juízo por Psicólogos e Chefia, subscritores de tão detido relato, no bojo do qual restou configurado apresentou o candidato recorrido, então, ao certame em questão, sinais acentuados de ansiedade, de controle inadequado à canalização produtiva dos impulsos, quadro a prejudicar a qualidade de seu empenho e de seu rendimento.

- 5.Data vênia, sem substância o arrimo julgador em pauta, recorrido, ao atribuir sucesso a um candidato reiteradamente reprovado em etapa crucial do certame (veja-se que, em universo de dezenas de "indicados", alguns unitariamente pouquíssimos "contra-indicados", em tal contexto ainda assim por duas vezes a não lograr tal superação qualificadora o agravado), não se sustentando, evidentemente, o assim fragilizado raciocínio segundo o qual o passado profissional de Cabo a não permitir insucesso em outra carreira militar, como se assim fosse no mundo dos fatos ...
- 6.No âmbito de uma independência/completa autonomia na análise sobre cada postulante, cristalino inadmitir-se tenha maior ou menor peso, maior ou menor significado já se encontre este ou aquele postulante a exercer patente diversa, perante órgão próprio, afinal cada concurso com sua realidade, incontrastável/inconfundível.
- 7.Desde o inciso II do art. 37 da CF vigente, passando pelo antes referido regramento e chegando-se até ao próprio e elementar Edital, constata-se todo um nexo de compatível verticalidade entre referidos ditames, isto sim a enfatizar a estrita observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, estampado no "caput" do citado dispositivo.
- 8.Insta destacar-se que a natureza do cargo em espécie envolve atribuições junto a um órgão requisitadíssimo (abra-se, em ilustração, qualquer caderno jornalístico diário e ali se constatará, com facilidade, que a cada crise intestina, local, regional ou nacional, já se vem de cogitar, no mais das vezes, por uma apuração, única ou em paralelo, por parte das Forças Armadas), cujas missões impõem um preparo de seus entes no mais alto grau, em prol da defesa da ordem pública nacional - em tom preventivo e repressivo - e da própria Soberania Nacional, estes certamente seus fins precípuos, de máxima envergadura.
- 9.Indiscutivelmente se sujeitaram os candidatos do concurso em tela a rigores correlatos à importância do cargo alvejado, sem que se constate, insista-se, no quanto até aqui processado, qualquer abusividade ou malferimento aos ditames regedores da espécie em análise, para com a pessoa do agravado, com efeito.
- 10.Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.18.000615-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA - ESTATURA MÍNIMA DE 1,55 M A SE SITUAR CONSENTÂNEA COM OS CONTORNOS DO CASO VERTENTE E COM O ORDENAMENTO - AUSENTE DESEJADO DISCRÍMEN - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

O propósito da candidata em pauta, "forçando" uma situação, isso mesmo, para a qual sabidamente seu conceito fático a não se amoldar, objetivamente.

Deve se ter em mira não se está a se cuidar de burocrático serviço, aqui ou ali exercível, mas do cargo de Sargento da Aeronáutica, função das mais proeminentes e para a qual claramente exigido um mínimo de porte ou estatura física/altura, 1,55 m, inerente aos multifários misteres a tanto correspondentes, público o pertinente Edital e portanto inescandível nenhuma a surpresa.

Assentada a isonomia na dispensa de tratamento equivalente aos que se encontrem em equânime situação, tanto quanto de diferenciado, aos em situação distinta, caput do art. 5º, Lei Maior, ausente se revela a almejada mácula sobre o dogma em questão, ao contrário, do cenário em tela se extrai sua estrita observância, pois conjugado deve ser tal ângulo com o cargo em disputa por público concurso, por seus peculiares contornos.

Firme-se a suficiência da clara exigência em observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos, "caput" daquele mesmo art. 37, evidentemente para a qual não sendo único, a veicular suas disciplinas, o diploma de lei estrito senso, nem aqui colhendo teria ditado a mesma Carta da Nação, inciso X, de seu art. 142, somente a lei prescreveria sobre os requisitos ao concurso público, ali repousando mensagem diversa, a cuidar do ingresso em sentido de



investidura e demais atos dali por diante, pena de se impedir ao Poder Público reger seus concursos segundo critérios como o em foco, suficientemente normatizado, em plano infra-legal, assim em consonância com o vigente Texto Supremo, como destacado.

Sem qualquer sentido obrigar-se a parte agravante a admitir em seus quadros figura - tão merecedora, registre-se, do elementar respeito, que a todos mortais endereçável, por certo - que objetivamente não atende a elemento formador que de efetiva relevância, ao cargo em tela, a estatura. Precedentes.

De rigor o provimento ao agravo de instrumento interposto, revogada a r. decisão concessiva da origem, ausente reflexo sucumbencial, ao momento processual deste julgamento.

Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IND/ DE PISOS TATUI LTDA

ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SHEICO UMEKI GYOTOKU e outro

: TOSHIO GYOTOKU

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00104-5 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REALIZADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa no título executivo, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

Em relação à ventilada falta de notificação do lançamento do débito, sem sucesso a irrisignação recorrente, tendo o Fisco enviado a NFLD via postal, portanto tomou ciência a respeito o ente recorrente.

Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.002993-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DA CEF À SENTENÇA CREDORA - AUSENTES SEQUER OS ELEMENTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, BASE AO COMBATIDO CÁLCULO, NEM EM APELO CONDUZIDOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Atendido em apelo o tema da valoração da causa, sem objeto afirmada "preliminar".
2. Erra a Caixa Econômica Federal - CEF e (pior, sim) insiste no erro, ao (assim reiteradamente) esquecer sobre a estrutura autônoma da cobrança de sentenciado cálculo cognoscitivo, que embargou.
3. Quer a CEF, isso mesmo, discutir acertos / desacertos da conta credora, persistindo porém em sequer ao feito em pauta conduzir a origem a tudo, como sabiamente ordenado pelo r. comando, que ainda (portanto) lhe proporcionou oportunidade d'ouro, a tanto.
4. No que nesta porção em exame, nenhum reparo a sofrer a r. sentença, pois efetivamente vitais os elementos sonogados pela CEF, até em seu apelo.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - AUSENTE PROVA DE SUA REGULARIDADE FISCAL - INADEQUAÇÃO AO ART. 205, CTN - REFORMA DA R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.
2. A apelada não logra esclarecer o teor meritório inserido pela Administração, a dar conta das irregularidades apontadas / relatadas.
3. Revela-se suficiente o documento dos autos, conjugado com as informações prestadas pelo Fisco, estampando a existência de divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos, a em nada guardarem pertinência com a sustentada regularidade fiscal, pela parte impetrante.

4. Devendo todo o plexo de relações jurídicas amoldar-se ao implicado art. 206, CTN, face ao mesmo credor, então comum a tanto, peca a estrutura impetrante também sob tal flanco, como visto, seja porque divergentes os valores recolhidos em face dos devidos, seja porque sequer denotada guia recolhadora de FGTS.
5. Não está impedida a demandante de diligenciar diretamente junto à Fazenda Pública, evidenciando-lhe então os documentos que julgue em seu prol. Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante / apelada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da guerrada certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito de que alega ser titular a aqui apelada. Logo, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, reformando-se a r. sentença recorrida.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA NADIR MARTINS PATTI e outro  
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS  
AGRAVANTE : MARIA FLAVIA MARTINS PATTI  
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA  
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro  
PARTE RE' : FERNANDO DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS ZANON e outro  
PARTE RE' : PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.26.001342-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIAS/AGRAVANTES, IDENTIFICADAS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não atende a parte agravante a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedentes. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não evidenciado o exercício da gerência pelas sócias agravantes, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 13/2005 a 07/2006) - tendo apenas sido colacionada aos autos alteração de contrato social de 2004, insuficiente para comprovar a gerência no período em análise - patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelas agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estas tecnicamente se revelam suas representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimadas passivas executórias das ora agravantes. Precedentes. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário : não comprovam as agravantes serem os bens constantes dos autos suficientes para garantir a execução, esta no valor de R\$ 228.693,63, assim insatisfatória a petição, que sequer valora os bens ali descritos. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ELISABETE APARECIDA BENEDICTO  
ADVOGADO : IRACLIS CARDOSO STOYANNIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : PRODALI ALIMENTOS LTDA e outro  
: WILSON JOSE DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 07.00.00570-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS - SÓCIO/APELANTE IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - CDA VÁLIDA - JUROS : LEGALIDADE - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa (unicamente trouxe a alteração contratual), elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreta sujeição passiva tributária indireta.

Não havendo provas de que a gerência não era exercida pela parte embargante, Elisabete, ao tempo dos fatos tributários, tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

A referida alteração (registrada na JUCESP em 04/11/1996), em face de dívida tributária (competências 03/1994 a 02/1996 e 11/1995 a 07/1996), revela o contexto de gerência pela parte embargante/apelante ao tempo dos fatos, pois modificada cláusula para unilateral gerência por Wilson José de Oliveira, a partir dali.

Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, o contrário se extraindo, aliás, do constante da certidão, tendo o Oficial de Justiça deixado de proceder à penhora em bens da pessoa jurídica, por desconhecê-los, informando a própria embargante Elisabete que a empresa estava desativada há algum tempo e sem bens passíveis de penhora.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros (a contar do vencimento do crédito impago,

artigo 161, CTN) e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Em relação ao bem de família, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 13.753, este a ser o único da parte contribuinte, bem assim foi citada e encontrada, referida parte, pelo Oficial de Justiça, no endereço do bem (Rua Ismael da Silva Mello, 622).

Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

Quanto à sucumbência, deve a r. sentença ser mantida, pois evidentemente decaiu o Poder Público de menor porção, ante o todo ventilado pelo pólo contribuinte, tendo se mantido incólume o débito executado, inexistindo óbice no fato de ser beneficiária, a parte recorrente, da Gratuidade Judiciária, vez que já assinalada, pelo E. Juízo *a quo*, a condicionante prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ROSANGELA DOLCE MARQUES  
ADVOGADO : RENATO PAU FERRO DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : FOX QUIMICA INDL/ LTDA e outro  
: JOAO ALVES MARQUES FILHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00009-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIA/APELANTE, IDENTIFICADA NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Presente no próprio título executivo a figura do pólo apelante como co-devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte recorrente, alteração contratual registrada na JUCESP no ano de 1992, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de outubro/1995 a outubro/1996), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura o sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, assim nada elucidou a respeito o pólo embargante, seu ônus consoante o artigo 16, § 2º, LEF.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : AUDRAN IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO  
PARTE RE' : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA e outro  
: LUIZ EGYDIO COSTANTINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00004-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravada, ao tempo dos fatos tributários (estes a abrangerem o período de julho/1994 a janeiro/1997), conforme demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária.

Evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravada, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.

Ocorridos os fatos tributários em julho/1994 até janeiro/1997, integrava o originário sócio, ora agravado, os quadros da empresa, tendo em vista que sua saída somente se deu em 28/05/1998, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado.

Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.002998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALAIN MALIO NARAMBO reu preso  
ADVOGADO : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : GEIZA DE JESUS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (COCAÍNA). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DUAS APREENSÕES DE DROGA NA MESMA DATA. CRIME ÚNICO. ART. 34 DA LEI 11.343/06. CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. NULIDADE PROCESSUAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 11.900/2009.

Não há falar em inépcia da peça acusatória, de cuja leitura resulta, com clareza, o conteúdo das imputações dirigidas à apelante, garantindo-lhe o exercício amplo do direito de defesa.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor manter-se a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição.

Tratando-se da mesma espécie de droga (cocaína), acondicionada de modo idêntico (em cápsulas) e ocorrendo duas apreensões na mesma data, não se pode afirmar tenha havido concurso de crimes - formal ou material -, mas crime único, pois o delito de tráfico de drogas é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado, de sorte que a prática de mais de uma conduta prevista no tipo não configura pluralidade de delitos, devendo a sentença ser reformada neste particular.

No caso dos autos, não há falar em concurso material entre os crimes do art. 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06, pois o próprio Ministério Público Federal afirma, na denúncia, que os maquinários e objetos apreendidos na residência da apelante destinavam-se justamente à preparação das cápsulas, ou seja, ao entender do *Parquet*, os instrumentos foram utilizados para a prática do tráfico; em outras palavras, da própria acusação resulta a relação de meio e fim entre as condutas.

Havendo prova de que a apelante e o corréu organizaram-se para traficar cocaína, de forma intencional, livre e consciente, a condenação pelo crime de associação é medida que se impõe.

A jurisprudência da Turma, seguindo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que basta que a confissão contribua para a formação da convicção do julgador a propósito da responsabilização criminal, não se exigindo, como pretende o Ministério Público Federal em seu recurso, motivo altruístico ou arrependimento, iniciativa do agente e autoria desconhecida.

Nada havendo de concreto que autorize a conclusão de que o réu integre organização criminosa, a causa de diminuição de pena prevista do § 4º do art. 33 deve ser mantida.

Verificando-se que a colaboração prestada pelo réu, na qualidade de delator, foi efetiva para a localização e identificação dos comparsas que o aliciaram e promoveram os meios de transporte da cocaína para o exterior, deve ser mantida a fração de diminuição referente à delação premiada fixada na sentença.

Até o advento da Lei n.º 11.900/2009, não era possível realizar interrogatório judicial por meio do sistema de teleconferência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nulidade parcial do processo que se reconhece apenas em relação ao corréu interrogado à distância.

Apelação da ré parcialmente provida; apelação ministerial desprovida; prejudicado o exame das razões de apelação do corréu interrogado pelo sistema de teleconferência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de Geiza de Jesus Santos, ao fim de reduzir-lhe as penas para 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.950 (mil novecentos e cinquenta) dias-multa; b) **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal; e c) de ofício, declarar a nulidade parcial do processo, determinando a realização de novo interrogatório, pessoal e direto, devendo o feito prosseguir com a apresentação de alegações finais e prolatando-se outra sentença, ficando **PREJUDICADO** o exame de sua apelação e, para o cumprimento da última parte desta decisão, determina o desmembramento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELANTE : APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO

ADVOGADO : FREDERICO ROCHA

APELADO : MARCO AURELIO BOTINO DOURADO e outro

ADVOGADO : ALBERTO SOUZA VILLELA e outro

APELADO : DAURA APARECIDA DE MENEZES DOURADO  
ADVOGADO : ALBERTO SOUZA VILLELA  
No. ORIG. : 00.02.37350-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66. SENTENÇA EXTRA PETITADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA DO CÔNJUGE VIRAGO. DESNECESSIDADE. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A petição inicial reporta-se genericamente a irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, mas só aponta efetivamente vício pela ausência de notificação do cônjuge virago para purgar a mora, posto que seria insuficiente apenas a do varão, bem ainda a alegada novação da dívida, pois tendo parcelado o débito e efetivado o pagamento da primeira parcela, ficou aguardando novas instruções, que não foram prestadas até que surpreendido pela visita de pessoas que pretendiam conhecer o imóvel que seria levado a leilão.

Ora, tal afirmação, por si só, não chega a se constituir em impugnação à formalidade exigida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, máxime se tomado em conta que a parte autora ajuizou mandado de segurança para impedir a realização do leilão, assim como medida cautelar de exibição de documentos para que apresentado o procedimento em questão, desta desistindo expressamente e aquele julgado improcedente.

Se de fato houvesse provas quanto ao ponto, certamente teria argüido expressamente a nulidade da execução extrajudicial em relação ao mesmo, como o fez no tocante à notificação.

A idéia fica apenas nas entrelinhas, donde que as apelantes, de fato, não estavam obrigadas a carrear cópia do referido procedimento para arredar eventuais vícios não suscitados na inicial. Cuidaram, sim, de se defender quanto aos vícios apontados e o fizeram com eficiência, vez que o julgador monocrático não os reconheceu. Este era o ônus que lhes competia e dele se desincumbiram (CPC: art. 333, II).

Sentença extra petita que se anula, com conhecimento do mérito pela Corte ante o disposto no art. 515 do CPC.

Inocorrência de novação da dívida, porquanto não corroboradas nos autos as alegações da autoria, já que quando do chamamento para purgação da mora parcelou o débito, mas efetuou o pagamento apenas da primeira parcela.

Independentemente de ter havido erro na data da autenticação bancária, o fato é que as demais parcelas não foram recolhidas, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de seu reconhecimento.

Dispensabilidade da notificação do cônjuge virago, quando regularmente se fez na pessoa do varão com quem coabita. Precedentes das Cortes Regionais.

Apelos da CEF e APESP providos, para anular a r. sentença de caráter *extra petita*, no tocante ao reconhecimento de vício no procedimento de execução extrajudicial não apontado na inicial, e julgar improcedente o pedido, com inversão da verba honorária, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos da CEF e da APESP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 957/2009**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : M T SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RENATA MONTENEGRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SIGILO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DO DANO SOFRIDO.

- A existência de sigilo em favor do correntista não impede a instituição bancária de demandar o quanto julgue ser direito seu, nem de provar o quanto necessário, cumprindo-lhe somente requerer o processamento sob sigilo de



justiça. Só o que não pode é imaginar que sua pretensão pode ser julgada procedente sem que o juiz tenha acesso às provas, e muito menos a parte contrária.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo regimental a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARLENE COSTA

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: SPDPU (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

INTERESSADO : FERNANDO ENRIQUE CUESTA e outro

: SILVIA ESTER SORIA

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL SUPOSTAMENTE "VENDIDO" POR CONTRATO VERBAL.

1. A autora não se desincumbiu de provar nenhuma de suas alegações, salvo a de que se encontrava ocupando o imóvel, não se sabe a que título. Contudo, mesmo que se tomassem por verdadeiras todas as suas alegações, superando inclusive a falta de escritura pública para as alienações do imóvel, os embargos são improcedentes.

2. Quem adquire, de uma das partes, a posse e/ou a propriedade da coisa litigiosa ou que venha a se tornar litigiosa não é terceiro estranho à lide. Cumpria-lhe integrar imediatamente o pólo passivo da ação principal, como parte ou como assistente, e não vir a destempo dizer-se esbulhada.

3. Por fim, embora, embora a petição inicial da ação principal a todo momento fale em "reintegração de posse", aquela ação e o seu pedido são, na verdade, reivindicatórios, porquanto não se pede a posse como possuidor, que havia sido transferida ao promissário comprador, mas como proprietário, após a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda.

4. O direito á moradia, que aliás não implica a propriedade da habitação, não impede todo e qualquer desapossamento de um imóvel residencial. Esse direito, ademais, é oponível apenas ao Estado, não ao particular

5. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.012993-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MUNICIPIO DE BONITO MS

ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO (Int.Pessoal)

APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI

#### EMENTA

## PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. A "preliminar" de carência de interesse processual, apontada pela Procuradoria Regional da República, constitui o próprio mérito do pedido recursal. Não se pode confundir o interesse recursal, cuja ausência impediria o conhecimento do apelo, e o interesse processual, cuja negação implicaria a anulação da sentença para extinguir o feito sem julgamento de mérito.
2. Sentença que, por falta de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, julgou improcedente ação de produção antecipada de prova movida pelo Município de Bonito/MS, a fim de que se produzisse prova pericial para verificar se há, ou não, contratos de arrendamento ilegalmente realizados para a utilização de terras que compõem reserva indígena, sem sequer vantagem pecuniária para as comunidades silvícolas ali fixadas.
3. A produção antecipada de provas, em que pese a respeitáveis entendimentos contrários, não demanda propriamente *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, ao menos não como usualmente se exige nas ações cautelares. Não se trata de ação cautelar típica, em que se pretende algum provimento jurisdicional que poderia redundar em sacrifício da esfera jurídica do demandado.
4. O *periculum in mora* decorre da razoável possibilidade de prejuízo para a produção futura da prova, e não da inviabilização do provimento jurisdicional a ser requerido na ação principal.
5. O *fumus boni iuris* decorre do simples fato de que o requerente, dependendo do resultado da prova, *pode ter* uma pretensão meramente plausível que possa ser demandada em juízo, esteja ela no pólo ativo ou passivo.
6. Não se devem, nesta sede, examinar exaurientemente as condições de ação futura, cujo teor e partes ainda não se conhecem. Não é tampouco a hipótese de verificar se existem provas suficientes para ensejar a pretensão futura, ou se a tese jurídica será provavelmente vencedora.
7. O artigo 2º da lei n.º 6.001/1973 é suficiente, ao menos no âmbito desta ação, para sustentar a legitimidade ativa do autor.
8. Apelação provida. De ofício, determinada a intimação do requerente para aditar a inicial requerendo a citação do Município de Porto Murinho.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, intimação do requerente para aditar a inicial requerendo a citação do Município de Porto Murinho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SERGIO CEFAS AUGUSTINHO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/120  
No. ORIG. : 2009.61.03.001034-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
3. Resta ao mutuário a possibilidade de pagar diretamente à CEF a parte incontroversa e depositar do valor controvertido das prestações vencidas, e os das vincendas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer

ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDER CASTILHO e outro

: MARISA ANTONIO DEMONTE

ADVOGADO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.13598-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOMINI, POSSE JUSTA, CONTÍNUA E INCONTESTE PELO USUCAPIENTE.

- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas.

- Não é razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os bairros da Vila Mariana, de Cambuci, da Aclimação, da Liberdade, da Mooca e do Ipiranga.

- A prova de domínio da União não se contenta, portanto, com a muito vetusta documentação trazida por sua Advocacia Geral, porque esta diz respeito a toda a Chácara da Glória, mas não faz referência aos terrenos que se foram desmembrando de fato e de direito.

- Todos os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores dão prova substantiva da cadeia dominial, do "animus domini", da posse justa, contínua e incontestada do imóvel usucapiendo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

### Boletim Nro 956/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

PARTE AUTORA : NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS e outros

: CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO  
: MARLI DOS SANTOS VIEIRA  
: MARTA ELISABETE JARDIM  
: MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA  
: ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ  
: ZILDA DATTILO PRISCO  
: VERA LUCIA BUSTAMANTE  
: VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE  
: GALDIVIA DARCANHY

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/268

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença.

Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.006483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CESAR BRASILIO TOLENTINO

ADVOGADO : SHEILA APARECIDA BROGIN BALDACINI e outro

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL: ARTIGO 312, §1º, C.C/, ARTS. 29 e 71, TODOS DO CP. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. INVIABILIDADE. CONDUTAS TÍPICAS NÃO DELINEADAS. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. DECISUM RECORRIDO. MANUTENÇÃO.**

I - Cuida-se de segurado que laborou por mais de vinte três anos em atividade de soldador em montadora de veículos e de legislação que sofreu sucessivas e diversas alterações quanto à prazos, exigências e à vigência no tempo, com relação à possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, dando margem à possíveis desacertos na avaliação da documentação e legislação pela funcionária encarregada para o mister.

II - Não se trata de situação como as costumeiras na Justiça Federal em que se verifica, de início, o esboço de conduta criminosa, nas quais os dados instruindo o pedido de benefício são completamente falsos, as profissões são inverídicas e os períodos totalmente fictícios.

III - Em relação à então funcionária do INSS, responsável pela análise da documentação e da concessão do benefício, pode-se, eventualmente, subsumir seu comportamento à uma infração administrativa, e não comprovar o dolo exigido em instância criminal para o tipo do art.312, §1º, do CP.

IV - O fato do segurado pagar ao advogado, também denunciado, para viabilizar o trâmite de sua aposentadoria, igualmente em nada, a princípio, denota irregularidade ou ilegalidade, vez que não se espera outro comportamento do prestador de serviços a terceiros.

V - Conquanto futuramente a responsabilidade penal possa restar delineada para o recebimento da inicial, estão presentes elementos que desnaturam a hipótese de crime, restando tão somente a responsabilidade administrativa, acaso existente, em relação à funcionária envolvida.

VI - Tampouco a reunião das duas condutas é suficiente para oferecer um juízo de viabilidade para deflagrar o início da ação penal e, conseqüentemente, autorizar o recebimento da peça inicial.

VII - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.016824-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CASSIO FERNANDO SOARES

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)

APELANTE : DEVANIR BAMBUI HILARIO

ADVOGADO : SERGIO RICARDO MOTTA FERREIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.03.07508-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O laudo pericial é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas encontradas em poder dos acusados, todavia nada menciona a respeito da aptidão delas para ludibriar o homem de conhecimento comum.

II - Analisando as cédulas verifica-se que a falsificação é grosseira, incapaz de iludir mesmo às pessoas não afeitas ao manejo de dinheiro.

III - A testemunha declarou que, ao verificar o caixa, percebeu que as cédulas eram "evidentemente falsas" e que somente as recebeu devido à pressa com que trabalhava no momento dos fatos. Também o policial que efetuou a prisão declarou que a falsidade era visível.

IV - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Súmula nº 73 do Egrégio STJ.

V - Recursos parcialmente providos para desclassificar a conduta para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, declarar nula a sentença e determinar a redistribuição dos autos à Justiça Estadual competente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos para desclassificar a conduta para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, declarar nula a sentença e determinar a redistribuição dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : NICOLAAS DIRK SEULIJN

ADVOGADO : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro

CODINOME : NICOLAS DIRK SEULIJN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca pelo procedimento administrativo-fiscal acostado aos autos, que culminou com a lavratura das NFLDs nºs 31.819.714-6 no valor consolidado de R\$ 206.202,16 em 01/12/94 e 31.819.712-0, no valor consolidado de R\$ 19.597,23 em 01/12/94.

II - A autoria, todavia, não restou comprovada de forma indene de dúvidas na medida em que a prova testemunhal, bem como os instrumentos de mandato acostados aos autos dão conta de que o acusado não era o administrador de fato da sociedade à época dos fatos narrados na denúncia.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : MARINALVA SAMPAIO SANTOS

ADVOGADO : FABIO PICARELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REGRA DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Trata-se de ação ordinária proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e por danos morais, tendo em vista a realização de saques indevidos em conta poupança.

II. A jurisprudência desta Corte Regional, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, tendem a adotar o entendimento de que a inversão do ônus da prova, insculpida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC é regra de julgamento, sem qualquer ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2003.61.00.027625-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.05.2009, DJ 21.05.2009; e STJ, REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006.

III. Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a autora pelos saques realizados indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

IV. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. Precedente: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009.

V. Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: STJ, REsp 835.531/MG, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008; TRF 3ª Região, AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007.

VI. Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

PARTE AUTORA : HELENA ULTRAMAR e outros

: VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR

: LUCY MARILDA MORAN

: ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO PENTEADO

: MARINA CALIXTO RODRIGUES

: GRACA APARECIDA DE JESUS

: EDSON WELCY NORONHA JUNIOR

ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER e outro

: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 409/411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA.

ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL:

IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença.

Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.11.009036-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MANOEL VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO LUIS ZAMBOM e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

I. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. No caso dos autos, esta condição restou atendida.

II - A materialidade delitiva resta comprovada nos autos através de farta documentação, destacando-se: auto de infração, relatório com termo de início e de conclusão da ação fiscal, impugnação do interessado, cópia da decisão da Receita Federal no procedimento administrativo, cópia da intimação da decisão, entre outros.

III - A autoria também restou incontroversa nos autos, eis que o réu confessou que não apresentou declaração de ajuste anual nos anos referidos na denúncia.

IV - O delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Código Penal se consuma com a redução ou supressão do tributo por meio de uma das condutas arroladas no citado dispositivo legal.

V - No caso dos autos, é inegável que o réu omitiu informações fiscais com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos.

VI - Pena privativa de liberdade substituída de ofício por duas penas restritivas de direitos.

VII - Apelo improvido. De ofício, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (uma) cesta básica mensal à entidade assistencial, ambas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (uma) cesta básica mensal à entidade assistencial, ambas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.017302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : FRANCISCO DARIO VIDAL PAZ

ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.01.02026-0 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL: CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, §1º, "c", DO CP. ART.89, DA LEI 9.099/95. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PERSONALIDADE. ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA.**

I- Afastada a preliminar argüida referente ao pleito de suspensão condicional do processo (art.89, da Lei 9.099/95), porque extemporânea, e também porque somente tem lugar quando o réu preenche os requisitos subjetivos dispostos em lei.

II- O Laudo acostado aos autos homologa o valor da mercadoria apreendida, avaliada em US\$15.910,71, e confirma a prestabilidade das mesmas para o comércio, o que corrobora a materialidade do delito imputado ao réu e rechaça suas alegações ventiladas em seara recursal.

III- A confirmação do réu acerca da comercialização de mercadorias sem nota fiscal não se coaduna com a alegação contraditória de desconhecer a ilegalidade de tal conduta, declinando ter sido a segunda vez que suas mercadorias foram apreendidas pela Polícia.

IV- Insustentável o desconhecimento por completo de sua situação de ilegalidade, principalmente em razão de processo anterior referente a fatos semelhantes aos tratados nestes autos, sobre os quais pende benesse anterior, referente ao art.89, da Lei 9.099/95.

V- Pena-base fixada pouco acima do mínimo legal em função da personalidade do agente, vez que o réu apresenta reiteração em incursão no delito em apreço, o que autoriza um aumento de 02 (dois) meses acima do mínimo legal.

VI- Improvido o recurso da defesa; e provido o recurso ministerial para, mantendo a condenação do réu no art.334, §1º, "c", do CP, exasperar a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída, nos termos do art. art.44 e seguintes, por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena



substituída, e uma pena de multa no valor de cinco salários mínimos, ambos a entidades a serem determinadas pelo juízo da Execução. De ofício, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa; e dar provimento ao recurso ministerial para, mantendo a condenação do réu no art.334, §1º, "c", do CP, exasperar a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída, nos termos do art. art.44 e seguintes, por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de multa no valor de cinco salários mínimos, ambos a entidades a serem determinadas pelo juízo da Execução. De ofício, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.027102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO ROBERTO COLOMBO

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

APELADO : Justiça Publica

No. ORIG. : 96.10.01369-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRA ORDEM DE PAGAMENTO EFETUADA EM SEGUIDA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO CARACTERIZADO.

I - No caso dos autos, o réu emitiu cheques para pagamento de custas e depósito recursal na Justiça do Trabalho e, em seguida, efetuou contra ordem de pagamento (sustação) dos cheques emitidos.

II - O fato de o recurso não ter sido recebido, por deserto, não descaracteriza o delito, pois houve a clara intenção de fraude.

III - A conduta do réu é típica e se consumou no momento em que os cheques foram devolvidos pela alínea 21 (contra ordem de pagamento).

IV - A materialidade do delito, bem como sua autoria, restaram comprovadas nos autos.

V - O fato de o réu ter solicitado à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento denota sua intenção de obter vantagem indevida com a conduta, de sorte que não há que se falar em engano ou que não houve dolo de fraude.

VI - O acusado pretendia que seu recurso fosse recebido e conhecido sem que houvesse solvência do depósito recursal, bem como das custas processuais decorrentes da condenação na reclamatória trabalhista.

VII - Redução da pena base, eis que fixada de forma excessiva em relação às circunstâncias judiciais sopesadas pela sentença.

VIII - Redução do valor do dia multa para o mínimo legal, na medida em que não há, nos autos, elementos que indiquem a situação econômica do acusado.

IX - Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal a entidade assistencial, também a ser definida pelo Juízo da Execução.

X - Apelação parcialmente provida para reduzir a pena base e o valor do dia multa. De ofício, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena base para 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 80 (oitenta) dias multa, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 106 (cento e seis) dias multa e reduzir o valor unitário do dia multa para o mínimo legal, bem como, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, na forma a ser designada

pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal a entidade assistencial, também a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.084702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLEUSA APARECIDA DA FONSECA

ADVOGADO : ACRISIO VANINI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ IZIDORO DESSUNTI falecido

No. ORIG. : 89.00.30138-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. ANOTAÇÕES INVERÍDICAS NA CTPS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENA BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO.

I - A materialidade delitativa e a autoria do delito restaram comprovadas nos autos de forma insofismável.

II - O estelionato se dá pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. No estelionato cometido contra a Previdência Social, como é o caso dos autos, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do pagamento.

III - Pena base reduzida de ofício para 03 (três) anos de reclusão, que, aplicado o acréscimo decorrente da qualificadora, resulta em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

IV - Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício.

V - Recurso da ré improvido. De ofício, corrigido o erro material verificado na dosimetria da pena, reduzido o *quantum* da pena base para 03 (três) anos que, após incidir o acréscimo relativo à qualificadora do §3º do art. 171 do CP, resulta na pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos e, também de ofício, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade do delito com base no art. 107, III, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e, de ofício, corrigir o erro material verificado na dosimetria da pena, reduzir o *quantum* da pena base para 03 (três) anos que, após incidir o acréscimo relativo à qualificadora do §3º do art. 171 do CP, resulta na pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto substituída por duas restritivas de direitos e, também de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada extinta a punibilidade do delito com base no art. 107, III, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : SERGIO SALOMAO SHECAIRA

: PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE

: LILIANA CARRARD

PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : ROLAND MAGNESI JUNIOR

No. ORIG. : 2007.61.12.007178-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. DENÚNCIA, INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DOS ÁUDIOS DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE.**

I - O trancamento da ação penal através de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciar, de plano, - atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou falta de condição exigida por lei para o exercício da ação penal, consoante prescrevia o artigo 43 do CPP, atualmente, artigo 395 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, que o revogou.

II - No caso concreto, a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressentiu de vício, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, indícios de autoria e materialidade delitiva. Embora sucinta, descreveu de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, de forma suficiente a possibilitar ao réu, ora paciente, o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP.

III - O delito de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, consiste no oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, com o dolo de realizar alguma dessas condutas, mediante o fim específico de levá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

IV - Trata-se de crime formal, em que a consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida. Consuma-se, pois, com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida.

V - O diálogo havido entre Roland e Carlos (paciente), o qual deixa explícita a intenção do último em colocar à disposição vantagem indevida solicitada pelo primeiro, configura o delito de corrupção ativa. Com efeito, ao dizer que: *"...em uma semana manda R\$ 1.000,00 para Roland e diz que, caso precise, pede socorro para este depois. Roland responde que podendo atender Carlos, atenderá"*, resta demonstrado que o paciente pretendia que sua empresa fosse favorecida de alguma forma pela fiscalização, a cargo do policial.

VI - Para a instauração da ação penal exige-se denúncia formalmente válida e a existência de justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria). É imperioso, pois, que o exame da presença da justa causa para o recebimento da denúncia seja feito à luz do suporte probatório mínimo que deve acompanhá-la.

VII - Embora formalmente apta, a denúncia não estava amparada, no momento do seu recebimento, em elementos mínimos que fossem suficientes à demonstração da justa causa para a ação penal.

VIII - Para o recebimento da denúncia, é imprescindível que o magistrado tenha acesso ao conteúdo dos diálogos gravados para a aferição da justa causa, o que não ocorreu no caso presente.

IX - No caso **sub examen**, como visto, no momento do recebimento da denúncia, nem a decisão que autorizou a interceptação telefônica, nem os áudios encontravam-se juntados aos autos.

X - A denúncia - cujo núcleo da acusação está diretamente relacionado às interceptações telefônicas - não se encontrava amparada em elementos de convicção que demonstrassem a materialidade delitiva, a evidenciar, naquela ocasião, a falta de justa causa para a ação penal.

XI - A denúncia apresentada contra o paciente está baseada na transcrição de resumo feito pelo policial da gravação ensejadora da instauração da ação penal.

XII - Embora seja desnecessária a degravação integral, a conversa interceptada que deu ensejo à instauração da ação penal deve constar nos autos na sua integralidade, não sendo suficiente o resumo feito por agente policial.

XIII - É cediço que o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

XIV - Como para o ajuizamento de ação penal é imprescindível a existência de elementos indiciários mínimos, sob pena de não restar configurada a justa causa necessária à sua deflagração, no momento do recebimento da denúncia, a ausência dos áudios das conversações interceptadas, bem como das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas, são de ordem a ensejar a nulidade do recebimento da exordial acusatória e de todos os demais atos subsequentes.

XV - Ordem concedida em parte para: a) anular a decisão que recebeu a denúncia e todos os demais atos subsequentes; b) determinar que sejam juntados aos autos o áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas prorrogações; c) determinar que o impetrado, à luz dos novos elementos constantes dos autos, proceda ao juízo de admissibilidade da ação penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia e todos os demais atos subsequentes; determinar que sejam juntados aos autos o áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas prorrogações; determinar que o impetrado, à luz dos novos elementos constantes dos autos, proceda ao juízo de admissibilidade da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002142-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
PARTE AUTORA : ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI e outros  
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outros  
: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
PARTE AUTORA : VENICI MARIA ZUKEIRAN  
: MARCELO OKASAKI  
: CELIA REGINA CAMARGO  
: MARILIA DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro  
: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/247

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado das referidas peças, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010249-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
: EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO  
: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI  
PACIENTE : JOSE DINEY MATOS reu preso  
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : KURT PAUL PICKEL  
: FERNANDO DIAS GOMES  
: DARCIO BRUNATO

CODINOME : PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI  
CODINOME : PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI  
CO-REU : JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA  
: MARISTELA SUM DOHERTY  
CODINOME : MARISTELA BRUNET  
CO-REU : MARISA BERTI IAQUINO  
: DARCY FLORES ALVARENGA  
: RAGGI BADRA NETO  
: ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO  
: REINALDO KOBYLINSKI  
No. ORIG. : 2009.61.81.003210-0 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.960/89. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. TÉRMINO DA COLHEITA DE PROVAS. PACIENTES QUE INTEGRAM O QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO NOS NEGÓCIOS DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA ATÉ ESTE MOMENTO. JUÍZO DE PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.**

I - Não obstante cuidar-se de questão controvertida no âmbito da Segunda Turma deste Eg. Tribunal, a não subsistência do ato impugnado no presente **writ**, pelo decurso do prazo da prisão temporária, não induz à perda de objeto, pois a questão posta em desate é a legalidade ou não do decreto de prisão.

II - A necessidade de motivação das decisões judiciais decorre do comando constitucional inserto no artigo 93, IX, da CF, segundo o qual todo e qualquer ato decisório emanado do Poder Judiciário, deve estar fundamentado, sob pena de nulidade.

III - A custódia cautelar, na modalidade da prisão temporária somente se justifica em caso de comprovada necessidade e atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, **verbis**: "Art. 1º. Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...) I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal. (...) o) crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86)".

IV - O exame dos autos revela que a prisão temporária dos pacientes não se faz mais necessária tendo em vista o término da colheita de provas, em fase policial, e a impossibilidade de seu desfazimento ou quiçá de obstrução no seu progresso ou evolução.

V - Não se pode anuir à situação de excepcional restrição do **jus libertatis** dos pacientes, autorizado pelo ordenamento pátrio em situações específicas e imprescindíveis, pela suposição não demonstrada de participação efetiva nos negócios da empresa, justificadas pelo juízo singular - até este momento - pelo mero fato de os pacientes integrarem o quadro funcional da Camargo Correa.

VI - Tampouco é sustentável a manutenção no cárcere daquele que até mesmo em primeiro grau suscitou juízo de participação secundária, ressentida de demonstração sequer da verdadeira função na escala hierárquica ou na descrita atividade criminosa.

VII - O denominado envolvimento "diuturno" na persecução criminosa ora desvela-se desprovido de delineamento claro do comportamento e atitudes criminosas a ponto de prejudicar a colheita de provas ou o resultado do processo.

VIII - É cediço que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade pleiteada. No entanto, devem ser devidamente valoradas, quando ausentes os requisitos que justifiquem a necessidade da medida excepcional.

IX - Não se vislumbra, até este momento, que o acautelamento temporário dos pacientes justifique a instrumentalidade da investigação, quer seja o seu bom andamento, quer seja o resultado final das investigações, a ponto de desnaturar a higidez da colheita de provas em fase policial.

X - Não demonstrada a necessidade incontestável da medida, em manifesta inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, afigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão temporária e o constrangimento em sua manutenção.

XI - Mesmo que houvesse sido demonstrada a necessidade da prisão temporária dos pacientes, tal necessidade não mais subsistiria, eis que revogados os decretos de prisão preventiva dos demais investigados.

XII - Sob qualquer ângulo, a prisão temporária dos pacientes não se sustenta.

XIII - Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor

Desembargador Federal Nelton dos Santos que considerava prejudicada a impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.006568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

PARTE AUTORA : SANDRA SCAFF e outros

: HILDA OLIVEIRA MENSALIERE

: LIGIA MARIA TURATI

: MARLENE NESSO SOUTO

: MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

: JOAO BATISTA CAPPUTTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA.

ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL:

IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o respectivo valor real de mercado. Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/104

APELANTE : SUELI ESCHER e outros

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

No. ORIG. : 94.06.02367-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES - 12 REFERÊNCIAS - OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2- O direito dos servidores surgiu com a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985 e comunicada através do Ofício Circular do DASP nº08, de 15 de março de 1985, portanto fora do prazo legal.

3- A prescrição alcançou o próprio fundo de direito, vez que a questão cinge-se ao reenquadramento do qual obterá vantagens pecuniárias e não a de receber parcelas reajustadas de seus proventos, porque o direito ao aumento salarial decorrerá a obtenção prévia do direito ao reenquadramento.

4- Verifica-se, da análise da sentença monocrática e dos documentos juntados aos autos, que os autores efetivamente não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, o que solucionaria a determinação condicional imposta pelo v. acórdão embargado que contrariou o disposto no artigo 460, do CPC, ao consignar que o reconhecimento do pedido estava condicionado "*a prova de que os autores ocupavam os respectivos cargos, anteriormente a 1985.*"

5- Acolho os embargos de declaração, em razão da omissão, vez que o direito dos servidores está prescrito, para julgar improcedente o recurso dos autores e prejudicadas as demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, em razão da omissão, vez que o direito dos servidores está prescrito, para julgar improcedente o recurso dos autores e prejudicadas as demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

PARTE AUTORA : REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA e outros

: SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO

: VILMA PEREZ ROZ MARCILIO

: VANIA PEREZ ROZ

: DIVA RODRIGUES ALVARES

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/273

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA.

ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL:

IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado das referidas peças, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.03.002632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 200/202  
IMPETRANTE : SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração merecem parcial provimento, vez que não há no v. acórdão nenhuma menção acerca do não oferecimento de garantia.

II - Todavia, para a obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, com fundamento no artigo 206, do Código Tributário Nacional e estando regularizado o parcelamento, não há a necessidade de garantia do débito.

III - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Acolho parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, modificar o resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, modificar o resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.043822-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO :  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/149  
INTERESSADO : VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTO SEM PREJUÍZO PARA A UNIÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A alegação de que não deve oportunidade de verificar os *novos* documentos juntados aos autos, não merecem guarida, vez que *são cópias* da execução fiscal nº 1999.61.82.002707-5 ajuizada pela própria União, cuja juntada não trouxe prejuízo jurídico à embargante.

II - No tocante a análise do documento de fls. 110, trata-se de uma certidão de objeto e pé, com data de 08/08/2000 e, portanto, defasada, não traz nenhum fato novo para deslinde da ação. Ademais, a União Federal foi intimada do julgamento deste feito e não houve nenhuma manifestação anterior ao julgamento.

III - Rejeito os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA  
PACIENTE : DARCY FLORES ALVARENGA reu preso  
ADVOGADO : SONIA COCHRANE RAO  
: LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
PACIENTE : MARISA BERTI IAQUINO reu preso  
ADVOGADO : SONIA COCHRANE RAO  
PACIENTE : RAGGI BADRA NETO  
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : KURT PAUL PICKEL  
: FERNANDO DIAS GOMES  
: DARCIO BRUNATO  
: PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI  
CODINOME : PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI  
CO-REU : JOSE DINEY MATOS  
: JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA  
: MARISTELA SUM DOHERTY  
CODINOME : MARISTELA BRUNET  
CO-REU : ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO  
: REINALDO KOBYLINSKI  
No. ORIG. : 2009.61.81.003210-0 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.960/89. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. TÉRMINO DA COLHEITA DE PROVAS. PACIENTES QUE INTEGRAM O QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO NOS NEGÓCIOS DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA ATÉ ESTE MOMENTO. JUÍZO DE PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.**

I - Não obstante cuidar-se de questão controvertida no âmbito da Segunda Turma deste Eg. Tribunal, a não subsistência do ato impugnado no presente **writ**, pelo decurso do prazo da prisão temporária, não induz à perda de objeto, pois a questão posta em debate é a legalidade ou não do decreto de prisão.

II - A necessidade de motivação das decisões judiciais decorre do comando constitucional inserto no artigo 93, IX, da CF, segundo o qual todo e qualquer ato decisório emanado do Poder Judiciário, deve estar fundamentado, sob pena de nulidade.

III - A custódia cautelar, na modalidade da prisão temporária somente se justifica em caso de comprovada necessidade e atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, **verbis**: "*Art. 1º. Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...) l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal. (...) o) crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86)*".

IV - O exame dos autos revela que a prisão temporária dos pacientes não se faz mais necessária tendo em vista o término da colheita de provas, em fase policial, e a impossibilidade de seu desfazimento ou quiçá de obstrução no seu progresso ou evolução.

V - Não se pode anuir à situação de excepcional restrição do **jus libertatis** dos pacientes, autorizado pelo ordenamento pátrio em situações específicas e imprescindíveis, pela suposição não demonstrada de participação efetiva nos negócios da empresa, justificadas pelo juízo singular - até este momento - pelo mero fato de os pacientes integrarem o quadro funcional da Camargo Correa.

VI - Tampouco é sustentável a manutenção no cárcere daquele que até mesmo em primeiro grau suscitou juízo de participação secundária, ressentida de demonstração sequer da verdadeira função na escala hierárquica ou na descrita atividade criminosa.

VII - O denominado envolvimento "diuturno" na persecução criminosa ora desvela-se desprovido de delineamento claro do comportamento e atitudes criminosas a ponto de prejudicar a colheita de provas ou o resultado do processo.

VIII - É cediço que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade pleiteada. No entanto, devem ser devidamente valoradas, quando ausentes os requisitos que justifiquem a necessidade da medida excepcional.

IX - Não se vislumbra, até este momento, que o acatamento temporário dos pacientes justifique a instrumentalidade da investigação, quer seja o seu bom andamento, quer seja o resultado final das investigações, a ponto de desnaturar a higidez da colheita de provas em fase policial.

X - Não demonstrada a necessidade incontestável da medida, em manifesta inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, afigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão temporária e o constrangimento em sua manutenção.

XI - Mesmo que houvesse sido demonstrada a necessidade da prisão temporária dos pacientes, tal necessidade não mais subsistiria, eis que revogados os decretos de prisão preventiva dos demais investigados.

XII - Sob qualquer ângulo, a prisão temporária dos pacientes não se sustenta.

XIII - Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que considerava prejudicada a impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.004665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

PARTE AUTORA : ANA TEREZA BIANCALANA e outros

: HILDA RUSSON FRANCISCO

: ALDINA SOARES BARROSO

: RITA APARECIDA ASSUMPCAO

: JANETE APARECIDA DE GODOY

: MARIA NOEL DAMIAN MATTOS

: GERALDO ADOLPHO HANSEN

: ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO

: CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON DA SILVA FERREIRA e outro

SUCEDIDO : NEUSA OLIVEIRA PASSERANI falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 267/269

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA.

ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL:

IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos

de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado das referidas peças, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA e outros

: SILVANA MARIA DE CERQUEIRA

: LEA MARTA CATTAI

: NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA

: MAZILDE VIEIRA SILVA

: MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO

: ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ

: ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES

: FELICIA ANSANTE

: ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/257

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado das referidas peças, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.091684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 336/340  
INTERESSADO : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.04.00307-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN.

I - O contribuinte com recurso administrativo pendente tem direito a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional e não expedição de Certidão Negativa de Débito, conforme constou do julgado embargado.

II - Acolhidos os embargos de declaração, devendo o órgão federal expedir a Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.012549-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
PARTE AUTORA : ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES  
ADVOGADO : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE REGIONAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

II - *In casu*, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com decisões proferidas pela E. 1ª Seção, revelando o entendimento dominante acerca da matéria no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a indenização, nos casos de roubo de jóias dadas em penhor, deve observar o valor real de mercado das referidas peças, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedente: EInf 1999.61.05.007096-1, 1ª Seção, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJe 12.08.2009.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : GERALDO GATTO  
ADVOGADO : ANEZIO DIAS DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125  
No. ORIG. : 00.05.28592-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CASO DE HOMONÍMIA - ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS INDEVIDOS - EXCEÇÃO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1 - De fato, caberia à exeqüente o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ela deu causa à instauração do processo, inclusive indicando o endereço do Sr. Geraldo Gatto para citação, o que não afastaria sua responsabilidade pelo transtorno ocorrido.

2 - No entanto, deve-se levar em conta que o citado opôs exceção de pré-executividade para alegar, em suma, sua **ilegitimidade passiva**, posto tratar-se de um presente caso de **homonímia**.

3 - Nesta conjuntura, após constatada a homonímia e ter sido excluído do pólo passivo da execução o agravado, não pode haver a sujeição da autarquia apelante, tampouco da parte agravada, em relação às verbas sucumbenciais, seja em sede de honorários advocatícios, seja em sede de despesas processuais suportadas pela parte, pois verifica-se que não deram causa ao episódio da equivocada constrição.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.018701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : IVANI MAGALHAES  
ADVOGADO : RENATA GIMENEZ e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. NULIDADE DA SENTENÇA: AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 VEZ O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. JUSTA REPARAÇÃO. VALOR REAL DE MERCADO DAS PEÇAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR SENTIMENTAL DEMONSTRADO. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição/recorrida empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de jóias dadas em garantia pelos autora/recorrida.

II - Questão atinente ao litisconsórcio passivo necessário da SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais não conhecida, tendo em vista a ocorrência da preclusão, nos termos do artigo 471, *caput*, do CPC.

III - Não há se falar em nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelas apeladas, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

IV - É aplicável aos contratos bancários, assim considerado o contrato em debate, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

V - *In casu*, a cláusula contratual que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira, na hipótese de perda do objeto do penhor, é evidentemente abusiva, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC.

VI - A fim de restabelecer o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo Código consumerista, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pela autora, o real valor de mercado das joias roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 1999.61.05.007096-1, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJ 12.08.2009; 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028194-0, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008.

VII - O roubo das jóias dadas em penhor, por si só, não configura dano moral, cabendo à parte a prova de que as referidas peças possuíam valor sentimental apto a lhe causar efetivo abalo à sua esfera íntima.

VIII - Na hipótese dos autos, restou demonstrado pela apelada, por prova testemunhal, que as joias roubadas possuíam valor sentimental inestimável, provocando abalo emocional a justificar a indenização por danos morais. Precedente: TRF 2ª Região, AC 2005.51.09.000483-4, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, j. 27.08.2008, DJ 05.09.2008.

IX - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, mantendo-se, pois, a r. sentença monocrática.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI

ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. NULIDADE DA SENTENÇA: AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 VEZ O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. JUSTA REPARAÇÃO. VALOR REAL DE MERCADO DAS PEÇAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição/recorrida empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de joias dadas em garantia pela autora/recorrida.

II - Não há se falar em nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pela apelada, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

III - É aplicável aos contratos bancários, assim considerado o contrato em debate, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

IV - *In casu*, a cláusula contratual que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira, na hipótese de perda do objeto do penhor, é evidentemente abusiva, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC.

V - A fim de restabelecer o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo Código consumerista, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pela autora, o real valor de mercado das joias roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 1999.61.05.007096-1, Rel. Des. Federal

BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJ 12.08.2009; 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028194-0, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008.

VI - O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não configura o dano moral, sendo necessária a demonstração, pela parte, de que as joias roubadas possuíam valor sentimental inestimável, provocando abalo emocional a justificar a indenização por danos morais, o que, no caso *sub judice*, não ocorreu. Precedentes: TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Rel. Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJ 15.08.2008; e TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2003.81.00.009427-1, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, j. 30.07.2009, DJ 28.08.2009.

VII - Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos constantes do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.003689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL

: BEATRIZ DIAS RIZZO

: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER

PACIENTE : KIAVASH JOORABCHIAN

ADVOGADO : ROBERTO PODVAL

CODINOME : KIA JOORABCHIAN

: KIA KIAVASH

PACIENTE : NOJAN BEDROUD

ADVOGADO : ROBERTO PODVAL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ALEXANDRE VERRI

: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY

CODINOME : BORIS BEREZOVSKY

: PLATON ELENIN

CO-REU : ALBERTO DUALIB

: NESI CURTI

: RENATO DUPRAT FILHO

: PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI

No. ORIG. : 2006.61.81.008647-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL: HABEAS CORPUS: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MOTIVADA. LEI Nº 9.296/96. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONTENDO RESUMO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA. DEGRAVAÇÃO PARCIAL. EMBASAMENTO DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADO À DEFESA. TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA FRANÇA. NEGATIVA DE ACESSO FUNDAMENTADA. SIGILO DECRETADO PELAS AUTORIDADES FRANCESAS. LEI 11.111/2005. ARTIGO 6º. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESENTRANHAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO.**

I - O pedido de transcrição integral das interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal foi indeferido pela autoridade impetrada, em decisão devidamente fundamentada.

II - Embora a transcrição seja providência indispensável no caso de interceptação de comunicação, a lei não exige que as transcrições das conversas interceptadas sejam feitas de forma integral. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6, da Lei nº 9.296/96, a lei apenas exige relatório circunstanciado contendo um resumo das operações realizadas pela polícia.

- III - Não obstante a falta de previsão legal, a transcrição deve observar a **ratio legis** do artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.296/96, de forma a atender os princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo assegurar às partes o acesso ao teor das gravações realizadas.
- IV - Tem-se, portanto, como suficiente ao embasamento da denúncia oferecida, a degravação dos excertos necessários, não configurando essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal.
- V - Conclui-se pela desnecessidade da transcrição da integralidade das gravações contendo a totalidade dos diálogos interceptados, desde que, à defesa seja facultado o livre acesso às mídias.
- VI - A orientação pretoriana é no sentido de que a disponibilidade, tanto para a defesa, como para a acusação, da integralidade das gravações é de ordem a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.
- VII - As partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e de gravações juntados os autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas.
- VIII - No caso concreto, pelo volume do material coletado (são 15.000 - quinze mil - horas de conversação), o procedimento de degravação de todas as conversas acabaria por inviabilizar a investigação e prejudicar a sua celeridade, motivo suficiente para indeferir a medida.
- IX - No presente caso houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal, e colocadas à disposição da defesa e o processo está instruído com as transcrições que serviram de base à denúncia, não existindo prejuízo à defesa.
- X - A ausência de degravação integral dos áudios não implicou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que, como visto, restou franqueado à defesa o pleno acesso ao seu conteúdo, sendo certo que, todos os CD's e DVD's relativos às investigações foram juntados aos autos.
- XI - As mídias contendo a íntegra das gravações estão acompanhadas de todos os relatórios circunstanciados elaborados pela Polícia no curso da interceptação telefônica, nos termos do preceituado no parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9296/96. Ademais, a denúncia expressamente faz alusão aos relatórios policiais juntados aos autos, se reportando às páginas em que constam os diálogos que interessam à investigação.
- XII - Embora as mídias tenham sido disponibilizadas às partes logo após o recebimento da denúncia, em 11/07/2007, foi somente dois meses depois disso que a defesa efetivamente demonstrou interesse em tomar contato com tais documentos, de forma que a exiguidade de tempo para análise dos CD's pode, de certa maneira, ser imputada também aos impetrantes.
- XIII - Fundamentada a decisão que negou acesso à defesa, relativamente à documentação oriunda da França, impondo-se frisar que o seu sigilo foi decretado pelas autoridades francesas e nenhum dos envolvidos teve acesso a ela.
- XIV - Considerando que o sigilo da mencionada documentação foi decretado em virtude de pedido formulado pelo próprio governo francês, temeroso de que a sua divulgação pudesse acarretar prejuízos às investigações em curso naquele país, não se vislumbra ilegalidade na decisão impugnada.
- XV - Os documentos em questão não guardam nenhuma relação direta com os fatos investigados na ação penal originária, cuja menção feita na denúncia, objetivava apenas mostrar ao julgador a personalidade de um dos réus, voltada para a prática criminosa, tanto que já foram desentranhados dos autos, sendo, portanto, inaptos para lastrear eventual decreto condenatório contra os réus.
- XVI - O fato da ação penal originária ter sido anulada, desde o interrogatório dos réus, por força do julgamento do HC nº 94.016, em 16/09/2008, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, não torna prejudicada a presente impetração pois são diversos os fundamentos.
- XVII - Inexistindo prejuízo à defesa, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.
- XVIII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00028 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.102791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: HELOISA ESTELLITA  
PACIENTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON



IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : KIAVASH JOORABCHIAN  
: ALBERTO DUALIB  
: NESI CURY  
: RENATO DUPRAT FILHO  
: ALEXANDRE VERRI  
: PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI  
: NOJAN BEDROUD  
No. ORIG. : 2006.61.81.008647-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI nº 9.296/96. EMBASAMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO TOTAL. DESNECESSIDADE. ACESSO ÀS MÍDIAS ASSEGURADO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELATÓRIOS POLICIAIS. PORTARIA Nº 003/01-INC/DPF. INCISO I, "A". AUTO CIRCUNSTANCIADO. TRADUÇÃO DAS DEGRAVAÇÕES. ÔNUS DA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA FRANÇA. NEGATIVA DE ACESSO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. LEI nº 11.111/2005. ARTIGO 6º. DOCUMENTOS PÚBLICOS. SIGILO DECRETADO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DOS AUTOS. REFERÊNCIA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO.**

- I - Embora a transcrição seja providência indispensável no caso de interceptação de comunicação, a lei não exige que as transcrições das conversas interceptadas sejam feitas de forma integral. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, a lei apenas exige relatório circunstanciado contendo um resumo das operações realizadas pela polícia.
- II - Não obstante a falta de previsão legal, a transcrição deve observar a **ratio legis** do artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.296/96, de forma a atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo assegurar às partes o acesso ao teor das gravações realizadas.
- III - É suficiente ao embasamento da denúncia oferecida a gravação dos excertos necessários, não configurando essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal.
- IV - As interceptações gravadas foram postas à disposição dos defensores, tendo o Juízo, inclusive, determinado que se fizesse cópia integral de segurança do feito, de seus apensos e das mídias que se encontravam nele acostadas.
- V - A orientação pretoriana é no sentido de que a disponibilidade, tanto para a defesa como para a acusação, da integralidade das gravações é de ordem a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.
- VI - As partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e gravações juntados aos autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas.
- VII - No caso concreto, pelo volume do material coletado (são 15.000 - quinze mil - horas de conversação), o procedimento de gravação de todas as conversas acabaria por inviabilizar a investigação e prejudicar a sua celeridade, motivo suficiente para indeferir a medida.
- VIII - No presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal e colocadas à disposição da defesa, e o processo está instruído com as transcrições que serviram de base à denúncia, não existindo prejuízo à defesa.
- IX - A ausência de gravação integral dos áudios não implicou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que restou franqueado à defesa o pleno acesso ao seu conteúdo, sendo certo que todos os CD's e DVD's relativos às investigações foram juntados aos autos.
- X - As mídias contendo a íntegra das gravações estão acompanhadas de todos os relatórios circunstanciados elaborados pela Polícia no curso da interceptação telefônica, nos termos do preceituado no parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9296/96.
- XI - Ao disciplinar a atuação da autoridade policial nos procedimentos de interceptação telefônica, colhe-se da Portaria nº 003/01-INC/DPF, inciso I, "A", que, no auto circunstanciado, a autoridade policial deve proceder à transcrição estritamente dos trechos que apresentam a materialização do delito, de acordo com a sua indicação, o que efetivamente ocorreu no caso **sub examen**.
- XII - A análise da questão referente a eventuais vícios existentes nas gravações não é compatível com a estreita via do **habeas corpus**, por não acarretar qualquer ameaça de locomoção do paciente e por exigir exame de prova.
- XIII - Emerge dos autos que se assegurou à defesa tempo hábil para conhecer o conteúdo das mídias. Junto com as mídias contendo a íntegra das gravações, foram apensados aos autos todos os relatórios circunstanciados elaborados pela polícia no curso do procedimento de interceptação telefônica, os quais eram apresentados a cada 15 dias, ocasião em que expirava o prazo para realização das diligências. Tais relatórios continham a descrição detalhada de todos os diálogos que guardavam relação com as investigações em curso.
- XIV - A tradução das gravações para idioma de conhecimento do paciente é ônus da defesa que, aliás, teve amplo acesso às mídias e tempo hábil para as providências necessárias.

XV - Está fundamentada a decisão que negou acesso à defesa da documentação oriunda da França, impondo-se frisar que o seu sigilo foi decretado pelas autoridades francesas e nenhum dos envolvidos teve acesso a ela.

XVI - O artigo 6º, da Lei nº 11.111/2005, expressamente determina que os documentos públicos poderão ter seu sigilo decretado se constatado que o acesso a eles "ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País".

XVII - Considerando que o sigilo da mencionada documentação foi decretado em virtude de pedido formulado pelo próprio governo francês, temeroso de que a sua divulgação pudesse acarretar prejuízos às investigações em curso naquele país, não se vislumbra a ilegalidade na decisão impugnada.

XVIII - Os documentos em questão não guardam nenhuma relação direta com os fatos investigados na ação penal originária, cuja menção feita na denúncia, objetivava apenas mostrar ao julgador a personalidade do paciente, voltada para a prática criminosa, tanto que já foram desentranhados dos autos e, assim, inaptos para lastrear eventual decreto condenatório contra os réus.

XIX - O fato de a ação penal originária ter sido anulada, desde o interrogatório dos réus, por força do julgamento do HC nº 94.016, em 16.09.2008, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, não torna prejudicada a presente impetração pois são diversos os fundamentos.

XX - Impõe-se conceder **habeas corpus** de ofício para excluir da denúncia a referência feita aos documentos oriundos do governo francês, que foram desentranhados dos autos, para preservar o seu sigilo em razão da solicitação feita pela autoridade francesa.

XXI - Ordem denegada. Concedido **habeas corpus** de ofício para excluir da denúncia a referência aos fatos objeto dos documentos oriundos da França que foram desentranhados dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e, de ofício, conceder *habeas corpus* para excluir da denúncia a referência aos fatos objeto dos documentos oriundos da França que foram desentranhados dos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

#### Expediente Nro 2502/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro

APELADO : MARCO AURELIO BOTINO DOURADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO PINTO e outro

No. ORIG. : 00.02.36293-7 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada por **Marco Aurélio Botino Dourado**.

Na petição inicial, o requerente postula a suspensão de execução extrajudicial até o desfecho da demanda principal.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, por considerar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela buscando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não procedem às alegações do autor de que houve irregularidades na execução extrajudicial, inexistindo o *fumus boni iuris*.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em sessão realizada em 22 de setembro de 2009, a turma deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, nos autos da demanda principal de n.º 2000.03.99.064912-8, e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste ao demandante, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 893/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.098001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outros

No. ORIG. : 92.00.87249-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO NULO.

I. A execução contra a Fazenda Pública deve ser efetivada com base nos Artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

II. Quando o valor a ser executado depender apenas de cálculos aritméticos, deve o credor apresentar memória discriminada de cálculos, com a posterior citação da União para, em caso de discordância com o valor pleiteado, opor embargos.

III. Impõe-se a decretação de nulidade da sentença homologatória para a observância do atual regime adotado pela lei processual.

IV. Sentença anulada de ofício; apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença homologatória e julgar prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.086618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.34314-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS À COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO SE APURADO PREJUÍZOS.

I - Não logrou o autor comprovar documentalmente não ter repassado aos empregados o recolhimento a maior do imposto de renda sobre folha de salários por erro de cálculo.

II - Com a superveniência da Lei nº 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 36. Vedada a compensação, ainda que haja prejuízo fiscal, pelos mecanismos próprios da tributação exclusivamente na fonte. Precedentes do STJ.

III - O art. 38 §7º da Lei 8383/91 autoriza a dedução dos prejuízos da base de cálculo do imposto de renda, mensalmente, técnica que não se confunde com a compensação do art. 66 do mesmo édito legal. Precedentes do STJ.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.04082-6 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 9249/95. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).

2. Indiscutível que as instituições financeiras e operadoras de leasing detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímen" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.

3. Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie tributária na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.006408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA e outro  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
INTERESSADO : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039580-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RADIOCLIN SERVICOS DE RADIOLOGIA E CLINICA GERAL LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO M XAVIER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO RECOLHIMENTO NO ATO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO 66/88 RECONHECIDA PELO STF. PREJUDICADAS SÚMULAS 577 DO STF E 03 DO TRF DA 3ª REGIÃO.

I - A forma solene de divisão e repartição de competências tributárias não permite que a Justiça Federal, no cabal desempenho do seu mister, proceda à exegese de regra-matriz de tributos reservados e consagrados pela Constituição aos outros entes políticos.

II - A Justiça Federal procede à análise da viabilidade ou não de a autoridade aduaneira exigir o comprovante de recolhimento do imposto estadual, ou "disposição em contrário" (exemplo: comprovante de isenção), no momento do despacho aduaneiro. Não adentra, como se viu, no ponto da desoneração do imposto, pedido este que deve ser endereçado à justiça comum estadual.

III - O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no

juízo do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, §2º, inciso IX, letra "a", que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador.

IV - A partir do posicionamento firmado pelo Supremo em 23.10.1996, não mais se aplica a Súmula n. 577 do Colendo Supremo Tribunal Federal nem a Súmula n. 3 deste Egrégio Tribunal.

V - Reforma da r.sentença, a fim de autorizar seja exigido, pela autoridade federal, o comprovante de pagamento do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro.

VI -Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.

III - Considerando-se a data da lavratura do auto de infração e a ausência de citação válida nos autos após o despacho que a determinou, proferido antes da vigência da LC 118/05, operou-se a prescrição.

IV - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do relatório da Desembargadora Federal ALDA BASTO e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADALBERTO HIGINO e outros

: ALFREDO QUEIROZ

: AMARO RODRIGUES SALGUEIRO

: JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : OLGA GITI LOUREIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.41469-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. SUBSISTÊNCIA DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo-lhe que, logrando sucesso, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à morosa via do "solve et repete". Afastada a alegação de ausência de "fumus boni iuris", "periculum in mora" e falta de interesse de agir.

II. A medida cautelar de depósito possui requisitos próprios, independentemente do resultado da ação principal, e cuja eficácia subsiste, enquanto não transitar em julgado a decisão proferida na ação principal.

III. Relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, incabível a condenação porque, dado o caráter instrumental da ação, não há que se falar em vencido ou vencedor.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ADALBERTO HIGINO e outros  
: ALFREDO QUEIROZ  
: AMARO RODRIGUES SALGUEIRO  
: JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : OLGA GITI LOUREIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.01910-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 STJ. HONORÁRIOS.

I. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II. A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III. Honorários advocatícios, a cargo dos autores, fixados em R\$ 5.000,00.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.077514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA  
ADVOGADO : APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020009-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES e outros  
: CELCO FERNANDES  
: APARECIDO MUNIZ  
: NATAL OMODEI  
: JORGE REZENDE DE MATOS  
: PAULO ROBERTO BARBOSA  
: MARIO PALMA  
: JOSE YOSHIO ODA  
: ISAURA OMODEI GESTINARI  
: RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.21366-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. De ofício, corrige-se erro material constante nos cálculos da Contadoria Judicial, adequando-se ao determinado no título judicial transitado em julgado.



III. Não se confunde erro material dos cálculos adotados com erro material no julgado, restando prejudicada a alegação da União.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : URSULINA DAMASCO RIELLI

ADVOGADO : ARIEL MARTINS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs NÃO INCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÍNDICES OFICIAIS E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I. Falece interesse recursal a União para apelar dos índices de IPC, não incluídos nos cálculos acolhidos.

II. Estabelecida no processo de conhecimento correção monetária pelos índices oficiais, mantém-se os cálculos da contadoria judicial, os quais não incluíram expurgos.

III. Fixados no processo cognitivo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a inclusão da taxa SELIC por respeito à coisa julgada.

IV. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 18 de julho de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MEDI CLINICA IMAGENS UMUARAMA LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRÉVIO RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO 66/88. REVOGAÇÃO DAS SÚMULAS 577 DO STF E 03 DO TRF DA 3ª REGIÃO.

I - A divisão e repartição de competências tributárias atribui a cada ente político decidir sobre tributos a eles reservados e consagrados pela Constituição.

II - Todavia, compete à Justiça Federal analisar exigência de prévio recolhimento do ICMS quando do despacho aduaneiro em fiscalização federal, sem adentrar na regra-matriz do tributo.

III - A Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88 tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da CF de 1988, no julgamento do RE nº 192.711/SP, ante a nova redação do art. 155, §2º, inciso IX, letra "a", concluindo ser o marco temporal do fato gerador da exação o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

IV - Prejudicadas, pois, as Sumulas n. 577 do Colendo Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 3 deste Egrégio Tribunal.

V - Reforma da r. sentença, a fim de autorizar à autoridade federal exigir comprovação do pagamento prévio do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro.

VI - Agravo Retido não conhecido e Apelação da União e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029947-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC

ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUTORIDADE COATORA INDICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO IGPDI NOS VALORES DEPOSITADOS. INOVAÇÃO. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.

I. A entidade de previdência privada mencionada é responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos pagos aos beneficiários de seus planos. Em sendo responsável pela prática do ato ora impugnado, afigura-se nítida sua legitimidade passiva "ad causam".

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Concernentemente ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGANTE : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Voto vencido e vencedor encontram-se juntados aos autos, não havendo a alegada omissão.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.016398-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : SOLVAY POLIETILENO LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ANTONIO CAETANO PARDO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COM/ E AGENCIAMENTO DE VEICULOS REGENTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 00.00.00014-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A fraude não ficou caracterizada, pois o agravante não figurava no pólo passivo da demanda na data da doação e do respectivo registro.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.007139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CUNHO CONSTITUCIONAL.

I. A Corte Suprema revogou o entendimento anterior pela análise da infraconstitucional da legalidade, imprimindo-lhe cunho eminentemente constitucional.

II. Necessidade de complementação do julgado, com excepcional efeito infringente, para reconhecer, consoante posicionamento da Suprema Corte, a constitucionalidade da revogação da isenção perpetrada pela L. 9.430/96.(RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.025396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MASCOTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e da COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE MOURA e outro

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União na penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil.

II. A aplicação da pena do artigo 940 do CC à Fazenda Pública requer a utilização de via própria de indenização no âmbito civil, além de comprovação da existência de dolo por parte do credor, o que não ocorre nos presentes autos.

III. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.000001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.450

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AVON COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exeqüente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

II.Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da exeqüente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RFM PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

V. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, deu parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o Des. Fed. Relator Fábio Prieto de Souza, deu provimento à apelação, para excluir a condenação em honorários advocatícios, e o Des. Fed. Roberto Haddad, negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016016-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADAILZE APARECIDA FORTES

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. REEXAME NECESSÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 125 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Sendo o valor do débito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto desta ação é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - As verbas pagas a título de indenização por férias proporcionais e respectivos terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda. inteligência da súmula nº 125 do superior tribunal de justiça.

V - A partir de 1º de janeiro de 1996 é plenamente válida a aplicação da taxa SELIC, conforme o Artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025616-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88

EMBARGANTE : ODECIO PELIZARI e outros

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

INTERESSADO : OSMAR CIAN  
: PAULO NOBORU KUNOSHITA  
: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI  
: SEVERINO BONONI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.004621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA

ADVOGADO : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DA SRF nº 18/03.

I - Impossibilidade de equiparação de atividades de atenção ambulatorial a serviços hospitalares. Precedentes.

II - A Lei 9.249/95 excetua os serviços hospitalares e somente esses da alíquota de 32%. Por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode proceder à ampliação utilizando-se de analogia.

III - O entendimento restritivo da definição de serviço hospitalar albergado pelo Ato Declaratório da SRF nº 18/03 é constitucional, segundo precedente do STJ.

IV - Apelação da União e remessa oficial providas, apelação da autoria prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.005429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal



ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : COLUMBIA TRADING S/A  
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I. É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II. Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002637-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : EUNICE CUBA PINTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO COM FGTS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SENTENÇA A QUE SE ANULA.

I. Sendo a correção monetária de conta do FGTS matéria estranha aos autos, de se anular a r. sentença, posto que inócua a cumulação de pedidos em face de réus diversos.

II. Legitimidade da União Federal para responder em relação à correção monetária do Fundo do PIS/PASEP. Súmula 77 do STJ.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004480-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO COM FGTS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SENTENÇA A QUE SE ANULA.

I. Sendo a correção monetária de conta do FGTS matéria estranha aos autos, de se anular a r. sentença, posto que inócurre a cumulação de pedidos em face de réus diversos.

II. Legitimidade da União Federal para responder em relação à correção monetária do Fundo do PIS/PASEP. Súmula 77 do STJ.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ELOI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO COM FGTS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SENTENÇA A QUE SE ANULA.

I. Sendo a correção monetária de conta do FGTS matéria estranha aos autos, de se anular a r. sentença, posto que inócurre a cumulação de pedidos em face de réus diversos.

II. Legitimidade da União Federal para responder em relação à correção monetária do Fundo do PIS/PASEP. Súmula 77 do STJ.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADEMAR CORREA LEITE e outros

: ALFREDO GONCALVES WAZEN

: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

: CARLOS ANDERSON MARTINS

: DEVANIR SERAFIM

: DIMAS RIBEIRO EGAS

: EMYGDIO MARONNA  
: ROZENDO DE BRITO MACHADO  
ADVOGADO : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DA COSTA MACHADO NETO  
ADVOGADO : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outro  
APELADO : ESTEVAO MILANOFF  
: FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO GOMES BENETTI  
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
: IND/ E COM/ DE PECAS RITTNER LTDA  
: JOAO FRANCISCO ROMERA  
: JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM  
: JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREZ  
: LEONEL RODRIGUES PEREZ  
: LUIZ MAGRI  
: MARIA ARLETE BEARARI RODRIGUES  
: NELSON EUGENIO DA SILVEIRA  
: PENHA ELIZABETH PERIN  
: VANDERLEI PAIXAO  
ADVOGADO : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I. O ajuizamento da ação monitória tem por escopo a constituição de título executivo a partir de prova escrita desprovida de executoriedade. Por conseguinte, não possui interesse processual para propor ação monitória o credor já munido de título com eficácia executiva.

II. Superior a cinco anos o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença constituidora do título executivo e o início da ação executiva, configurada está a ocorrência de prescrição.

III. Ante a procedência dos embargos, os embargados devem arcar com os honorários advocatícios.

IV. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.006959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : BAYER S/A

ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA ANGULO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I-É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II-Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

IV- Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : F T U TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 95.09.03052-0 3 Vr SOROCABA/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXEQÜENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há plausibilidade de direito nas alegações da agravante, porquanto, como bem registrou a magistrada, o voto vencedor foi claro ao negar provimento ao recurso adesivo da autora, bem como dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037501-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WIL MAR FOTOS ARTISTICAS LTDA -ME

ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA TRENTIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.011778-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI. 6435/77, LEI. 7713/88 E LEI. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVICATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo *a quo* a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

III. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

IV. A L. 7713/88, em seu art. 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Concernentemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

VIII. Aplicação exclusiva da taxa Selic na correção dos valores, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Fixada sucumbência recíproca.

X. Remessa oficial não conhecida, apelação da União provida e apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento ao apelo da União e negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDER TOMAZ DA CRUZ  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
INTERESSADO : TORNEL COML/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.005699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA  
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora federal ALDA BASTO, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para Acórdão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.048861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ARJO WIGGINS LTDA  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.
- V. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o Des. Fed. Relator Fábio Prieto de Souza, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para excluir a condenação em honorários advocatícios, e o Des. Fed. Roberto Haddad negou provimento ao apelo e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 06.00.02483-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

- I - A regra à quebra do sigilo bancário, em execução fiscal, pressupõe ter a Fazenda-credora esgotado todos os meios para obter informações sobre a existência de bens do devedor e, tais diligências tenham resultadas infrutíferas.
- II - A superveniência da Lei no 11.382/06, inserindo o art. 655-A ao CPC, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, pois a interpretação da norma deve guardar consonância com toda a legislação respectiva.
- III- A ausência de comprovação das diligências obsta o deferimento da construção.
- V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado  
São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA e outro  
: GIOVANNI PAPINI  
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI  
No. ORIG. : 03.00.00482-0 A Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.
- II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.
- III. Afastada a condenação em verba honorária, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.
- IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 02.00.00087-2 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO

- I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, a apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF caracteriza-se constituição do crédito tributário.
- II - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.
- III - Considerando-se as datas de vencimento do tributo e a ausência de citação válida nos autos após o despacho que a determinou, proferido antes da vigência da LC 118/05, no prazo de 5 anos contados do vencimento, operou-se a prescrição.
- IV - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão



00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.60.04.000486-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I. É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II. Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.022038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro  
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Compensação dos valores retidos indevidamente na declaração de ajuste anual do imposto de renda, aplicando-se a taxa Selic como índice de correção.

IV - Apelação da impetrante provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000501-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00008-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA.

I. A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II. Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III. A recorrente não indicou outros bens penhoráveis livres de quaisquer constrições judiciais e/ou de liquidez no mercado, que servissem a uma eventual análise de substituição/reforço de penhora.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : KCS BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.008876-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE.

I - Por diretor empregado considera-se aquele contratado ou promovido ao cargo de direção da S/A, mantidas as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais a subordinação, razão pela qual não pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, pois não administrava os rumos do empreendimento.

III - - Condição de subordinação do administrador da empresa não demonstrada nos autos

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado GILBERTO JORDAN, que deu provimento ao agravo de instrumento.¶

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
LITISCONSORTE : INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES  
PASSIVO : CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.013472-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. DANO AO CONSUMIDOR.

I - A decisão que acolheu do pedido de integração à lide do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores na qualidade de litisconsorte ativo facultativo está fundamentada na expressa concordância do autor, atendendo ao o disposto no art. 93, IX da CF.

II - A teor da jurisprudência do C. STJ "O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no aresto" (EDROMS no 19846/RS, 5a Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006 p. 00335).

III - O artigo 5º, § 2 da Lei da Ação Civil Pública proporcionou um alargamento do campo de atuação, na tutela dos interesses difusos e coletivos, por parte do Ministério Público, entes da federação e associações. Perfeitamente cabível, na hipótese, o litisconsórcio ativo facultativo, mormente por se tratar a discussão nos autos da Ação Civil Pública de dano ao consumidor.

IV - O ingresso posterior de litisconsorte deve ser admitido pela maximização dos resultados e simplificação dos julgamentos que acarreta, de modo a evitar a propositura de novas ações com o mesmo intento.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TROPICAL IMP/ E EXP/ LTDA e outros. e outros  
No. ORIG. : 2005.61.82.022119-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II - A mera devolução do Aviso de Recebimento de citação postal descumprido não induz à presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo-se expedir mandado de citação a ser cumprido por de oficial de justiça, com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes da inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SONOTEC ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015134-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO NO ART. 739-A DO CPC.

I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral.

II - A própria LEF determina a aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, *in fine*), tornando-se necessário perquirir se aquela se pronuncia ou não sobre a eficácia suspensiva dos embargos. É clara a sua opção pela suspensividade dos embargos, conforme se extrai da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei nº 6.830/1980.

III - Impende considerar a peculiaridade do título executivo manejado pela Fazenda Pública em relação aos demais títulos executivos extrajudiciais. O título executivo extrajudicial da dívida tributária é constituído de forma unilateral pelo credor. Ao contrário das obrigações contratuais, a obrigação tributária não requer uma manifestação de vontade do devedor para se instaurar, nascendo da simples ocorrência do fato gerador, tal como descrito na lei (CTN, art. 114), justificando a atribuição de efeito suspensivo automático aos embargos pela Lei de Executivos Fiscais, em consonância com a proteção constitucional do contribuinte.

IV - O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não há sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR

ADVOGADO : POLYANA FALCHERO MOLEZINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : INFOLOGICA INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.06078-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011801-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CASA DO SOL MOVEIS E DECORACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.034563-1 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça. De ser comprovada, ainda, busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

II - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013220-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

AGRAVADO : ANTONIO NEVES DE MEDEIROS

ADVOGADO : ATACINO TEIXEIRA GOMES e outro

CODINOME : ANTONIO NEVES MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.012808-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.
- II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor.
- III - Impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravante dos extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CALCARIO DIAMANTE LTDA

ADVOGADO : FREDERICO ALBERTO BLAAUW

No. ORIG. : 04.00.00638-2 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

V. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

### Boletim Nro 892/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.010210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OURIFRIO REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.41694-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia da credora.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.034428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outros

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.06.70544-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

No. ORIG. : 95.06.05209-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.061324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANTONIO FERNANDO PALMA e outro

: MARTHA BORRAGINI PALMA

ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 93.00.00001-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: REGISTRO DE EMPREGADOS.

- 1) A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento de identidade personalíssimo do trabalhador, cabendo ao empregador a obrigação de formalizar o vínculo empregatício, com o registro competente (artigo 29, da CLT).
- 2) De outra parte, o artigo 41, *caput*, impõe ao empregador a **adoção de livros, fichas ou sistema eletrônico** para o registro dos empregados, obrigatórios para os efeitos de fiscalização.
- 3) Descabe ao empregador condicionar o cumprimento da obrigação de registrar o empregado em livro próprio à entrega da Carteira Profissional pelo empregado.
- 4) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR

ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros



INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 93.05.16194-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - INCLUSÃO DO DÉBITO NO PAES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - MEDIDA ADEQUADA.

1. A inclusão de débito no Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei Federal n.º 10.864/2003, é incompatível com a sua discussão judicial.
2. Ausência de renúncia expressa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JAP AUTO POSTO E SUPER TROCA DE OLEO LTDA  
ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.10184-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

1. O contribuinte não foi localizado para receber a intimação relativa à regularização da representação processual.
2. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem a resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.086165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outros  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 91.06.85052-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

#### 00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FURLANES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.02.05905-4 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.
2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

#### 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANA PAULA TRABULSI

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.79552-8 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DO IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade impede a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, para uso próprio.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.032742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ E COM/ DUCOR LTDA  
ADVOGADO : JOAO CELEGHIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.11494-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação teve origem na pretensão do contribuinte em restituir os valores pagos a título de correção monetária de tributos, no exercício de 1987, instituída pelo artigo 18, do Decreto-lei nº 2323/87.
2. Após a propositura da ação, foi publicado o Decreto-lei nº 2471/88, que, em seu artigo 10º, satifez a pretensão do contribuinte administrativamente.
3. Não se sabe, nem nunca se saberá, naquele contexto, quem seria vencido ou vencedor na demanda. A eventual fixação de verba honorária, a partir da aceitação de premissa construída com a projeção do que não vai se realizar - o êxito de alguém na demanda - é equivocada.
4. Se a causa do ajuizamento da ação está fundada na inconstitucionalidade do artigo 18, do Decreto Lei nº 2323/87, e esta - a causa - jamais será decidida, no contexto original, é impossível dizer que a propositura da ação foi uma iniciativa indevida do do contribuinte ou uma consequência da ilegítima resistência da União.
5. O fato superveniente - intangível à iniciativa da partes originais na demanda - colheu a todos. Ninguém deve responder por ele. Não cabe projetar consequência a partir do imprevisível e do estranho à vontade de alguém
6. Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SERCCAMP COM/ E REPRESENTACAO LTDA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO PANARIELLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 93.00.13045-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - OBJETO SOCIAL - OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS - ISENÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. As microempresas de representação comercial são isentas do imposto de renda, nos termos das Leis Federais 7.256/84 e 7.713/88. Precedentes do STJ.
2. Atividades comerciais não contempladas com a isenção. Impossibilidade de interpretação ampliativa (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONSTRUTORA DAVOLI LTDA  
ADVOGADO : ANDREA BERTOLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 96.00.00030-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA, PIS/DEDUÇÃO - PARECER NORMATIVO 17/84: ADIANTAMENTO DE CAPITAL.

Inviável a cobrança de Imposto de Renda e PIS/dedução de adiantamentos de capital **sem a observância do princípio da anualidade.**

É defeso atribuir a Parecer Normativo natureza modificativa de Lei, sob pena de inversão à hierarquia das normas. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.077122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.16570-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A doutrina tem consagrado que o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável somente após a verificação de dois requisitos: a dúvida objetiva e o erro grosseiro.
2. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 94.00.00260-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre operações financeiras - IOF, com previsão no Decreto-lei nº 1783/80, bem como a fixação de alíquotas pelo poder executivo, está em consonância com o Sistema Tributário Nacional (artigo 153, V, § 2º, da Constituição Federal; artigos 63 a 65 do Código Tributário Nacional).
2. O Decreto-lei nº 1783/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 34, § 2º, do ADCT.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação improvida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091614-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CROATIA LINE  
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS  
REPRESENTANTE : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO  
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS  
NOME ANTERIOR : NEPTUNIA S/A  
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS  
No. ORIG. : 96.02.06588-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - ARTIGOS 11 E 125, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 6.815/80: REGULARIDADE.

1. É devida a aplicação de multa contra empresa que deixa de verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida e transporta para o Brasil dois estrangeiros.
2. A embargante deve arcar com as despesas de retirada de estrangeiros sem a documentação em ordem do território nacional, o que não significa que esteja obrigada a transportá-los na mesma embarcação para o porto onde embarcaram.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 95.00.07467-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 7689/88 - EMPRESA SEM EMPREGADOS.

1. "O conceito de empregador está em normas ordinárias" (STF - 2ª Turma - AGRG no AI nº 318.429-8-PR - Rel. Min. Nelson Jobim).
2. É empregador quem "admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (Art. 2º, "caput", da CLT). Quem o faz. Não quem, potencialmente, possa fazê-lo.
3. No RE 166772, o Plenário do Supremo Tribunal Federal foi categórico ao delimitar o conceito de empregador no campo de incidência do Direito do Trabalho.
4. No caso concreto, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS comprova a existência de vínculos empregatícios.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.025676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ENEZIO BENATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : DORIVAL ALESSIO BOTURA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 98.00.00042-2 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).
2. Efetuada a penhora sobre o faturamento da empresa, é desnecessário o depósito integral do débito para que a executada possa embargar a execução fiscal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RONALDO BARCI e outros  
: JOSE NUNES TEIXEIRA NETO  
: MARILENE DE VUONO CAMARGO PENTEADO  
: ALDO GAVAZZI  
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.41349-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.
2. A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.
3. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).
4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).
5. Parcialmente provida a Apelação da União. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e não conhecer a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.015228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RUTH LOPES GOMES  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 95.00.46946-4 3 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 794, do Código de Processo Civil, sujeita a extinção da execução à satisfação da obrigação pelo devedor (inciso I) - por isto submetido à exigência forçada - ou à renúncia do crédito pelo credor (inciso III). A lei não confere eficácia extintiva a estes atos a partir do comportamento tácito ou omissivo de qualquer dos integrantes da relação obrigacional.
2. No caso concreto, não houve silêncio do credor - por ocasião do levantamento de numerário -, pois, intimado, manifestou-se a respeito da existência de eventual saldo.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.041811-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : PREMEL COAPEL ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALVES MALGARIN

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 96.00.03583-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITAS: INEXISTÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO.

- 1 - Constatado por perícia contábil, em ação anulatória, a inexistência de motivação do auto de infração: inexistência de saldo credor de caixa.
- 2 - Presunção de liquidez e certeza das CDAS afastada.
- 3 - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.00467-0 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA



**DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

3. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

4. Apelação da União improvida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer a remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.087481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.12852-7 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outros  
No. ORIG. : 97.00.00285-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : TATUI PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 94.00.27352-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. O julgamento definitivo da ação principal, pelo nexa da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA  
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. O pedido de desistência da ação deve ser realizado antes de efetivada a citação, para que não haja condenação em verba honorária.
2. Pedido de desistência protocolizado antes da juntada do mandado de citação cumprido não libera o desistente do pagamento da verba de sucumbência.
3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, o fez em maior extensão ao apelo para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RODOLFO CORREA MARTINS  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. O pedido de desistência da ação deve ser realizado antes de efetivada a citação, para que não haja condenação em verba honorária.
2. Pedido de desistência protocolizado antes da juntada do mandado de citação cumprido não libera o desistente do pagamento da verba de sucumbência.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : NELSON JESUS PETRELLA  
ADVOGADO : MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. O pedido de desistência da ação deve ser realizado antes de efetivada a citação, para que não haja condenação em verba honorária.
2. Pedido de desistência protocolizado antes da juntada do mandado de citação cumprido não libera o desistente do pagamento da verba de sucumbência.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.002724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS

: ANDRE LUIS FELONI

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA TRABALHISTA - DESCANSO SEMANAL.

1. O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é assegurado aos empregados pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, e pelo artigo 67, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O acordo coletivo não excluiu o repouso semanal remunerado, mas apenas o regulamentou.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CINICIATO E CIA LTDA

ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS ROSA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: SUBSTITUIÇÃO - PIS: ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. - TAXA SELIC.

"Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." (artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/80).

Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

A exigência do PIS, até o vencimento da carência nonagesimal prevista na MP nº 1212/95, tem lastro na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73.

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

Precedentes do STF.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.001029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA

ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Abatimento dos depósitos judiciais e recolhimentos comprovados nos autos. Trata-se de simples operação aritmética, o que não implica, necessariamente, a nulidade do título.

Circunstância que não compromete a liquidez e certeza do título.

Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IND/ TEXTIL E CONFECÇOES CAMBUY LTDA

ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 99.00.00092-3 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR.

1. Inexiste interesse de agir na propositura de medida cautelar para a substituição de bem penhorado em execução fiscal, pois esta pode ser requerida diretamente no juízo da execução.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro

EMBARGANTE : MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.26823-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. Tendo cada parte decaído de parcela considerável de seu pedido, aplica-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.
2. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARTE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA

: MARCOS TANAKA DE AMORIM

SUCEDIDO : VENUS VEICULOS LTDA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
2. Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. " Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
5. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
6. Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas. Apelação do contribuinte improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DESIN DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRAMET TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.093937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)  
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.099747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
SINDICO : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE

EMENTA



**EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO:  
CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.**

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outros

: MILTON CAMPOS FILHO

: GUILHERME CAMPOS

: EDUARDO BERARDO SANTOS MANCILLA

: ANA MARIA CASTRO ELIAS

ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.11776-8 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.**

1. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
2. O cálculo, para a apuração do débito, deve levar em conta os períodos em que houve a efetiva comprovação de propriedade de veículo automotor.
3. Apelações improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : METAL 28 LTDA

ADVOGADO : JANETTE KALTENBAHER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00204-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.06260-0 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CODEARA S/A

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.39597-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental.
2. Os débitos sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em outro Estado da Federação não podem ser objeto de deliberação nesta ação mandamental.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043130-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO

: MARIO CESAR BUCCI

No. ORIG. : 98.00.00604-6 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no v. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GUTIEREZ e outros

: MOACIR SANTO MARION

: NEIVA MARIA MAZIEIRA DE ABREU

: JOAO DOS REIS ERCOLI

: JOSE MAXIMIANO  
: EMILY AUDE  
: JACYNTHO MELLARA FILHO  
: ITERBINO VALDASTRI  
: FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA  
: JOSE REIS CARMELIN  
: ADAMASTOR TIMOTEO  
: LUIZ CARLOS RAVAZI  
: ANTONIO SERGIO LEONARDI  
: AIDE FERNANDA ROMAO MOTTA  
: OLYMPIO FRANCO  
: WALDEMAR SOARES  
: ANTONIO GONCALVES  
: DENIVAL MARCHIORI  
: WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA  
: CLAUDIO VERZA  
: JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA  
: DORIVAL VICENTE BUENO  
: HERCULES ZANCHETTA  
: ORTER PEREZ BERNAL  
: ADEMIR UETA  
: LUIZ CELSO HERNANDES TELES  
: MIRIAN DE AQUINO CAIRES  
: JESUS MUZATI  
: IVONE DARCIN ZOVEDI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).
2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
3. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
4. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.
5. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024000-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ ROSSELI NETO  
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro  
PARTE RE' : DIRCE FERREIRA STUCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : TEREZA DE CAMPOS MENEZES  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
- 2 Remessa Oficia provida. Apelação prejudicada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.006424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA S/C LTDA e outro  
: INFE INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE FERNANDOPOLIS S/C LTDA  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO -

DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ

1. A lei não condicionou a isenção ao pagamento da COFINS ao regime de tributação referente ao Imposto de Renda eleito pela sociedade civil referida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87.
2. A restrição contida no Parecer Normativo nº 03/94 é ilegal.
3. A compensação deve ser feita nos termos do artigo 74, da Lei Federal nº 9430/96, com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 10.637/02, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e está restrita ao período de vigência da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, ou seja, até março de 1997.
4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
5. " Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
6. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TARCISIO MENEZES DE MELO

: CLAUDIO MENEZES DE MELO

: TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TARCISIO MENEZES DE MELO  
: CLAUDIO MENEZES DE MELO  
: TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.009007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : Acórdão de fls.  
INTERESSADO : BOREAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.007821-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ANA KARINA GARCIA JAVAREZ  
APELADO : LAZZAROTTO REPRESENTACOES E COM/ LTDA -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TEXTIL DUOMO S/A  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CONSOLINE MOREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO PELA MÉDIA DE CONSUMO - PERÍODO INFERIOR A 15 DIAS.

1. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
2. A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
3. Determinada a restituição pela média de consumo, devem ser desconsiderados os períodos de propriedade de veículo inferiores à 15 dias.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza



Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.001929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

A Ementa é :

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação da decisão final do procedimento administrativo ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração e houver a interposição de recurso administrativo.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANIFICADORA MINAS GERAIS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005436-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente dos débitos executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NEW WAY ENGLISH S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NEW WAY ENGLISH COURSE S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TECNOBRAS COML/ DE FERRAGENS E PLASTICOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MAQFESA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.008034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.008044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NILTON DE OLIVEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.008188-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TECINAJ IND/ E COM/ LTDA e outro

: JAIR TOMAZ BARBOSA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KENTTON MODAS LTDA

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.046730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA massa falida

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CASA CAIADA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.040062-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MERCADORIAS IMPORTADAS SEM VALOR COMERCIAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 521, INCISO II, ALÍNEA B, DO DECRETO nº 8032/90. PROVA PERICIAL: NECESSIDADE.

1. A questão é controversa, depende de conhecimento técnico e necessita de prova pericial.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALFREDO GREGORIO e outros  
: HILARIO MARZANO  
: LODUARTE RAMOS FAGUNDES  
ADVOGADO : NICE NICOLAI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).
2. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
3. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019060-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PRIMAR CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADVOGADO : GENESIS PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A lei não condicionou a isenção ao pagamento da COFINS ao regime de tributação referente ao Imposto de Renda optado pela sociedade civil referida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87.
2. O regramento limitador contido no Parecer Normativo nº 03/94 é ilegal.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.003700-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA e outro  
: RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos contribuintes improvida. Agravo Retido prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, negar provimento à apelação dos contribuintes e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.007516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.007569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.067750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GEROAN COML/ E CONSTRUÇOES LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro  
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.



2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.02.003771-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : FERRACHE MODA LTDA -EPP e outros  
: SISTEMAQ AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA -EPP  
: SUPERMERCADOS PASSE BEM LTDA  
: FERCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
: GASTROCLINICA DOURADOS LTDA  
: INCOPAMA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA  
: GUERRERO E GOMES LTDA  
: IND/ E COM/ DE SAL MINUANO LTDA  
: AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA  
: GLASSBOX VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
: JANETE FERRI DE OLIVEIRA -ME  
ADVOGADO : NILO EDUARDO REGINATO ZARDO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO- PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IRINEU CAMPOVILLE  
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBIZAN e outro

## EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia do credor.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.019667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : S Q R RESTAURANTE INDL/ LTDA -ME

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.029608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA massa falida

ADVOGADO : NELSON GAREY e outro

SINDICO : NELSON GAREY

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.034311-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TAOS EDITORA LTDA e outro

: ANDRE GUSTAVO VELLOZO LUZ

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.046996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BHARAT OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA massa falida

SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARCHE CARPETES LTDA massa falida

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO:  
CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.008103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO PEDRO NABAS FILHO  
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:  
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.007257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COML/ PROJETO ALFA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.007543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RHUMBOORA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.025468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PLASMAC COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AMERICO LAZARINI e outros

: MATHEUS PAULINO

: MARIO AUGUSTO ZAMPRONI

: JOSE FIORI FILHO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.03425-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAINT GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.040257-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO:POSSIBILIDADE.

1. É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental inequívoca.
2. A consequência legal é a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAUMAS REVESTIMENTOS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.022039-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
2006.03.00.076067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.073040-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
2006.03.00.078860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.



INTERESSADO : DN2 METAIS REPRESENTACOES S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007653-2 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FOX ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.008987-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IMOBILIARIA HELVETIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.012616-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMPRESA SERVICOS DE MAO DE OBRA E ADMINISTRACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044732-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COSTA E COSTA DE UBATUBA LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE  
: AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS  
PARTE RE' : ANTONIO JOAQUIM COSTA  
ADVOGADO : AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS  
No. ORIG. : 00.00.00016-9 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.

1. É indevida a extinção da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito tributário, antes da quitação da última parcela.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : METALURGICA REPUCHOTEC LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROHR S/A ESTRUTURA TUBULARES

ADVOGADO : KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA

ADVOGADO : CÉLIO CAUS JUNIOR e outro

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : ALCEU DI NARDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

A Ementa é :

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.028343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARC TROIS CONFECOES LTDA massa falida

ADVOGADO : AMADOR BUENO e outro

SINDICO : AMADOR BUENO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.046046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : HARRY PERLMAN  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : GOLDEN PET S IMP/ E EXP/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS HIRATA BRANDÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.026070-3 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ZILIO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00014-5 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: INOCORRÊNCIA - TÍTULO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS.

1. O julgamento da ação principal determinou a compensação do PIS com o próprio PIS e a r. sentença transitou em julgado.

2. Descabe falar-se em nulidade do título executivo, pois as compensações com os demais tributos foram tidas como incabíveis.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : IRMAOS QUINTANA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OLIVATI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031504-6 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional).

2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RONALDO DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : UMBELINA ZANOTTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.011359-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - MERCADORIA ESTRANGEIRA - VEÍCULO TRANSPORTADOR: APREENSÃO - LEGITIMIDADE.

1. É legítima a apreensão cautelar de veículo transportador de mercadorias estrangeiras, se os indícios apontam ciência do transportador sobre importação irregular
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014441-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.001588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA

ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro

: LUIZ NOBORU SAKAUE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA - EFEITO SUSPENSIVO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inviável a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, por expressa disposição legal sobre o tema proposto (art. 74, § 12, inc. II, alínea "d" e §§ 9º e 13, da Lei Federal nº 9.430/96).

2. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ARLETE GRIGOLETTO PERRELA

ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

### EMENTA

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

1. Constitui ônus do autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC).

2. A inércia da parte, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial (artigo 284, do CPC).

3. Processo extinto, sem a resolução do mérito. Prejudicada a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.015359-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RENAM RACHID CHUEIRI  
ADVOGADO : TARSILA MACHADO ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025574-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : M K M ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro  
: M K M INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA e outro

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.**

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
2. É o caso concreto. Na execução do título judicial, a contadoria apurou que o valor do débito era muito inferior ao pretendido pelos exequentes.
3. Verba honorária fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.007884-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RICARDO PERUCHE RIBEIRO e outro  
PARTE AUTORA : RIPRAUTO VEICULOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do devedor, se o débito decorrer de auto de infração.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.010721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GERALDO MARCO ROSA  
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.013346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MUNICIPIO DE SOROCABA  
ADVOGADO : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro

EMENTA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.000303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da executada provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e, por maioria, dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ANCHIETA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

A Ementa é :

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COFINS - ALÍQUOTA - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.
2. A alíquota incidente sobre a base de cálculo deve ser a prescrita pela Lei Federal nº 9.718/98. Isto porque a inconstitucionalidade do referido diploma legal restringe-se ao artigo 3º, § 1º, não alcançando, pois, o artigo 8º.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA

ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FABIO FAGUNDES DE BRITO  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHEME GUARINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.016531-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - V. ACÓRDÃO COM TRANSITO EM JULGADO.

1. Não cabe criar embaraço à execução de decisão judicial qualificada com o trânsito em julgado
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : STORK PRINTS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE  
SUCEDIDO : ISC SCREENS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.000978-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO: PROVA.

Satisfeito o crédito tributário, com o pagamento, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.  
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ANTENOR VETTORE  
ADVOGADO : SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 90.00.47845-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR-CORREÇÃO E JUROS: POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A agravada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela agravante. Decorrido o prazo recursal, a conta foi homologada e determinada a expedição de ofício requisitório.
2. A diferença apurada em favor da agravante corresponde ao valor com o qual concordou a agravada e o valor efetivamente depositado. Sobre o montante deve incidir correção monetária, sem prejuízo dos juros de mora a partir da data do depósito.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLOVIS SCALET  
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES CARICATTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 04.00.01149-5 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : KELE DA SILVA CRAVEIRO e outro  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.000974-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALCINA APARECIDA TREVISAN  
ADVOGADO : ROBERTO TADASHI YOKOTOBY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
No. ORIG. : 02.00.00135-1 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 07.00.04682-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.62978-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - DESCABIMENTO.

Indevida a apreciação de matéria não discutida, com precedência, no digno Juízo de 1º grau.

Ausência de omissão.

Embargos da agravante parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada. Rejeitados os embargos da União.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração da agravante e rejeitar os embargos da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.054199-6 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO PARCIAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABIVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 26, DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O recurso cabível contra a r. decisão que extingue parcialmente a execução fiscal é o agravo de instrumento.
2. A interposição de apelação constitui erro inescusável.
3. A execução fiscal foi extinta parcialmente antes da decisão de 1º grau, em razão do cancelamento de dívida inscrita.
4. A consequência legal é a dispensa da condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais.
5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RICARDO OLIVI NETO

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

CODINOME : RICARDO OLIVE NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.010543-3 22 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
3. Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CASA DI CONTI LTDA e filia(l)(is)

: CASA DI CONTI LTDA filial

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO

: TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.001229-0 3 Vr MARILIA/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIA LOGULLO TOFINI

: DINO TOFINI

: NAZARETH CONFECÇÕES LTDA e outros

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.006602-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015963-6 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.028411-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
3. Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OTAVIO ZANETI MESQUITA

ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

PARTE RE' : OCTAVIO DOS SANTOS JACINTHO RIVOLTA

: PERFIL PRODUcoes LTDA e outro

No. ORIG. : 97.00.00282-3 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.008534-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA

1. A apelação interposta contra a sentença concessiva em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
3. Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JORNAL DE LIMEIRA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00032-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISCUSSÃO A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A discussão a respeito da inexistência do débito é viável em exceção de pré-executividade.
2. A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE  
ADVOGADO : HELOISA HARARI MONACO  
INTERESSADO : ADOLFO CILENTO  
: RONALD MICHAEL SCHULZE  
: CURT S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.22352-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE .

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.019286-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Essa pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.045853-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - APELAÇÃO RESTRITA À VERBA HONORÁRIA - EFEITO SUSPENSIVO - EXTENSÃO.

1. O efeito suspensivo é restrito à matéria contida na apelação.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBERTO SUGAMELE  
ADVOGADO : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outro  
INTERESSADO : RICARDO CAMPILONGO  
: ANGEL BYTE INFORMATICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.006197-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046978-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : HELITA SATIE NAGASSIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006241-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO A INFORMAÇÕES - POSSIBILIDADE.

1. O acesso a informações é direito individual garantido pela Constituição Federal.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ENRICO CORDELLA  
ADVOGADO : ROSANGELA MATHIAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : SARMA DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00070-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO LUIZ JOVETTA  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
: ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
No. ORIG. : 99.00.00302-6 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049846-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALIANCA AGROCOMERCIAL LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2001.60.00.007270-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BACHI E BACHI LTDA e outro  
: PAULO CESAR BACHI JARDIM  
ADVOGADO : JANE PUGLIESI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 96.07.10588-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

A Ementa é :

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará de ofício a prescrição" (artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CYCLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.28888-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

A rejeição dos primeiros embargos de declaração opostos não causou qualquer prejuízo à União.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRENO COM/ DE PECAS LTDA

No. ORIG. : 97.15.03029-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO DA NOBREGA LEITE

: SUSAN RIBEIRO DE GODOY

: HERMENEGILDO LOURENCO FILHO

: JOSE CLAUDINO TEIXEIRA

: N S A IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.17689-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : W SITA E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
No. ORIG. : 07.00.00539-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE:  
INEXISTÊNCIA

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS DA SILVA RODRIGUES  
: PECAMAK IND/ E COM/ LTDA e outro  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 96.00.00543-7 AI Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:  
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SOCAL S/A MINERACAO E INTER COM/ E IND/  
No. ORIG. : 87.00.00500-0 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO DA ROCHA GONCALVES  
: PRO CELL COM/ DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA e outro  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 04.00.00411-4 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CARLOS RAFAEL ARAUJO ALVARES MEZZASALMA  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro  
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028937-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : KIYONO TAKAHASHI YOKOTA  
ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.003391-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GLOBAL TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MANOEL SOARES DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELADO : PEDRO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - ADMISSIBILIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 561/07 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
4. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
5. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
6. A inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança.
7. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEON ALFONSIN VAGLIENGO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.13060-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO NATAL BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR  
INTERESSADO : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A  
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : EDUARDO MARTINS DA CRUZ  
No. ORIG. : 2002.61.82.022450-7 7F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE .

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida e outro  
: PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.012942-0 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros

: JOAO BOSCO COELHO

: JOSE CARLOS GUEDES PINTO

: JOSE MARIO FEITOSA

: LOURIVAL BELOMI

: OSMAR CARDOSO TEIXEIRA

: OSWALDO LUIZ RICCIARDI

ADVOGADO : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.38785-7 21 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DELCINA FEITOSA

: MARIA DEUZIMAR FEITOSA

: FEITOSA E FEITOSA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027456-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EXPORTYACON COM/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.009084-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.82.020642-8 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DOLORES OLMOS CARDOSO e outros  
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR e outro  
INTERESSADO : VICENTE AUGUSTO CARDOSO  
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR  
INTERESSADO : FRANCISCO OLMOS SERRADOR  
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR e outro  
INTERESSADO : SUELI APARECIDA COLASANTO OLMOS  
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR  
INTERESSADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR  
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.56100-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : NUTRI PLUS COML/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.025697-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007930-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOSE ARANDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ORMA Y  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS  
No. ORIG. : 08.00.01396-9 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA -- CADIN - INSCRIÇÃO MANTIDA.

1. Ausência de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade.
2. Inscrição mantida.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DURVAL SALGE JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.008168-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado..
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ANTONIO EDNO FREZARIN e outro  
: DIRCE DO CARMO FINI FREZARIN  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 02.00.00004-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BENI ALGRANTI e outros  
: MARCELO ALGRANTI  
: ISAAC DANIEL ALGRANTI  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.000786-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DIANAMAR IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: ARNALDO BRUNETTI  
: UMBELINO PEREIRA CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.097903-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.



Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.012377-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRANCISCO MANCILHA MARTINS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.26975-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : HD SISTEMAS ELETRONICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.061362-4 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MIRIAN CARRARA UTIMURA  
ADVOGADO : ANIBAL JOSE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : SOARES CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 06.00.00041-8 1FP Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CDMA PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : JUAREZ CASTILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.018313-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : TALITA DAVINHA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.18.000024-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA NA R. SENTENÇA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO

1. "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ABDALLA JALLAD e outros  
: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

: IVETE BUENO FERRAZ  
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro  
CODINOME : IVETE BUENO FERRAZ DE MOURA  
AGRAVANTE : MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES  
AGRAVANTE : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI  
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro  
CODINOME : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTE  
AGRAVANTE : NICANOR DE ARAUJO LIMA  
: WILSON FARIAS DO REGO  
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.000090-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono de permanência em serviço tem natureza compensatória.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : PAULO DOS REIS  
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA e outros  
: ROBERTO JUAN TOMEIO  
: ALBERTO JESUS TODESQUINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.056748-1 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : WANDERLEY AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO : DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO e outro  
AGRAVADO : RETIFICA SO MOTOR LTDA e outros  
: HAILTO ANTONIO STEFANELLI  
: LAURINDO DE AUGUSTO FERNANDES  
: SUELI AUGUSTO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.009932-4 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EDILSON FERNANDES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outro  
AGRAVADO : FGS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.074708-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : COLEGIO PALMARES S/A  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.007405-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ROMAFLEX MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.026270-3 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014232-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ALEXANDRA LARA MURER CICCARELLI BILINSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.052500-4 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - AUSÊNCIA DE RESPOSTA.DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REITERAÇÃO DO PEDIDO: POSSIBILIDADE.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. O Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - BacenJud 2.0 - prevê a situação de ausência de resposta por parte das instituições financeiras e, para estes casos, a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PRIMO SIMIONATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.32761-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MACRO ITU TINTAS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.10.001808-5 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 475-J - MULTA - PRAZO - TERMO INICIAL.

1. A contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SIGA ELETRICA LTDA e outro  
: ISAIAS GONZAGA ALVES  
ADVOGADO : RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007264-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014603-2/SP



RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ABM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MANUEL INACIO ARAUJO SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.025525-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - APRECIACÃO PENDENTE - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÕES MANTIDAS

1. A improcedência do crédito objeto de compensação está documentada (fls. 213).
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : PAES E DOCES PACO IMPERIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.050121-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA LIMINAR - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A análise do pedido de liminar é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.
2. A negativa de seguimento de recurso manifestamente incabível é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MARA JUNQUEIRA SCOMPARIN  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JONEL PETRESCU  
ADVOGADO : JULIO RICARDO TEIXEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : FRANKLIN RIBON CARBON DO BRASIL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 09.00.00007-9 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE CARLOS ALTOE  
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 88.00.40478-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARCOS ARTHUR CALDAS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.05691-3 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
: PLINIO JOSE MARAFON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.070228-8 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : VALTER LANZA NETO  
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : JR LANZA REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.11.002382-4 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TECIZA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023173-0 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A  
ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.006537-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL  
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
No. ORIG. : 05.00.00147-4 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES  
: ADMINISTRADORA SOARES E FILHOS LTDA e outro  
No. ORIG. : 97.07.12829-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIVERTUR S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.28818-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OKAMOTO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro  
: YOICHI OKAMOTO  
No. ORIG. : 97.05.15872-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : HELIO GARGALAKI LOPES  
: COML/ DE COUROS CATANDUVA LTDA e outro  
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO  
No. ORIG. : 97.00.00324-1 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SILVIA JUNQUEIRA NETTO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA e outro  
No. ORIG. : 97.05.88164-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME  
No. ORIG. : 97.15.03682-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ELETROPARTS COM/ IND/ S/A e outros  
: EGISTO DOMENICALI  
: EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES  
: ADHEMAR AURIEMA DE OLIVEIRA  
: DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES  
No. ORIG. : 00.05.49156-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA e outros

: JOSE ANGELO JARDIM

: WILLIAN COUTO FIGUEIREDO

: ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES

: EDMILSON CELSO MOSCATELLI

: OSMAR FERNANDES SOBRINHO

ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

No. ORIG. : 98.05.33029-0 3F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JODUAR COM/ IND/ DE BEBIDAS LTDA

No. ORIG. : 00.06.72379-9 10F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SIGERU SATO (= ou > de 60 anos) e outro

: IZAURA HARUKO SATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Sentença anulada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

#### Boletim Nro 891/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.060356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO

ADVOGADO : EURICO DE CASTRO PARENTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.66439-7 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. INAMPS. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.689/93.

1. A teor do art. 11 da Lei nº 8.689/93 a União Federal sucederá o INAMPS nos direitos e obrigações.

2. Deste modo, é devida a intimação da União Federal para figurar no pólo passivo no presente mandado de segurança e tomar ciência do v. acórdão embargado e a retificação da autuação.

3. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.097375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FUNDICAO PARADA INGLESA LTDA  
No. ORIG. : 91.00.00054-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIAS 649/92 CANCELAMENTO DO DÉBITO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE.

1. A Portaria 649/92 refere-se somente a créditos tributários (impostos e contribuições federais) não alcançando as multas trabalhistas.
2. É indevida a extinção da execução fiscal com fundamento na Portaria MEFP n.º 649/92, por se tratar, no caso em concreto, de crédito não-tributário.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 95.03.072087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REQUERENTE : PIRELLI CABOS S/A  
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 93.00.02888-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o objeto da medida cautelar não é outro, senão afastar os efeitos da r. sentença na parte em que autoriza a conversão do depósito em renda da União, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do MS nº 93.0002888-0, resta prejudicado o presente feito.
2. Julgado prejudicado o recurso de apelação no mandado de segurança, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção, não se mostrando viável a manutenção da liminar deferida até decisão em julgado do MS.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.044942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.22160-4 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.083383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : K SATO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.31736-2 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), com execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.
2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
3. Apelação da União e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.031538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : INSTITUTO DE RADIOLOGIA E PLANIGRAFIA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.13874-5 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ICMS. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO CABÍVEL. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES ( STF E STJ).

1.O ICMS no Estado de São Paulo, teve sua origem com a Lei Estadual nº 6.374/89 a qual vige desde o surgimento desse imposto que é derivado do antigo ICM, surgindo no mundo jurídico com a Constituição Federal de 1988, revestido, pois, de validade jurídico-constitucional, amparado pelo Convênio 66/88, em razão do art. 34, § 8º das Disposições Transitórias

2. Assim, com base no convênio celebrado nº 66/88, foram fixadas normas reguladoras do ICMS, que embora não seja lei, vigeu como tal, até o advento da LC 87/96 que determinou que:"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento", portanto, tal obrigação não decorre da IN 54/81, mas sim do mencionado convênio, conforme expressamente permitiu o art. 34, § 8º do ADCT/88.

3.Assim, perfilho do entendimento adotado pelo C. STF de que considerando o aspecto temporal, em se tratando de mercadoria importada, o fato gerador do ICMS não ocorre com a entrada no estabelecimento do importador, mas, sim, quando do desembaraço aduaneiro.

4.Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.056784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.02.02653-9 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206, CTN).PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE.

I. É devida a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito de negativa enquanto pendente de análise pela administração o pedido de compensação dos créditos tributários

II. Precedentes do C. STJ.

III. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONSTRUTORA SOCONI LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MENDES e outro  
No. ORIG. : 97.00.04088-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. No caso dos autos, o pedido dos embargos foi improcedente, sendo que a embargante deu causa ao ajuizamento dos embargos perdendo a demanda, assim, entende-se que são devidos os honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade.
3. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.084676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO ASSIS  
APELADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FAUSTO MITUO TSUTSUI e outros  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.72901-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4/62. RECEPCIONADA PELA CF 88. INTERVENÇÃO DE DOMÍNIO ECONÔMICO PELO ESTADO. CABÍVEL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS (SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ).

1. Não há ofensa ao regime da livre iniciativa o congelamento de preços impostos pelos planos econômicos governamentais, cujo objetivo era controlar o abuso inflacionário.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que reprime o abuso de poder econômico ao congelar os preços de bens e serviços, que são os princípios informadores da ordem econômica (artigos 174, caput, 170, incisos III e V, e 173)
3. Comprovada a prática da venda de produtos, acima dos preços vigentes na data do congelamento, é irrelevante, a discussão, acerca da vigência da tabela anterior ao período da autuação.
4. Apelação e remessa oficial providas.
5. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.013912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA  
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.05049-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de depósitos judiciais e impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos, não havendo óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ROBERTO LIVIANU  
ADVOGADO : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.12291-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIMITES DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. LEGÍTIMA. AMPARO LEGAL. RESOLUÇÃO 65/96.

1. A dedutibilidade de despesas com a instrução, na determinação da base de cálculo do IRPF, prevista no artigo art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecida no limite de 1.700,00 (um mil e setecentos reais) é constitucional, considerando que não ofende ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145 do CF, além de que não ofende ao próprio conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" previsto no artigo 153, inc. III, da CF, inciso III e artigo 43 do CTN, porquanto, tal dedução esta amparada pela norma legalmente estabelecida.
2. Ao disposto no art. 6º da IN nº 65/96, art. 6º, entendo que são despesas acessórias, que embora complementares, não se refere diretamente ao direito à educação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : DEGUSSA S/A  
ADVOGADO : MILTON PESSOA DE A SOBRINHO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.02.05109-6 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). EMBALAGENS X UNIDADES. DIFERENÇA CONCEITUAL DE UNIDADES. DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA. VALOR A RECOLHER A MAIOR. CABIMENTO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO (art. 237 da CF e 47 do Dec-Lei 37/66).

1. A Declaração de Importação (DI), deve compreender todas as informações gerais e específicas de cada mercadoria, portanto, a diferença encontrada quando da fiscalização física, ocorreu em razão de que cada embalagem condicionava 04 unidades, razão pela qual, foi constatada diferença a maior na apuração.
2. Ao ser constatado pela fiscalização, excesso de mercadoria internada sem o devido recolhimento do tributo, a omissão constante da DI, configura irregularidade, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da autoridade coatora(art. 237 da CF e 47 do Dec-Lei 37/66).
3. Cabe, pois, a impetrante recolher o valor da diferença devida, a fim de obter a liberação das mercadorias, porquanto, a falsa declaração de conteúdo na tentativa da internação da mercadoria, sem o devido recolhimento dos tributos, demonstra o propósito de burlar a fiscalização aduaneira.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.049935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA PENIEL FM  
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PINCELLA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 97.00.34486-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. BAIXA POTÊNCIA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO-INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens para serem levados a efeito necessitam de outorga do poder público competente, a teor do disposto nos artigos 21, XII e 223, ambos da CF.
2. Mesmo as Rádios de baixa potência não estão isentas de autorização para funcionamento. Além disso, a Lei 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelece como baixa frequência o serviço prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts, o que não é o caso dos autos.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SEBASTIAO CARLOS TESTA

ADVOGADO : PAULO DE SOUSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.03.00508-6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.

1. Trata-se de cobrança de Imposto de Renda referente aos exercícios de 1980 e 1981 no qual a notificação se deu em 16.04.86 através de aviso de recebimento.
2. Foi interposto recurso na esfera administrativa e o prazo prescricional ficou, nesse interregno, suspenso até sua decisão final, cuja ciência ao devedor se deu em 24.06.87.
3. Verifica-se que o crédito cobrado foi inscrito na dívida ativa em 24.05.1988, a execução fiscal foi distribuída em 17.06.1991 e a citação se deu em junho de 1994.
4. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
5. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que entre a ciência do julgamento na esfera administrativa e a citação transcorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.
6. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.06128-3 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO DE VISTA DAS PROVAS. CONCURSO PÚBLICO.

1. Ilegalidade do ato administrativo que tem por conteúdo o impedimento imposto ao impetrante de ter acesso à prova por ele realizada, para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.046798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : VIACAO OSASCO LTDA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
: MAURY IZIDORO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.05357-8 3 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. PASSE LIVRE DOS AGENTES NOS TRANSPORTES COLETIVOS QUANDO EM SERVIÇO. LEGALIDADE (Dec.Leis 3.326/41 e 5.405/43 e Súmulas 237 do ex-TFR). PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Não há que se falar em ilegitimidade "ad causam" da EBCT, porquanto, a gratuidade no transporte aos seus agentes é de seu interesse, considerando, seu próprio direito, porquanto, na eventualidade de improcedência do pedido, arcará com os efeitos do julgado.

2. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, considerando que para efeito do mandado de segurança, a autoridade passiva é todo aquele que o Poder Público transfere sua titularidade, ou ainda delega sua execução e, no caso, considerando que o transporte coletivo é um prestador de serviço público delegado, e como tal se sujeita às normas administrativas.

3. Os carteiros e distribuidores de correspondência postais e telegráficos, quando em serviço, tem direito a passe livre nos transportes coletivos, cujo privilégio encontra-se previsto no ordenamento jurídico e, notadamente, com ele o direito pretendido.(Dec.Leis 3.326/41 e 5.405/43 e Súmulas 237 do ex-TFR).

4. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.046800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.30336-0 8 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. DECISÃO JUDICIAL PENDENTE DE ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em virtude da existência de decisão judicial ainda pendente de apreciação de recurso, relativa ao pedido de compensação, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Nesse contexto, é de ser parcialmente provida a apelação e a remessa oficial, tão somente para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.076205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : MARCIA FERREIRA  
ADVOGADO : MARCIA FERREIRA PEREIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 97.04.03143-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Somente com o advento da Lei nº 10.910, de 15.07.04, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 4.348/64, é que se tornou obrigatória a intimação pessoal dos representantes judiciais da União quanto às decisões proferidas em ações nas quais suas autoridades administrativas figurem como coatoras.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.08080-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

## TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1. O crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 30.11.1987. O feito foi ajuizado em 27/10/1992, o despacho citatório se deu em 19.02.1993 e a citação do executado ocorreu em 30.07.1993, conforme certidão do oficial de justiça.
2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
4. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação do executado.
5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO DONIZETE PEREIRA e outro  
: NEUSA HELENA FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : NILOR VIEIRA DE SOUZA e outro  
INTERESSADO : CONSTRUTORA RUBINEIA LTDA e outro  
: ADELINO BARBOSA RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 95.07.06225-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. HONORÁRIOS AFASTAMENTO.

1. Os embargantes adquiriram o aludido imóvel em 17.03.1992 de Adelino Barbosa Ribeiro (co-executado) e sua esposa Cleusa Batista Ribeiro
2. Conforme se verifica nos autos, os embargantes provaram que a escritura de compra e venda foi formalizada em 17.03.1992 e o registro da escritura pública se deu em 18.07.1995. A ação executiva foi ajuizada em 14.01.1994.
3. Comprovado que a penhora do imóvel se deu posteriormente à alienação deste bem a terceiro, embora a escritura pública tenha sido levada a registro em data posterior à penhora, deve ser reconhecida a boa-fé do adquirente, acompanhando a jurisprudência do C. STJ e, conseqüentemente, declarada a invalidade da penhora, consoante enunciado da Súmula nº 84 também do C.STJ.
4. Afasto da condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel.
5. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.05.01796-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DECRETO-LEI 1.025/69 LEGALIDADE.

1. A r. sentença não contém qualquer nulidade e encontra-se devidamente fundamentada, além de ter atingido todas as questões levantadas.
2. O procedimento administrativo esteve a disposição da embargante para consulta e extração de cópias desde a inscrição do débito, além de que a lei não obriga tal juntada, conforme traz o artigo 6º, § 1º da Lei das execuções fiscais.
3. Assim, não foi afastada a certeza e liquidez da CDA porque a esta preenche todos os requisitos de que trata o artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, não caracterizando, assim, cerceamento de defesa.
4. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.
5. Com a determinação da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, deve-se afastar a condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure "bis in idem".
6. Apelo da embargante desprovido. Apelo da União provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : HELOISA APARECIDA SANT ANA  
ADVOGADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP  
No. ORIG. : 98.00.00055-5 3 Vr JALES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX MULHER. PARTILHA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

1. A embargante foi casada com o executado Abel Castanheira Neto e dele se divorciou, conforme consta dos autos nº 052/91 que tramitou na 2ª Vara de Jales, com transitio em julgado em 20.02.1991.
2. No caso em tela, restou comprovado que o bem foi objeto de partilha em ação de divórcio passando a integrar o patrimônio da embargante e não mais pertencia ao executado quando da propositura da ação.
3. Comprovado que a penhora do imóvel se deu quando não mais pertencia ao executado, embora a escritura pública não tenha sido levada a registro, correta a declaração de invalidade da mesma.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.010101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EDITORA PINI LTDA  
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exclusão dos honorários advocatícios em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao PAEX, somente é cabível nos casos de embargos à execução promovida pela União Federal, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais, substitui a condenação em honorários advocatícios do executado.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.025991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GARANTIA SISTEMA DE SERVICO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVA INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO JÁ OCORRIDA. CERTIDÃO NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O endereço em que o Ministério Público Federal requer a intimação da impetrante, fornecido pela Receita Federal à fl. 160 e Junta Comercial à fl. 158 já ocorreu às fls. 145/146, restando negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, que também diligenciou à Avenida Ipiranga, 318, 17º andar, no intuito de conseguir informações da empresa impetrante, restando também negativa.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.014656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE VITOR DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.007880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ZIPPY CONFECÇÕES LTDA e outro  
: SUZANA DUQUE DABUS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Afastada a alegação de denúncia espontânea por não restar configurada qualquer das hipóteses presentes no artigo 138, do Código Tributário Nacional.
2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 prevê a incidência da taxa Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação, que engloba correção monetária e juros de mora.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000195-2/SP



RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MANTEC-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. No caso, após o requerimento para suspensão do feito, a exequente ficou inerte por mais de cinco anos, configurando-se a inércia da União como a causa da paralisação do processo por, aproximadamente, sete anos.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
4. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora, é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
5. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 25 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.005797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REQUERENTE : EZIBRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.00.21783-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a instauração do contraditório no caso em tela com a citação e oferecimento de defesa, e mais, considerando-se que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta condenação em honorários advocatícios, cabível na cautelar a imposição de honorários.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.040411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REQUERENTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
NOME ANTERIOR : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
REQUERENTE : CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 1999.61.00.019097-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com o julgamento dos recursos nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.019097-1, dando-se provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação das requerentes, a presente medida cautelar foi extinta pela superveniente perda do objeto (fls. 249) condenando-se a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, esgotando-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção, não se mostrando viável a manutenção da liminar deferida até decisão em julgado do MS.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PRODUBRAS PRODUTORA EXPORTADORA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.05.11594-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 07.07.1993.
2. O feito foi ajuizado em 13.06.1995, o despacho citatório se deu em 20.06.1995 e a citação do executado ocorreu em 23.06.1995.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Entende-se que o crédito em questão não se encontra prescrito, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação da executada.
5. Prevê o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IVONE BARBIERI ZEPPELLINI  
ADVOGADO : WANDERLEY BIZARRO e outro  
No. ORIG. : 96.00.06264-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA COGE/JF DA 3ª REGIÃO. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. O título executivo judicial transitado em julgado determinou a restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do transito em julgado da sentença (fls. 28/30 dos autos da ação de rito ordinário), mantido pelo E. TRF que negou provimento à remessa oficial e ao apelo em 03.08.1994 (fls. 49), inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF/3ª Região.
4. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MCS RADIO E TELEFONIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.17560-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EVENTUAIS INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 133, II DO RIPI E ART. 518 DO REG. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- É injustificável a pena de perdimento às mercadorias apreendidas, considerando que eventuais descumprimento ao artigo 133 do RIPI e art. 158 do Regulamento Aduaneiro não prevêm tal aplicação.

2- Descabível a pena de perdimento das mercadorias do importador, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LI, da CF)

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : HONORIO FORTUNATO MENUCCI  
ADVOGADO : VLADimir MILIOSI  
: FABRICIO MILITO TONEGUTTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COML/ SANTA RITA VALINHOS LTDA  
No. ORIG. : 99.00.00025-9 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 515 , §3º SOCIO INCLUIDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. BEM DE FAMÍLIA.DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Apreciação dos embargos por força do disposto no §3º do artigo 515 do CPC

2. Os presentes embargos não guardam identidade com o outro oposto que se encontram em apenso, uma vez que o que se quer resguardar nestes autos é a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como aplicar a lei dentro dos fins sociais a que ela se destina.

3. A impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor de futuros constrangimentos e evitar o desabrigo da família.

4. Ocorre que se trata de imóvel financiado perante a carteira hipotecária da Nossa Caixa e o embargante encontra-se na condição de complemento de renda para que fosse deferida a concessão financiamento para aquisição do imóvel, uma

vez que seu filho, José Fábio Menucci, é que se encontra na situação de mutuário, conforme documentos juntados aos autos.

5. O imóvel é a residência e domicílio dos embargantes, sendo, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, não podendo tal bem sofrer constrição.

6. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

APELADO : MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA

ADVOGADO : NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR

: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO

: MARIO MASSANORI IWAMIZU

SUCEDIDO : GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES LTDA

: GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.23826-0 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO OMISSÕES NÃO EXISTENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OMISSÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com razão a embargante autora quanto à correção monetária dos indébitos, visto que o voto condutor determinou que a partir de janeiro de 1992, a aplicação dos percentuais da UFIR (Lei nº 8.383/91), sem determinar qual índice de correção será aplicado nos demais períodos.

2. Conforme entendimento desta C. Turma, a UFIR será aplicada até dezembro de 1995, sendo que, a partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos da União Federal rejeitados.

6. Embargos da autora acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.022703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : IND/ QUIMICA UNA LTDA e filia(l)(is)  
: IND/ QUIMICA UNA LTDA filial  
ADVOGADO : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CREDITAMENTO DE IPI. SAÍDA COM ALÍQUOTA ZERO.

1. Com razão à embargante, vez que há contradição no v. acórdão por considerar que se trata de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, no entanto a situação fática é diversa, vez que se trata de bens cuja saída é beneficiada com alíquota zero.
2. Com o advento da Lei nº 9.779/99 passou a ser reconhecido o direito ao creditamento do IPI, a teor do art. 11.
3. A matéria em discussão diz respeito ao creditamento do IPI relativo aos insumos tributados utilizados na industrialização de produtos que não são tributados na saída e o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.
4. O disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 tem aplicação para créditos derivados de operações realizadas somente após a sua entrada em vigor.
5. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.026134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARCELO BLAY  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADOR. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE.

1. O administrador não tem vínculo de participação no capital social da empresa como detentor das ações, ele é apenas participante estatutário que tem participação sobre o lucro real contribuível.
2. A isenção prevista no artigo 10, da Lei 9.249/95, somente é aplicável à participação nos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios e acionistas e não ao administrador.
- 3- Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
4. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.001420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

- 1 O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva.
2. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exeqüente.
3. "In casu", a União tomou ciência do arquivamento dos autos em 12.02.1992, permanecendo arquivado até 01.06.1999, quando a exeqüente requereu o prosseguimento do feito.
4. Entende-se que decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.
5. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma.
6. Apelo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.003238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : YUKIO YAMAMOTO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7..713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)
5. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda à verba paga a título de férias indenizadas.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.12.001761-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : RUBENS DELORENZO BARRETO

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU PELIM e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

INTERESSADO : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A ESPOSA DO EMBARGANTE. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE.

1. No caso em tela, correta a interposição destes embargos para atacar a penhora do imóvel que não se comunica com os bens de sua cônjuge, seja por não se aplicar o artigo 254 do CPC, pois o exercício de atividade profissional da mulher não depende de autorização do marido, seja porque não restou configurado que a dívida contraída beneficiou ao embargante e sua família.

2. O bem penhorado nunca pertenceu à executada, pois a escritura de doação dos imóveis traz expressamente a cláusula de incomunicabilidade para beneficiar apenas os filhos, excluindo as noras (caso da executada) e genros da propriedade dos bens doados.

3. O regime de comunhão parcial de bens sob a égide do antigo Código Civil trazia que os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento estava excluído da comunhão, constando a mesma disposição no atual Código. Assim, os imóveis penhorados por não se comunicarem com os bens da executada não podem ser penhorados.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme entendimento desta E. Turma.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.001106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA e outro

: PEDRO SIMON RUIZ

ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.



1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
4. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
5. A embargante não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o bem é utilizado como habitação familiar, não restando demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família.
6. Apelo do embargante provido em parte. Sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora, é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CENTRO AUTOMOTIVO DUMAR LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora, é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.023779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANROTAS EDITORA LTDA  
ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSENTES OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EXECUTADA.

1. A executada trouxe aos autos os comprovantes de pagamento da integralidade do parcelamento aderido pela empresa e, não obstante as reiteradas suspensões processuais concedidas à Fazenda Nacional, esta não logrou desconstituir as provas produzidas, configurando-se a situação prevista pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pelo que escoreita a sentença atacada.
2. No caso, a executada juntou todos os boletos com o número do processo administrativo que deu causa à execução fiscal, devidamente quitados, elidindo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto da execução fiscal, a teor do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.049571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. Nada obstante o entendimento escoreito expresso na sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 31.03.1995 a 31.01.1996, com ajuizamento da execução fiscal em 22.09.2000, sem citação do executado até a prolação da sentença, em 29.08.2008.
5. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.092370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METALURGICA SUPRENS LTDA  
ADVOGADO : RONALDO BOTELHO PIACENTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REITERADOS REQUERIMENTOS PARA SUSPENSÃO DO FEITO. AUSENTES OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS FIXADOS EM R\$5.000,00.

1. Os valores cobrados não foram confirmados, não obstante as reiteradas suspensões processuais deferidas com este mister, corroborando a tese da quitação do débito demonstrada por comprovantes de pagamento colacionados pela executada.
2. A executada trouxe aos autos os comprovantes de pagamento e, não obstante as reiteradas suspensões processuais concedidas à Fazenda Nacional, esta não logrou desconstituir as provas produzidas, configurando-se a situação prevista pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pelo que escoreita a sentença atacada.

3. No caso, a executada juntou diversos DARF's devidamente quitados, elidindo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto da execução fiscal, a teor do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Honorários advocatícios devidos ao patrono da executada, fixados no montante de R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.093612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CHEMI MARKET COML/ EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DE DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado após o Pedido de Revisão de Débitos Inscrito em Dívida Ativa protocolizado após a propositura da ação, configurando-se incabível a condenação da exequente em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.097800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

: FLAVIO COSTA GIRAO

: FAUSTO SOLANO PEREIRA

: PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR

ADVOGADO : CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento, com notificação por edital, em 10.03.2000, ajuizamento da execução fiscal em 24.11.2000 e manifestação do executado em 20.08.2007, estando fulminado pela prescrição por ausência de citação no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
4. Honorários advocatícios mantidos nos moldes fixados pela sentença atacada, consoante entendimento desta Quarta Turma.
5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.55170-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARAVEL.

PROVIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. O provimento do agravo regimental, cinge-se as hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
4. Tendo constado no parágrafo primeiro do voto condutor à fl. 92 "Philips da Amazônia Ind. Eletrônica Ltda", quando o correto seria "Banco Chase Manhattan S/A", devem ser acolhidos parcialmente o agravo regimental para o fim de corrigir o erro material.
5. Agravo parcialmente provido para sanar o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032945-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EDIGAR NUNES DE SIQUEIRA espolio  
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS  
REPRESENTANTE : EUNICE BORGES DE SIQUEIRA  
INTERESSADO : ROLATOR COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA  
No. ORIG. : 98.00.00255-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
4. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
5. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PAULO ORIEL RENSING  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : METALURGICA MOCAR LTDA  
No. ORIG. : 96.03.10567-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.

1. No caso dos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada em 28.08.1985. Contudo, a ação executiva foi redirecionada somente em 1994, com citação do sócio apenas em 23.07.1996, superando mais de cinco anos após a angularização processual operada em face da pessoa jurídica.
2. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN.
3. Assim, a União voltou-se para a execução do responsável tributário após o decurso do prazo prescricional constante do art. 174 do CTN, impondo-se o reconhecimento da prescrição.
4. Apelo do embargante provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : INCOFAL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : EDEVARDE GONCALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 98.00.00602-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Mantida a redução da porcentagem da multa de mora de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN.
2. O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei n. 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual se deve manter o percentual da multa fixada em 20%.
3. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO LAURO CELIDONIO  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO e outro  
No. ORIG. : 88.00.03661-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIAS 649/92 E 690/92. CANCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a interpretação trazida pela Portaria n. 690/92, é indevida a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 4º da Portaria MEFP n.º 649/92, pois o valor do débito, devidamente atualizado era superior a 10 (dez) UFIRs em 06.10.92, devendo os autos retornar à vara de origem
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROGER DO NASCIMENTO SILVA e outros  
: ODECIO CORRAL  
: ODILO VIEIRA DE MEDEIROS  
: COML/ MERCE FERRO LTDA  
: APARECIDO BRESQUE  
: LUIZ EGYDIO CONSTANTINI  
: NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
: EDVALDO ZAMBERLAN  
: LEUZA MARIA GOMES  
: EDITH FARIA FERREIRA  
: COPAUTO CAMINHOES LTDA  
: FRAN METAL PERFILADOS LTDA  
: EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA  
: JOSE GILBERTO MODENA MONDIN  
: TSUTOMU HASHIOKA  
: ANTONIO UBIDA GROSSI  
: SERGIO RAMOS  
: ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA

#### EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 26/2001 COGE DA JF 3ª REGIÃO. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. Por força do princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, a r. sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, apesar de correto, alcançou valor inferior àquele, a fim de se evitar julgamento *ultra petita*.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.010147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA  
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro



: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUEDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. JUROS. SELIC. CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. A CSSL é constituída por meio de declaração do próprio contribuinte, e não sendo pago, o mesmo é inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior.
3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.
5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
6. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.
7. Verifica-se que a apelante apenas formulou pedido de compensação à Receita Federal, não se tratando, no caso em tela, de recurso ou reclamação administrativa com condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, o pedido foi feito quando a dívida já estava inscrita.
8. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.005405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRANSPORTADORA DUZZI LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 28.02.1994, com propositura da ação em 22.05.1997, sem citação até a prolação da sentença, isto em 17.03.2008.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.006421-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : NARAGOA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 10.02.1995 a 10.01.1996, ajuizamento da execução fiscal em 13.04.1999, sem citação, estando fulminado pela prescrição por ausência de citação no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007028-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COML/ ELETRICA LEMOS ZAPAROLLI LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 29.03.1996 a 30.12.1996, com propositura da ação em 20.11.2000, sem citação até a prolação da sentença, isto em 18.03.2008.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado  
São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : B V CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 31.03.1997 a 30.04.1997, com propositura da ação em 20.11.2000, sem citação até a prolação da sentença, isto em 18.03.2008.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : NARAGOA COM/ DE CONFECOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 29.02.1996 a 31.01.1997, ajuizamento da execução fiscal em 08.11.2000, sem angularização processual, estando fulminado pela prescrição por ausência de citação no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JEBAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. O tributo cobrado, com vencimento em 09.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 05.09.2000, sem citação, encontra-se prescrito, porquanto não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Ultrapassado o prazo de decadência previsto no artigo 173, do CTN, entre as datas de vencimento de parte dos tributos, de 15.02.1993 a 14.01.1994 (fls. 04/11) e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada por edital, em 09.03.1999.
5. O processo ficou sobrestado por mais de cinco anos ante a inércia Fazendária, a teor do art. 174, do Códex Tributário.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AUTO POSTO JACATUBA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SEM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O arquivamento dos autos não ultrapassou o prazo prescricional intercorrente.
2. Nada obstante o equívoco da sentença questionada, o débito exequendo encontrava-se prescrito antes da propositura da ação.
3. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 08.11.1993, com ajuizamento da execução fiscal em 30.08.2000, sem citação até a prolação da sentença, estando fulminado pela prescrição antes da propositura da ação, reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
6. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição do débito exequendo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 31.03.1995 a 31.05.1995, com propositura da ação em 26.11.1996 e citação por edital após o quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros

: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO  
: VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO espolio  
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO e outro  
REPRESENTANTE : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. A imprescritibilidade tributária não se coaduna com o nosso sistema legal, bem como não encontra escora no princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos, mantendo-se, pois, a prazo geral fixado no Códex Tributário.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento em 08.06.1994 (notificação do processo administrativo), cobrança judicial ajuizada em 26.11.1996, citação em 09.12.2002 (manifestação do Espólio de um dos responsáveis legais), encontrava-se prescrito desde 08.06.1999, haja vista que o quinquênio prescricional foi ultrapassado sem que se efetivasse a angularização processual, restando configurada a inexigibilidade do débito exequendo a partir do referido marco temporal.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA massa falida  
SINDICO : EDSON SERGIO DE ABREU

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado, com último vencimento em 30.03.1994, encontrava-se prescrito antes da propositura da ação, em 30.08.2000.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.008495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 06.12.1995, com propositura da ação em 30.05.2001, ultrapassado o quinquênio prescricional antes do ajuizamento da execução fiscal.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00067 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.050520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REQUERENTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO PRADO FRANCESCHI  
: BENEDITO CARREIRA DA ROSA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2002.61.05.004474-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AO ART. 298 E SS DO REGIMENTO INTERNO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Colenda Corte autoriza o Relator a julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto. Assim, a extinção da ação cautelar por decisão monocrática do Relator, em face da ausência superveniente de interesse, não afronta o disposto no artigo 298 e seguintes do Regimento Interno.
2. É cabível na cautelar a imposição de honorários advocatícios, tendo em vista a instauração do contraditório com a citação e oferecimento de defesa, bem como em razão de que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF), o que afasta a possibilidade de duplicidade de condenação em verba honorária.
3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023008-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARIA DAS GRACAS BRUNOS MARIETTO  
ADVOGADO : MAURO LUIZ MARTINES DAURIA e outro  
INTERESSADO : AMEP ASSISTENCIA MEDICO EMPRESARIAL LTDA e outros  
: NILO GOMES DA SILVA  
: VALERIA MARIA WANDERLEI GOMES  
REPRESENTANTE : PAULO DE ALMEIDA COSTA NONATO  
No. ORIG. : 98.00.03304-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa que não o executado, além do mais, ao tempo da compra do veículo, o mesmo não apresentava qualquer restrição junto ao departamento de trânsito.
2. Assim, conforme jurisprudência dominante no C. STJ, "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do "consilium fraudis".
3. Estando comprovado que o bem não pertencia ao executado quando da sua compra pela embargante deve ser reconhecida a boa-fé da adquirente.
4. A situação de fraude à execução prevista no inc. II do art. 593 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que o devedor restou reduzido à situação de insolvência.
5. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator



00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO ACOLHIDO. UNIÃO FEDERAL NÃO SE MANIFESTOU NO INTERESSE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em manifestação de fl. 192, a impetrante informa que o recurso administrativo foi acolhido pelo primeiro Conselho de Contribuintes, sendo cancelado o auto de infração ante a ocorrência de decadência, conforme certidão de fl. 193.
2. Em observância ao parecer de fl. 215, a apelante foi instada a se manifestar se ainda possuía interesse no feito, quedando-se inerte, a teor da certidão de fl. 228, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso, ante a inegável consolidação do fato.
3. O depósito prévio afronta a garantia constitucional da ampla defesa. Matéria já pacificada pelo E. STF.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PRIMO RENATO FUZETTI falecido  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL  
HABILITADO : ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI e outros  
: LARA SIMIONI FUZETTI GOMES  
: MILENA SIMIONI FUZETTI  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 26/2001 DA COGE/JF DA 3ª REGIÃO. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. O título executivo judicial determinou a restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, acrescidas de correção monetária, sem especificar os índices, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a restituir (fls. 26/28 dos autos da ação de rito ordinário), em 17.03.1993, mantido pelo E. TRF que negou provimento à remessa oficial e ao apelo em 16.02.1994 (fls. 40), inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Região.
4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão (Art. 167, parágrafo único c.c. o § 1º, do Art. 161, do CTN), até a extinção da UFIR, pela MP nº 1.973/2000, aplicando-se, a

partir de 01.01.96, de forma exclusiva, a taxa SELIC prevista no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, em substituição aos juros de mora e à correção monetária.

5. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.002264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EDGARD ELCIO WCZASSEK e outros  
: MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK  
: NILTON INACIO DO NASCIMENTO  
: ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA

ADVOGADO : JONADABE LAURINDO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QÜINQÜENIO QUE ANTECE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5. Apelação dos autores improvida. Provida a apelação da União para reconhecer a prescrição quinquenal sobre os recolhimentos que antecede ao ajuizamento da ação e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação dos autores e dar provimento a apelação para reconhecer a prescrição quinquenal referente ao período de recolhimento que antecede a propositura da ação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.006183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LAUDO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : JESSE JORGE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.
2. Mantida a redução da porcentagem da multa de mora de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art. 106, II, "c" do CTN.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.003825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ERHARDT E LEIMER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NEWTON CANDIDO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da taxa Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação, que engloba correção monetária e juros de mora.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.001984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : E L BICUDO FERRARO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.001985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : E L BICUDO FERRARO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : NARAOA COM/ DE CONFECÇOES LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. SEM CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 09.02.1996 a 10.01.1997, ajuizamento da execução fiscal em 08.11.2000, sem angularização processual, estando fulminado pela prescrição por ausência de citação no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PRODESC PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora, é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Em que pese a prescrição intercorrente decretada, verifica-se que o débito exequendo encontrava-se prescrito antes da propositura da ação.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.003099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MAURO CHAPOLA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução fiscal, quando constatado o ajuizamento indevido da respectiva execução fiscal, aplicando-se o princípio da causalidade.
2. A embargante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ocorrência da compensação dos créditos, bem como que os valores foram pagos e que houve erro no preenchimento da guia DARF, sendo posteriormente apresentada informação retificadora de forma tempestiva, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.009970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : KLAATU WORLD COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
ADVOGADO : RENATA SAPIENZA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. ERRO DE PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A embargante de fato pagou tempestivamente o débito em questão, porém incorreu em erro de preenchimento das guias Darf's o que ocasionou a inscrição na Dívida Ativa da União. Houve pedido de retificação em 01.02.02, porém em data posterior à propositura da execução fiscal 28.03.01.
2. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por erro da embargante ao preencher os documentos de arrecadação, configurando-se incabível a condenação da União em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.
3. Afastada a condenação dos honorários advocatícios.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.011480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GRAFICA PINHAL LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro  
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, a Fazenda Nacional foi diligente ao resguardar o recebimento do crédito público também no Juízo Falimentar.
2. Tal conduta não implica em desistência à continuidade da execução, configurando, tão somente adoção de providência suplementar para efetiva satisfação do débito exequendo.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.014868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO JUÍZO FALIMENTAR. DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05.

1. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, a Fazenda Nacional foi diligente ao resguardar o recebimento do crédito público também no Juízo Falimentar.
2. Tal conduta não implica em desistência à continuidade da execução, configurando, tão somente adoção de providência suplementar para efetiva satisfação do débito exequendo.
3. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 07.02.1997 a 10.04.1997 com ajuizamento da execução fiscal em 15.04.2002, encontrava-se fulminado pela prescrição antes da propositura da ação.
6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
7. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.045617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE

: BENEDICTO CELSO BENICIO  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelo da União provido. Prejudicado o apelo da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e prejudicar o apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041818-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCCOL  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
PARTE RE' : SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e outro  
: FRANCISCO CARLOS PIERETTE  
ADVOGADO : MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR  
PARTE RE' : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2003.60.00.005653-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DE FUTURA INDENIZAÇÃO.

1. Considerando que compete ao Juiz decidir nos limites daquilo que lhe é pleiteado, entendo que a constrição devera recair somente sobre os bens que bastem para assegurar eventual indenização ao erário e, nos limites pleiteados pelo Ministério Publico Federal. Precedente do C. S.T.J.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator



00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.04563-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA.

1. No caso dos autos, a embargante pagou parcialmente o débito cobrado, sendo expedida outra certidão de dívida ativa quanto ao saldo remanescente, assim o pedido dos embargos foi parcialmente atendido, uma vez que a liquidez e validade da CDA não foram afastadas.
2. Nesse caso, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.009996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE

1. A sentença não contém qualquer nulidade e encontra-se devidamente fundamentada, além de ter atingido todas as questões levantadas.
2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.
5. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
7. Preliminar apresentada em contrarrazões rejeitada. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar das contrarrazões e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : EDISON MENDES  
ADVOGADO : BEATRIZ GOMES MENEZES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. No tocante as hipóteses de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e 13º salário, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.
2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
4. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), observada a ocorrência da prescrição quinquenal referente os recolhimentos anteriores que antecede ao ajuizamento da ação.
6. Apelação do Autor e da União parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.001559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARCIA DA SILVA PAULINO

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Relator para Acórdão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.045556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA massa falida

ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO e outro

SINDICO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, a Fazenda Nacional foi diligente ao resguardar o recebimento do crédito público também no Juízo Falimentar.
2. Tal conduta não implica em desistência à continuidade da execução, configurando, tão somente adoção de providência suplementar para efetiva satisfação do débito exequendo.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.053243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA massa falida  
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro  
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, a Fazenda Nacional foi diligente ao resguardar o recebimento do crédito público também no Juízo Falimentar.
2. Tal conduta não implica em desistência à continuidade da execução, configurando, tão somente adoção de providência suplementar para efetiva satisfação do débito exequendo.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as retro indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SEMENTES MAUA LTDA  
ADVOGADO : ELIAS GONÇALVES QUINTÃO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.
3. Verba honorária mantida nos moldes fixados na r. sentença a quo, conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. UFIR. TR.

1. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.
2. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. Reduzida a porcentagem da multa de mora de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN.
4. O crédito exigido data de 1997 e a UFIR, ao contrário do que alega a embargante, não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.
5. A Taxa Referencial (TR) não foi aplicada como fator de correção, mesmo porque ao tempo das imposições tributárias em questão não era possível se utilizar tal fator de correção.
6. Apelo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRAVADO : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.010958-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. Merecem ser acolhidas as razões da agravante, uma vez que o óbice previsto no item 2.3 do Edital, referente ao Pregão n. 008/2004, decorre do cumprimento de decisão judicial que versou sobre a contratação de mão de obra fornecida por cooperativas, para empresa pública, foi objeto da Ação Civil Pública no 2001.02.0014-41, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em face de Tecnocoop Informática (1a ré), Banco do Brasil (2a réu), Caixa Econômica Federal (3a ré) e CEAL - Cia. Energética de Alagoas (4a ré), que tramitou na 2a Vara do Trabalho de Maceió - AL, tendo sido foi julgada parcialmente procedente.
2. As cooperativas de trabalho agem como verdadeiras intermediárias de fornecimento de mão-de-obra. Porém, ante a inexistência de vínculo entre a cooperativa e seus cooperados, não há recolhimento dos encargos trabalhistas, de tal modo, que os valores apresentados serão sempre inferiores aos das pessoas jurídicas que prestem serviço por meio de empregados contratados nos termos da CLT, o que, a princípio, caracteriza a concorrência desleal.
3. Não se pode olvidar que a empresa tomadora de serviço responde subsidiariamente com a pessoa jurídica prestadora de serviços no âmbito trabalhista, o que, no caso *in tela*, evidencia a ameaça de lesão ao patrimônio da agravante, uma vez que pela natureza do serviço contratado, podem estar presentes a não eventualidade e a subordinação do trabalhador que irá realizá-lo - elementos estes que configuram vínculo empregatício, à luz do artigo 3o da CLT, gerador de encargos trabalhistas.
4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.075513-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. A falência é forma regular de dissolução da sociedade.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GIESECKE E DEVRIENT BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.018302-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA SOBRE A FIXAÇÃO DE ALIQUOTAS. CONTEÚDO FINANCEIRO IMEDIATO NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1. Constatado que não houve valor certo a ser determinado, bem como a ausência de conteúdo econômico imediato na demanda, eis que o mandado de segurança impetrado, tão somente objetiva o afastamento das alíquotas majoradas pelas Lei nº9718/98 e 10833/03, impõe-se a fixação do valor da causa em R\$ 5500,00, para efeitos de alçada.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDC

ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.009034-9 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. CADASTRO OFICIAL DE DEVEDORES.

1. A questão se encontra pendente de julgamento, o que, por si só, permite a exclusão dos mutuários dos Cadastros Oficiais de devedores.
2. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.032182-3 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS. AÇÃO INCIDENTAL AO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA DE EMBARGOS. PERDA DE OBJETO.

1. Os embargos têm natureza de ação de conhecimento incidental à execução ajuizada, razão pela qual não se trata de ação autônoma.
2. Extinta a execução fiscal, como é o caso dos autos, extintos estão os embargos pela perda de objeto e, conseqüentemente, resta evidenciada a manifesta falta de interesse processual do executado no processamento da apelação oposta em face da sentença que os julgou improcedentes.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.025397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : SIVENSE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 97.00.00012-0 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA SUNAB. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADAS.



- 1 A embargada, em fiscalização na empresa embargante, lavrou auto de infração por descumprimento ao o artigo 11 da Lei Delegada 04/62, alínea "n", ante a prestação de serviço sem a realização de prévio orçamento de forma clara, legível e discriminada, com a aquiescência necessária dos usuários dos veículos.
2. Conforme consta dos autos às fls. 71, 75, 81, 85, 89 e 93 a infração se descaracterizou pelas provas documentais apresentadas pela embargante, atestando a realização dos orçamentos, conforme preconiza a Lei Delegada supracitada.
3. Não configurada qualquer irregularidade que pudesse dar ensejo ao auto e infração em comento e afastando a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, deve-se manter na íntegra r. sentença.
4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma.
5. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : POSTO ESTRELA DA MANHA DE SALTO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00018-7 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO AJUIZAMENTO POSTERIOR À ADESÃO AO PARCELAMENTO.

1. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarretando, neste caso, apenas sua suspensão e não sua extinção, uma vez que, se a executada não adimplir as parcelas do parcelamento a execução deverá seguir seu curso normalmente.
2. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PIMENTA TECIDOS LTDA e outros  
: MARISA PITOLI BAZZANELLI  
: SERGIO LUIZ BAZZANELLI  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 96.00.00436-0 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o crédito cobrado possui vencimentos entre 06.09.1991 a 07.11.1991 e a citação foi efetivada em 24.11.1998.
4. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que entre os vencimentos do débito e a citação transcorreu o prazo superior ao previsto no art. 174, CTN.
5. Apelo provido da embargante provido. Prejudicado o apelo da União e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da embargante e julgar prejudicado o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.029076-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : COM/ DE TINTAS SAO JOSE LTDA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

No. ORIG. : 01.00.00002-0 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o crédito cobrado possui vencimento em 31.03.1992 e a citação foi efetivada em 18.03.2002.
4. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que entre o vencimento do débito e a citação transcorreu o prazo superior ao previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : RHODIA S/A e outros  
: RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A  
: RHODIA AGRO S/A  
: RHODIA FARMA LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.27298-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CÓPIAS AUTENTICADAS. MESMA FORÇA PROBANTE QUE OS ORIGINAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licenciamento de Importação reconhecida pelo C. STF (RE n.º 167.992-1).
2. As cópias autenticadas das guias de importação emitidas pela CACEX tem a mesma força probante que os originais, consoante o disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil.
3. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento, a teor do art. 168, do Código de Tributário Nacional, e consoante o entendimento desta colenda Quarta Turma.
4. No caso concreto, a ação foi proposta em 01.08.1997 e a Planilha às fls. 60/124 e Documentos juntados às fls. 125/3596, referem-se aos recolhimentos ocorridos entre 01/89 e 12/92, verificando-se a ocorrência da prescrição da ação visando à compensação ou restituição das parcelas anteriores a 01.08.1992.
5. A compensação é autorizada e disciplinada em nosso ordenamento jurídico por disposição de lei complementar (CTN, art. 170 e 170-A), bem como por lei ordinária específica (Lei n.º 8.383/910). Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do *solve et repete*.
6. Quanto à correção monetária, é devida desde o recolhimento indevido, nos termos das Súmulas n.ºs 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, calculados segundo os critérios estabelecidos no Provimento n.º 24/97, com as alterações advindas do Provimento n.º 26/01, ambos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A partir de 1º de janeiro de 1996, é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a título de juros e correção monetária, de forma exclusiva.
7. Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 01.08.1992.
8. Apelação da União improvida.
9. Apelação das autoras provida em parte, para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a título de Taxa de Licenciamento de Importação, devidamente comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal; bem como determinar a correção dos valores pela taxa Selic, a partir de 01.01.96, de forma exclusiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014480-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DA SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, tendo em vista a prestação de garantia e da realização de depósito judicial, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
2. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SEBASTIAO ALCALDE

ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
5. Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.
6. O Provimento COGE nº 64/2005 imposto na r. decisão monocrática, prevê a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro/96, assim, não há que se falar em ilegalidade no índice utilizado pela MMª Juíza. Portanto, aplica-se a correção monetária pelo Provimento 64/05 da CGJ, no que couber, e a partir de 1º de janeiro de 1.996 é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária.
- 8- Sucumbência recíproca.
9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.023068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PLACON ENGENHARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT. PRESCRIÇÃO.

1. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 19.08.1999, sendo que após esse período já não vigorava o Parecer Normativo n.º 03/94 da COSIT, tendo em vista a vigência da Lei nº 9.430/96.
- 2 A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
3. Precedentes do E. STF.
4. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.026017-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES  
APELANTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EVIDENCIADA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VR VALES LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECISÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da existência de decisão judicial, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Não estando definitivamente constituído os créditos tributários, não há óbice administrativo impeditivo da expedição da pretendida certidão.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.008708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e outro  
: MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Código Tributário Nacional foi recepcionado com "status" de lei complementar e tem competência para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade.  
A contribuição em cobrança possui natureza tributária e se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.  
Não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que se trata de lei ordinária.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se faz necessário adentrar na questão de ter sido ou não a agravante apenas empregada da empresa executada para que seja excluída do pólo passivo da demanda.

6. Apelo e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001644-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de Exceção de Pré-Executividade, comprovando o pagamento tempestivo.

2. A executada comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.

3. Verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa, conforme entendimento desta E. Turma.

4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BRAZINMETAL METAIS E LIGAS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 07/02/1997 a 29/01/1999, com ajuizamento da execução fiscal em 04/08/2004, estando fulminado pela prescrição antes da propositura da ação.
5. Honorários advocatícios indevidos porquanto a prescrição foi reconhecida de ofício.
6. Remessa Oficial não conhecida.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as retro indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.007624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : VIBRACOM IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. Remessa Oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.024962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA massa falida

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- I - Em se tratando de empresa falida, habilitado o crédito tributário nos autos falimentares a ação executiva não tem prosseguimento, diante da impossibilidade de exigência do mesmo crédito nos feitos executivo e falimentar, concomitantemente, abrindo-se duas possibilidades: a suspensão da execução fiscal ou sua extinção.



II - Em observância ao princípio da eficiência, não se justifica a manutenção da ação executiva em arquivo, enquanto tramita o processo falimentar, se o encerramento da falência com ou sem quitação total dos débitos enseja a extinção da execução.

III - Ao sócio de empresa falida não poderá ser redirecionada a ação executiva, exceto se comprovada a prática de atos fraudulentos a ser apurada e demonstrada no juízo falimentar, pois implica apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta.

IV - A indisponibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública não é infringida pela extinção da ação executiva - desistência quanto à forma de execução - uma vez que o crédito está assegurado nos autos falimentares por meio de reserva de numerário

V - Nego provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide A Quarta Turma, pelo voto-médio, negou provimento à apelação, mantendo a extinção do feito pelo art. 267, VIII e art. 569 do CPC, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, sendo que o Des. Fed. ROBERTO HADDAD, reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário, consoante o art. 219, § 5, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, julgou extinto o processo executivo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e julgou prejudicada a apelação da exeqüente, e o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.025630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SULACOM COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro

: VICENTE MARTINEZ SORIANO

ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se faz necessário adentrar na questão de ter sido ou não a agravante apenas empregada da empresa executada para que seja excluída do pólo passivo da demanda.

5. Apelo dos embargantes provido em parte. Sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DE DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado após o Pedido de Revisão de Débitos Inscrito em Dívida Ativa protocolizado após a propositura da ação, configurando-se incabível a condenação da exequente em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.
2. Verifica-se o protocolo a destempo, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, isto em 09.11.2004, a revelar a adoção de procedimento equivocado pelo próprio contribuinte, de modo a ensejar a cobrança judicial, proposta em 18.10.2004.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.058627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES  
SUCEDIDO : CSC PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. ERRO DE PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por erro da embargante ao preencher os documentos de arrecadação, configurando-se incabível a condenação da União em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LIPOLIS  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LIPOLIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.02351-2 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WAGNER NARESI

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.030013-7 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO. CABIMENTO. EMPREGADO DEMITIDO ANTERIORMENTE AO DÉBITO EM DISCUSSÃO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. A documentação acostada aos autos, demonstra a ilegitimidade do sócio, haja vista tratar-se de um empregado, sem ocupar cargos de gerência, administração ou direção, sendo demitido anteriormente ao período do débito em questão.
7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : EDSON LUIS RANGEL  
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.007330-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUALQUER TEMPO OU FASE DO PROCESSO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos, razão pela qual se impõe a reforma da r.decisão a fim de que seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n/1060/50.  
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LAERTE VICENTE  
ADVOGADO : FADA GAGLIARDI DE LACERDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.30334-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

1. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, observado o prazo constitucional.  
2. No interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, caracteriza-se mora da União Federal, sendo devidos juros de mora.  
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000148-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARLI MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : RENATA MARQUES FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAL DE DE ALZHEIEMER. ATESTATO MÉDICO. HOSPITAL DAS CLINICAS. AUTARQUIA ESTADUAL. VINCULADA AO SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. EQUIVALENTE AO LAUDO OFICIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. (ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7.713/88 E ART. 30 DA LEI 9250/95)

1.O atestado médico oriundo do Hospital das Clínicas -Faculdade de Medicina da USP- HCFMUSP, autarquia estadual, dando conta de que a genitora da autora estava incapacitada, total e definitivamente, do ponto de vista físico e mental, confirmado pela declaração do profissional médico que assentam como diagnóstico "Mal de Alzheimer"-CID 630, sendo inclusive uma das causas da morte, conforme cópia da Certidão de óbito, são merecedores de toda credibilidade, vez que, originário de um órgão vinculado ao SUS, Sistema Único da Saúde e à Secretaria da Saúde do Estado, cumprindo, assim, a exigência estabelecida no artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : AUMUND LTDA  
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS ANALISADO. PERMANÊNCIA DE DÉBITOS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de débitos em aberto, em nome da impetrante, após a análise do pedido de revisão de débitos por parte da impetrada, torna inviável a expedição da pretendida certidão.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA  
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES LEÃO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS RECEBIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE RECONHECIDA.

- 1.O pagamento de férias recebidas em pecúnia, não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda.
- 2.Prescrição quinquenal parcialmente reconhecida.
- 3 Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO.

1. A operação de compra e venda de câmbio, relativa à conversão de empréstimo externo em investimento, ainda que realizada de forma escritural, dada a transmissão de valores, constitui fato gerador da CPMF, nos termos da Lei nº 9.311/1996.
2. Inexiste ilegalidade na regulamentação do Banco Central do Brasil que exige uma prévia operação de câmbio registrada em conta corrente para implementação da conversão do crédito em investimento, sendo ao fisco permitido conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, §1º da Constituição da República), tendo como supedâneo o interesse público presente na arrecadação dos tributos e, no caso, o controle da origem e natureza das divisas que ingressam no País.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.025078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MUNDIAL IND/ E COM/ DE LAMINADOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES e outro  
SINDICO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO JUÍZO FALIMENTAR. DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05.

1. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, a Fazenda Nacional foi diligente ao resguardar o recebimento do crédito público também no Juízo Falimentar.
2. Tal conduta não implica em desistência à continuidade da execução, configurando, tão somente adoção de providência suplementar para efetiva satisfação do débito exequendo.
3. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
5. Verifica-se que o débito cobrado com vencimento entre 15.05.2000 a 15.06.2000, cobrança judicial ajuizada em 12.04.2005, sem citação, encontra-se, desde 15.06.2005 fulminado pela prescrição, reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e outros  
: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
: LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
PARTE AUTORA : FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA  
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.81704-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CEF. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não previu o legislador que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal, quando em vigência o Decreto-lei nº 1.737/79, fossem remunerados mediante o pagamento de juros, mas tão somente que fossem atualizados monetariamente.
2. Impossibilidade de se exigir da Caixa Econômica Federal a devolução dos valores estornados a título de juros indevidos.
3. Questão a ser dirimida em vias processuais próprias.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.032362-2 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADESIVO Á APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado que a hipótese dos autos não se reveste de caráter excepcional, eis que não foram carreados documentos hábeis a demonstrar as alegações expostas, não há reparo a ser feito no "decisum", impondo-se a sua manutenção.
2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00171-2 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA



PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

1. Embora entenda este Relator ser possível tanto a concessão do benefício da justiça gratuita para a pessoa jurídica quanto o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.
2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.18.000718-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 04.00.00425-3 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

1. Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.
2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

AGRAVADO : ANTONIO DAMASCO

ADVOGADO : ARIEL MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 93.00.38178-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita. Precedentes do C. STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EXPRESSO COLUMBIA DE RANCHARIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 02.00.00020-7 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA COMPROVADA.

1. Entende este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, haja vista a comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00097-9 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

1. Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.
2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade de parte dos créditos tributários discutidos nos autos, bem como a existência de débitos em aberto, torna impossível a expedição da pretendida certidão, razão pela qual se afigura impositiva a manutenção da sentença.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro  
: MOISES PEREIRA LEAO  
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS e outro  
APELADO : SCHELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL  
ADVOGADO : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arpejo da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA.. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVA DO DIREITO PLEITEADO.

1. O direito invocado pelo impetrante não está devidamente revestido de liquidez e certeza, vez que, não comprovou de maneira satisfatória que o valor que está sendo questionado judicialmente, em sede de Justiça do Trabalho, refere-se ao valor de débito inscrito em dívida que está sendo objeto de compensação pelo Fisco, ou seja, não demonstrou através de prova pré-constituída que este valor buscado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, ou pelo menos seja objeto de recurso ainda não julgado definitivamente.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : SANPREV SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA e outros  
: SANTANDER CAPITALIZACAO S/A  
: SANTANDER SEGURADORA S/A  
: SANTANDER BANESPA SEGUROS S/A  
: SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS  
: AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A  
: UNIVERSIA BRASIL S/A  
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A  
: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.00.011281-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A União é parte ilegítima na relação jurídica processual onde se discute a exigibilidade das contribuições ao INCRA, que são arrecadadas pelo INSS, eis que o art. 1º da Lei nº 8.022/90 não afastou a capacidade processual do INCRA e do INSS, autarquias constituídas legalmente, para que possam defender, em juízo, as contribuições que lhe são cabíveis.
2. Precedente do C. STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.10979-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CEF. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. VALORES LEVANTADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. METODOLOGIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não previu o legislador que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal, quando em vigência o Decreto-lei nº 1.737/79, fossem remunerados mediante o pagamento de juros, mas tão somente que fossem atualizados monetariamente.
2. Impossibilidade de se exigir da Caixa Econômica Federal a devolução dos valores estornados a título de juros indevidos.
3. Questão a ser dirimida em vias processuais próprias.
4. No tocante à devolução dos valores levantados a maior pela parte autora, a Caixa Econômica Federal reconheceu o equívoco praticado em detrimento da União, postulando pela sua imediata regularização, o que foi corretamente acolhido pelo magistrado.
5. Eventual discussão acerca da metodologia de correção monetária utilizada, bem como a alegação de necessidade de perícia contábil, não possuem o condão de postergar ou desobrigar a parte autora de restituir o que levantou indevidamente, tratando-se, pois, de evidente equívoco, passível de correção a qualquer momento.
6. A decisão agravada cingiu-se a afastar a irresignação relativa ao estorno dos juros, bem como a determinar a restituição do valor indevidamente levantado, não havendo, ainda, decisão definitiva acerca do requerimento de perícia contábil, o que se observa, inclusive, em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MEDINA E CIA LTDA

ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : VALDEMIR TEODORO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.010882-4 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE.

1. O art. 22 da Lei nº 6.830/80 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal, sendo aplicável o disposto nos arts. 686 e 687 do CPC, naquilo que não colidir com as determinações da LEF.
2. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a validade da intimação quando, enviada para endereço diverso da sede do executado, é recebida por algum de seus funcionários que possa levá-la ao conhecimento do responsável, o que não se verifica na espécie, eis que a intimação não foi encaminhada ao endereço da sede ou de filial da executada.
3. Nulidade reconhecida.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ALREUAR SERAFIM RIBEIRO  
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR  
CODINOME : ALREVAR SERAFIM RIBEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00009-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. NATUREZA DOS VALORES NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

1. Não podem ser penhorados e bloqueados os valores depositados na conta corrente derivados do pagamento de salários, porquanto possuem natureza alimentar, sob pena de afronta à impenhorabilidade prevista no art. 30 da Lei nº 6830/80 e no art. 649, IV, do CPC.
2. Entendo que tão somente os valores correspondentes ao salário depositado no mês possuem caráter alimentar, passando os demais a compor a esfera de patrimônio do executado, sendo, assim, passíveis de constrição judicial, sobremaneira se não depositados em conta poupança propriamente dita, a teor do preconizado no art. 649, X, do CPC.
3. Na espécie, inexistente prova cabal acerca da natureza dos valores depositados na conta corrente do executado, ora agravante, não havendo falar-se em impenhorabilidade dos mesmos.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 04.00.00305-7 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISIBILIDADE.

1. O recurso cabível contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.
2. Princípio da fungibilidade recursal cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
ADVOGADO : RAQUEL GONÇALVES RIZZO  
: JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
: DANIEL LACASA MAYA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.000270-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. O art. 20 da Lei nº 11.033/2004 estabelece uma nova espécie de intimação, aplicável unicamente à Fazenda Nacional, ficando a fluência do prazo integralmente na dependência da vontade dos procuradores, o que se revela inadmissível.
2. Na hipótese de intimação pessoal da Fazenda Pública, o prazo deve ser contado a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.027145-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EVIDENCIADA. QUESTÃO COMPLEXA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos que após esgotada a instância administrativa, que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, foi ajuizada a respectiva ação de execução fiscal, não se verifica qualquer eiva de ilegalidade na atuação da administração fazendária, que possa propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Embora seja cabível a via processual eleita para a discussão judicial acerca do referido crédito tributário, tal discussão não importa na automática suspensão de sua exigibilidade, sendo certo que o andamento da execução é suspenso através de embargos procedidos pela garantia do juízo, podendo ocorrer o mesmo efeito pela realização de depósito no valor integral do débito.
3. Tratando-se de questão complexa, que demanda análise aprofundada sobre o tema, torna imperiosa a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, a efetiva comprovação das alegações da parte autora, ora agravante, que possam infirmar o crédito tributário devidamente constituído.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EMBANOR EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.66195-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ARTIGO 130 DO CPC. PIS. SEMESTRALIDADE. APLICABILIDADE.

1. Havendo controvérsia quanto ao destino dos valores depositados judicialmente e tendo as partes oferecido cálculos bastante diferenciados, é cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da Contadoria Judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 130 do CPC.
2. No tocante à semestralidade, este Relator comunga do entendimento esposado pelo E. STJ, interpretação que adota como base de cálculo para o recolhimento do PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária, nos exatos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.
3. Não obstante a questão da semestralidade ainda não tenha sido expressamente discutida nos autos, é inegável que a sua aplicabilidade é impositiva para a efetiva satisfação do julgado.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : CONFECOES EKS LTDA  
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.014441-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.

1. O bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação, que não pode ser aceita para garantia do juízo, por não possuir liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.
2. Precedente do C. STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOSE FURTUOSO RIBEIRO  
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 06.00.00005-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ARTIGO 130 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. ASTREINTES. REDUÇÃO.

1. Compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC.
2. Não se tratando de questão exclusivamente de direito, resta evidenciada a necessidade da apresentação do demonstrativo de débito detalhada, bem como a realização da perícia.
3. No que se refere ao pagamento dos honorários periciais, é inegável que a relação jurídica envolveu relação contratual anterior, firmada entre o Banco do Brasil S/A e o executado, eis que se trata de operação rural cedida à União, ora exequente, impondo-se, desta forma, a observância dos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita que os honorários periciais sejam arcados pela exequente.
4. Embora cabível a imposição de astreintes, a teor do § 4º do art. 461 do CPC, considero muito elevado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, tendo em vista a desproporcionalidade em relação ao valor dado à causa, impondo-se a sua redução ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 05.00.00106-1 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

1. Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DIARTE EDITORA COML/ DE LIVROS LTDA

ADVOGADO : VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.043657-6 12F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EXTINTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.
2. Princípio da fungibilidade recursal cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.04289-0 20 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXEQUENDO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. CONTADORIA JUDICIAL. APURAÇÃO.

1. Na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.75500-3, em 18 de outubro de 1994, foi declarada inexistente qualquer relação jurídica entre a ora agravada e a União Federal, decorrente dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, sujeitando-se, entretanto, ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, devendo, após o trânsito em julgado do *decisum*, ser liberadas à ora agravada as importâncias depositadas em excesso na medida cautelar e o saldo, convertido em renda da União.
2. Os depósitos judiciais foram efetivados entre 19 de março de 1993 e 19 de outubro de 1995, consoante informado pela Contadoria Judicial, tendo sido os cálculos realizados em consonância com a legislação vigente à época.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069341-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA JUBRAN S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS  
No. ORIG. : 04.00.00173-0 1 Vr BATAYPORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AFORAMENTO. UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. DOMICÍLIO DO RÉU. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. Preconiza o § 1º do referido dispositivo constitucional, por sua vez, que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
3. No caso dos autos, a competência para processar e julgar o executivo fiscal é da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto a executada se encontra domiciliada no município de São Paulo, consoante consta dos autos, notadamente da declaração do ITR, exercício 1997 (fls.17/18).
4. Embora entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória, curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : MARIA INÊS HERNANDES RAMOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros  
: ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA  
: LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO  
: OSSAMU TANIGUCHI  
: ANGELO JOSE LUCCHESI

: CLEBER RESENDE  
: MARCEL CAMMAROSANO  
: MILTON JORGE DE CARVALHO  
: REINALDO ERNANI  
: SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS  
: EDMUNDO ANDERI JUNIOR  
: JOEL SCHMILLEVITCH  
: JOSE ANTONIO BENTO  
: PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA  
: FERNANDO BASTOS

PARTE RE' : DURVAL FADEL  
ADVOGADO : JOSE MARCOS DO PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.005771-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A jurisprudência tem admitido a alegação de impenhorabilidade do imóvel que serve de residência do executado, mesmo que este possua outros bens imóveis.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JAT MEC IND/ MECANICA E CALDEIRARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2004.61.09.004863-0 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Laboral para processamento das ações executivas propostas visando à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação trabalhista, não se aplicando, contudo, as modificações engendradas pela emenda constitucional em comento aos feitos já sentenciados, consoante já assentado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar as dívidas oriundas de multas trabalhistas, é de ser determinado o desmembramento do feito e a formação de traslado dos autos para remessa ao juízo competente.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI  
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.019214-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A e outro  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.06956-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CEF. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não previu o legislador que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal, quando em vigência o Decreto-lei nº 1.737/79, fossem remunerados mediante o pagamento de juros, mas tão somente que fossem atualizados monetariamente.
2. Impossibilidade de se exigir da Caixa Econômica Federal a devolução dos valores estornados a título de juros indevidos.
3. Questão a ser dirimida em vias processuais próprias.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PARCERIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : MANOEL LUIZ CORREA LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.032744-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA. ADVOGADO ÚNICO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO.

1. Os documentos apresentados são aptos a comprovar a justa causa capaz de ensejar a devolução do prazo recursal, mormente porque o advogado enfermo era o único patrono instituído pela parte.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2005.61.09.007126-7 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ARTIGO 130 DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1. Compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC.
2. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, resta evidenciada a desnecessidade da prova pericial requerida.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2005.61.09.007124-3 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ARTIGO 130 DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1. Compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC.
2. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, resta evidenciada a desnecessidade da prova pericial requerida.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CIA MERCANTIL E INDL/ ENGELBRECHT

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.32144-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CEF. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Entendo despicienda a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, porquanto o fim almejado pelo agravante foi obtido quando do esclarecimento prestado pela instituição bancária nos autos, ao mencionar "*que os valores depositados em juízo na conta especificada, tiveram suas remunerações embasadas nas legislações legais que regem/regeram os depósitos judiciais ao longo do tempo*", bem como que "*os depósitos efetuados até Julho/96 foram remunerados conforme determinava o Decreto/Lei nº 1737/79, que explicitava em seu artigo 3º o não pagamento de juros (vide cópia). A partir de Julho/96, os depósitos passaram a ser remunerados conforme Lei 9289/96, artigo 11, parágrafo 1º, que determina as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, também não determinando pagamento de juros*".
2. Questão da aplicabilidade de juros de mora sobre os depósitos judiciais a ser dirimida em vias processuais próprias.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA

ADVOGADO : ARMANDO VERGILIO BUTTINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.002723-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA



PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO.. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES. DIREITO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTE.

1. As Turmas de Direito Público do C. STJ consolidaram entendimento no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : TEXTIL CRYB LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 04.00.00010-0 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHORA ANTERIORMENTE MANTIDA EM 10% SOBRE O FATURAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 2%. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA ATÉ MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM CONTAMINUTA.

1. Este Relator, quando do julgamento do agravo de instrumento no 2007.03.00.052009-7, considerou que a constrição de 10% sobre o faturamento mensal parece não exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, pressupondo a continuidade das operações do contribuinte.
2. A exequente diligenciou a fim de identificar bens passíveis de constrição no patrimônio da executada (fls. 64, 71 e 73/83), sem ter obtido êxito, sendo certo que os bens encontrados não se afiguram suficientes à efetiva garantia da execução.
3. Embora a agravada, em contraminuta, não tenha se manifestado expressamente sobre a redução da constrição de 10% para 2% sobre o faturamento, é de se pressupor a sua recusa, porquanto consignou "... o acerto da decisão proferida pelo digno Juízo 'a quo', pelo que ora requer seja improvido o presente Agravo de Instrumento..." (fl. 225).
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NEVIO E MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outro  
ADVOGADO : AIRTON FERNANDO MOYA PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.046763-2 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA EFETIVADA. CADIN. EXCLUSÃO.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no artigo 151, e incisos, do Código Tributário Nacional, não se inserindo dentre elas a situação exposta nos autos.
2. Entretanto, considerando que "*a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida, inclusive com embargos impugnados*", havendo, portanto, discussão jurídica sobre o crédito tributário, descabida é a inclusão do nome da executada no CADIN, a teor do preconizado no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.522/02.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.005403-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE VALOR DIVERSO DO FEITO PRINCIPAL.

1. Tratando-se de ação cautelar, o valor da causa não corresponde, necessariamente, ao da ação principal, como bem ressaltou o magistrado, se possuírem objetos distintos.
2. Entendo que o valor da causa nas ações cautelares é meramente estimativo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CHAFI ELIAS TRANSPORTE -ME

ADVOGADO : LAURA LUNARDELLI TREVISAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 07.00.00015-8 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se a rejeição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI  
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.019273-5 6 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.60056-4 2 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL DA PARCELA CONTROVERTIDA.

1. Vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "*Se nova lei criou obrigação tributária para os autores, deve ser ajuizada outra demanda com pedido específico ainda que conexa à presente*", para que possa ser eventualmente deferido o depósito dos valores controvertidos.
2. Ademais, aparentemente pretende a agravante ampliar o objeto da ação, o que não é permitido no presente momento processual.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.03.99.050085-6 4 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. VALOR PRINCIPAL. PRECLUSÃO.

1. Conforme consta dos autos, o exequente requereu, em julho de 2001, a expedição de mandado de citação para o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios, nos seguintes termos: *"O autor não tem interesse em executar judicialmente a sentença proferida relativamente ao valor do principal, por ser passível de liquidação junto a Secretaria da Receita Federal... No entanto, o procedimento de liquidação administrativa da decisão proferida no processo em epígrafe não inclui o valor dos honorários advocatícios, cujo valor a Ré também foi condenada a pagar em sentença proferida e confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal"*.
2. A União Federal ajuizou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, em 01 de dezembro de 2003, para considerar correto o cálculo apresentado pela embargante, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.
3. O exequente requereu, em 27 de março de 2007, a citação da executada para o pagamento de R\$ 8.437,11, referente ao valor principal da execução, tendo o magistrado indeferido o pedido, sob o fundamento de que *"A despeito de não ter este Juízo se pronunciado acerca do pedido de desistência parcial da execução, houve deferimento tácito, no tocante ao prosseguimento de parte da execução, concluindo-se a partir daí a existência de preclusão lógica. E outro não poderia ser o raciocínio deste Juízo, posto que, boa parte da doutrina, depreende ter a preclusão natureza jurídica de fato jurídico processual impeditivo. Entendo que este impedimento, no sentido técnico, expressa, na verdade, duas idéias, a extinção de um poder, para o juiz ou o tribunal e perda de uma faculdade para a parte e, ainda, numa análise mais profunda do instituto, verifica-se se encontrar amparo no Princípio da Segurança Jurídica, com preponderância deste sobre qualquer outro. Todavia, entende este Juízo, que esse valor, apesar de preponderante, não é absoluto, ou seja, poderá flexibilizar-se, no caso de suceder alterações fáticas ou de direito, conforme disposto no artigo 471, inciso I, do C.P.C. (preclusão 'pro iudicato'), 'in verbis'... Assim sendo, não se verifica nos autos ter havido qualquer modificação a justificar o pedido de execução que, outrora, pedira o Autor a sua desistência, motivo pelo qual FICA INDEFERIDO o pedido de fls. 173/178, em face da preclusão lógica, posto que decorrente da prática de ato incompatível..."*, o que vislumbro correto.
4. Ademais, observo que o agravante deixou de colacionar qualquer documento relativo à alegada recusa da Administração Fazendária em autorizar o procedimento compensatório do valor principal.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA

: WAGNER SERPA JUNIOR  
SUCEDIDO : MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.045170-7 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 28, *caput*, da LEF objetiva imprimir maior celeridade ao processo executivo, reunindo os feitos propostos contra o mesmo executado que se encontrem na mesma fase processual, tratando-se de faculdade do julgador.
2. No entanto, a reunião de processos deve ocorrer somente nas hipóteses em que não se vislumbre prejuízo às partes, dificultando a execução da dívida ou obstando o direito de defesa, ou mesmo, em última análise, à efetividade da prestação jurisdicional.
3. Ao instruir o presente recurso a agravante juntou as cópias dos extratos de movimentação processual dos referidos processos, que tramitam pela mesma Vara, restando evidenciado que as três ações executivas referem-se a débitos oriundos do mesmo processo administrativo, bem como encontram-se na mesma fase processual, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa da exequente.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003162-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO  
APELADO : M C F MARIA CELIA FRANCISCATTI -ME  
ADVOGADO : EDUARDO MORETTO GASSER e outro

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O E. STJ já se posicionou no sentido da possibilidade do corte de energia, diante do inadimplemento de conta regular, pelo consumidor previamente notificado acerca da pendência financeira.
2. É inviável a suspensão do fornecimento quando da cobrança de autuações aplicadas em razão de problemas no medidor de consumo, verificadas pela própria autoridade, que dispõe de outras medidas judiciais adequadas. Precedentes.
3. Apelação e Remessa Oficial tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG e outro

: VITOR WEREBE  
: ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DURANTE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . OCORRÊNCIA.

1. A pretensão do apelante em ser notificado da data do julgamento, bem como participar do mesmo quando da análise de seu recurso na esfera administrativa, encontra respaldo constitucional, eis que a garantia constitucional do princípio da ampla defesa, resta violada, porquanto, a parte tem direito de saber quando vai ser julgado seu processo ou procedimento.

A participação na decisão, nesta fase administrativa da impugnação da autuação, não fere direitos constitucionais assegurados ao contribuinte, porquanto, nesta fase o processo não recebe efetivo julgamento.

2. Apelação provida.

3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BENEDICTA PEREIRA DE SOTOMAYOR e outros  
: MAURICIO PEREIRA SOTOMAYOR  
: HELOISA DE SOTOMAYOR BARQUEIRO  
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES e outro  
SUCEDIDO : LUIZ MARIA MORRISY DE SOTOMAYOR falecido

#### EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.

1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (prescrição superveniente ao trânsito em julgado). Súmula 150 do E. STF.

2. Proposta antes de esgotado o prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não ocorreu a prescrição da ação de execução.

3. Indevida a condenação da União nas penas por litigância de má-fé, vez que não configurado o descumprimento do dever de probidade processual previsto no art. 17 do CPC.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pois o valor resultante da diferença apurada entre os valores apresentados pelo embargado e pela embargante resultaria em quantia superior ao do próprio título executivo.

5. Apelação provida em parte para majorar a verba honorária em 10% do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00170 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.02.001777-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : FABIO TADEU LOPES  
ADVOGADO : ROGÉRIO PAULO DE MELLO e outro  
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O E. STJ já se posicionou no sentido da possibilidade do corte de energia, diante do inadimplemento de conta regular, pelo consumidor previamente notificado acerca da pendência financeira.
2. É inviável a suspensão do fornecimento quando da cobrança de autuações aplicadas em razão de problemas no medidor de consumo, verificadas pela própria autoridade, que dispõe de outras medidas judiciais adequadas. Precedentes.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.007766-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA HIPÓTESE DOS AUTOS EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE.**

1. Em casos excepcionais, vislumbro a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança.
2. Tal entendimento se afigura aplicável ao caso dos autos, tendo em vista os fatos ocorridos após a prolação da r. sentença denegatória da segurança, restando evidenciada a prejudicialidade imposta à impetrante, ora agravada, pelo recebimento de seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : AZKO NOBEL LTDA DIVISAO ORGANON TEKNIKA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outro  
: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.42855-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANIFESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A autora, inconformada com a sentença, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos, passando o *decisum* a ter nova redação, com publicação no D.O.E de 26 de agosto de 2005.
2. Em 02 de setembro, protocolizou a manifestação, informando "*que a r. decisão publicada no D.O.E do último dia 26/08/05 já havia sido publicada em 01/12/05, oportunidade em que foram opostos Embargos Declaratórios em face da decisão proferida. Assim, tendo em vista a republicação da r. decisão, a petionária reitera os todos os termos do Recurso de Embargos Declaratório oposto anteriormente*", tendo o magistrado consignado no despacho que "*Os embargos de declaração interpostos pela autora Azko Nobel Ltda Divisão Ogano Teknika Ltda., às fls. 99/104, já foram devidamente analisados às fls. 106/112, não havendo mais a ser decidido acerca da petição de fls. 114/115*".
3. Vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto referida manifestação não tem o condão de interromper o prazo recursal, salientando, ainda, que o patrono da parte deveria ter sido diligente e verificado em Secretaria o inteiro teor da decisão publicada no D.O.E de 26 de agosto de 2005.
4. Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição em 12 de setembro de 2005, constata-se a intempestividade da apelação protocolizada em 30 de agosto de 2006.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA COUTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.002172-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES DA FAZENDA. RECOLHIMENTOS EVIDENCIADOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado o recolhimento dos débitos em aberto, em nome da impetrante, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor



Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009887-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.051556-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JUDICIAL DE VINDA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS. DILIGÊNCIA CUJA ATRIBUIÇÃO CABE À PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Meu entendimento é no sentido de que compete ao embargante, ora agravante, diligenciar por meios próprios para trazer aos autos os documentos que a ele exclusivamente interessam para a comprovação de suas alegações, consubstanciados no procedimento administrativo em comento, afigurando-se plenamente cabível a sua requisição pelo Juízo tão-somente na hipótese de injustificada e comprovada recusa ou demora da autoridade fazendária em fornecê-los na esfera administrativa, razão pela qual se impõe a manutenção do "decisum".

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AUTOMETAL S/A  
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.001342-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Caracterizada a denúncia espontânea, ou seja, confissão da dívida com pagamento integral, anterior a processo administrativo, não cabe fixar multa moratória. Precedentes do C. STJ.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : COBERCON CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.029652-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que as questões dependem de dilação probatória, inviável na via processual eleita. Precedentes do C. STJ.
3. Não restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se a rejeição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00033-8 A Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O TJ. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EVIDENCIADA.

1. Restando evidenciado nos autos a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto perante o C. Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda pendente de apreciação, contra a decisão que a multa aplicada contra o ora agravante por litigância de má-fé, não há obstáculo apto ao prosseguimento da cobrança da multa questionada, o que aparentemente não é o caso dos autos.
2. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Justiça, onde alega o agravante ter interposto o agravo de instrumento questionando a aplicação da multa, é manifestamente incompetente para tal apreciação, uma vez que o MM. Juiz de Direito proferiu a decisão no exercício da competência delegada, a teor do disposto no artigo 109, parágrafo 3º da CF, razões pelas quais se impõe a manutenção do "decisum".
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA -EPP

ADVOGADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.002805-0 3 Vr PIRACICABA/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. JUÍZO GARANTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado que, na hipótese dos autos, o juízo se encontra garantido por penhora, torna-se imperiosa a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, a teor do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA -EPP

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009713-5 25 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOMENTO DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADESÃO AO PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO APÓS A DATA LIMITE FIXADA NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 303/2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu que tal benefício deveria ser requerido até 15 de setembro de 2006, cumprindo à Fazenda Nacional, por sua vez, avaliar se o contribuinte preenche os requisitos legais e necessários à adesão ao Programa de Parcelamento, razão pela qual não há reparo a ser feito no "decisum", impondo-se a sua manutenção.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CENTER SERVICE M JUNQUEIRA LTDA  
ADVOGADO : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.010443-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº6830/80. EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a manutenção do "decisum" que determinou o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : EIDIVAL PARIS  
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : NOVO HORIZONTE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 03.00.00145-3 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CREDITOS TRIBUTÁRIOS EVIDENCIADA. RECONHECIMENTO.

1. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005.
2. Ajuizado o executivo fiscal em abril de 2003, tendo por base a certidão de dívida ativa no 80.2.02.040432-53, referindo-se ao Lucro Presumido do período de 30 de abril de 1997 a 30 de janeiro de 1998 e tendo em conta que o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 30 de abril de 2003 (fl. 20), ao passo que a

determinação para a citação de seu sócio, ora agravante, ocorreu em 28 de setembro de 2007 (fl. 23), impõe-se a reforma da r.decisão atacada a fim de reconhecer que os tributos em comento se encontram prescritos, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : DEPOSITO UNIAO COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
SUCEDIDO : FRAGMAN E MANZANO LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 08.00.00018-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº6830/80. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.  
2. Restando evidenciada nos autos a garantia do juízo, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a reforma do "decisum", a fim de que os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.  
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA AMBAR LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.029193-1 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA e outros

: NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA

: PANIFICADORA E CONFEITARIA FIGUEIRAS LTDA

: PANIFICADORA JARDIM CAMPANARIO LTDA

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.21935-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO. LEI Nº 11.033/04. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O fato da empresa se encontrar em situação irregular perante a Receita Federal não pode impedir o recebimento de seus créditos.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/04, que impunha condições para o levantamento dos valores referentes a precatório.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE GOUVEA  
AGRAVADO : PEVAL CONFECÇÕES LTDA e outros  
: PEDRO SILVA  
: GILMAR LUCATELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.028402-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19, I E 24 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. A Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do CPC, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.
2. Restando evidenciada a garantia do juízo através de patrimônio da agravada, devem os embargos à execução serem recebidos no efeito suspensivo
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048337-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ALMAD AGROINDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : VICTOR MAUAD  
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00043-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA e outros  
: NEWTON CARAFIGI  
: ALZIRA CARAFIGI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.079796-1 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : OSVALDINO CORREIA DE MIRANDA  
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : SEVIPA ASSESSORIA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro  
: DALTIVO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.19941-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator



00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00009-9 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6830/80. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos que o juízo se encontra garantido, entendo que a Lei de Execuções Ficiais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a reforma do "decisum", a fim de que os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS RIBAS LTDA -ME  
No. ORIG. : 06.00.00007-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.011944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR PRESTAÇÃO DE GARANTIA, EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E REALIZAÇÃO DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da prestação de garantia (carta-fiança), da efetivação de depósitos judiciais, bem como a realização de penhora, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. DEPOSITOS JUDICIAIS. RECOLHIMENTOS EVIDENCIADOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da efetivação de depósitos judiciais, bem como ante os recolhimentos evidenciados, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.029613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO  
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "indenização" auferida através de Instrumento Particular de Transação.

4 Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SONIA MARIA MURAKAMI SONODA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização Especial".

3 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.009999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.
2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.
3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.
4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.
5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.011732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EDSON BONI  
ADVOGADO : EDISON ANTONIO SCANDALO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DO VALOR A RESTITUIR. COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

1. É descabível a compensação de ofício com débitos existentes do contribuinte, quando do imposto de renda a restituir, considerando que a União possui meios hábeis para cumprimento de seus créditos, mediante ajuizamento dos competentes executivos fiscais.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LFJ ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE SICCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00007-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.
2. Não consta dos autos se a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu a buscas através de Oficial de Justiça no endereço fornecido à fl. 46.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025251-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OFERECIMENTO DE CARTA-FIANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a oferta de carta-fiança, não pode o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade fazendária em promover a cobrança judicial de seus créditos, ocasião em que poderá o contribuinte discutir a sua exigibilidade, após devidamente garantido o juízo, razão pela qual não há óbice tão-somente à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.003710-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los de forma fundamentada e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos, razão pela qual se impõe a reforma da decisão atacada a fim de que seja aceito o bem ofertado à penhora.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.057781-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6830/80. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos que o juízo se encontra garantido, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a manutenção do "decisum".
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO VILA NOVA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020680-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C.S.T.J.

1. Restando evidenciado nos autos que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, resta impedida a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.
2. Não se revelando a hipótese dos autos como situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita. Precedentes do C.S.T.J.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
AGRAVADO : ARAUCO FOREST BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
PARTE RE' : JOAO ANTONIO DE PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.008986-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ALEGADO RISCO DE DANO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucionalmente assegurado a todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Lei Maior.
2. O agravante fundamenta sua pretensão no receio de que a empresa agravada efetue o plantio da espécie exótica *pinus spp* na área Arauco 2 e que isto ocasione a contaminação biológica do Parque Estadual do Rio Turvo, considerando as intervenções realizadas na área Arauco 1, que causaram danos ambientais à região.
3. Limita-se o agravante a fazer referência às intervenções ocorridas na Arauco 1, objeto de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Registro/SP, sem apresentar indícios do alegado risco de dano ambiental à área Arauco 2, objeto da ação civil pública em questão.
4. Como bem ressaltou o magistrado, *"a área objeto da demanda encontra-se localizada em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo, conforme dispõe o artigo 1º das Disposições Transitórias de Lei Estadual nº 12.810/08. Por consequência, antes do início de qualquer atividade que possa causar impacto ambiental deverá o interessado obter anuência do poder público, através da expedição das licenças que se fizerem necessárias"*.

5. Não vislumbro risco de dano para a Comunidade Quilombola, não só em razão da inexistência de qualquer atividade de implantação de reflorestamento de *pinus* na área Arauco 2, conforme o Laudo Circunstanciado do IBAMA, mas também pelo fato de que o processo que objetiva a demarcação das terras por ela ocupadas ainda se encontra em curso, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00744-8 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. JUÍZO GARANTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº6830/80. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado que na hipótese dos autos o juízo se encontra garantido por penhora, torna-se imperiosa a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, a teor do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº6830/80.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA

ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.001149-5 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CÁLCULOS DAS PARTES. DIVERGÊNCIA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. ELABORAÇÃO DE CONTA EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO DE ÍNDICES, NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NÃO PLEITEADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme se depreende dos autos, a sentença, que transitou em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 26,06%, IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987) e IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão



apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil c/c art 161, § 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008, f. 47), nos termos da fundamentação".

2. A autora, ora agravante, e a CEF apresentaram os cálculos relativos às contas de poupança no montante de R\$ 7.441,12 e R\$ 3.871,13, respectivamente.

3. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou como devido o valor de R\$ 3.637,40, e prestou informações ao magistrado nos seguintes termos: "A diferença refere-se aos índices de correção monetária. A r. sentença determinou que a atualização se desse pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a autora incluí os expurgos inflacionários de jan/89 (42,72 %), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), mesmo com o explícito afastamento dos dois primeiros índices (fls. 72-verso) e o restante sequer sendo solicitado. O fato de a autora ter usado o programa de cálculos do E. TRF4 não significa a correta apuração do valor devido, pois como é notório os expurgos são selecionados pelo usuário e não mostra o contido na primeira face do programa: 'sujeito ao entendimento do juiz', mais, a observação feita logo abaixo é para não deixar dúvidas: 'Para a conta de execução é necessário observar o índice de correção monetária definido no título executivo'. As cópias das diversas decisões juntadas, que se referem à Resolução nº 561 - CJF, não podem ser entendidas como quer a autora, para tanto, junto cópia do capítulo III da referida resolução. A principal razão da diferença está nos índices de atualização monetária. Com efeito, os utilizados pela CEF são superiores aos fornecidos pelo Banco Central do Brasil para a data-base no dia 11. Dessa forma, salvo melhor juízo, os cálculos realizados pela CEF devem prevalecer".

4. Verifico que no dispositivo da referida decisão foi determinado à ora agravada que creditasse em favor da autora os percentuais relativos aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), devendo ser deduzidos os percentuais já pagos na época, observando-se os limites estabelecidos na petição inicial.

5. Entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria judicial encontra-se em consonância com o título exequendo, razão pela qual não há motivos a justificar a reforma da r. decisão agravada, que os acolheu.

6. Ressalto, ainda, que a pretensão da autora de inclusão de índices, na fase de execução da sentença, não pleiteados na inicial da ação de conhecimento, revela-se totalmente descabida.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MARIENE MACHADO DE PAULA e outros

: MESSIAS FERREIRA DE PAULA espólio

: IRENE BRANDAO MACHADO espólio

ADVOGADO : VANESSA BERGAMO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005574-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA, SE QUIUSER, ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

3. Antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal *quantum* corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando à parte autora adequá-lo, se for o caso.
4. Embora não se possa mensurar precisamente o valor das diferenças eventualmente devidas, em face da ausência de elementos para tanto, entendo que se os agravantes pretendessem uma condenação inferior a 60 salários mínimos, não teriam apresentado pedido de emenda à inicial, para atribuir novo valor à causa, razão pela qual não vislumbro correta a r. decisão agravada.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : RUTH KAZUKO ISHIWA  
ADVOGADO : EDUARDO SOARES LACERDA NEME  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros  
: FABIO EIJI YASHUTAKE  
: MITSUKO OZEKI KURODA  
: ROBERTO TOCHIO YASUTAKE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 05.00.00078-4 A Vr POA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. GESTÃO FRAUDULENTE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ante a ausência de comprovação pelo Fisco da prática de atos pelos sócios-gerentes que se caracterizem como gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário e sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há que se cogitar acerca da inclusão da sócia agravante no pólo passivo da demanda.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ERNANI DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO : EURICO BATISTA SCHORRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
No. ORIG. : 07.00.00041-9 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE E ORDEM JUDICIAL DE CITAÇÃO INFERIOR AO PERÍODO LIMITE FIXADO PELO ART. 168 DIO CTN. PRESCRIÇÃO DOS CREDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005.
2. Ajuizado o executivo fiscal em em 09 de outubro de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 80.8.07.000205-02, referindo-se ao ITR de 30 de novembro de 1998, havendo menção a auto de infração com "notificação Correio/AR em 17/12/2002" e tendo em conta que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29 de outubro de 2007, não restou evidenciado o transcurso do prazo de 5 anos, a teor do art.168 do CTN, entre a data da notificação pessoal da agravante e do despacho que ordenou sua citação.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : DIARTE EDITORA COML/ DE LIVROS LTDA  
ADVOGADO : VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.023842-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL CARACTERIZADA.

1. Embora a agravante sustente a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança, esta deixou de trazer aos autos do presente recurso elementos hábeis para comprovar suas alegações, tais como a respectiva DCTF, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.004742-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento da penhora *on line*, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade da devedora.
2. Houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TEMATEC ENGENHARIA LTDA e outros  
: LUIZ TADEU PAPTERRA LIMONGI MARIUTTI  
: MARCIA PAULELLI MARIUTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.049119-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento da penhora *on line*, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada e do co-executados.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C  
LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2008.61.07.012175-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRECARIIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA EVIDENCIADA.

1. Restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : LUSINETE BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA e outros  
: HAMILTON BORGES DE QUEIROZ  
: ROGERIO TEILA DE QUEIROZ  
: JOSE AMILTON ZULLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.029539-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : MARCOS TIDEMANN DUARTE e outro  
: MARCELO TIDEMANN DUARTE  
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
SUCEDIDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.014288-8 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. QUESITOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Merecem prosperar as alegações expostas no presente agravo, porquanto o indeferimento dos demais quesitos, a princípio, implicaria em cerceamento de defesa, podendo acarretar futura alegação de nulidade de todos os atos praticados a partir deste momento processual.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GUERINO MARTINELLI JUNIOR espolio  
ADVOGADO : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI  
REPRESENTANTE : LAURA MANETTA TRINDADE  
ADVOGADO : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI  
PARTE RE' : CERAMICA MG MARTINELLI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 08.00.01929-8 1 Vr TAMBAU/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº6830/80. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos que a agravante não logrou êxito em comprovar a ausência de garantia do juízo, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a manutenção do "decisum" que determinou o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA e outros

: JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

: MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026147-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : KLAUSSNER CIA/ LTDA e outros  
: VALTER KLAUSSNER  
: MARINA NUNES ALONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.052519-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. A Procuradoria da Fazenda localizou veículos pertencentes à empresa executada, consoante o documento colacionado à fl. 178.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : VALDIR SABINO  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO  
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA e outro  
: ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.053606-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Ante ao reconhecimento de ilegitimidade passiva do sócio e a abrangência desse entendimento, resta prejudicada a irresignação relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
7. Agravo de instrumento provido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HIDEO SATO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018735-5 7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERGENTES. REMESSA À CONTADORIA.

1. Conforme se depreende dos autos, a sentença julgou procedente o pedido, "*condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta de n. 00000117-0 pelo índice do IPC de janeiro de 1989, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada será corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, tudo a ser aplicado nos termos da fundamentação exposta*", que estabeleceu que "... deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81, até a data da citação. Frise-se, no entanto, que para a correção monetária não deverão ser incluídos outros expurgos inflacionários que não os deferidos na presente sentença, já que, para tanto, demandariam ação própria. Procede, ainda, a incidência dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo não há nos autos notícias de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor. Assim, resta determinado que os juros contratuais deverão incidir desde a data em que deveriam ter ocorrido os créditos até seu efetivo pagamento. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação. Como esta aconteceu sob a vigência o Novo Código Civil aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionais, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa, por já fazer as vezes de juros e correção monetária, nem com juros moratórios, sob pena de 'bis in idem', ficando permitida sua cumulação apenas com os juros contratuais". Condenou, ainda, "a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (fls. 33/34).

2. Diante da divergência das partes em relação aos cálculos, afigura-se impositiva a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados consoante os critérios definidos no título exequendo.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CADEMUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros

: FRANCISCO CASSANDRO CARDOSO DE MIRANDA

: MARIA DE BRITO SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002699-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA

ADVOGADO : ODILON FERREIRA LEITE PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.18.001594-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EVIDENCIADA. PENHORA *ON LINE*. CONSTRIÇÃO LIMITADA AOS VALORES QUE NÃO POSSUEM. CARÁTER ALIMENTAR.

1. A r. decisão agravada deve ser mantida no que tange ao não reconhecimento da prescrição, porquanto entendo que o prazo prescricional permanece suspenso até a conclusão do processo administrativo, ainda que se tenha apresentado impugnação considerada intempestiva, como no caso dos autos.
2. Acerca da possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*, verifico que não podem ser penhorados e bloqueados os valores depositados na conta corrente derivados do pagamento de salários do mês corrente, porquanto possuem natureza alimentar, sob pena de afronta à impenhorabilidade prevista no art. 30 da Lei nº 6830/80 e no art. 649, IV, do CPC, ressaltando-se, contudo, os demais valores recebidos depositados em conta corrente passam a compor a esfera de patrimônio do executado, sendo, assim, passíveis de constrição judicial.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : REALY ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007128-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARCONI

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

PARTE RE' : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.03910-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUTO POSTO JEMINA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.056902-4 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RICSA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.42829-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O resultado negativo da venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora realizada.

A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Restando evidenciada a existência veículo em nome da empresa executada, conforme relatório de consulta junto ao RENAVAM, afigura-se prematura a penhora pleiteada.

Não consta dos autos se a Procuradoria da Fazenda Nacional pesquisou no banco de dados do DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUCIANA REBELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.01463-6 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento de arresto dos valores eventualmente disponíveis em conta corrente da executada é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade da devedora.
2. Não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

ADVOGADO : FABIO ROSAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A massa falida

ADVOGADO : FABIO ROSAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.76352-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONCURSO DE CREDORES NO JUÍZO UNIVERSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Os honorários sucumbenciais constituem condenação imposta ao perdedor da ação, devendo remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram na causa, não se confundindo com o crédito devido à sociedade autora, razão pela qual entendo que eventual falência não implica na transferência do montante correspondente aos referidos honorários ao Juízo universal.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : J MALTA NUNES LTDA

ADVOGADO : ERNANI DA COSTA MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.022735-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora o valor de reavaliação dos bens penhorados, de R\$ 2.750,00, seja manifestamente insuficiente para a garantia do montante em cobrança, superior a R\$ 200.000,00, restou comprovado que a ora agravada não possui outros bens hábeis para a garantia a execução fiscal, de modo que se justifica a designação de data para a realização de leilão, conforme requerido pela exequente.
2. Conforme consta da certidão colacionada aos autos, não foram localizados outros bens de propriedade da empresa executada.
3. Verifico que nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.030013-3 a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou a realização de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), não tendo obtido êxito.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARIA CECILIA HEISE e outros

: MELITON CANDIA SAN MARTIN NETO

: GASTAO CEZAR DE MATTOS JUNIOR

: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.06596-3 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERREGNO ENTRE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, observado o prazo constitucional.
3. No interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, caracteriza-se mora da União Federal, sendo devidos juros de mora.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020014-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RESTAURANTE O PROFETA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.037830-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : KUNITOSHI UEMURA E CIA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.003894-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Decretada a falência da empresa, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.52856-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Pode o contribuinte exercer o seu direito à restituição, ainda que pela via judicial, na forma que considerar mais conveniente, ou seja, pela compensação ou repetição, submetendo-se às normas disciplinadoras do procedimento escolhido, devendo o magistrado, a partir do momento que deferiu a forma de restituição, estabelecer todos os elementos a propiciar a sua concretização.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro  
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.006426-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ECONOMICO. COBRANÇA DE TAXA DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES. ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL AO CADE. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos a existência de interesse direto da agravada no resultado da lide, eis que eventual decisão favorável à Tecondi, ou seja, que torne sem efeito a decisão do CADE que suspendeu a cobrança da taxa de "segregação e entrega de contêineres", refletirá sobre os seus direitos, uma vez que esta estará automaticamente obrigada a efetuar novamente o pagamento da taxa questionada, deve ser reconhecido o direito da agravada de intervir no processo como assistente litisconsorcial, razão pela qual não há reparo a ser feito no "decisum". Precedentes desta E.Corte.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CNC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA e outro  
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.006786-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
AGRAVADO : DURATEX S/A  
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.013473-3 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E INICIAL DA AÇÃO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERICIDADE DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O valor atribuído à causa, R\$ 479.589.403,09, foi objeto de impugnação pela ré, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor exato correspondente à pretensão econômica do autor, a partir do auto de infração que embasa o seu pedido.
3. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
4. O agravante deixou de colacionar aos autos do presente recurso cópia da petição inicial da ação popular, bem como dos processos administrativos nºs 10880.018960/89-81 e 10880.018961/89-43, o que impossibilita a verificação da veracidade de suas alegações.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PRIMOS AUTO POSTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.001713-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2006.61.03.004247-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GILBERTO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.020352-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE . CABIMENTO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome do executado junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, não tendo obtido êxito.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AMARAL VEICULOS LTDA e outros  
: BENEDITO AMARAL CAMARGO  
: ELIMARA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2004.61.03.000655-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAS SANEAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.000450-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRIGORIFICO SAUBOR LTDA e outros  
: MARIA DE FATIMA SILVA  
: HIDELBERTO DE SOUZA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2004.61.03.006336-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA IRMAOS FREIRE LTDA -EPP e outros  
: ANDERSON MONTEIRO FREIRE  
: ADRIANO MONTEIRO FREIRE  
: MARIA CRISTINA PEREIRA  
: ALISSON MONTEIRO FREIRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.000481-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.17234-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, DO CPC). PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERREGNO ENTRE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, observado o prazo constitucional.
3. No interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório são devidos juros de mora.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA COELHO  
: LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.005170-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ROCLAN IND/ E COM/ LTDA -ME e outro

: NORBERTO ORIVALDO MAZINI JUNIOR  
: JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2004.61.03.007775-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros  
: ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR  
: ELISABETH ROMENO MACAU  
: FRIEDEL RUTH NORDMYR  
: KARL NILS NORDMYR  
: MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO  
: RISOLETA ABRAHAMSSON  
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.30418-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERREGNO ENTRE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, observado o prazo constitucional.
3. No interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório são devidos juros de mora.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.26858-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. A falência é forma regular de dissolução da sociedade e eventual gestão fraudulenta, bem como dissolução irregular, teriam sido apuradas no Juízo Falimentar.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CORPLAM RADIADORES LTDA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.013033-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ser permitido ao executado, em qualquer fase do processo, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028324-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DESIGN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO : FABIOLA LOPES MADURO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00024-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.
3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VIDARAD S/C LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.46447-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA  
No. ORIG. : 98.05.18779-9 3F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. Nada obstante o entendimento de que escoreita a sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui o último vencimento em 05.07.1995, com ajuizamento da execução fiscal em 09.03.1998, sem citação do executado até a prolação da sentença, em 30.06.2008.
5. O processo permaneceu sobrestado, sem qualquer diligência da exequente por período superior ao quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN, a ensejar a decretação da prescrição intercorrente.
6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
7. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : KEIICHI YAMASHITA  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro  
: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Gratificação Indenização Tempo de serviço".
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.003073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IVAN SARTORI FILHO

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas , férias proporcionais aviso prévio respectivo terço constitucional.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização Contrato Diretivo".
- 4 Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

#### Boletim Nro 890/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.034078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.16619-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.087097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.17084-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS . LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.**

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.
2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.
3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.
4. Precedentes (STF, RE 232.084-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000; STJ, RESP nº 200702386648, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/08, p. DJE 22/09/08; TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.054345-1, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, j. 12/09/08, p. e-DJF1 03/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 96.03.067643-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/07/08, p. DJF3 21/10/08; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.00.009293-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/11/08, p. D.E. 26/11/08).
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062222-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros  
NOME ANTERIOR : ZABET S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.13.01546-2 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.**

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.081549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A e outros  
: BANCO GARANTIA S/A  
: GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.03812-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.**

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.46528-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095490-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CERRADO LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.09.03927-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115, STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.042189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro  
SUCEDIDO : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, CPC. PRECEDENTES** (STJ, AERESP nº 200901029515, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26/08/09, p. 04/09/09; TRF - 3ª Região, REOMS nº 200461000183976, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, p. DJU 29/08/07; TRF - 3ª Região, AG nº 199903000355348, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 15/03/00, p. DJU 01/09/00; TRF - 4ª Região, AMS nº 199904011363625, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 10/02/05, p. DJ 30/03/05). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058817-6/SP



RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.**

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.
2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.
3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.
4. Precedentes (STF, RE 232.084-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000; STJ, RESP nº 200702386648, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/08, p. DJE 22/09/08; TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.054345-1, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, j. 12/09/08, p. e-DJF1 03/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 96.03.067643-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/07/08, p. DJF3 21/10/08; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.00.009293-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/11/08, p. D.E. 26/11/08).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.010801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MERC MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFETIVA CITAÇÃO PARA INTERRUÇÃO. PRECEDENTES (STJ: RESP 1.034.191/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26/05/2008; RESP 999901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 10/06/2009; AGRG NO AG 1108404/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009; AGRG NO AG 1090753/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. DJe 17/06/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044619-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.14213-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.**

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049343-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TRANSPORTADORA LEME LTDA e outro

: TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 97.00.06854-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05.

NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC.

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.056445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GIROBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.60789-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS . LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.**

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.
2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.
3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.
4. Precedentes (STF, RE 232.084-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000; STJ, RESP nº 200702386648, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/08, p. DJE 22/09/08; TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.054345-1, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, j. 12/09/08, p. e-DJF1 03/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 96.03.067643-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/07/08, p. DJF3 21/10/08; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.00.009293-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/11/08, p. D.E. 26/11/08).
5. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : COLEGIO BATISTA BRASILEIRO  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.**

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
  2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
  3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
- 3. Embargos rejeitados.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.047954-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FAUSTO FRANCISCO ZAPPA e outros

: FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO

: JOAO CARLOS PEREIRA

: JOAO RANGEL VIEIRA

: LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS

: MARCO ANTONIO ELAIUY

: NELIO MACHADO

: ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO

: RENATO MARIANO DE MELO

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.003673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SUPERMERCADO H DOIS LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001465-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MODINHA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LEI 9964/00. PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO (REFIS). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284; AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199). CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE (STF: ADI-MC 2214, Pleno, Rel. Min. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-04-2002 PP-00045). APELAÇÃO IMPROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS . LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.**

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.
2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.
3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.
4. Precedentes (STF, RE 232.084-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000; STJ, RESP nº 200702386648, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/08, p. DJE 22/09/08; TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.054345-1, Rel. Des. Fed. Mark

Yshida Brandão, j. 12/09/08, p. e-DJF1 03/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 96.03.067643-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/07/08, p. DJF3 21/10/08; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.00.009293-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/11/08, p. D.E. 26/11/08).

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADUBOS AN FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.05915-4 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS . LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.**

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

4. Precedentes (STF, RE 232.084-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000; STJ, RESP nº 200702386648, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/08, p. DJE 22/09/08; TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.054345-1, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, j. 12/09/08, p. e-DJF1 03/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 96.03.067643-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/07/08, p. DJF3 21/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 2001.61.03.004503-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 01/10/03, p. DJU 03/12/03; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.00.009293-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/11/08, p. D.E. 26/11/08).

5. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SAO QUIRINO COM/ DE SUCATAS E VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (**STF**: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (**STJ**: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (**STF**: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (**STJ**: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.007409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADORES. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 884.999/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/11/2008; RESP 856.160/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, Dje 23/06/09; TRF3: MAS 2001.03.99.022893-0/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 11/10/2007; MAS 2002.61.00.003544-9/SP, REL PARA ACÓRDÃO DES. FED. CARLOS MUTA, DJU 01/08/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.004718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA e filial  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CALOI NORTE S/A  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
SUCEDIDO : METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.41839-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FRANCISCO RODRIGUES COELHO JUNIOR e outros  
: CLAUDIO COLDESINA PINOTI  
: ROSA MARIA WOHLERS DE ALMEIDA SIQUEIRA  
: FLAVIANO SEVERINO DE OLIVEIRA  
: TOMAS DE AQUINO DO VAL SIMONI  
: CONSTRUTORA FULVIO NANNI LTDA  
: SANDRA DE PAULA FERRARI  
: WILLIAM SIMONATO  
: GEORGINA GANEM  
: CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI  
ADVOGADO : GERALDO CESAR DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 98.00.27591-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA  
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.029804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DMG WORLD MEDIA LTDA  
ADVOGADO : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS . LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.**

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.
2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.
3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.
4. Precedentes (STF, RE 232.084-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000; STJ, RESP nº 200702386648, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/08, p. DJE 22/09/08; TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.054345-1, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, j. 12/09/08, p. e-DJF1 03/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 96.03.067643-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/07/08, p. DJF3 21/10/08; TRF - 3ª Região, AMS nº 2001.61.03.004503-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 01/10/03, p. DJU 03/12/03; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.00.009293-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/11/08, p. D.E. 26/11/08).
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.005738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ARISTEU HARADA e outros  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
: JOSE HENRIQUE COELHO  
APELANTE : DIRCEU ABRANCHES  
: ELIZEU TEIXEIRA  
: IVALDO SAMPAIO DE FREITAS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004183-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI  
ADVOGADO : HASSEM HALUEN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA DE PARKINSON. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. LC 118/05. TAXA SELIC.

1. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige, para concessão de isenção tributária do Imposto sobre a Renda, comprovação da moléstia por laudo pericial oficial de qualquer dos entes federativos. Trata-se de prescrição legal genérica que, todavia, não impede que o magistrado forme seu convencimento à vista de outras provas trazidas aos autos, "ex vi" do art. 131 do CPC.
2. Aplicável, a partir de janeiro de 1996, tão-somente a Taxa Selic na correção do indébito tributário.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento á apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.003654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115, STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.002086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO  
ADVOGADO : LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LEI 9964/00. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284; AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199. STJ, AGRESP - 1037159, Processo 200800481315/DF, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 15/04/2009; AGRESP - 934814, Processo 200700543481/DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 27/08/2008; TRF 3ª Região, AG 200203000402753-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 397). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001732-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LEI 9964/00. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284; AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199. STJ, AGRESP - 1037159, Processo 200800481315/DF, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 15/04/2009; AGRESP - 934814, Processo 200700543481/DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 27/08/2008; TRF 3ª Região, AG 200203000402753-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 397). Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DE CAPUAVA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFETIVA CITAÇÃO PARA INTERRUÇÃO. PRECEDENTES (STJ: RESP 1.034.191/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26/05/2008; RESP 999901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 10/06/2009; AGRG NO AG 1108404/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009; AGRG NO AG 1090753/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. DJe 17/06/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.012876-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CIBRATEC IND BRAS TECNOLOGIA EM PAPEL E PLASTICOS LTDA massa falida e outro  
: ADOLFO BARRICELLI FILHO  
SINDICO : VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.041188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : HABERLY INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANGELO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. PRECEDENTES (STJ: Agresp 846183, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.12.2006, DJ 05.02.2007; Resp 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008; Resp 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ARMANDO ANTONIO RIZATTI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
: DIEGO DINIZ RIBEIRO  
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : RIZATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.13.000250-9 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.074048-3 10F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : HELIO DE MENDONCA LIMA e outros  
: JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ  
: JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO  
: LYWAL SALLES FILHO  
: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADORES. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 884.999/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/11/2008; TRF3: MAS 2001.03.99.022893-0/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 11/10/2007; MAS

2002.61.00.003544-9/SP, REL PARA ACÓRDÃO DES. FED. CARLOS MUTA, DJU 01/08/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.011720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FABIO FREIRE e outro  
: FERNANDO ANTONIO CANOVAS  
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES: TRF - 2ª Região, AMS nº 200351010256452, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, j. 08/05/07, p. DJU 25/05/07; TRF - 3ª Região, AMS nº 200461000281998, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 06/06/07, p. DJU 20/02/07; TRF - 4ª Região, AC nº 20057000154428, Rel. Des. Fed. Schilling Ferraz, j. 14/11/07, p. DE 04/12/07; TRF - 5ª Região, AMS nº 200580000041285, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 12/06/07, p. DJ 27/08/07. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento



Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VIRTU S IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.59276-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A impossibilidade de juntada de voto vencido não afasta a admissibilidade de infringentes, evidenciado o limite da divergência. Precedente (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.008952-8, 2ª Seção, Rel. Des. Carlos Muta, DJF 17/07/2008).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO AGF BRASIL S/A  
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro  
No. ORIG. : 95.00.58081-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 7689/88. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 1/94. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).
2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímén" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.
3. Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie tributária na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.03.000629-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RACHID MOHALLEM  
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.03.000645-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EUGENIO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, á remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.03.000648-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO FRETTA MENEGHEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MULTICOOPER SAO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA ATIVIDADES  
MULTIPLAS  
ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO  
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. PIS, COFINS, CSLL. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pela lei ordinária, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PERKINELMER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, E ART. 151, II, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Apelação da Impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.013614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.008740-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II e III, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004826-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE. TÍTULOS. SUPERADO O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES (TRF3: AC 200161000167751, REL. JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO, DJF3 20/08/08; AG 200503000116757/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16/03/2006; STJ: RESP 1050199/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, Dje 09/02/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001832-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA e outro  
: CATARINA MORAES PEREIRA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.002194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP nº 671043, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 17.09.2007; RESP 261367/RS - 1ª TURMA - REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332; TRF 4: AC nº 97.04.46284-0, REL. JUIZ GILSON LANGARO DIPP, DJ 17.12.97; STJ: AGA nº 923312, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 06.11.2007; STJ: ADRESP nº 868300, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.002196-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (TRF 3: AC nº 2000.61.06.000514-3, REL. DES. FED. FABIA PRIETO, DJU 31.10.2007; STJ: RESP Nº665320, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 19.02.2008; AGA Nº 923312, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 06.11.2007; ADRESP Nº 868300, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.012797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). NULIDADE DA CDA. INDICES E CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES (STJ: RESP 341620, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.04.2006; AGA n° 923312, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 06.11.2007; ADRESP n° 868300, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.027641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : KLR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075271-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.75674-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU

26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : THEMAG ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.037326-8 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO



ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. INEXIBILIDADE DA EXAÇÃO. IMÓVEL URBANO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 977058-RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10/11/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.027997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : WILMA VILACA WILLEMANN MOURA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART 557, § 1º-A, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ART 43 DO CTN. RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA DAS VERBAS. PRECEDENTES (STJ: PET 6243/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, Dje 13/10/2008; RESP 892966/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007; RESP 166703/SP, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998, AGRG NO RESP 861957/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SESTARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.**

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A  
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.**

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA  
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). NULIDADE DA CDA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES (STJ: RESP 341620, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.04.2006; AGA nº 923312, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 06.11.2007; ADRESP nº 868300, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.029900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LCS IND E COM DE COBERT P/AUTOS E CONF EM GERAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CLAUDIA INES COVOLAN  
ADVOGADO : VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
CODINOME : CLAUDIA INES COVOLAM  
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA COVOLAN LTDA e outro  
: ANGELA REGINA COVOLAN

CODINOME : ANGELA REGINA COVOLAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 98.00.00065-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091965-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : REGIS ADRIANO CASTELLARI  
ADVOGADO : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.038167-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 934469, REL. MIN. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2007, p. DJ 03/09/2007; MC 859/RJ, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 18/12/1998) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113423-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GILMAR RODRIGUES DA CANHOTA e outros  
: MAURICIO DONIZETI DA SILVA

: HELIOMAR MENDES NASCIMENTO  
PARTE RE' : TRANSPORTADORA MAURICIO E HELIOMAR LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.006180-2 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ELIANA A ALMEIDA SARTORI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.27713-5 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO BMC S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.39628-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 7689/88. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).

2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímen" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.

3. Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie tributária na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar parcial provimento à apelação e, á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009263-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARIA DO CARMO SABELLI DOS SANTOS FABBRI

ADVOGADO : DANIELA DOS REIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ART 43 DO CTN. RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA DAS VERBAS. PRECEDENTES (STJ: PET 6243/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, Dje 13/10/2008; RESP 892966/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007; RESP 166703/SP, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998, AGRG NO RESP 861957/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DALVA ANDRADE BETTI

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.**

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (**STF**: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (**STJ**: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATAGIN e outros  
: MAURICIO OVIDIO BATAGIN  
: RITA DE CASSIA BATAGIN  
: LUIS CARLOS BATAGIN  
ADVOGADO : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA e outro  
SUCEDIDO : OVIDIO BATAGIN espolio  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (**STJ**: RESP 587503, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27.11.2006; **TRF3**: AC 2005.61.00.029433-0, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 11/03/2005; AC 200461000206101/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJU 07/04/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.007855-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARCELO RICARDO PIRES THEREZO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ART 43 DO CTN. RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA DAS VERBAS. PRECEDENTES (STJ: PET 6243/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008; RESP 892966/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007; RESP 166703/SP, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998, AGRG NO RESP 861957/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP  
No. ORIG. : 04.00.00131-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA  
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 03.00.00053-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA massa falida  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 92.05.11660-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. (STJ, Resp 1090958, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJU 17.12.2008; STJ, AgResp 445658, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 16.05.2005, p. 231; STJ, AGA nº 646190, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJU 04.04.2005, p. 202; STJ, Resp nº 686191, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 21.03.05, p. 345; STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268; TRF 3ª REGIÃO: AG 277579 - Processo: 200603000847744/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 20/06/2007 - DJU 20/08/2007 PÁGINA: 383; AG - 294666 - Processo: 200703000211027/SP - TERCEIRA TURMA - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 15/08/07 DJU 05/09/07 PÁGINA: 186). AGRAVO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.015473-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
APELADO : GUGLIELMO LUCIO ANTONELLI

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
APELADO : SANTO LUIZ ZANCHETIN e outros  
: ALBERTO NARCISO ZANCHETIN  
: MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN  
ADVOGADO : EDNA MARIA ZUNTINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA SABINO EREDIA

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALURGICA MACRI LTDA massa falida

ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

SINDICO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

No. ORIG. : 02.00.00002-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; TRF3: AG 277579/SP REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 20/06/2007, DJU 20/08/2007; AG 294666/SP, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, j. 15/08/07, DJU 05/09/07). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015959-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULA E THIAGO CALCADOS LTDA -EPP e outro  
: ANDERSON FRANCISCO MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.006349-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; TRF3: AG 277579, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 20/06/2007, DJU 20/08/2007; AG 294666, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, j. 15/08/07, DJU 05/09/07). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ABDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 06.00.30149-9 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG n.º 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 10.03.99; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e prejudicar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024174-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRUTICULA A S LTDA e outros  
: ANTONIO SECCHI  
: MARIA BOM SUCESSO DA SILVA SECCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 91.05.00912-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024197-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MGM INDUSTRIAL COMERCIAL E MERCANTIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.001475-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033303-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.046798-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUIZ. PRECEDENTES (STJ: AGA 288003/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 18.05.2000, p. 11/08/2000; RESP 62762/RS, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, j. 21/11/1996, p. 16/12/1996 TRF3: AG 314540/SP, REL. JUÍZA ELIANA MARCELO, j. 22/09/2008, p. 29/10/2008; TRF1: AC 39000003989/PA, REL. DES. FED. HILTON QUEIROZ, j. 21/05/2003, p. 11/06/2003). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LUCIANA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2007.61.12.007893-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE (TRF3: AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, j. 18.12.2002, p. 24.02.2003). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CORNELIO CESAR CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.055428-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES: (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; TRF1: AG 01000499979, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 28/08/2002, DJU 20/09/2002; TRF2: AGA 86.491/RJ, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, j. 28/08/2002, DJU 10/10/2002; TRF3: AG 51.613/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 27/04/2005, DJU 25/05/2005; AG 214.114/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, j. 24/11/2004, DJU 10/12/2004; AG 120.778/SP, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, j. 30/10/2002, DJU 27/11/2002). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARIA ILDA RANGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.021048-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, REL. JUIZ VILSON DARÓS, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ANTONIO WILSON RODRIGUES BENEVIDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.020247-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, REL. JUIZ VILSON DARÓS, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045032-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : INA ALIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.002116-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667382, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 18/04/05; TRF3: AG 277579, 6ª TURMA, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJU 20/08/07; AG 294666, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJU 05/09/07). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES PERMISSONARIOS DO ALTO PAJEU ATPAP  
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO ARTESP  
PROCURADOR : ALEXANDRE DOTOLI NETO  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.027016-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ: EDAG 622012 /RJ, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 03/02/2005, p. 21/03/2005; TRF3: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF1: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046628-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO



AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IZAURA JEN SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA e outro  
: BARTOLOMEU ADAIL MAGNO DE SENNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.028925-0 10F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LUNICOLOR ARTES GRAFICAS LTDA -ME e outro  
: FLAVIA PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048580-8 6F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : J M SERVICOS EXPORADICOS S/C LTDA e outro  
: JOSE ADILSON MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.050746-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro

: ANTONIO DE JESUS MAIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.008102-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro

: ANTONIO DE JESUS MAIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.008103-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro  
: ANTONIO DE JESUS MAIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.06.006956-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro  
: ANTONIO DE JESUS MAIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.06.008110-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048545-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro  
: ANTONIO DE JESUS MAIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.06.008112-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro  
: ANTONIO DE JESUS MAIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.06.006954-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048547-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VASIFLORA COML/ E SERVICOS LTDA e outro  
: ANTONIO DE JESUS MAIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.06.008100-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART 518, § 1º, CPC. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES (TRF2: AG 200802010028451/RJ, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, DJU 05/08/2008; AG 200702010026322, REL. DES. FED. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 18/06/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SERGIO VLADIMIRSCHI  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
AGRAVADO : L ATELIER MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
AGRAVADO : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
: LA STUDIUM MOVEIS LTDA  
: FRANCISCO DEL RE NETTO  
: ROBERTO RAMOS FERNANDES  
: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI  
: CARLOS ALBERTO PINTO  
: GILBERTO CIPULLO  
: ROBERTO MICHELIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.012011-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 621900, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 31/05/2004 PG:00246 RSTJ VOL.: 00192 PG: 00178; TRF3: AC 200261120057138, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 116; AI 200903000102235, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2009 PÁGINA: 494; AI 200903000108869, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA: 07/08/2009 PÁGINA: 775). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA  
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.027489-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ALINHADOS NOS ARTS. 15, I DA LEF E 668 DO CPC. PRECEDENTES. (STJ: RESP 60.763, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 22.05.95; RESP 64.696, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 02.10.95; RESP 141.687, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, DJ 15.12.97; RESP 259.942, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ 10.09.2001; RESP 327.337, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 24.09.2001; TRF3: AG 98.03.095429-6, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 28.06.2000; AG 2001.03.00.009327-2, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.10.2001; AG 2001.03.00.012586-8, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 16.12.2002; TRF1: AG 95.01.012626-9, REL. DES. FED. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJ 22.09.2000; TRF4: 1999.04.01.013581-5, REL. JUIZ LEANDRO PAULSEN, DJU 18.10.2000; TRF5: AG 98.05.052704-2, REL. DES. FED. CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II, IV E V, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : IRACEMA ORTEGA  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.004653-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APELADO : LUIZ ROBERTO BELATINI  
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outros  
: YONG JONG KIM

AGRAVADO : ROSENEY NUNES FRANCISCO  
AGRAVADO : JOSE AVELINO DE MOURA  
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS BATISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.011678-4 10F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DAYTEL COML/ LTDA e outros  
: RICHARD JONES PIRES SOARES  
: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.013612-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

PRECEDENTES: (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA e outros  
: ANDRE JORDAO DE MAGALHAES  
: GUILHERME JORDAO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



No. ORIG. : 2004.61.82.030471-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p.30/03/2005).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DONNA ROSE SCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021670-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CHAMA EXPRESSO TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002789-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005) .

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.004491-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (TRF3: AG 275279/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 15/05/2008, p. 15/07/2008; AG 266064/SP, REL. JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO, j. 17/04/2008, p. 19/05/2008; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 08/05/2007, p. 14/06/2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, j. 18/12/2002, p. 24/02/2003). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.020643-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (TRF3: AG 275279/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 15/05/2008, p. 15/07/2008; AG 266064/SP, REL. JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO, j. 17/04/2008, p. 19/05/2008; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 08/05/2007, p. 14/06/2007; AG 134597, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, j. 18/12/2002, p. 24/02/2003). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COML/ HERNANDES LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.035473-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG 314949/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009213-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RONILDO ZANON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.050314-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.005405-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG n.º 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 10.03.99; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PROCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.055067-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES (STF: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; RESP 738502, REL. MIN. LUIZ FUX, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005; TRF3: AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008 ;AG 281529/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 07/08/2008, DJU 22/09/2008; AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (TRF3: AG 304192/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 01/01/2008, p. 23/01/2008; AG 237045/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, j. 25/04/2007, p. 11/06/2007; AG nº 2007.03.00.098850-2/SP, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 28/02/2008; AG 306258/SP, REL. JUIZ MIGUEL DE PIERRO, j. 21/11/2007, p. 11/02/2008; AG 302035/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/9/07, p. 24/10/07). AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MAURICIO AKIO MORITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.033805-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.010843-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG 314949/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ARCO IRIS CARPETES E DECORACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.022738-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j.

19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005) .  
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.023898-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES (STF: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; RESP 738502, REL. MIN. LUIZ FUX, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005; TRF3: AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008 ;AG 281529/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 07/08/2008, DJU 22/09/2008; AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.05.002917-3 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA ROSSETTO LEOMIL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 07.00.00046-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013916-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IND/ REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA massa falida e outro  
: LUCIANA ROCHA BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.034901-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.07525-7 5F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ: AGA 570268, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 03/06/2004, p. 06/12/2004; TRF3: AG 285512, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 15/08/2007, p. 31/10/2007; AG 219140, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 28/09/2005, p. 26/10/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PREJUDICADO O REGIMENTAL. ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, prejudicar o regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.008748-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; RESP 738502, REL. MIN. LUIZ FUX, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005; TRF3: AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008 ;AG 281529/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 07/08/2008, DJU 22/09/2008; AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULO BARTOLI  
ADVOGADO : EDUARDO TAHAN e outro  
AGRAVADO : METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.35176-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.039220-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG n.º 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 10.03.99; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014674-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO  
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
PARTE RE' : GILBERTO CIPULLO  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
: LA STUDIUM MOVEIS LTDA  
: ROBERTO RAMOS FERNANDES  
: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI

: CARLOS ALBERTO PINTO  
: ROBERTO MICHELIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.012011-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: (STJ: ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; TRF3: AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA RADICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.027393-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015610-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.08.010442-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ALINHADOS NOS ARTS. 15, I DA LEF E 668 DO CPC. PRECEDENTES. (STJ: RESP 60.763, REL. MIN. CESAR

ASFOR ROCHA, DJ 22.05.95; RESP 64.696, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 02.10.95; RESP 141.687, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, DJ 15.12.97; RESP 327.337, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 24.09.2001; TRF3: AG 333100/SP, REL. DES. FED. VESNA KOLMAR, j. 31/03/09, p. DJU 27/04/09; AG 2001.03.00.009327-2, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.10.2001; AG 2001.03.00.012586-8, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 16.12.2002; TRF1: AG 95.01.012626-9, REL. DES. FED. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJ 22.09.2000; TRF4: 1999.04.01.013581-5, REL. JUIZ LEANDRO PAULSEN, DJU 18.10.2000; TRF5: AG 98.05.052704-2, REL. DES. FED. CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : HAMMER LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.007274-0 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES: (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG314949/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
No. ORIG. : 07.00.00074-0 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: AGA 665908/RS, REL. MIN. JOSE DELGADO, j. 14/06/2005, p. 01/08/2005; AGRESP 511367/MG, REL. MIN. JOSE DELGADO, j. 16/10/2003, p. 01/12/2003; TRF3: AG 83663/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 10/01/2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016669-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.29253-3 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exeqüente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DATAKOR DO BRASIL INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.05.013029-0 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES (STF: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; RESP 738502, REL. MIN. LUIZ FUX, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005; TRF3: AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008 ;AG 281529/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 07/08/2008, DJU 22/09/2008; AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018449-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : BERALDIN SEDAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00005-3 1 Vr GALIA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CONSTRICÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES (STJ: AGA 570268, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 03/06/2004; TRF3: AG 285512, REL. DES. FED. FABIO PRIETO, j. 15/08/2007, p. 31/10/2007; AG 219140, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 28/09/2005, p. 26/10/2005) . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.  
ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VISA LIMPADORA SOCIEDADE COML/ LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 04.00.00447-1 A Vr POA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES: (TRF3: AG 285512/SP, REL. DES. FED. FABIO PRIETO, j. 15/08/2007, p. 31/10/2007; AG 219140, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 28/09/2005, p. 26/10/2005). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.  
ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.020421-9 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ: AGA 570268, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 03/06/2004, p. 06/12/2004; TRF3: AG 285512, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 15/08/2007, p. 31/10/2007; AG 219140, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 28/09/2005, p. 26/10/2005). AGRAVO IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019496-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.05.014890-6 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019552-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A  
ADVOGADO : RALPH MELLES STICCA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 08.00.00088-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRUNATO E COSTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001075-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES (STF: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; RESP 738502, REL. MIN. LUIZ FUX, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005; TRF3: AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008 ;AG 281529/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 07/08/2008, DJU 22/09/2008; AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AGROGEST S/A e outros

: ALAMO TRANSPORTES LTDA

: CABOVEL IND/ E COM/ LTDA

: DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA

: HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA

: HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR

: NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA

: OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

: PIRES DO RIO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

: VICH E CIA LTDA  
ADVOGADO : HELIO VIEIRA ALVES  
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PINTO ETEROVIC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.43127-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024822-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA  
No. ORIG. : 96.05.03768-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TECINAJ IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 98.05.21882-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP



800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

#### Boletim Nro 972/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.16.000232-3 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS BENS IDÔNEOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o art. 185-A do CTN (redação da LC 118/05) aos casos em que o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

2. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

3. No caso, é relevante o andamento de inquérito policial apurando ocorrência de delitos tipificados nos arts. 179, 347 e 358 do CP, e a instauração de novo inquérito policial para apuração de fraude da arrematação *in loco*.

4. Não basta alegar a posse de outros bens capazes de garantir o saldo remanescente, há a necessidade de comprovação, motivo pelo qual se impõe a manutenção da r. decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

#### Expediente Nro 2488/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.011856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : WILSON ALFREDO PERPETUO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro  
: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
APELADO : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO PISANI e outro

DESPACHO

Fls. 1.256/1.267 e 1.380/1.394: trata-se de embargos infringentes opostos, respectivamente, por Daniel Gustavo Ferreira da Silva e por Wilson Alfredo Perpétuo para fazer prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira (fls. 1.245/1.246v.), no sentido de acolher a preliminar suscitada pela defesa para declarar a nulidade do processo, pela inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal, a partir do recebimento da denúncia, e, no mérito, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.07.09. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à essa data (fl. 1.247). Foram opostos embargos de declaração em 08.07.09, aos quais foi negado provimento pelo acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06.10.09. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à essa data (fl. 1.361). Os embargos infringentes opostos por Daniel Gustavo haviam sido protocolizados tempestivamente em 16.07.09 (fl. 1.256) e os embargos infringentes opostos por Wilson Perpétuo foram protocolizados tempestivamente em 09.10.09 (fl. 1.380). Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.043493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR  
PACIENTE : JOSE JATOBA FILHO reu preso  
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP  
CO-REU : JOSE WILSON BEZERRA DA SILVA  
: EVANILDO SANTOS SILVA  
CODINOME : IVANILDO SANTOS SILVA  
CO-REU : ANTONIO EDMILSON TORRES DA SILVA  
No. ORIG. : 2009.61.81.014469-8 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de José Jatobá Filho para obter sua liberdade provisória (fl. 9).

O impetrante requer seja intimado do dia em que se realizará o julgamento do presente *writ* para que possa sustentar oralmente. Com relação ao paciente, alega, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente está preso por suposta infração ao art. 183 da Lei n. 9.472/97 e ainda não foi denunciado;
- b) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está bem fundamentada;
- c) a autoridade coatora, MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo (SP), afirmou que o réu é reincidente no mesmo crime e que é necessário garantir a ordem pública, não explicando porque o réu deva ficar segregado, dado que o crime supostamente praticado é afiançável e não cabe pena de reclusão e sem de detenção, ou seja, porque deve ficar preso se vai ser solto no final do processo;
- d) o crime noticiado não contém grave ameaça e é considerado de pequeno potencial ofensivo;
- e) a prisão é injusta, pois prejudica a vida do paciente que trabalha e tem residência fixa (fls. 2/9).

**Decido.**

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

**Do caso dos autos.** O impetrante alega que o paciente faz jus à liberdade provisória porque o delito supostamente praticado (art. 183 da Lei n. 9.472/97) não contém grave ameaça e é considerado de pequeno potencial ofensivo, além do que trabalha e tem residência fixa.

O paciente foi preso em flagrante por suposto cometimento do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 (cfr. fls. 10 e 16/19). A autoridade impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória em relação ao paciente porque constatou a existência de "diversos antecedentes pelo mesmo crime, inclusive com condenação penal em feito que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo", a revelar a necessidade, por ora, da manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública, não verificando, assim, a presença dos requisitos para colocá-lo em liberdade (fls. 10/12).

Conforme se verifica, a prisão cautelar do paciente não é destituída de justificativa, sendo fundamentada a decisão impugnada.

O impetrante nada mencionou acerca dos antecedentes constatados pela autoridade impetrada que impediram a concessão da liberdade provisória. Ademais, os documentos juntados aos autos não são concludentes de ter o paciente residência fixa, não obstante a declaração firmada (fl. 14).

É inadmissível a concessão de liberdade provisória com base em futura pena a ser aplicada na ação principal.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04). Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna inclusão em pauta e intimação da sessão de julgamento que, no entanto, deverá ocorrer pela imprensa oficial. Anote-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 2481/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.006451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VENICIO BURATI JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

As razões contidas no Agravo Regimental (fls. 234/243) não me convencem do desacerto da decisão ora impugnada, razão pela qual mantenho-a pelos próprios fundamentos.

Ao revisor.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

#### **Boletim Nro 964/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : WANDA MONTANGHI PIRES

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00193-3 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. IMPROCEDÊNCIA.**

- A aposentadoria excepcional concedida a anistiado é disciplinada na Lei 6683/79, na Emenda Constitucional nº 26/85 e no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Da análise dos Diplomas mencionados, conclui-se que inexistente fundamento no ordenamento jurídico a amparar o direito ao pagamento de férias ou décimo quarto salário aos aposentados.
- A autarquia-ré, ao interpretar a legislação de regência, procedeu ao pagamento de tal verba à apelante até o ano de 1995. Ao concluir que não havia previsão legal expressa a amparar a prestação, em 25.06.1996, foi expedido o Memorando Circular nº 008 do Chefe de Manutenção de Benefícios do DC-INSS, que cessou seu pagamento.
- Não há óbice ao procedimento interno da Administração, no sentido de cessar tal pagamento por meio de memorando. Se não houve lei que o instituiu, também o seu cancelamento independe de edição legislativa.
- O ato da administração está em consonância com o artigo 136 do Decreto 611/92.
- Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.008755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN

ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 94.00.00058-4 3 Vr ARARAS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. REFORMA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES.**

A execução provisória, dada a sua natureza precária, corre sob a inteira responsabilidade do credor, de modo que sobrevivendo acórdão, reformando a sentença, cabe ao segurado restituir o que lhe foi pago indevidamente, já que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa.

No caso, o depósito ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, que suspendeu a execução provisória e sendo reformada a r. sentença de procedência do pedido, correta a r. decisão que determinou o levantamento dos valores em favor do INSS.

É cabível a determinação do desconto administrativo dos valores já recebidos, uma vez que a r. decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 9.528/97, que excluiu o parágrafo único do art. 130 da Lei nº 8.213/91.

Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEONELLO e outros

: ESMERALDINO ARAUJO ROSAS

: FREDERICO SOMMER  
: RUBENS COPPI  
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 96.00.00225-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Ante a sentença proferida no feito principal e o julgamento da Apelação Cível nº 98.03.029779-1 nesta Corte em 12.12.2000, o agravo de instrumento perdeu o objeto, restando, portanto, prejudicada sua apreciação, a teor do que dispõe o art. 557 *caput* do Código de Processo Civil.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.014902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA e outros  
: JOSE MAIA DA SILVA  
: GENI APARECIDA FRANCISCO CARVALHO

ADVOGADO : EDITH DE PAULA ASSIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 93.00.00062-0 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A fixação dos honorários advocatícios logo após a apresentação da conta de liquidação pela parte agravada não encontra amparo legal, porquanto ainda pendente, no presente caso, o prazo para a interposição de embargos à execução. Somente na sentença de embargos à execução, ou na extintiva da fase executiva, é possível o arbitramento de honorários de advogado.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.041748-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INES DEMIQUILI FRACAROLI e outros  
: ANTONIO FERREIRA RUIZ  
: SANDRA MARIA PINHEIRO SERPA  
: DALVA FRACARO ANDRADE  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
No. ORIG. : 98.00.00298-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A importância do perito judicial fundamenta-se no fato de o juiz não ser profissionalmente habilitado para realizar exames técnicos para esclarecer determinados fatos ou suas causas.

No caso dos autos, o pleito de substituição do Sr. Perito tem pertinência, uma vez que comprovou a Autarquia que diversos laudos de sua autoria foram criticados em sentenças proferidas por magistrados de Comarcas daquela região. Face à indisponibilidade dos bens públicos, é plausível a designação de outro profissional, eis que a possível utilização de dados incorretos nos cálculos podem induzir o Juízo em equívoco na formação de seu julgamento, causando prejuízos de difícil reparação à Autarquia previdenciária.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.048456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA ANTONIA DA C CLAUDIO e outros  
ADVOGADO : JOSE VICENTE TONIN  
CODINOME : MARIA ANTONIDA DA C CLAUDIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 92.00.00057-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 558 CJF - AGRAVO PROVIDO.

A Autarquia Previdenciária está sujeita a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, razão pela qual não se pode desta última exigir que antecipe a verba pericial, sendo que o Instituto somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Fixada a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, sendo vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF/88).

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **em dar provimento ao agravo de instrumento**, com quem votou o Juiz Convocado Alexandre Sormani, vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054971-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PALMYRO MANIAS

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 91.00.00075-6 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL.

O agravo de instrumento constitui o recurso cabível para combater a decisão interlocutória, tendo em vista que ao declarar nulos determinados atos do feito não pôs termo ao processo de execução.

Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, considerando que o recurso protocolizado em 09.09.99 não foi apresentado no prazo previsto no artigo 522 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES MACEDO

ADVOGADO : MARCEL MENDES DE NOVAIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 94.00.00020-6 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCABÍVEL A REMESSA OFICIAL.

A previsão contida no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Da análise das razões de recurso, verifica-se que a irrisignação diz respeito à decisão homologatória de cálculos, sob alegação de existência de erro material e não à rejeição dos embargos à execução. Assim, corretamente agiu o MM.

Juízo *a quo* que indeferiu o processamento do recurso de apelação apresentado a destempo.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077940-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : NATAL JOSE DE PINA  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00072-2 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO NO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO, DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA QUE SEU DEU POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não há amparo legal para a pretensão da parte autora, que consiste na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a inclusão dos salários-de-contribuição inexistentes ao tempo da r. sentença e do v. acórdão desta Corte.

2- O INSS ao conceder o benefício na seara administrativa, e no valor de um salário mínimo, cumpriu estritamente aos termos da decisão judicial, acobertada pela coisa julgada.

3- Improcedência do pedido. Sentença mantida.

4- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015077-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : FERNANDO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por idade, obstado sob fundamento da necessidade de indenização das contribuições relativas aos períodos de 04/1982 a 11/1987, na forma prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo do valor das contribuições rege-se pela legislação vigente na data do requerimento do segurado e não a dos fatos geradores das contribuições.

Nestes autos, o requerimento administrativo ocorreu em 09/12/1998, portanto já na vigência da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.036071-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDO RODRIGUES FERNANDES e outros

: ANTENOR JOSE DA CRUZ

: JOSE MARQUES GARCIA

: VALMIR JOSE DA CRUZ

: ALMELINDO MARIANO NUNES

: DOMINGOS JACINTO DE QUEIROS

: CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES

: MANOEL PEREIRA FILHO

: ODONIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro

REPRESENTADO : GUILHERMINO DIAS DA SILVA espolio

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro

REPRESENTADO : EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS espolio

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

E M E N T A

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Discute-se o direito à complementação de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pelo pagamento das aposentadorias, a cargo da União. Cuida-se de matéria eminentemente de interesse da União Federal e, portanto, de competência da Justiça Federal, não da Justiça do Trabalho.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.

- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.

- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido entre a data da alegada lesão ao direito e a propositura desta ação.
- Matéria preliminar arguida pela União Federal rejeitada. Remessa oficial e apelações dos réus providas para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **rejeitar a matéria preliminar arguida pela União Federal e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e às apelações dos réus**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERCIDO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros

: SATURNINO FERREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)

: ONISIO COSTA (= ou > de 65 anos)

: BENEDITO MAURICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

: VALDIR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

: ALVARO FONSECA MORAES

: BERSAGLIERE JOSE BONIFACIO MARCHESI

: FLORINDA COELHO DA SILVA

: NILO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

: CELIA MARIA MARTINEZ DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)

: MARIO LUIZ FREDERICO MARTINEZ (= ou > de 65 anos)

: SANDRA REGINA MARTINEZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

SUCEDIDO : ANTONIO RAMON PARDO MARTINEZ falecido

EXCLUIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Discute-se o direito à complementação de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pelo pagamento das aposentadorias, a cargo da União. Cuida-se de matéria eminentemente de interesse da União Federal e, portanto, de competência da Justiça Federal, não da Justiça do Trabalho.

- Os herdeiros do ex-ferroviário falecido não têm legitimidade para pleitear a complementação ora discutida, de cunho personalíssimo do titular do direito, que não o fez em vida. Tal procedimento é expressamente vedado, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.
- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.
- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido entre a data da alegada lesão ao direito e a propositura desta ação.
- Matéria preliminar arguida pela União Federal rejeitada. Extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos autores herdeiros de ex-ferroviário falecido. Remessa oficial e apelações dos réus providas para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **rejeitar a matéria preliminar arguida pela União Federal**, acolher a preliminar arguida pelo INSS de ilegitimidade ativa dos autores Célia Maria Martinez de Camargo, Mario Luiz Frederico Martinez e Sandra Regina Martinez, e julgar extinto o feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais, dou provimento à remessa oficial e às apelações dos réus, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : AGOSTINHO MARTINS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : EDSON PEDRO CASTRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 91.00.00093-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO.

Ofertada ao agravante oportunidade para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo agravado e com os quais concordou expressamente, inoportuna discordância posterior.

Operada a preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC, não mais é possível rediscussão acerca dos critérios de elaboração dos cálculos.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IZILDINHA GALINARI POSSAR

ADVOGADO : CESAR DONIZETTI GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.06.16121-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A observância da forma dos atos processuais, assim como dos prazos fixados é de responsabilidade dos procuradores das partes, a qual apenas pode ser elidida nas hipóteses de força maior, caso fortuito, ou erro do órgão jurisdicional, fato não demonstrado pela agravante. A dispensa do protocolo apenas seria suprida caso o procurador da agravante houvesse providenciado o despacho no rosto na apelação perante o Juízo *a quo*, possibilitando a verificação da tempestividade do recurso. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO VERIATTO MENDES  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 98.00.00101-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CONTRATADO. INCABÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL.

A prerrogativa de intimação pessoal prevista na Lei n.º 9.028/1995 destina-se somente a procuradores com ingresso na carreira por meio de concurso público, não abrangendo os advogados contratados, como é o caso dos presentes autos. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031950-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IRONDINO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 95.00.00021-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CONTRATADO. INCABÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL.

A prerrogativa de intimação pessoal prevista na Lei n.º 9.028/1995 destina-se somente a procuradores com ingresso na carreira por meio de concurso público, não abrangendo os advogados contratados, como é o caso dos presentes autos. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : HUMBERTO VANZETTI

ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 93.00.00054-9 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO.

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 ao § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, passou a ser vedada a expedição de precatório complementar do valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento se faça, em parte, por Requisição de Pequeno Valor - RPV e, em parte, mediante a expedição de precatório.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO BRUDERHAUSEN

ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 94.00.00019-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCABÍVEL A REMESSA OFICIAL.

A previsão contida no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

A irresignação do agravante ao argumento de que sem o reexame necessário não há possibilidade de trânsito em julgado não deve prosperar.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE PAULA FANAN

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

No. ORIG. : 97.14.00859-0 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

A autora é servidora pública estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020772-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : TAKEKO OGIHARA

ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00012-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047380-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA FERNANDES RUEDA

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADVOGADO : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE

: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00061-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

A autora é servidora pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

Inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de demonstração do alegado exercício de atividade de "empregada doméstica" e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial tida por interposta e apelações dos réus providas.

Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações dos réus e negar provimento à apelação da autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.03.004186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JOAO DE FATIMA REBOLA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reabertura de processo administrativo para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a respectiva conversão para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, tendo em vista que a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício, verifica-se que restou demonstrado que o Impetrante exerceu atividade especial apenas em parte do período pleiteado na Inicial.

Remessa oficial improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR - PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Não há a decadência do direito da Autarquia, que dispõe a todo momento do dever de ofício de desfazer o ato que apura ser ilegal e lesivo aos interesses públicos. Trata-se da prerrogativa de auto-tutela em razão dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Observância da Súmula nº 473 do STF.

O devido processo legal foi observado, uma vez que permitiu ao Impetrante fazer sua defesa administrativa consoante documentos de fls. 33/59, sendo que a comunicação sobre o processo administrativo de cancelamento do auxílio-suplementar possibilitou ao Impetrante interpor seu recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, fls. 42 e 43 dos autos.

Corretos os descontos efetuados pela Autarquia - ré no benefício de aposentadoria, uma vez que as parcelas a título de auxílio suplementar foram pagas indevidamente, por equívoco do INSS.

Ocorre, no caso, a proibição de acumulação no recebimento de benefícios, nos termos do disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, artigos 241, §2º e 382 do Decreto nº 83.080/79, artigo 295 do Decreto nº 611/92 e artigo 9º, § único da Lei Acidentária nº 6.367/76.

Aplicação do art 115 da Lei nº 8.213/91 que determina o desconto do benefício por pagamento além do devido.

Apelação do impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.



LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.013032-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCINDA MATARAZZO PARRA  
ADVOGADO : GUSTAVO VETORAZZO JORGE  
CODINOME : LUCINDA MATARAZZO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - ESTAGIÁRIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

O estágio realizado nos moldes do Decreto nº 67.505, de 06 de novembro de 1970, não se caracteriza como relação de emprego, motivo pelo qual não há direito ao reconhecimento desse período para fins previdenciários.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009096-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIANA DE ANDRADE BENEDITO  
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 94.00.00010-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. REMESSA OFICIAL.

Incabível, no caso, a remessa oficial, tendo em vista que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027909-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HUMBERTO VANZETTI  
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 93.00.00054-9 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - INCABÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

No caso foi dado início à execução provisória de forma irregular, uma vez que na ADIN nº 675-4/DF já fora proferido despacho do Relator, em 23/01/92, suspendendo parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o qual foi referendado pelo E. Pleno do Supremo Tribunal Federal em 06/10/94.

Dada a impossibilidade da execução provisória, impõe-se declarar nulos todos os atos praticados na carta de sentença, inclusive, os embargos à execução opostos em 05.12.96.

A execução definitiva teve início a partir dos cálculos do exequente a fls. 320/333 dos autos principais, devendo a Autarquia ser citada nos moldes estabelecidos no art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO  
APELADO : ANTONIO PITA ALVES  
ADVOGADO : JOSE MINIELLO FILHO  
No. ORIG. : 00.00.00018-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial tida por interposta provida.

Apelações dos réus providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento às apelações dos réus e à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023608-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : WALDEMAR REZENDE

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 98.00.39404-4 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não restou demonstrado nos autos que a autarquia previdenciária deixou de proceder à revisão do benefício, mormente porque, a Portaria nº 1.143/94 do Ministério da Previdência Social foi criada com a finalidade de efetivar o adimplemento do artigo 26 da Lei nº 8.880/94.

2- Negado provimento à apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037291-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VILMA FACHIN NOGARINI

ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00085-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

O período de 10/01/71 a 08/04/73 de atividade de empregada doméstica não pode ser reconhecido ante a ausência das contribuições devidas, conforme estabelece o artigo 55, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, com o advento da Lei nº 5.859/72 é de responsabilidade do empregador, conforme dispõe expressamente o seu artigo 5º, impõe-se o reconhecimento tão-somente do período de 09/04/1973 a 31/12/1973 como efetivamente trabalhado pela autora na condição de empregada doméstica.

Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MESSIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 00.00.00078-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS.92/95

INTERESSADO : ANTONIO ALVES FOGACA

ADVOGADO : JOAO BATISTA BUENO

No. ORIG. : 99.00.00456-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005424-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARCOS BETONI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/111

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Presente a hipótese do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo ser providos com o necessário efeito infringente, reformando-se o r. decimum, a fim de se conhecer da apelação do autor. O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal sine qua non, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado exercício de atividade urbana e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Embargos de declaração a que se dá provimento.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito infringente, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.04.001604-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MARIA MARIANO DE JESUS

ADVOGADO : ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo relativo à pensão por morte, concedida em junho de 1998, em razão do falecimento do cônjuge da Impetrante, a fim de que o INSS seja impedido de realizar descontos em seu benefício, uma vez que não lhe foi assegurado o direito de defesa e não foi observado o princípio do contraditório.

A r. sentença concedeu a ordem e não houve recurso voluntário, estando a questão já perfeitamente solucionada sem exigência de maiores perquirições.

Neste autos, o ato ilegal apontado na Inicial já foi reconhecido pela Autoridade Impetrada, tendo se manifestado às fls. 51/54 pela sua integral correção.

A Impetrante não noticia nos autos qualquer procedimento contrário à expressa intenção da Autoridade Impetrada.

Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004809-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LEA DO PRADO SANTOS RIOS

ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS BELVIZZO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de pensão por morte, que foi denegada sob fundamento de perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Ausente a prova documental da qualificação de "segurado" do "de cujus" na data do óbito não há direito líquido e certo ou direito adquirido para acolhimento do pedido.

Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA GRANDINI

ADVOGADO : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00138-3 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - AFASTADA A CARÊNCIA DE AÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o tempo de serviço pretendido por meio do exercício do direito de ação.

- Inexiste óbice legal ao reconhecimento de tempo de serviço por meio de ação declaratória. Além disso, a Lei nº 8.213/91 não condiciona o reconhecimento de tempo de serviço (rural ou urbano) à manutenção do vínculo jurídico do requerente com o INSS.

- Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

- Apelação da autora parcialmente provida, para afastar a carência de ação e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgando improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora para afastar a carência de ação e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012688-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/145

INTERESSADO : ZAIRA PIRES DE OLIVEIRA e outros

: LEONEL LOPES DE OLIVEIRA

: CUSTODIO LOPES DE OLIVEIRA

: ELIZABETH APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

: EDMEIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA MACHADO

: EDICLEIA PIRES DE OLIVEIRA

: MARILIA PIRES DE OLIVEIRA

: ROZILDA DE JESUS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA

: KEITE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA

: DAVID LOPES DE OLIVEIRA

: RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

SUCEDIDO : EZEQUIEL LOPES DE OLIVEIRA falecido

: MAURO LOPES DE OLIVEIRA falecido

REPRESENTANTE : ROZILDA DE JESUS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA

SUCEDIDO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA falecido

No. ORIG. : 01.00.00118-3 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

Anteriormente ao julgamento do feito não houve qualquer notícia nos autos acerca do falecimento da parte autora, cuja informação só foi trazida pelo INSS quando da oposição dos embargos de declaração. Tal informação foi extraída do Sistema DATAPREV, sendo, portanto, do conhecimento da Autarquia a ocorrência do falecimento da autora, cuja notícia poderia ter sido trazida aos autos na data oportuna.

No caso, já foi procedida a habilitação dos herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 1055 e §§ do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em qualquer nulidade do feito, restando convalidados todos os atos processuais praticados.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012804-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA RAIMUNDO  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 00.00.00021-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NESSA CONDIÇÃO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não havendo demonstração de que, enquanto aluno-aprendiz, havia o recebimento de remuneração ou a execução de trabalho subordinado, não se reconhece como de tempo de serviço o período de estudante.  
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.  
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTENOR IORI  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00119-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade urbana, no período de 10/12/1966 a 01/08/1977.



Não obstante a condição de servidor público municipal do autor, não há que se falar em indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período reconhecido, uma vez que, em se tratando de segurado empregado, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91.

Preliminar rejeitada.

Remessa oficial tida e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014453-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 00.00.00137-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA E MOTORISTA CARRETEIRO. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A alegada prestação de serviços como tratorista e como motorista carreteiro nos períodos pleiteados não configura vínculo empregatício e, sim, atividade enquadrada na condição de autônomo, reconhecida pela Previdência Social. Tratando-se de trabalho autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende do recolhimento das contribuições correspondentes.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO DE LIMA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 00.00.00055-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural tão-somente nos períodos de 04/08/72 a 31/12/72, anos de 1975, de 1978, de 11/04/83 a 08/11/83 e anos de 1984 a 1987.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.

Fixada a sucumbência recíproca, arcando cada parte com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026731-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FONTES

ADVOGADO : CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA

No. ORIG. : 00.00.00058-9 3 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, da remessa oficial, vez que, a meu ver, deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade laborativa no período de setembro de 1962 a novembro de 1969.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039791-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA CORTEZ  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
No. ORIG. : 00.00.00030-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - AUTÔNOMO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Rechaçada a preliminar de incompetência do juízo "a quo", uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado à autora, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que reside, no qual, a propósito, inexistia à época da propositura da ação (27/03/2000), Vara Federal ou Juizado Especial Federal. Tratando-se de trabalho autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende do recolhimento das contribuições correspondentes ao lapso trabalhado.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Matéria preliminar rejeitada.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.027148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FERNANDO GONCALVES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, obstado sob fundamento da necessidade de indenização das contribuições relativas aos períodos de 03/1975 a 09/1976 e 04/1978 a 04/1982, na forma prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo do valor das contribuições rege-se pela legislação vigente na data do requerimento do segurado e não a dos fatos geradores das contribuições.

Nestes autos, o requerimento administrativo ocorreu em 11/07/2000, portanto já na vigência da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Apenas dos juros de mora e a multa devem ser afastados dos cálculos elaborados.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.001173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CORREA DE CASTRO

ADVOGADO : JULIO WERNER e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reabertura de processo administrativo para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a respectiva conversão para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, tendo em vista que a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo Impetrante.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 02.00.00047-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- A autora é servidora pública estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00022-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação de honorários advocatícios em montante que não ultrapasse 10% sobre o valor dado a causa (R\$ 3.000,00), por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

Também não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014040-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/86

INTERESSADO : JOSE CAMILO DE LELLIS

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00029-5 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Acolhida parte dos embargos de declaração, em que o INSS arguiu omissão quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de carência, uma vez que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014627-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ JOSE SALESSE

ADVOGADO : GEORGES ESTEVAM MICHAELIDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 02.00.00049-6 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Afastada a matéria preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não existe proibição legal para postulação pretendida pelo requerente. No caso dos autos, a pretensão deduzida encontra abrigo na lei de regência previdenciária.

Afastada a preliminar de não observância da Súmula 272 do E.STJ, por ser tratar de matéria que se mescla com o mérito e com ele será apreciado.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 04/05/1971 a 24/01/1972.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.

Preliminares rejeitadas.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017626-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SONIA RODRIGUES MARTIN

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00169-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO INSS PROVIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

A autora não juntou prova material a corroborar a alegada atividade de empregada doméstica no período pretendido.

Remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo do INSS providos.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo do INSS e negar provimento à apelação da autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR YOSHIKATSU KANNO

ADVOGADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00012-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JUSCELINO THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ERCIO APARECIDO TAVIAN

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

Afastada a alegação de decadência do direito do Impetrante, uma vez que o processo administrativo desenvolveu-se em sede de recurso até 21 de janeiro de 2003, conforme consta de documento de fls. 52 e o presente mandamus foi proposto em 13 de maio de 2003, observado, portanto, o prazo de 120 (dias) previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reabertura de processo administrativo para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a respectiva conversão para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, tendo em vista que a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo Impetrante.

Apelação da parte autora provida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para afastar a decadência e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO BONINI

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM - DECADÊNCIA DO DIREITO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reabertura de processo administrativo para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a respectiva conversão para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da data do ato administrativo em 24/10/2000, decorreu mais de 02 (dois) anos até a propositura do mandamus, gerando a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51 e art. 23 da Lei 12.016/2009.

Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR

ADVOGADO : MARINEIDE TOSSI BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 02.00.00138-2 2 Vr PIRAJU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - GUARDAMIRIM - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32, Decreto-lei nº 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028835-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA

No. ORIG. : 02.00.00100-2 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade urbana exercida pelo autor nos períodos de 04/03/1969 a 24/08/1970 e 02/05/1972 a 20/07/1973.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OLIVEIRO ALVES CARDOSO

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00016-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- A atividade rural restou comprovada tão-somente no período de 1973 a julho de 1974, considerando o único documento existente nos autos.

- Remessa oficial conhecida de ofício e apelação do INSS parcialmente providas.

- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033128-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE BUGLIO ZACHARINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GERSON LOPES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 03.00.00065-6 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

A autora é servidora pública estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL CRISTINA MONTEIRO  
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00118-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - ART. 861 DO CPC - INCABÍVEL APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PROVA PRODUZIDA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A sentença proferida na ação de justificação deve se limitar a homologar a prova produzida, não podendo se pronunciar acerca do mérito da prova.

Anulada a r. sentença e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, o qual, verificando se foram obedecidas as formalidades legais, deverá proferir sentença homologatória para posterior entrega dos autos à autora.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para anular a r. sentença, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034262-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES  
No. ORIG. : 03.00.00044-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários valor fixo em moeda corrente.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 04/02/1982 a 31/12/1991.

Impende ainda acrescentar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.

Em havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-

Ihe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.008816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO LUIZ DE CAMARGO

ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reabertura de processo administrativo para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a respectiva conversão para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, tendo em vista que a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo Impetrante, no período de de 01.06.89 a 30.11.91.

Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.005252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR MARTINS BELAUNDE

ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

A autora é servidora pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

Recurso adesivo da autora prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.004272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.415/417  
INTERESSADO : FERNANDA FORTI ROSSIN incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
REPRESENTANTE : ROSELI DE LOURDES FORTI  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE EDGAR PAGANI  
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 03.00.00073-7 1 Vr URUPES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non* a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNANI MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 02.00.00273-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.**

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida e se insurgir contra os fundamentos nela declinados.

- As razões de apelação apresentadas são inteiramente dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do art. 514, II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do art. 515 do mesmo diploma legal.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS não conhecida.

- Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS, restando prejudicado o agravo retido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE BONARDI FILHO

ADVOGADO : GENESIO SILVA MACEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.**

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1960 a 31/12/1976.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.  
Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004703-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00123-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EVERTON MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00033-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.**

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.



Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ADILSON ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00004-3 1 Vr GALIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 28/06/1968 a dezembro de 1976.

Impende ainda acrescentar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDUARDO LOUREIRO

ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.
- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 05.00.00079-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- Agravo retido conhecido, visto que foi cumprido o disposto no § 1º do art. 523 do CPC, pois expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, mas negado provimento. A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. Observo que não é indispensável a autenticação de documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, ou seja, a mera impugnação por ausência de autenticação não enseja a desconsideração do documento. Ademais, a lei não mais obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos; no entanto, se existir dúvida sobre a autenticidade de qualquer deles, deverá a parte argüi-la em procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade (arts. 390 a 395 do CPC).

- Não conhecida a parte da apelação do INSS em que requer seja afastada a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que não houve tal condenação.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 17/06/1978 a 30/05/1979.

- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

- Agravo retido improvido.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, na parte conhecida**, sendo que a Des. Federal Eva Regina

e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE CARDOSO FERRI

ADVOGADO : SILVANA CARDOSO LEITE

No. ORIG. : 06.00.00012-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a não-incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que a r. sentença estabeleceu para os honorários advocatícios um percentual sobre o valor atribuído à causa, e não sobre o valor condenatório, sobretudo por se tratar de pedido meramente declaratório, inexistindo qualquer prestação pecuniária contígua.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANA MARIA DAS NEVES BALIEIRO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00042-3 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN

No. ORIG. : 05.00.00066-3 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

Recurso adesivo da autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA MAZIEIRO NUNHEZ

ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

Inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pretendida, face à inexistência de demonstração do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A Lei n.º 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO D AMORIM DORIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AQUILES CORREIA DE MORAES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00073-6 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.**

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, e não o seu parágrafo 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Recurso adesivo do autor não conhecido, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em face da intempestividade configurada.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural do autor, no período de 10 de maio de 1969 a 1984.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso adesivo do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO : FABIANO FRANCISCO  
No. ORIG. : 06.00.00040-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

Também não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ele.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial tida por interposta, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035458-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LORIVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
No. ORIG. : 06.00.00047-2 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 18/05/1981 a 04/09/1983.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.

Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OSVALDO CARLOS PINTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00074-1 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a não incidência de juros sobre os honorários advocatícios e a isenção de custas processuais, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que não houve tais condenações na r. sentença.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 23/03/1982 a 27/08/1987.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do autor parcialmente providas.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016505-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL APARECIDO VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas processuais, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 1977 a outubro de 1984 e 14/02/1985 a maio de 1996.

Impende ainda acrescentar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e que a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei.

Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023461-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO JOSE CASTELLACE  
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR TRABUCO  
No. ORIG. : 06.00.00170-8 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO NAKAMURA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 07.00.00039-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.**

Remessa oficial conhecida, de ofício, devendo incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, haja vista que a r. sentença assim já o decidiu.

Não comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial tida por interposta**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.**

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BENEDITO MARCELINO

ADVOGADO : LUCIANE APARECIDA HENRIQUE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00082-1 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Afastada a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

Inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face a inexistência de demonstração do alegado exercício de atividade rural e face a ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Matéria preliminar rejeitada.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HIPOLITO AMARO GIACOMINI  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 07.00.00200-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054203-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE GOMES CONTEL

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00204-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

A autora é servidora pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Juiz Convocado Alexandre Sormani, ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ROSANA MARIA VILA CANGANE SILVA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 09.00.00066-3 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 966/2009**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM e outros  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro  
INTERESSADO : OLGA DE AGUIAR  
: BENEDITO ELIAS DA SILVA  
: GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO  
: DANGLARES SOUZA CRUZ  
: JOSE ALVES DA SILVA  
: ANTONIO TRACANELLA  
: NELSON NUNES DUARTE  
: ROSA MARIA DA SILVA  
: ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INCORPORAÇÃO DO VALOR DO TICKET REFEIÇÃO AOS

PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS AUTORES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEGAL. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO ÀS PARTES E AO ESTADO JUIZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL E TERCEIRA SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO E OUTROS REGIONAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.
- O pedido de incorporação do valor de ticket-refeição ao valor das aposentadorias e/ou pensões dos autores, nada mais é do que um pedido de complementação da parcela complementar desses mesmos benefícios. Litisconsórcio passivo necessário configurado.
- Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal (STJ/REsp 478.499/PR).
- Embora fosse apropriado que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário tivesse se dado na fase inicial do processo, a fim de se evitar tumulto na marcha processual, não há que se cogitar de impossibilidade de integração na lide do ente faltante, ainda que em momento posterior, em razão de sua imprescindibilidade, exigível como condição de validade da sentença.
- A pretendida extinção da ação sem resolução de mérito propiciaria o ajuizamento de outra ação idêntica, futuramente, em flagrante prejuízo às partes e ao Estado-juiz.
- Impossibilidade de análise da matéria de fundo, embora a mesma reste pacificada no STJ, em razão da nulidade.
- Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, a matéria tem cunho predominantemente previdenciário. (CC nº 3.734, processo 2000.03.00.051470-4/Terceira Seção e CC nº 8.294, processo 2005.03.00.063885-3/Órgão Especial).
- A partir da implantação das Varas Federais Especializadas, de rigor a redistribuição/remessa do feito ao Fórum Previdenciário da Capital, em razão de tratar-se de competência em razão da matéria.
- Sentença anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo para citação da autarquia federal (litisconsorte passivo necessário legal). Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Leide Polo ressaltou seu entendimento no sentido de ser prescindível a presença do INSS na lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ARMANDO MARQUEZINA e outros

: AUGUSTO GONCALVES DA COSTA

: BENEDITO GARCIA DANTAS

: JOAQUIM FRANCISCO ALEIXO

: NELSON ERVEDEIRA

: SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA

: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA

: SILVESTRE DOS SANTOS

: ZAINACO DA SILVA MARQUES

: WALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 415/418

INTERESSADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

No. ORIG. : 98.00.32900-5 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS 47,68% - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEGAL. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO ÀS PARTES E AO ESTADO JUIZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL E TERCEIRA SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO E OUTROS REGIONAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

- Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

- Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal (STJ/REsp 478.499/PR).

- Embora fosse apropriado que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário tivesse se dado na fase inicial do processo, a fim de se evitar tumulto na marcha processual, não há que se cogitar de impossibilidade de integração na lide do ente faltante, ainda que em momento posterior, em razão de sua imprescindibilidade, exigível como condição de validade da sentença.

- A pretendida extinção da ação sem resolução de mérito propiciaria o ajuizamento de outra ação idêntica, futuramente, em flagrante prejuízo às partes e ao Estado-juiz.

- Impossibilidade de análise da matéria de fundo, embora a mesma reste pacificada no STJ, em razão da nulidade.

- Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, a matéria tem cunho predominantemente previdenciário. (CC nº 3.734, processo 2000.03.00.051470-4/Terceira Seção e CC nº 8.294, processo 2005.03.00.063885-3/Órgão Especial).

- A partir da implantação das Varas Federais Especializadas, de rigor a redistribuição do feito ao Fórum Previdenciário da Capital, em razão de tratar-se de competência em razão da matéria.

- Sentença anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo para citação da autarquia federal (litisconsorte passivo necessário legal). Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, sendo que a Des. Federal Leide Polo ressaltou seu entendimento no sentido de ser prescindível a presença do INSS na lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES e outros

: MAURO PEREIRA DE ALMEIDA

: WILSON JOSE MENCACCI

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MILTON ROLFSEN e outros

: MILLO ZANNI

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

PARTE AUTORA : ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA FACCHINI

: RICARDO QUEIROZ FERREIRA FACCHINI

: PAULO MONTENEGRO FACCHINI

: SANDRA MONTENEGRO FACCHINI  
ADVOGADO          : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
SUCEDIDO          : CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI falecido  
                              : WALTER FACCHINI espólio  
PARTE AUTORA      : JOAQUIM GONCALVES DA COSTA  
                              : OSWALDO FANUCCHI  
                              : JOSE ROBERTO GRASSO  
                              : RENATO BERTINI  
                              : LAURA CAPUTO MARCHI  
ADVOGADO          : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO          : MARIO ALBERTO MARCHI espólio  
PARTE AUTORA      : JORGE EMILIO MEDAUAR  
                              : LUIZ BATTILORO JUNIOR  
                              : SEBASTIAO TONIN  
                              : FREDERICO MARQUEZANO  
                              : VICENTE RUSSO  
                              : BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS  
ADVOGADO          : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA          : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG.          : 00.09.00436-0 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Sendo impossível a liquidação por mero cálculo do contador, e não requerida a liquidação por arbitramento, nada obstava que o Juízo se valesse do aparato de informática da autarquia previdenciária para elaboração dos cálculos, homologados por sentença.

- Merece todavia reparo a decisão, na parte que sustenta que a demanda teria sido proposta em 20.02.1990, quando na realidade foi aforada em 27.06.1986. Contudo, tal imprecisão não influi na possibilidade de aplicação da Súmula 71 do extinto TRF, no tocante a correção monetária.

- Correção da data da propositura da ação, de ofício.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a data da propositura da ação e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029601-4/SP

RELATORA      : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE      : MARCELO FRANCISCO HENRIQUE  
ADVOGADO      : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APELANTE      : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO      : ROBERTO RAMOS

                              : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO      : OS MESMOS

No. ORIG.      : 01.00.00005-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÕES DAS PARTES - MATÉRIA PRELIMINAR - REMESSA OFICIAL - TUTELA ANTECIPADA -

REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- De acordo com a nova redação do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil (Lei nº 10.444/2002), a audiência de conciliação, instrução e julgamento, deve ser efetivada se a ação versar sobre direitos que admitam transação. Já o § 3º, acrescentado pela supracitada lei, prevê a possibilidade de dispensa da audiência se a demanda versar sobre litígio que não admita transação ou estiver evidenciada a impossibilidade de transação.
- Não merece prosperar o pleito de revogação de tutela antecipada, pois, após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários periciais inalterados, pois observada a Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55, que dispôs sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial, tida por interposta, improvida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007486-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JUAREZ DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA -



**CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.9 do anexo ao Decreto 53.831/64, bem como 1.2.8, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O benefício é devido desde a data do requerimento na via administrativa, contudo, deve ser observada a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA BERTOLOTO

ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES

No. ORIG. : 02.00.00099-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. MARCO INICIAL.**

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- No que tange ao marco inicial do benefício, em razão do agravamento do quadro, conluo que, ausente requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.
- Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008609-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA MARTINS FLORIANO DE REZENDE  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 02.00.00107-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. REABILITAÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, sendo, também, impossível a reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez.

- No que tange ao marco inicial do benefício, foi comprovado que a parte autora estava incapacitada de forma total e permanente antes do ajuizamento da ação. Porém, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus", mantenho-no conforme fixado na r. sentença.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 02.00.00083-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Conhecimento do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas nas contrarrazões de apelação.
- A alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial. Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a incapacidade desde o requerimento administrativo.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.
- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Apelação improvida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer do agravo retido, mas, negar-lhe provimento, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JAIR TOMAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/168v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00012-1 2 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rural por todo o período requerido.
- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal.
- agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALVARO PRESTES

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00095-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, bem como 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O benefício é devido desde a data do requerimento na via administrativa.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002796-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/136  
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ  
ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 02.00.00053-9 2 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.- A suspensão do processo deve ser decretada apenas a partir da notificação do juízo de que a parte faleceu, não podendo ser retroativa. Os efeitos da decretação da suspensão, via de regra, é que devem ter efeito "ex tunc", retroagindo desde à época do óbito. Exceção verificada quando o advogado da parte autora não praticou nenhum ato após o óbito de seu cliente, não havendo, portanto, nenhum ato a ser anulado. Aplicação ao caso em tela do disposto no §1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, razão pela qual a suspensão só pode ocorrer após a publicação do acórdão dos presentes embargos de declaração.

- Após a publicação do acórdão, o procurador da parte autora deve ser intimado para proceder à habilitação e sua consequente regularização processual.
- A questão relativa ao marco inicial do benefício foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- A condenação restringe-se ao período compreendido entre a data do deferimento do benefício e o óbito do requerente, vez que a conversão em pensão por morte depende de análise administrativa.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração e após a publicação do acórdão, determinar a intimação do procurador da parte autora para proceder à habilitação e sua consequente regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICENTINA MARTINS BRANDINO ROSA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 02.00.00062-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- As questões foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridades a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011417-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSEFINA RODRIGUES GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00099-1 1 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Entre a data do ajuizamento da ação (julho/2001) e a concessão do benefício de pensão por morte (março/2007), a parte autora não tinha direito ao benefício assistencial, vez que sua manutenção era provida por membro da família.  
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012321-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA ADELIA MASTROCEZARE GALBIATI  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00043-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRARRAZÕES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contrarrazões de apelação.  
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.  
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como, a incapacidade insusceptível de reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do novo Código Civil.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Agravo retido parcialmente provido.
- Apelação provida.
- Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado Alexandre Sormani, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo retido e negava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA LIMA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00137-6 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao

requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontinua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em novembro de 1935, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, em 2000, ocasião em que estava inativa.

- Ausente requisito da idade mínima, despendida a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/192

INTERESSADO : CEZARINA BALDO GIATTI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 02.00.00030-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025553-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RINA BENASSI TIMPONI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR



No. ORIG. : 03.00.00488-3 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em agosto de 1929, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, em 1994, ocasião em que estava inativa.

- Ausente requisito da idade mínima, despendida a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028193-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/143

INTERESSADO : MIGUEL RAMOS

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00040-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA FULAS MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

No. ORIG. : 03.00.00065-3 2 Vr ITU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- A perda da qualidade de segurado não será óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03.
- Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034597-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LOURDES DOS SANTOS RYDEN

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00109-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : THEREZINHA ROMANO FERRAZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116

No. ORIG. : 04.00.00051-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JESSICA FERNANDA MOTA incapaz

ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA

REPRESENTANTE : ODETE DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00031-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conhecimento do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contrarrazões de apelação.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Entre a citação (julho/2003) e a concessão do benefício na esfera administrativa (janeiro/2006), tinha a parte autora direito ao benefício assistencial, por restarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectivos legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
- Agravo retido improvido.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA TEREZINHA LIBERATO  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00038-1 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA VINHA CAMPARI

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

No. ORIG. : 04.00.00183-0 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Incidência dos honorários advocatícios limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIA STEVANELLI PONTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00224-3 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CICERO TREVISAN

ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00272-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MACHADO incapaz

ADVOGADO : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

REPRESENTANTE : CLEUZA ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA  
No. ORIG. : 04.00.00003-5 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.  
- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).  
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.  
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.004436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/68  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico

- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.  
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001812-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.
- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : WAGNER JOSE LUPIANI  
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS e outro



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

#### APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.
- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : IRENE GALINSKAS  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : ROSALINA APARECIDA FERREIRA DOURADO DE ALCANTARA  
 ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz

renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ABIEZER SALES

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012545-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MOACIR ANTONIO SCALABRINI  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011102-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI FELTRIN incapaz  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA e outro  
REPRESENTANTE : ROSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.012456-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANALISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO DO RECURSO NO CASO.

- É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada, configurados no caso.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE RUA DIZ e outros  
: JOSE PEREIRA DA SILVA  
: LAURIVAL DE DEUS  
: SILVIO MORGADO  
: YEDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.002899-0 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA PELA PARTE AUTORA - DECLARAÇÃO DE POBREZA E PROCURAÇÃO "AD JUDITIA" ATUALIZADAS - CÓPIA DE OUTRO PROCESSO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL PREVENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não sendo o documento contemporâneo ao ajuizamento da ação, como pode não mais subsistir a situação de necessidade, dever ser apresentada declaração atual de hipossuficiência.

- Não possuindo prazo de duração ou termo "ad quem", não há óbice ao ajuizamento da demanda em data posterior à concessão do instrumento de mandato, mesmo que decorrido mais de um ano, se não existem elementos que afastem a conclusão de sua validade.

- Validade da exigência de juntada da cópia de outro processo para verificar a ocorrência de eventual óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, o que, inclusive, se coaduna com o princípio da celeridade processual.

- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EDMUNDO SARTORI e outros

: ALBERTO PAZ COUTINHO

: NELSON DOS SANTOS

: ROBERTO ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002978-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA PELA PARTE AUTORA - DECLARAÇÃO DE POBREZA E PROCURAÇÃO "AD JUDITIA" ATUALIZADAS - CÓPIA DE OUTRO PROCESSO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL PREVENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não sendo o documento contemporâneo ao ajuizamento da ação, como pode não mais subsistir a situação de necessidade, dever ser apresentada declaração atual de hipossuficiência.

- Não possuindo prazo de duração ou termo "ad quem", não há óbice ao ajuizamento da demanda em data posterior à concessão do instrumento de mandato, mesmo que decorrido mais de um ano, se não existem elementos que afastem a conclusão de sua validade.

- Validade da exigência de juntada da cópia de outro processo para verificar a ocorrência de eventual óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, o que, inclusive, se coaduna com o princípio da celeridade processual.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALICIO JOAQUIM falecido

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

REPRESENTANTE : ELIAS JOAQUIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 95.07.04127-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO PROCESSUAL - IRMÃOS E SOBRINHOS DO AUTOR FALECIDO - NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

- A habilitação é processada nos próprios autos nas hipóteses previstas no artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.003919-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : INIVALDO JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.
- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALDA ANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.
- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ISSAO YAMAMOTO  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.



- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : RUBENS DE PAULA E FREITAS (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO BAENA PALOMO

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

### APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.005233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALBERTO FALCON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA CUNHA GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.
- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.007511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.
- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F).
- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.008084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 AGRAVANTE : VICENTE ANTONIO PITTNER  
 ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
 AGRAVADO : DECISÃO A FLS.70/72  
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.
- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F).
- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

#### Boletim Nro 968/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.004674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
 REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL  
 APELANTE : VALCILEI APARECIDO CONDE  
 ADVOGADO : GENESIO LIMA MACEDO e outro  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Agravo retido não conhecido, por não ter sido utilizada a via recursal adequada.

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

IV. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

V. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VI. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VIII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

IX. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência.

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal Walter do Amaral, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreira, vencida a relatora que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Des. Federal Walter do Amaral, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreira, sendo que a relatora que, inicialmente, julgava prejudicada a apelação do autor, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

#### Boletim Nro 969/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RICARDO BORDER

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.003366-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE. LIMINAR CONCEDIDA. POSTERIOR SENTENÇA DENEGATÓRIA COM EFEITO EX TUNC. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 405 DO E. STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - A Lei nº 1.533/51 não estabelece os efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta em face de sentença que denega a segurança e revoga a liminar anteriormente concedida, o mesmo ocorrendo com relação ao Código de Processo Civil.

II - Incidência da Súmula nº 405 do E. STF, também observada pelo C. STJ.

III - Inexistindo condenação, nada justifica que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo.

IV - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SERGIO FERRO PEREIRA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.83.000946-0 5V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ADAO SILVERIO DE LIMA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.83.003837-7 2V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA QUE IMPLANTASSE O BENEFÍCIO PRETENDIDO, EM RAZÃO DE A DECISÃO PROFERIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TER ASSIM DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - Em anterior agravo de instrumento, extraído do mesmo feito originário, foi deferido em parte efeito suspensivo ativo para determinar que o INSS efetuassem a conversão de tempo especial em comum, não tendo constado da decisão que o benefício deveria ser implantado.

II - Descabe pretender que o juízo *a quo* officie ao INSS para impor exigência que não constou de anterior decisão proferida pelo Relator.

III - Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o inconformismo recursal, como exige o art. 522 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO KAWAN BASTOS COSTA incapaz

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE : LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005057-3 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF.**

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes.

7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe negava provimento.



São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUZINETE SALOME SOARES SILVA  
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00219-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de ausência de prova inequívoca da incapacidade total e temporária para o trabalho que justificasse a manutenção da tutela antecipada concedida pelo juízo *a quo*.

II - As cópias dos atestados médicos juntados com o recurso também acompanharam as razões do agravo de instrumento e delas o Relator teve conhecimento ao julgar o inconformismo do INSS.

III - Laudo médico juntado aos presentes autos não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de caracterização de supressão da instância.

IV - Agravo Legal que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BEATRIZ OLIVEIRA ROSA incapaz  
ADVOGADO : MONICA VENANCIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA FERRARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.11148-4 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF.**

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 77/08 do Ministério da Previdência Social.
4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.
5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes.
6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe negava provimento

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDEMIR ORTIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00299-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PARTE AUTORA JÁ RECEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AGRAVADO DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

- I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de pensão por morte, porquanto o recorrente já recebe aposentadoria por invalidez.
- II - Agravo Legal que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 09.00.00012-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.**

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.
4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LEANDRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.003437-0 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência do dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE DE FARIA

ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.10765-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE O AUTOR PRETENDE A MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO CUMULA PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE, ALÉM DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO EM ACIDENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO LEGAL QUE SUSTENTA A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DE NA PETIÇÃO INICIAL CONSTAR PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, PEDIDO ESSE QUE AINDA NÃO FOI APRECIADO PELO JUIZO A QUO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - O pedido de auxílio-acidente, embora conste da petição inicial, ainda não foi submetido ao contraditório e nem constou da decisão agravada, que se limitou a restabelecer o benefício de auxílio-doença *initio litis*. Precipitado o inconformismo recursal.

II - O recurso de agravo de instrumento deve se limitar à decisão agravada e o conteúdo do Agravo Legal deve estar restrito às questões tratadas nos presentes autos.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDECI APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.04762-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa porquanto o procedimento adotado pelo Relator quando do julgamento do agravo de instrumento encontra respaldo no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.  
II - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de ausência de prova inequívoca da incapacidade total e temporária para o trabalho que justificasse a manutenção da tutela antecipada concedida pelo juízo *a quo*.  
III - As cópias dos atestados médicos juntados com o recurso também acompanharam as razões do agravo de instrumento e delas o Relator teve conhecimento ao julgar o inconformismo do INSS.  
IV - Laudo médico juntado nos presentes autos não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de caracterização de supressão da instância.  
V - Agravo Legal que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 971/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020026-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : EUCLIDES PETROLINO e outro

: MARIO PUCCI FILHO

ADVOGADO : ROSA MARIA PISTELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 97.00.00225-1 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VÍCIO INEXISTENTE NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ESCLARECIMENTO PARA EVITAR NOVAS DIVERGÊNCIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A r. decisão monocrática não incorre no vício mencionado pela parte recorrente. Ao tratar de ser **legítima** a imposição de limites ao valor da renda mensal inicial, não disse e não se pretendeu excluir a sistemática vigorante do menor e do maior valor teto.  
2. Ora, ao considerar legítima a imposição, não está mudando o critério administrativamente adotado, está dizendo ser legítimo.

3. Todavia, para evitar novas divergências, esclarece-se sobre a observância de todos os tetos da legislação vigente à época da concessão do benefício.

4. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004624-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : HERMINIO BONETTI e outros

: ANTONIO MOREIRA DE ASSIS

: AURELIO CAPELETO

: CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA

: FERNANDO GASPARINI

: GERALDO BELLAN

: JOSE LELIS

: LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS

: SERGIO ANTONIO GENOVEZ

: VALTER FIOROTTO KOHN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VÍCIO INEXISTENTE NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ESCLARECIMENTO PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. decisão monocrática não incorre no vício mencionado pela parte recorrente. Ao tratar de ser **legítima** a imposição de limites ao valor da renda mensal inicial, não disse e não se pretendeu excluir a sistemática vigorante do menor e do maior valor teto.

2. Ora, ao considerar legítima a imposição, não está mudando o critério administrativamente adotado, está dizendo ser legítimo.

3. Esclarecimento sobre a observância de todos os tetos da legislação vigente à época da concessão do benefício.

4. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2482/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.008436-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : FREDERICO ZIMMERMANN e outros  
: GENCHO SHIMABUKURO  
: JOAO CARLOS PEREIRA  
: JOAQUIM DE MOURA MONTEIRO  
: JOSE ALBANO PEREIRA FILHO  
: JOSE CARLOS KOUVALIZUK  
: JOSE ROBERTO ROCHA  
: LUZIMAR VARGAS ALVES  
: NIVALDO SIMAL SILVERIO  
: VALDENI SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.04.002891-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Constitucional. Processo Civil. Complementação de Aposentadoria. CODESP. Acordo Coletivo de Trabalho. Competência da Primeira Seção. Agravo de Instrumento não conhecido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Frederico Zimmermann e outros, objetivando a reforma de decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, que, em ação visando à revisão de aposentadoria, declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente, determinando a remessa e distribuição dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Santos (f. 132).

As fs. 135/136, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Pelo provimento de fs. 198/201, o MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha declinou de sua competência e ordenou o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, para redistribuição a um dos eminentes Desembargadores da Terceira Seção.

Decido.

Pois bem. Apesar da remessa do presente recurso a esta Terceira Seção, em decisão superveniente, proferida pelo Órgão Especial desta Corte, em julgamento de conflito de competência, reconheceu-se ser a Primeira Seção deste Tribunal a competente ao processamento do feito subjacente (cf. *CC nº 10373, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/04/2009, DJF3 11/05/2009, pg. 283*).

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para que sejam redistribuídos a um dos E. Desembargadores Federais da Primeira Turma desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000877-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALVINA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA e outro  
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou uma filha menor à época de seu falecimento (06.07.2004), consoante consta da certidão de óbito de fl. 15.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028639-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.003054-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão proferida, concedendo a antecipação da tutela para o fim de a autarquia previdenciária implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença.

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041145-8/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GISELI DE AGUIAR RODRIGUES ZACHARIAS e outros

: MARIANI AGUIAR ZACHARIAS incapaz

: LUCAS VITOR AGUIAR ZACHARIAS incapaz

ADVOGADO : KEILA CARVALHO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00133-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Excelentíssima Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida, qual seja, a limitação dos contemplados pelo auxílio-reclusão, foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 587.365-0, em que também se reconheceu a repercussão geral do tema.

**É o relatório. Decido.**

Relembre-se que na presente ação, buscaram os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

A decisão proferida à fl. 73/74, reconhecendo a presença dos requisitos legalmente previstos, negou seguimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a tutela antecipada concedida.

Constou na referida decisão que o limite da renda bruta mensal estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99 não se referia à pessoa do detento, mas aos ganhos recebidos por seus dependentes, ou seja, haveria que se aferir a condição econômica dos dependentes do recluso para fins de obtenção do auxílio-reclusão.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

No caso em tela, considerando que a última renda auferida pelo recluso em janeiro de 2008 correspondia a R\$1.177,70 (um mil, cento e setenta e sete reais e setenta centavos), ultrapassando o limite fixado pela Portaria n. 77, de 01.03.2008, há que se reconhecer a ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Destarte, em juízo de retratação, impõe-se a reforma da decisão de fl. 73/74, adequando-se ao entendimento firmado por esta 10ª Turma, na esteira do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO . ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO . ARTIGO 201, IV, CF. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REFORMA DO JULGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.*

*- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes.*

*- Comprovado, in casu, que a última remuneração auferida pelo recluso ultrapassa o valor máximo da renda fixada nos termos do artigo 13 da EC 20/98 c/c artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07.05.2004, impõe-se a reforma do julgado.*

*- Remessa oficial e apelação providas."*

(TRF-3ªR; AC 20060399033731-5; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; Julg. 06.10.2009; DE 15.10.2009).

Saliento que não há que se falar em restituição das parcelas já pagas à parte autora por força da tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé dos beneficiários, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos eram devidas os valores dela decorrentes.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 73/74** e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para cassar a tutela antecipada concedida.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035215-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES CABELLO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00051-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 93/94, em que o INSS informa a impossibilidade de propor acordo, visto que a apelada se declarou casada e inexistente, nos autos, qualquer referência à atividade de seu cônjuge, sendo, portanto, imprescindível a apresentação da certidão de casamento e documentos do marido para averiguação de sua filiação junto ao RGPS.

-Manifeste-se a autora.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA PAULINO BUENO

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00099-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 48/49, em que o INSS informa a impossibilidade de propor acordo, ante a existência, em nome do cônjuge da parte autora, de vínculos empregatícios de natureza urbana.

-Manifeste-se a autora.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042496-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMABILE MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00138-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 77, por perda de prazo (fls. 81), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir.

Prazo: 20 dias.

Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação do particular, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045077-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZIDORO VAZ DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 07.00.00097-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 60/65, em que o INSS informa a impossibilidade de propor acordo, ante a existência, em nome do apelado, de vínculos empregatícios de natureza urbana, o que descaracteriza o alegado exercício de labor rural, em regime de economia familiar.

-Manifeste-se o autor.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NANCY DE MORAES

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 07.00.00257-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 154/156, em que o INSS informa a impossibilidade de propor acordo, face à existência, em nome do cônjuge da apelada, de vínculos empregatícios de natureza urbana.

-Manifeste-se a autora.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045839-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA PEREIRA CONSTANTINO

ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO

No. ORIG. : 07.00.00088-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Em virtude das limitações linguísticas da autora (fls. 6, 7, 8, 147), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Cumpra a autora corretamente a determinação. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000938-8/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH e outro  
DESPACHO  
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou uma filha menor de 16 (dezesseis) anos à época de seu falecimento (12.07.2008), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 15 (Rosilda Alves dos Santos).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023863-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : TEREZINHA DOS SANTOS ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.000286-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DESPACHO

Fls. 68/69: Requer o Ministério Público Federal a reconsideração da r. decisão de fls. 66, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ressalte-se, ademais, que o processamento do agravo na forma retida admite a possibilidade de juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, conforme expressamente previsto no art. 523, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.002816-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 67/68: Requer o Ministério Público Federal a reconsideração da r. decisão de fls. 63, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ressalte-se, ademais, que o processamento do agravo na forma retida admite a possibilidade de juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, conforme expressamente previsto no art. 523, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ESMERALDA SILVA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO e outro  
No. ORIG. : 2008.61.00.020720-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os agravados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039540-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.010805-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 154/155: Requer a agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 150, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ressalte-se, ademais, que o processamento do agravo na forma retida admite a possibilidade de juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, conforme expressamente previsto no art. 523, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041804-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARCIA REGINA ALARCON FREITAS

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 09.00.00126-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : EVALDO DOS REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.010895-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041896-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : OSWALDO SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009075-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041980-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARINA BOMBI MININ

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

CODINOME : MARIA BOMBI MININ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 09.00.00143-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que a agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial da integralidade da decisão monocrática proferida, em apelação, nos autos do processo nº 2008.03.99.060576-8/SP (f.17).

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LEDA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00283-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042170-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00250-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.



São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CICERO SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.03224-0 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO JOSE VALLES NETO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.003870-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042476-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ALESSANDRO LUCIANO SOUZA  
ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.06179-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA MENDES MOREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00095-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00093-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043048-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ROZILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.014759-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CELIO JOSE KITAMURA  
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES FELAO NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP  
No. ORIG. : 09.00.00163-6 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

**Fl. 79** - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

## DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), que dão conta de que o marido da requerente possui recolhimentos urbanos no período de 1977 a 1997 e recebe aposentadoria por idade na qualidade de industrial.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024988-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSANEI REZENDE DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : RENATA MOCO

REPRESENTANTE : ABADIA REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.06968-8 1 Vr AQUIDAUANA/MS

## DESPACHO

Retifique-se a autuação, para que conste o nome correto da parte autora, de acordo com os documentos de fls. 09 e 10.

Acolho o d. parecer de fls. 175/178 para, nos termos do artigo 9º, I, c.c. art. 1.177, I, ambos do CPC, nomear como curadora especial de ROSANEI REZENDE DOS SANTOS sua genitora, ABADIA REZENDE DOS SANTOS.

Oficie-se o Ministério Público Estadual como requerido, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 02/13, 108/110 e 175/178.

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

## Expediente Nro 2485/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO MARTINS COELHO e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00139-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## DESPACHO

Petição de f. 844.

Manifeste-se a autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor Jamil El Khouri.

Dê-se ciência, juntamente com o provimento de f. 843.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIME FIRMINO DE JESUS  
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro  
DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, requisitando ao d. Juízo da vara de origem, os autos principais, a fim de que sejam apensados aos presentes embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

No. ORIG. : 07.00.00113-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo relativo ao auxílio-doença de 16.05.2003 a 03.08.2003 (NB: 31/128.385.893-0) do segurado Ademar Mendes de Oliveira.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027892-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA FARIA GOMES e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00125-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de f. 90/109, referentes ao pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Carlícia Faria.

-Conforme se verifica, a autora faleceu em 18/06/2007 (certidão de óbito-f. 92), sendo seus únicos herdeiros, os filhos Rosária Faria Gomes, Filomena Faria Gomes, Laudelino Gomes, Cipriano Divino gomes e Elisa Gomes da Rosa, bem assim a neta, Eva Gomes da Rosa.

-Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (fs. 113/114).

-Pois bem. Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inc. I, do art. 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO BARBIERI  
ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI  
No. ORIG. : 06.00.00014-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
DESPACHO

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, sito à Rua Julio Cantadori, nº 405, Bairro: Centro, Tupi Paulista - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário qual o nível de ruído esteve exposta a parte autora CLÁUDIO BARBIERI, CPF/MF: 540.339.938-00, RG: 3.790.542, na função de mecânico e chefe de mecânica, no período de 12.07.1993 até 07.03.2006, data do ajuizamento da ação, para fins de instruir ação previdenciária que move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ISABEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Em atenção ao manifestado pelo i. representante do Ministério Público Federal e diante do exposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 11.276/2006), que faculta a regularização do ato processual nesta Corte sem a necessidade de retorno dos autos à Vara de Origem, determino reabertura de prazo para as contra-razões do réu.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTACILIO HILARIO SIMAO e outros  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00115-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 73/82, 97/98 e 99/106, referentes ao pedido de habilitação deduzido pelo viúvo da autora da presente demanda, Maria Nilce Leme Simão.  
-Conforme se verifica, a autora faleceu em 12 de março de 2009 (certidão de óbito-f. 78), constando como seus únicos herdeiros, por ordem de sucessão, o viúvo, Octácilio Hilário Simão e as filhas Andréia Aparecida Simão e Marisa Leme Simão.  
-Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (f.117).  
-Pois bem. Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inc. I, do art. 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da apelação interposta pela parte autora à fl. 278/282, a teor do disposto no §4º do art. 515 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 04 de dezembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LENI GONCALVES DE MELO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, § 1o-A, do C. Pr. Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio doença.

Sustenta-se, que decisão foi omissa com relação ao período, ou seja, o quando do seu restabelecimento.

Relatados, decido.

Os embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas, porquanto não há que se falar em omissão.



A decisão de fls.95 e 95 verso, em antecipação de tutela restabeleceu o benefício desde 15.03.09, ou seja, quando de sua cessação.

Destarte, a decisão embargada não mencionando período diverso, confirma o período anteriormente determinado.

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Tendo em vista a informação de fs 111/112, oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da decisão de fls 95/95, no tocante ao restabelecimento do benefício a partir de 15.03.09, encaminhando-se cópia do documento de fls.113.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI  
ADVOGADO : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.011793-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 169/172 - Tendo em vista os atestados médicos apresentados à fl. 173/174 dando conta que o agravante permanece incapacitado para o trabalho, defiro o pedido de prorrogação do benefício por mais 90 (noventa) dias, em consonância com a decisão proferida à fl. 139/140.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, com urgência, comunicando a prorrogação da tutela antecipada.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 139/140, remetendo os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DELCIDES COMINI  
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.002236-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Delcides Comini em face da decisão proferida à fl. 68/69 que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, pois não foi apreciado o pedido de realização de nova perícia médica por profissional na área de oftalmologia. Sustenta que seu pedido deve ser acolhido, sob pena de cerceamento de defesa, haja vista que o laudo produzido se mostra nulo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

Este é o caso dos autos, pois, de fato, não foi abordada a questão ora levantada.

Dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

*Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.*

Cumprido frisar que o fato de já haver sido realizada uma perícia não impede que uma nova seja realizada. Entretanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o magistério do I. Professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, Volume I, p. 123:

*A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos.*

É o que se verifica no presente caso, tendo em vista que constam informações nos autos de que o autor é portador de degeneração macular em ambos os olhos (fl. 48/49 e 60), enfermidade esta não abordada no laudo médico produzido, que se revelou vago e impreciso neste tópico, razão pela qual mostra-se necessária a realização de nova perícia para complementar a já produzida, a fim de elucidar tal questão e apurar a incapacidade laborativa do autor diante deste quadro de saúde citado pelos relatórios médicos apresentados.

Nesse sentido, transcrevo julgado proferido pelo E. TRF da 4ª Região:

***"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO NEGADO POR CONCLUSÃO MÉDICA CONTRÁRIA. AGRICULTORA. CARDIOPATIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.***

*1. Tendo sido negada a concessão administrativa do benefício por incapacidade em virtude da conclusão médica contrária, havendo indícios de que o segurado esteja acometido por doença cardíaca, é imprescindível a realização de perícia por médico especialista, sob pena de cerceamento de defesa, não suprimindo a exigência a produção de laudos por médicos não especializados ou particulares.*

*2. Ao juízo de primeiro grau é conferida a direção do processo com prestação jurisdicional célere, justa e eficaz. No duplo grau de jurisdição cabe aos julgadores, se for o caso, verificar se a instrução processual assegurou, de fato, a ampla defesa e o tratamento equânime aos jurisdicionados.*

*3. Sendo imprescindível a prova da incapacidade e dela não desistindo as partes, havendo evidência de doença neurológica, é anulada a sentença para realização dessa prova indispensável, retornando, os autos, à fase de instrução."*

*(AC 200871990038169; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; Julg. 15.10.2008; DE 27.10.2008).*

Destarte, é de se concluir que a prova pericial complementar se mostra necessária, pois possibilitará a formação de um juízo de convencimento para o deslinde da causa.

Ademais, o indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Dessa forma, impõe-se seja suprida tal omissão, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da omissão, conforme já decidiu o E. STJ:

*"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição" (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).*

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do autor**, emprestando-lhes efeitos infringentes, passando a parte final da decisão de fl. 68/69 a ter a seguinte redação: "*Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora para determinar seja realizada nova perícia judicial com médico especialista em oftalmologia, bem como para que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.*"

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DA GRACA DE BRITO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00158-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Decisão

Fls. 70/75: Trata-se de agravo interposto por Maria da Graça de Brito Gonçalves, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática proferida às fls. 65/66 que, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS no qual se objetiva a reforma de decisão que, em ação em fase de execução, fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, ser possível a fixação dos honorários advocatícios em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor.

Requer caso não haja retratação, o provimento do presente agravo, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo* quanto à condenação do INSS a sucumbência.

É o relatório.

**Decido.**

Reconsidero a decisão de fls. 65/66.

Com efeito, em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não aplicando-se o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

A esse respeito confira-se a jurisprudência:

*"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)." (STF, RE 420816/PR, Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, 29.09.2004, DJ 10.12.2006)*

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.**

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 417979/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 1ª Turma; j. 01.02.2005, DJ de 25.02.2005)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. TESE DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.**

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não cabe modificar, em sede de execução, a determinação, por decisão transitada em julgado, de incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar até o depósito integral da dívida, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e conseqüente afronta à segurança jurídica.

2. A matéria relativa à coisa julgada inconstitucional não foi alegada no recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão consumativa.

3. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

4. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

5. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação civil pública, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios. Aplicação do disposto na Súmula 345/STJ.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1124175 / RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 04/08/2009, DJe 24/08/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.**

1. Devida a verba honorária na execução de título judicial contra a Fazenda Pública de débito de pequeno valor, ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargada.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1113036/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DEVEDORA A FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 20, § 4º.**

1. Quando a execução de sentença se funda em dívida a ser quitada por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV), são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, art. 20, § 4º do CPC.

2. Inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 673325/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 65/66, e nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041632-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00230-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial do laudo da perícia judicial, tendo em vista que o autor afirmou a ela ter comparecido (f. 83).

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SILVIA LISETE OTRANTE  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 09.00.00156-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 09.00.09214-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADMIR JESUS DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.008184-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.042750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00184-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, nos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.06667-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043087-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NEUSA SIQUIEROLI PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.13.002511-6 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007081-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR CAPELATO e outros  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
No. ORIG. : 08.00.00047-8 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 155:- Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

**Expediente Nro 2501/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO PAULO CESTAROLLI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SANDRA REGINA TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva substituição do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 01.01.87 pelo valor que resultar do cálculo da prestação em outubro de 1982, que deverá atualizar os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo (10/79 a 09/82) de acordo com a Lei nº 6.423/77, aplicando, ainda, sobre a renda mensal inicial apurada, os critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, sendo a equivalência de salários mínimos apurada deverá ser multiplicada pelo valor do salário mínimo de janeiro de 1987. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, infração ao artigo 128 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que, embora tenha requerido sua aposentadoria somente em 1987, é fato que já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional em outubro de 1982, quando contava com 30 anos de tempo de serviço, já que nessa oportunidade entrou em gozo de abono de permanência em serviço, razão pela qual deve ser efetuado o recálculo na forma pretendida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

Ausência de ofensa ao artigo 128 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que o julgador analisou a matéria posta em discussão sob o manto do livre convencimento motivado, com fulcro no artigo 131 desse mesmo diploma, não se verificando, dessa forma, ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido defendido pelo requerente.

#### **Do mérito**

O autor aposentou-se por tempo de contribuição em 01.01.1987, com aplicação do índice de 92%, quando contava com 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço (fl. 25), sendo que sua renda mensal inicial foi calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84.

Inobstante isso, vem ele a Juízo postular a alteração dos critérios de cálculo de seu benefício, argumentando que, em outubro de 1982 já possuía direito adquirido à obtenção do benefício, razão pela qual requer seja o réu compelido a recalcular sua aposentadoria, considerando essa data, por ser a mais vantajosa, com a aplicação dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, por entender que sofreu prejuízos com a concessão na forma em que se deu.

Passo a analisar.

Embora o autor estivesse apto para aposentar-se a partir de outubro de 1982, na forma como preconizado na peça exordial, deixou de fazê-lo, optando por entrar em gozo de abono de permanência em serviço, vindo a exercitar seu direito de aposentadoria somente em fevereiro de 1987, conforme se denota dos documentos de fl. 25/26.

Portanto, não merece acolhida a pretensão do autor, posto que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço era disciplinado, à época dos fatos, pelos artigos 53 do Decreto nº 83.080, de 29.01.979 (vigente na data pretendida pelo autor) e 33 do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (vigente na data da concessão da aposentadoria), *verbis*:

**Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar:**

**I - da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento, para o segurado-empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);**

**II - da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item I, para o segurado empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);**

**III - da data da entrada do requerimento para os demais segurados.**

.....

**Artigo 33 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII;**

(...)

**§ 2º - a data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.**

(...)

**Artigo 32**

§ 1º - A aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela;

b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra "a";

II) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, considerando que não houve desligamento do emprego, uma vez que o requerente esteve em gozo de abono de permanência em serviço desde 18.10.1982, correta a fixação da data inicial do benefício a partir de 01 de janeiro de 1987 (data do desligamento da atividade), cujo requerimento se deu em 06.02.1987 (fl. 25).

Cumprido esclarecer que não se trata nem mesmo da hipótese de aplicação de lei anterior mais benéfica, haja vista que o benefício foi concedido sob a vigência do Decreto 89.312/84 e, mesmo que se procedesse à retroação da data inicial na forma como pretendida, aplicar-se-ia o disposto no Decreto nº 83.080/79, cujos critérios são os mesmos do diploma anterior.

Impende ressaltar que não houve ofensa ao direito adquirido do segurado, já que ele pode exercê-lo no momento que entendeu lhe ser mais favorável. Entretanto, o que deixou de ser observado pelo requerente foram os critérios estabelecidos para a fixação do termo inicial da benesse, na forma acima transcrita.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO PAULO CESTAROLLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA

: ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 165/170 - Torno sem efeito a publicação de fl. 164, devendo a intimação ser feita em nome dos advogados IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e ANDRÉ NONATO O . DOS SANTOS.

Republique-se a decisão de fl. 161/162.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator